DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 255

Disponibilização: segunda-feira, 18 de outubro de 2021
Publicação: terça-feira, 19 de outubro de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 5
SECRETARIA JUDICIÁRIA 6
5ª Zona Eleitoral 59
7ª Zona Eleitoral 60
23ª Zona Eleitoral 66
31ª Zona Eleitoral 68
34ª Zona Eleitoral 122
35ª Zona Eleitoral 124
38ª Zona Eleitoral 125
40ª Zona Eleitoral 131
48ª Zona Eleitoral 133
50ª Zona Eleitoral 138
55ª Zona Eleitoral 138

56ª Zona Eleitoral 155
59ª Zona Eleitoral 241
60ª Zona Eleitoral 244
61ª Zona Eleitoral 245
65ª Zona Eleitoral 247
68ª Zona Eleitoral 254
74ª Zona Eleitoral 258
75ª Zona Eleitoral 259
76ª Zona Eleitoral 261
78ª Zona Eleitoral 265
84ª Zona Eleitoral 269
90ª Zona Eleitoral 270
91ª Zona Eleitoral 281
92ª Zona Eleitoral 287
95ª Zona Eleitoral 297
105ª Zona Eleitoral 305
107ª Zona Eleitoral 307
108ª Zona Eleitoral 310
109ª Zona Eleitoral 311
110ª Zona Eleitoral 313
111ª Zona Eleitoral 316
112ª Zona Eleitoral 322
116ª Zona Eleitoral 330
122ª Zona Eleitoral 330
125ª Zona Eleitoral 332
127ª Zona Eleitoral 333
129ª Zona Eleitoral 334
138ª Zona Eleitoral 336
139ª Zona Eleitoral 337
141ª Zona Eleitoral 338
149ª Zona Eleitoral 339
150ª Zona Eleitoral 339
152ª Zona Eleitoral 340
156ª Zona Eleitoral 363
159ª Zona Eleitoral 366
174ª Zona Eleitoral 409
181ª Zona Eleitoral 409
184ª Zona Eleitoral 452
192ª Zona Eleitoral 453
198ª Zona Eleitoral 455
199ª Zona Eleitoral 459
221ª Zona Eleitoral 469
225ª Zona Eleitoral 471
229ª Zona Eleitoral 472
255ª Zona Eleitoral 478
Índice de Advogados 498
Índice de Partes 503
Índice de Processos 522

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 283, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera o Ato GP nº 76/2021, de 23 de março de 2021, quanto à composição da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Manutenção Predial, Máquinas e Ferramentas - CPRMPMF.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 67 e nos artigos 73 a 76 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, bem como no item 3 do Anexo I da Instrução Normativa DG nº 04/2012, de 30 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das Comissões de Recebimento de Materiais; e

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo SEI 2021.0.000001915-6,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º, item 6, do Ato GP nº 76/2021, de 23 de março de 2021, que trata da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Manutenção Predial, Máquinas e Ferramentas, passando a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

6 - .....

1. .....

2. Edvaldo Leite

3. .....

4. .....

5. .....

6. Roberto Carneiro dos Santos."

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 289/2021, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispensa servidor de Função Comissionada e designa servidor para exercer Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000044759-0,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MÁRCIO CERQUEIRA FRAGOSO, Auxiliar Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Oficial de Gabinete, Nível FC-5, ficando, consequentemente, dispensado da Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, ambas do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 271/2021, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre os procedimentos de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso e mediante verificação da autenticidade e integridade dos sistemas na eleição suplementar para os cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Carapebus, no dia 7 de novembro de 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE n.º 23.280, de 22 de junho de 2010, que estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o teor da Portaria TSE nº 62, de 29 de janeiro de 2021, que determina a aplicação às eleições suplementares da dispensa de identificação biométrica e das regras excepcionais relativas à recepção de votos e de justificativas, bem como em relação à fiscalização no dia da eleição, horário de funcionamento das seções eleitorais e distribuição dos eleitores, previstas para as eleições ordinárias de 2020, em razão da persistência da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução TRE/RJ nº 1.190/2021, de 8 de setembro de 2021, que fixa data, estabelece instruções e aprova o Calendário Eleitoral para realização da eleição suplementar para os cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Carapebus;

CONSIDERANDO o disposto no Ato GP nº 267/2021, de 27 de setembro de 2021, que institui a Comissão de Auditoria de Votação Eletrônica e dispõe sobre as auditorias de funcionamento das urnas eletrônicas relativamente à eleição suplementar de 2021 no Município de Carapebus; e

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo SEI 2021.0.000043500-1,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, sob condições normais de uso e mediante verificação da autenticidade e integridade dos sistemas na eleição suplementar para os cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Carapebus, a ser realizada no dia 7 de novembro de 2021 (Res. TRE/RJ nº 1.190/2021, de 8 de setembro de 2021), observarão as disposições contidas neste Ato.

Art. 2º Deverá ser garantido aos legitimados amplo acesso a todas as etapas de preparação do processo eleitoral, proporcionando a máxima publicidade às audiências públicas.

Art. 3º Os conceitos e definições utilizados neste normativo são os previstos na Resolução TSE nº 23.603, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

Art. 4º Na véspera do dia da eleição, serão sorteadas 2 (duas) seções eleitorais do Município de Carapebus, sendo uma das urnas eletrônicas correspondentes às seções sorteadas submetida à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso e a outra, ao teste de verificação de autenticidade e integridade dos sistemas.

Art. 5º. O sorteio de que trata o art. 4º deste Ato, o procedimento de votação e apuração em condições normais de uso, assim como a auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas no dia

da votação por meio da verificação dos sistemas, serão realizados em Audiência Pública, franqueada a participação das entidades fiscalizadoras referidas no art. 5º da Resolução TSE nº 23.603/2019.

Parágrafo único. Os eventos previstos no *caput* deste artigo contarão com ampla divulgação ao público em geral, pela rede mundial de computadores, cujos *links* serão disponibilizados no sítio da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 181 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

Altera a Portaria DG nº 112 de 12 de julho de 2021.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI No 2021.0.000040646-0,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o *caput* do art. 1º da Portaria DG nº 112/2021 e incluir o parágrafo único ao citado dispositivo, que passará a viger da seguinte forma:

Art. 1º Designar os servidores e as servidoras, abaixo elencados(as), para, sem prejuízo de suas respectivas atribuições administrativas e sob a coordenação da primeira, compor a Equipe de Projeto SEI - Fase 3 (PROJESEI3):

1. Lucianna Brandão - GABDG - Gerente do Projeto;
2. Rodrigo Costa Japiassu - SEGDOC/SAD
3. Elizabeth Fernandes Gonçalves - COGED/SAD;
4. Luciana Siqueira de Carvalho - SECGIN/SAD;
5. Marlio Teixeira da Silva - SEGDOC/SAD;
6. Claudio Felipe Alexandre Magioli Nunez - COGED/SAD;
7. Luiz Fernando Pereira de Souza - SEIMPA/STI;
8. Carlos Eduardo Gomes Pinheiro - SEPROD/STI;
9. Mauricio Renault de Barros Correia - SEABAD/STI.

Parágrafo único. Fica designado o servidor Rodrigo Costa Japiassu como substituto na gerência do projeto, nos eventuais afastamentos e ausências da gerente da equipe, referida no *caput* deste artigo.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2021

Odlan Villar Farias

Diretor-Geral em Substituição

PORTARIA DG Nº 185, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

Altera a Portaria DG nº 76/2021.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO o que consta dos autos dos Processos SEI nº 2021.0.000013101-0 e nº 2021.0.000021573-7,

RESOLVE:
Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria DG nº 76/2021, que passa a adotar a seguinte redação:
Art. 1º. Designar os (as) servidores (as), abaixo elencados(as), para, sem prejuízo de suas respectivas atribuições administrativas e sob a coordenação da primeira, compor o Grupo de Trabalho com vistas ao "Aprimoramento do Sistema de Convocação Por Meio Eletrônico" para as Eleições de 2022 no âmbito deste Tribunal (GT - SistConvoca):
1) Sonia Maria Moreira Goldzweig (CSCOR);
2) Alexandre Pessanha Dias (5ª ZE);
3) Fabiana Helena de Figueiredo Martins (GABVPCRE);
4) Gisela Dias Barbosa (SEAAZE);
5) Renato Nora Coelho (131ª ZE);
6) Vanusa Viana de Souza Guimarães (SECVOT).
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria DG nº 76 /2021.
ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA
Diretor(a)-Geral

PORTARIA DG Nº 189, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

Designa servidores para atuarem como fiscais de contrato.
O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2021.0.000030679-1,
RESOLVE:
Art. 1º Ficam designados os servidores DAVI AMARAL PIMENTA e FERNANDO DA COSTA ESPOSITO para, sem prejuízo de suas atribuições administrativas, atuarem, respectivamente, como fiscal titular e fiscal substituto do Contrato nº 46/2021.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ODLAN VILLAR FARIAS
Diretor(a)-Geral em substituição

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0608758-52.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0608758-52.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 ROBSON LUIS ROCHA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: FELIPE DE CARVALHO BUCHBINDER (228997/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON LUIS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	: FELIPE DE CARVALHO BUCHBINDER (228997/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0608758-52.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROBSON LUIS ROCHA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ROBSON LUIS ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DE CARVALHO BUCHBINDER - RJ228997
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DE CARVALHO BUCHBINDER - RJ228997
DESPACHO
Tendo em vista a informação da Secretaria Judiciária (id 30931087) de que, não obstante regularmente intimado, Robson Luis Rocha da Silva não efetuou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia determinada nos presentes autos (id 28514859), remetam-se os autos à Advocacia-Geral da União para adoção das medidas executivas cabíveis.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0604814-42.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0604814-42.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
EXECUTADA	: ELEICAO 2018 MARILENA PINTO RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: ANA PAULA DA CONCEICAO PLACIDINO (099228/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PLACIDINO (104156/RJ)
EXECUTADA	: MARILENA SOUZA PINTO
ADVOGADO	: ANA PAULA DA CONCEICAO PLACIDINO (099228/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PLACIDINO (104156/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0604814-42.2018.6.19.0000
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: ELEICAO 2018 MARILENA PINTO RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL, MARILENA SOUZA PINTO
Advogados do(a) EXECUTADA: LUIZ CARLOS PLACIDINO - RJ104156, ANA PAULA DA CONCEICAO PLACIDINO - RJ099228
Advogados do(a) EXECUTADA: LUIZ CARLOS PLACIDINO - RJ104156, ANA PAULA DA CONCEICAO PLACIDINO - RJ099228
Relator: Desembargador Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

I N T I M A Ç Ã O

Nesta data, INTIMO a parte executada para que, "no prazo de cinco dias, informe se aderiu ao parcelamento extrajudicial da dívida proposto pela União Federal em ID 30583009, fl. 52, com a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento referentes às prestações vencidas, nos termos do requerimento da exequente de ID 30924359, fl. 62".

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2021.

EDUARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES

Resolução TRE-RJ nº 1185/21

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0607217-81.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607217-81.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 MARCIO ALEX SANTANA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ)
EXECUTADO	: MARCIO ALEX SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0607217-81.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 MARCIO ALEX SANTANA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, MARCIO ALEX SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264

DESPACHO

Ciente do despacho proferido pelo Presidente deste Regional (ID 30917822).

Diante do ajuizamento da regularização das contas não prestadas (RROPCE 0600263-14), e de modo a evitar a adoção de medidas executivas até o julgamento do aludido requerimento, determino a interrupção da ordem de bloqueio no SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", que havia sido deferida no ID 30449859, e a juntada dos comprovantes de resultado.

Caso tenha ocorrido bloqueio de algum valor, retornem os autos conclusos.

Em caso negativo, determino o sobrestamento deste feito até o trânsito em julgado da RROPCE 0600263-14, para que não sejam proferidas decisões conflitantes.

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600527-15.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600527-15.2020.6.19.0146 RECURSO ELEITORAL (Arraial do Cabo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 LUCAS SILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS (0221889/RJ)
ADVOGADO	: LUIS MARIO DE OLIVEIRA SANTOS (0128405/RJ)
RECORRENTE	: LUCAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS (0221889/RJ)
ADVOGADO	: LUIS MARIO DE OLIVEIRA SANTOS (0128405/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600527-15.2020.6.19.0146 - Arraial do Cabo - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUCAS SILVA DOS SANTOS VEREADOR, LUCAS SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS - RJ0221889, LUIS MARIO DE OLIVEIRA SANTOS - RJ0128405
Advogados do(a) RECORRENTE: CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS - RJ0221889, LUIS MARIO DE OLIVEIRA SANTOS - RJ0128405
DECISÃO
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUCAS SILVA DOS SANTOS em face da sentença (id. 23092059), ratificada em decisão que indeferiu o pedido de reconsideração (id. 23092609), proferida pelo Juízo da 146ª Zona Eleitoral de Arraial do Cabo/RJ, que julgou desaprovadas as suas contas referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 c /c art. 74, III da Res. TSE 23.607/2019.
O recorrente alega que o recurso é tempestivo, pois a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração foi publicada no dia 22/02/2021, sendo o presente recurso interposto em 25/02 /2021. Junta documentos, sustentando ser *"pacífico a admissão de novas provas até mesmo na fase recursal"*. Justifica que a mora na abertura das contas ocorreu por falha no sistema da instituição bancária. Sustenta que "*as impropriedades apontadas na decisão não ensejam por si só a reprovação das contas, pois os documentos que revelam a regularidade das mesmas foram juntadas ao processo, após prolação da sentença"*.
Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso para julgar aprovadas suas contas.
Certificada, no id. 23093209, a intempestividade do Recurso Eleitoral.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, id. 30819009, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.
É o relatório. Decido.

O Recurso Eleitoral não deve ser conhecido ante sua manifesta intempestividade.
Segundo certificado no id. 23093209, a sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente foi publicada no DJE do dia 09/02/2021, tendo sido apresentado pedido de reconsideração em 12 /02/2021, sendo cediço que referida manifestação não suspende ou interrompe o prazo recursal, com base em pacífico e remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial.
Nesse sentido, conforme relatado na certidão cartorária, para que o Recurso Eleitoral fosse considerado tempestivo deveria ter sido interposto até a data final de 12/02/2021, tendo o ora recorrente preferido apostar no pedido de reconsideração de forma autônoma para, somente quando da negativa, intentar o Recurso Eleitoral em evidência, já na data de 25/02/2021, portanto 13 (treze) dias após a preclusão consumativa ter se operado.
Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves, com a clareza que lhe é peculiar, ao examinar o pedido de reconsideração, na obra Manual de Direito Processual Civil, assim expõe:
"Apesar de ampla presença na praxe forense, o pedido de reconsideração não se encontra previsto expressamente, sendo resultado de construção jurisprudencial. A mera ausência de previsão expressa em lei federal já é suficiente para afastar o pedido de reconsideração do âmbito recursal. Essa, inclusive, é a razão pela qual já está pacificado que a interposição do pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende o prazo recursal. O pedido de reconsideração deve ser interposto no prazo recursal, aguardando-se uma solução ao pedido ainda dentro de tal prazo, e no caso de omissão judicial até o vencimento do prazo recursal, deve a parte interpor o recurso adequado, que poderá perder o objeto na hipótese de acolhimento do pedido de reconsideração".
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil -Volume único. 9. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, P. 1548. Grifos nossos)
Nessa mesma linha, é a orientação do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA MESMO DEPOIS DE DADA OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Contra a decisão da Presidência desta Corte que não conhece de agravo em recurso especial, por não ter sido regularizada a representação processual (procuração do advogado dos recorrentes), cabe agravo interno no prazo de quinze dias úteis.
2. Apresentado o recurso após o prazo, forçoso é reconhecer a sua intempestividade.
3. Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para o recurso cabível. Jurisprudência pacífica desta Corte.
4. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp 1863386/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021 - grifei)
É importante ainda ressaltar que a apresentação de pedido de reconsideração não abre novo prazo para a interposição do recurso cabível. Assim, mesmo tendo o presente recurso sido interposto no prazo de 3 dias contados da publicação da decisão que apreciou o pedido de reconsideração, é manifesta a sua intempestividade, já que tal pedido não interrompeu o prazo para interposição do recurso cabível.
Nessa linha, o que se denota dos autos é que apesar de, no dia 09/02/2021, o requerente ter tomado ciência da decisão que julgou desaprovadas suas contas, tão somente no dia 25/02/2021, em razão da negativa do pedido de reconsideração, que frise-se - não interrompe o prazo recursal - interpôs o presente recurso, ultrapassando em mais de 10 dias o prazo recursal. Nesse contexto, evidente a manifesta intempestividade do recurso.
Isso posto, com esteio nos arts. 932, III, do CPC e 64, XXIV e § 2º, III, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do recurso.
Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relator

PETIÇÃO(1338) Nº 0600343-12.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600343-12.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
REQUERENTE	: CELIA CRISTINA AMORIM SILVA JORDAO
ADVOGADO	: ANDRE GOMES PEREIRA (1164870A/RJ)
ADVOGADO	: PAULO CESAR SALOMAO FILHO (0129234/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (0211150/RJ)
REQUERIDO	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ)
REQUERIDO	: RENATO COZZOLINO HARB
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600343-12.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
REQUERENTE: CELIA CRISTINA AMORIM SILVA JORDAO
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ0211150, PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ0129234, ANDRE GOMES PEREIRA - RJ1164870A
REQUERIDO: RENATO COZZOLINO HARB, PARTIDO PROGRESSISTA - PP
Advogados do(a) REQUERIDO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264
DESPACHO
Ciente da decisão proferida pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES (id 28691159), que julgou prejudicados os recursos ordinários interpostos por Renato Cozzolino Harb e pelo Partido Progressistas, ante a perda superveniente do objeto, uma vez que Renato Cozzolino Harb, eleito Prefeito do Município de Magé/RJ, renunciou ao mandato de Deputado Estadual, tendo a Peticionante Célia Cristina Amorim Silva Jordão, primeira suplente ao citado cargo pelo Patriota, assumido o cargo de Deputada Estadual, razão pela qual a a análise da justa causa da desfiliação partidária perdeu sentido prático.
Tratando-se de feito de competência originária desta Corte, à Secretária Judiciária para que providencie as comunicações necessárias.

Após, proceda-se à baixa dos autos.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605099-35.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605099-35.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 GEIZA MARTINS DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0605099-35.2018.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 GEIZA MARTINS DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, GEIZA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1) Expeça-se oficio à Serasa para inclusão da executada no cadastro de inadimplentes, conforme requerido pela exequente.
2) Após, tendo em vista que não foram localizados bens da executada e não foram requeridas novas diligências nesse sentido, determino a suspensão do processo por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC.
Rio de Janeiro, 21 de junho de 2021.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-43.2021.6.19.0201

PROCESSO	: 0600001-43.2021.6.19.0201 RECURSO ELEITORAL (Nilópolis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: BETHANIA FIGUEIREDO ROCHA DAS NEVES (0231473/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EMERSON DO NASCIMENTO BEZERRA (147255/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JAQUELINE QUINTELA DE LIMA FIRMO FRANCA (0111413/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: OLDAIR LIMA DO NASCIMENTO (172508/RJ)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO MEDEIROS DE ALMEIDA (0184586/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RONALDO DE ALMEIDA FREIRE (0162094/RJ)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600001-43.2021.6.19.0201 - Nilópolis - RIO DE JANEIRO
[Apuração/recontagem de votos, Cassação do diploma, Obtenção de Documento Falso para Fins Eleitorais, Corrupção ou Fraude]
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: SIGILOSO
Advogados do(a) RECORRENTE: EMERSON DO NASCIMENTO BEZERRA - RJ147255, PEDRO MEDEIROS DE ALMEIDA - RJ0184586
RECORRIDO: SIGILOSO
Advogados do(a) RECORRIDO: RONALDO DE ALMEIDA FREIRE - RJ0162094, OLDAIR LIMA DO NASCIMENTO - RJ172508, JAQUELINE QUINTELA DE LIMA FIRMO FRANCA - RJ0111413, BETHANIA FIGUEIREDO ROCHA DAS NEVES - RJ0231473
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo SIGILOSO, com fundamento no artigo 121, § 4º, da Constituição da República e no artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade, desproveu o recurso eleitoral interposto pelo partido ora recorrente, mantendo, por consequência, a sentença proferida pelo Juízo da 201ª Zona Eleitoral (Nilópolis), que extinguiu a presente Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo proposta em face de SIGILOSO, eleito suplente de Vereador, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual e da inadequação da via eleita.
02. O recorrente também se insurge contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas das deliberações recorridas (id's 28232459 e 30916538):
"RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO ELEITO COMO SUPLENTE DIPLOMADO. USO DE DOCUMENTO FALSO NO RRC. INIDONEIDADE DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ALFABETIZAÇÃO COMPROVADA.
1- Sentença que julgou extinta ação de impugnação de mandato eletivo em razão de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, acolhendo cota ministerial.
2- Inserção de fotografia de declaração de escolaridade falsa no RRC. Fato apurado em procedimento de investigação no âmbito do Ministério Público, persecução penal deflagrada, com homologação de ANPP em cumprimento.
3- Com razão o magistrado de piso ao considerar que a inidoneidade da declaração de escolaridade inserida no processo de registro de candidatura por si só não caracteriza fraude a autorizar o manejo do instrumento processual em tela.
4- A AIME é instrumento de cunho constitucional criado para tutelar a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. De maneira que a fraude ensejadora da AIME é aquela com a finalidade de captar votos ou prejudicar os candidatos concorrentes. O meio fraudulento deve ser usado com intuito de interferir no resultado do pleito, extraindo dele o proveito político.

5- A fraude somente justifica a desconstituição do mandato quando a sua dimensão interfira ou repercuta de forma intensa ou determinante na obtenção deste.
6- *In casu*, a falsidade perpetrada não foi capaz de levar a erro o Poder Judiciário quanto ao preenchimento do requisito de alfabetização do candidato. Recorrente que comprovou nos autos do RRC a sua condição de alfabetizado.
7- Nos termos do art. 14, §4, da CRFB, são inelegíveis os analfabetos, não havendo exigência de grau mínimo de escolaridade para a disputa eleitoral. Assim, não tem relevância se o recorrido tenha ou não concluído o ensino médio, bastando que esteja comprovada a alfabetização.
8- Ante todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença na íntegra, nos termos do parecer ministerial."
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DECISÃO NA QUAL NÃO SE VISLUMBRAM VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.
1- Não se verifica, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando o embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento.
2- Não merece acolhimento a pretensa contradição no acórdão vergastado, haja vista ser totalmente carente de fundamento. Não se trata aqui de alargar ou restringir o conceito de fraude previsto no artigo 14, §10, da CRFB, como argumenta o embargante. Como bem assentado no voto condutor, há uma finalidade específica na conduta fraudulenta apurada através do manejo da Ação de Impugnação do Mandato Eletivo, qual seja, o intuito de captar, através do ardil, os votos ou de prejudicar os candidatos concorrentes.
3- Autor da demanda, ora embargante, não logrou êxito em comprovar que a conduta do recorrido teve o condão de afetar a normalidade ou a legitimidade do pleito.
4- Pretensão de nova discussão da tese aventada desde o início pelo demandante, pela qual a utilização de um documento falso no requerimento do registro de candidatura, por si só, já é causa suficiente para desconstituir um mandato eletivo auferido pela vontade popular expressa nas urnas. Posicionamento não agasalhado pela jurisprudência do TSE.
5- Sem fundamento a alegação de que a questão relativa à existência ou não da condição de elegibilidade de alfabetização não fora aventada em seu recurso eleitoral e nem na inicial, por isso, no seu entender, não deveria ser examinada por esta Corte. Matéria colacionada aos autos pelo Ministério Público Eleitoral na qualidade de fiscal da lei, em primeira instância e, ainda, em grau recursal, trazida pelo recorrido em contrarrazões.
6- Alegação de que a fraude consistiu em ludibriar o Juízo Eleitoral para obter o deferimento do RRC e que tal fato implicou diretamente no pleito, pois uma vez o registro indeferido, outro resultado ocorreria e outros candidatos concorrentes poderiam se beneficiar. Mera suposição do ora embargante.
7- Como bem assentado pelo parquet em primeira instância, *"em realidade, na falta de CNH (Sumula TSE nº 55) ou de documento escolar, o candidato poderia ter provado sua alfabetização mediante mera petição no RRC, com a colheita de prova gráfica no cartório eleitoral (declaração de próprio punho)"* Assim, ainda que a referida declaração falsa de conclusão de ensino médio fosse considerada inválida no procedimento de registro de candidatura, caberia ao cartório eleitoral intimar o requerente a fim de que lhe fosse oportunizado comprovar a sua condição de alfabetizado, seja mediante mera petição ou com a declaração de próprio punho perante o Juízo Eleitoral. Portanto, o indeferimento do registro de candidatura não ocorreria obrigatoriamente em decorrência do uso do documento falso, como afirma o recorrente.
8- O fato de o embargado cumprir acordo de não persecução penal com o Ministério Público, por si só, não enseja causa de inelegibilidade para provocar o indeferimento do seu registro.

DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração."

03. Em suas razões recursais (id 30917515), alega o grêmio partidário recorrente que este Tribunal negou vigência ao artigo 14, § 10, da Constituição da República, bem como ao artigo 350 do Código Eleitoral, ao considerar que a fraude perpetrada pelo recorrido não possuiu gravidade suficiente a ensejar a impugnação do mandato eletivo por meio da ação específica.

04. Sustenta, nesse aspecto, que para a caracterização da fraude é suficiente apenas que haja dano em potencial, citando precedente do Tribunal Superior Eleitoral para corroborar tal assertiva.

05. Apresenta, para demonstrar dissenso pretoriano, outro julgado do TSE no qual fora consignado o crime de uso de documento falso para fins eleitorais, previsto no artigo 353 do Código Eleitoral, está configurado quando constatada a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, sendo desnecessário, portanto, a ocorrência de dano efetivo à fé pública.

06. Pelo exposto, requer o provimento do recurso especial para que seja julgado procedente o pedido formulado na ação de impugnação ao mandato eletivo, com o cancelamento dos votos do recorrido, e, por conseguinte, que seja determinada a retotalização dos votos válidos para o cargo de vereador no Município de Nilópolis.

07. Em contrarrazões colacionadas ao id 30926866, SIGILOSO afirma que a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e que o recorrente, em verdade, pretende que seja reanalisado o conjunto fático-probatório dos autos.

08. Destaca, ademais, que o partido recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre a decisão vergastada e os acórdãos citados como paradigmas da divergência jurisprudencial aventada.

09. Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso especial eleitoral interposto.

10. É o relatório.

11. Esta Corte Regional, ao apreciar o presente caso, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo SIGILOSO ao entender que, a falsidade ideológica eleitoral, consubstanciada na apresentação de comprovante de escolaridade falso no registro de candidatura, por si só, não caracteriza fraude apta a ensejar a impugnação de mandato por meio da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, pois o candidato preenchia, de fato, a condição de elegibilidade de alfabetizado. Por oportuno, colaciono o seguinte excerto do voto condutor do acórdão (id 30928762):

Cumpre observar que a ação de impugnação de mandato eletivo é ação de roupagem constitucional, prevista nos parágrafos 10 e 11 do artigo 14 da CRFB, *verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

( ) § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Destarte, tal instrumento de cunho constitucional foi criado para tutelar a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. De maneira que a fraude ensejadora da AIME é aquela com a finalidade de captar votos ou prejudicar os candidatos concorrentes. O meio fraudulento deve ser usado com intuito de interferir no resultado do pleito, extraindo dele o proveito político.

Portanto, a fraude somente justifica a desconstituição do mandato quando a sua dimensão interfira ou repercuta de forma intensa ou determinante na obtenção deste.

Por outro lado, é preciso ressaltar que a fraude apurada no âmbito da ação de impugnação de mandato eletivo não se restringe àquela ocorrida no momento da votação ou da apuração, mas

toda aquela ocorrida no processo eleitoral, com potencial para macular a vontade popular expressa nas urnas, inclusive a que tenha como foco eventual ausência de condição de elegibilidade.

Nesse sentido é o posicionamento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral. Trago à colação recente julgado sobre o tema, *verbis*:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINARES. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUESTÃO QUE NÃO FOI DEBATIDA NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DE ARGUIÇÃO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREEXISTÊNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IRRELEVÂNCIA. ASSENTO CONSTITUCIONAL DA EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DISTINÇÃO DE CAUSAS DE PEDIR (AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE X FRAUDE) E DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DE CADA DEMANDA. PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO VINCULATIVO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. REUNIÃO PARA JULGAMENTO. ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE (RCED) E FRAUDE NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIME). FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. POLICIAL MILITAR. POSSE NO CARGO DE VEREADOR EM 02.01.2015. IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 14, § 8º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORA NA ANOTAÇÃO NOS REGISTROS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DOS EFEITOS DO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ART. 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INTUITO DE OBSTAR A AFERIÇÃO DO REQUISITO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FRAUDE CARACTERIZADA. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA JULGADO PROCEDENTE E RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARA CASSAR O DIPLOMA E O MANDATO DE SIGILOSO, REFERENTES AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO ESTADO DA BAHIA, NAS ELEIÇÕES 2018.

1. O deferimento do registro de candidatura não produz decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada que impeça a aferição, em sede de recurso contra expedição de diploma, da ausência de preenchimento de condição de elegibilidade, preexistente ou não ao requerimento de registro, de assento constitucional, como o é a filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal).

2. A interpretação que este Tribunal Superior Eleitoral confere ao art. 262, caput, do Código Eleitoral, é de que é admissível o manejo do recurso contra expedição de diploma com fundamento em ausência de condição de elegibilidade, prevista no texto constitucional, ainda que preexistente ao registro de candidatura.

3. A distinção existente entre as causas de pedir versadas no recurso contra expedição de diploma (ausência de condição de elegibilidade) e na ação de impugnação ao mandato eletivo (fraude no procedimento de registro de candidatura), bem como nas consequências jurídicas de cada demanda, especialmente à luz do art. 1º, inciso I, alínea ´d', da Lei Complementar nº 64/90, afasta a alegação de litispendência.

4. Em razão da convergência da instrução probatória de ambas as demandas para a aferição da existência, ou não, de vínculo de filiação partidária, é possível a unificação de seu processamento e julgamento, nos termos do art. 96-B, da Lei nº 9.504/97.

5. O militar da ativa que contar com mais de 10 (dez) anos de serviço e lograr êxito nas eleições será imediatamente transferido para a inatividade quando for diplomado, por força da aplicação do art. 14, § 8º, inciso II, da Constituição Federal, sendo irrelevante a mora dos órgãos públicos na averbação em seus registros dessa mudança do estado jurídico do diplomado.
6. A condição constitucional de elegibilidade da filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal) é exigível de todos os militares da reserva, uma vez que a vedação art. 142, inciso V, da Constituição Federal atinge apenas os militares que exercem serviço ativo.
7. A apresentação de informação falsa para dar atendimento a diligência determinada no requerimento de registro de candidatura nas eleições 2018, informando-se a condição de militar da ativa para quem exercia o cargo de vereador desde 02.01.2015, desvela conduta que pretende induzir em erro o Poder Judiciário quanto ao status jurídico do requerente e da sua dispensa do cumprimento de exigência constitucional de filiação partidária.
8. Quem assim age, pratica fraude no requerimento de registro de candidatura. Recurso contra expedição de diploma julgado procedente para se reconhecer a falta da condição de elegibilidade da filiação partidária, impondo-se a cassação do diploma conferido a SIGILOSO nas eleições de 2018.
9. Recurso ordinário provido para reconhecer a prática de fraude no requerimento de registro de candidatura de SIGILOSO e julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo. (Recurso Ordinário nº 060000125, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 169, Data 25 /08/2020, Página 0) - com grifos.
Como se percebe, há uma distinção fundamental entre o caso que ora julgamos e o caso enfrentado pela Corte Superior Eleitoral, pois na hipótese vertida nestes autos o candidato preenche a condição de elegibilidade constitucional.
Com efeito, a *ratio decidendi* consagrada no precedente firmado pelo Colendo TSE amparou-se no fato de que, naquele caso, a informação falsa carreada aos autos teve como finalidade burlar condição de elegibilidade que o candidato efetivamente não preenchia. Na ocasião, o referido candidato fez falsa declaração no sentido de ainda ostentar condição de militar da ativa, com o intuito de ser dispensado de preencher a condição de filiado em partido político por seis meses antes do pleito de 2018.
Por outro lado, conforme já exposto de forma minudente, no caso ora em apreço, a falsidade verificada não dissimilou causa de inelegibilidade, tendo em vista que o recorrido comprovou o requisito da alfabetização, bem como os demais requisitos necessários ao deferimento de seu registro de candidatura.
12. Analisando o constante nos autos, verifica-se que as alegações recursais denotam o mero inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados pelo Plenário deste Regional, indicando o propósito de rediscutir matéria já decidida.
13. Isso porque, para alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário, a fim de perquirir se o uso de comprovante de escolaridade falso para obtenção de registro de candidatura fora grave o suficiente para afetar a regularidade do processo eleitoral, a ensejar a impugnação do mandato por meio de manejo da AIME, demandaria a necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, conforme orientação pacificada no Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA EXTRAORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS PRESCRITOS NO ART. 14, § 10, DA CF/88. DESCABIMENTO DA AIME.

1. Recurso não conhecido no tocante às alegadas formas de uso da máquina pública [confecção de bandeiras, comparação das cores utilizadas pela coligação recorrente com as da prefeitura, participação de servidores públicos em campanha durante o horário de expediente e a utilização de bem público, automóvel, em carreatas] em prol dos recorrentes em razão do óbice nas Súmulas nos 279/STF e 7/STJ, por ser inviável, na via extraordinária, o reexame do conjunto fático-probatório.

2. O próprio aresto recorrido afastou o alegado abuso de poder econômico decorrente da contratação de trios elétricos, bem como a captação ilícita de sufrágio.

3. Quanto ao alegado abuso de poder econômico decorrente do abastecimento de carro particular do Secretário de Previdência Social e Tributação, para tratar de assuntos da Prefeitura de Mossoró /RN, o acórdão recorrido asseverou que incide, no caso, os ditames do art. 73, II, da Lei nº 9.504 /97.

4. Não restou configurado tal ilícito, pois a necessária potencialidade lesiva capaz de influenciar decisivamente no pleito não foi demonstrada.

5. Por ser conduta prevista em tal dispositivo da Lei das Eleições, deveria ser atacada por meio de representação nos moldes prescritos no art. 96 do mesmo diploma legal.

6. Com base no aresto recorrido, todas as condutas descritas não se subsumem as hipóteses previstas no art. 14, § 10, da Constituição, revelando-se imperioso o reconhecimento do descabimento da ação de impugnação de mandato eletivo na espécie.

7. Recurso especial eleitoral parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28348, Acórdão, Relator(a) Min. José Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/04/2008, Página 08) (g.n)

14. Por outro lado, também não se pode admitir o recurso especial sob a perspectiva do dissenso pretoriano, pois embora o recorrente tenha realizado o cotejo analítico entre os julgados confrontados, verifica-se não haver similitude fática entre o *decisum* recorrido e o acórdão paradigma.

15. De fato, enquanto o acórdão paradigma refere-se à configuração do delito previsto no art. 353 do Código Eleitoral (uso de documento falso para fins eleitorais) para fins de responsabilização na seara penal-eleitoral, o acórdão impugnado cuida da apresentação de documento falso como fato hábil a caracterizar a fraude capaz de ensejar a perda de mandato eletivo por meio de ação de impugnação ao mandato eletivo, instrumento de natureza cível-eleitoral.

16. Desta forma, imperioso concluir que a admissão do apelo excepcional esbarra no óbice contido no Enunciado 28 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

17. Assim, inviabilizada a admissão deste recurso especial também sob o fundamento da ocorrência de divergência jurisprudencial, na esteira do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOTIFICAÇÃO PARA REMOÇÃO. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 30, 28 E 26 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. A decisão agravada ressaltou que o descumprimento da intimação judicial para remoção das pichações em bem pertencente ao poder público (escola municipal) e em bem de uso comum (templo religioso), nas quais constavam o nome e número do candidato nas eleições de 2016, enseja a responsabilização do recorrente, com fundamento na primeira parte do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.
3. O acórdão do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a notificação judicial para remoção da propaganda irregular, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, é suficiente para caracterizar o conhecimento do candidato e ensejar a sua responsabilização. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).
4. No caso, inexiste similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, que dispõe que não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não há similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.
5. Agravo interno a que se nega provimento." (Agravo de Instrumento nº 19224, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/05/2019, Página 15-16) (g.n)
******
"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2014. CRIME DE "BOCA DE URNA". ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1.022 DO CPC/2015.
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos que impugna decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral, ao fundamento de que não foi caracterizada violação à lei ou dissídio jurisprudencial.
2. Inexiste usurpação de competência do Plenário, quando o relator decide monocraticamente recursos com fundamento nos arts. 932 do Código de Processo Civil e 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
3. Nos termos da Súmula nº 28/TSE, a interposição de recurso especial com fundamento em dissídio jurisprudencial exige similitude fática entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma. Assim, não se conhece do recurso quando são diversos os substratos fáticos dos acórdãos confrontados.
4. É inadmissível, ainda, a inovação de teses recursais por ocasião da interposição de agravo interno. A tese de divergência jurisprudencial quanto à exigência de dolo específico para a caracterização do crime de "boca de urna" não foi suscitada pelo recurso especial.
5. Além disso, não há que se falar em anulação do julgado por negativa de prestação jurisdicional nos casos em que o acórdão adota fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente.
6. Agravo interno a que se nega provimento." (Agravo de Instrumento nº 3453, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data 10/08 /2018, Página 83-84) (g.n)
18. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto, visto que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade a tanto indispensáveis.
Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600655-80.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600655-80.2020.6.19.0034 RECURSO ELEITORAL (Santo Antônio de Pádua - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS LOURENCO RAIMUNDO VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (0173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (0217136/RJ)
RECORRENTE	: LUIS CARLOS LOURENCO RAIMUNDO
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (0173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (0217136/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600655-80.2020.6.19.0034 - Santo Antônio de Pádua - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTE: LUIS CARLOS LOURENÇO RAIMUNDO
Advogados do RECORRENTE: ALINE ROCHA DE AVILA - RJ0173427, ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHÃES - RJ0217136
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. DESPESA REALIZADA COM COMBUSTÍVEL NO VALOR DE R$ 675,00 (SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS, PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM OU DESPESA COM GERADORES DE ENERGIA. MÉRITO. ESCLARECIMENTOS DO PRESTADOR DE CONTAS. GASTO COM COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DE AUTOMÓVEIS E MOTOCICLETAS QUE PARTICIPAVAM DE CARREATA. INFORMAÇÃO SOBRE A QUANTIDADE DE VEÍCULOS UTILIZADOS PARA O EVENTO E O VALOR DESPENDIDO COM CADA UM. NOTA FISCAL CONTENDO CNPJ DE CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AO ART. 35, §11, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DIVERGÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DO GASTO E AQUELA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL E SAÍDA DA MERCADORIA, BEM COMO A DO REGISTRO DO GASTO. VIOLAÇÃO AO ART. 36, §1º, DA RESOLUÇÃO EM COMENTO. FALHA PASSÍVEL DE RESSALVAS. CONTAS PRESTADAS NO SISTEMA SIMPLIFICADO. BAIXA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NOTAS FISCAIS DEVIDAMENTE APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPROPRIEDADE QUE NÃO TROUXE PREJUÍZO PARA O CONTROLE DESTA ESPECIALIZADA SOBRE A ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL DO CANDIDATO. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fl. 102, id 22453959) interposto por LUIS CARLOS LOURENCO RAIMUNDO, candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral/Santo Antônio de Pádua (fls. 97, id 22453709) que julgou desaprovadas suas contas de campanha eleitoral, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No *decisum* de piso, o d. magistrado entendeu que a falha apontada no Parecer técnico conclusivo, a saber: despesa com combustível no valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) com inconsistências entre a data da realização do gasto, a data da emissão da Nota Fiscal e a saída da mercadoria e, ainda, a data do registro do gasto em desacordo com o art. 36, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, indicava omissão de receitas e gastos eleitorais, o que ensejava a desaprovação das contas.

Inconformado, o prestador interpôs recurso. Nas razões, a parte alega, em síntese, que, "*No que tange à irregularidade apontada quanto ao uso de combustíveis, temos que tudo foi fielmente documentado e comprovado em nota fiscal acostada no processo de prestação de contas eleitoral, sendo gasto realizado para abastecimento de veículos na carreata havida, com total transparência dos recursos utilizados."*

Sustenta que "*há tão somente mero erro formal, sendo tudo comprovado e documentado com a regular emissão da referida Nota Fiscal."*

Afirma que *"manteve cristalino todos os gastos de campanha eleitoral, tratando-se de prestação simplificada, que não enseja quiçá mais documentos, além daqueles exigidos e já juntados para o tipo de prestação de contas apresentada."*

Ademais defende que sejam aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vez que *"não há impropriedades que possam comprometer a regularidade das contas ( )."*

Postula, assim, o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de que sejam julgadas aprovadas suas contas de campanha.

Manifestação da d. PRE (fls. 112, id 30433109) no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

p{text-align: justify;}

VOTO

De início, conheço do recurso, vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Como relatado, o presente caso cuida de recurso eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral/Santo Antônio de Pádua que julgou desaprovadas as contas de campanha eleitoral de LUIS CARLOS LOURENCO RAIMUNDO, candidato ao cargo de vereador no pleito 2020.

Compulsando os autos, verifica-se que, após a análise dos documentos e dados apresentados, o analista do cartório eleitoral identificou duas falhas na prestação de contas, a saber: (i) os recursos próprios aplicados na campanha superavam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que poderia revelar indícios de recursos de origem não identificada; (ii) despesa realizada com combustível no valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

Intimado para manifestar-se acerca das irregularidades apontadas, o prestador esclareceu, em relação à primeira falha, que *"os gastos de recursos próprios se referem a rendimentos de serviços autônomos, realizados pelo autor,"* o que permite afastar a irregularidade.

Quanto ao segundo vício identificado, informou o que segue:

"*( ) os combustíveis utilizados na carreata realizada no dia 31 de outubro de 2020, foram gasolina e etanol, para abastecimento de 15(trinta) veículos automotores, no valor de R$ 30,00 (trinta reais) cada, bem como 15 (quinze)motocicletas, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) cada, sendo uma delas abastecida no valor proporcional ao total da nota fiscal 000.008.109, também em conformidade com o nº 0600919-97.2020.6.19.0034."*

Em parecer conclusivo (fls. 93, id 22453509), o cartório eleitoral considerou que permanecera a falha relativa ao gasto com combustível. O analista apontou divergência entre o número da nota fiscal indicada nos esclarecimentos do prestador e daquela juntada aos autos. Além disso, assinalou que a data da realização do gasto (31/10/2020) encontrava-se divergente daquela de emissão da nota fiscal e saída da mercadoria (06/11/2020), bem como daquela de registro do gasto (06/11/2020), circunstância que apontaria para omissão de receitas e gastos eleitorais.

Ato contínuo, a magistrada, acolhendo o parecer do analista, julgou desaprovadas as contas de campanha de campanha.

Com a devida vênia à d. magistrada de piso, tenho que a sentença merece reforma.

O gasto com combustível encontra-se expressamente previsto no art. 35, § 11, da Resolução TSE n° 23.607/19, *verbis*:

"*Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26): [...]*

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim;" (g.n.)

No caso em tela, verifica-se que o prestador apresentou nota fiscal eletrônica (fls. 61), no valor de R$ 675,00, referente à venda de gasolina, emitida por Posto São Sebastião Pádua Ltda em favor do destinatário ELEICAO 2020 LUIS CARLOS LOURENCO RAIMUNDO VEREADOR, com CNPJ da campanha, em observância ao determinado no §11 do artigo acima transcrito.

Em que pese o prestador não ter registrado a carreata na prestação de contas, conforme estabelece o inciso I do mesmo normativo, quando intimado para esclarecimentos, informou a quantidade de veículos utilizados para o evento e o valor despendido com cada um.

Entretanto, a despesa foi consignada na prestação de contas em 06/11/2020, após a realização da carreata, que se deu em 31/10/2020, inobservando, assim, o disposto no art. 36, §1º, da resolução em comento (*§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.*)

Além dessa falha, o parecer conclusivo elaborado pelo cartório eleitoral ainda apontou que o número da nota fiscal indicado na manifestação do prestador encontrava-se divergente daquele constante na nota fiscal registrada na prestação de contas.

Em relação à divergência dos números da nota fiscal, tenho que se trata de mero erro material, irrelevante para o caso em análise. Quanto à divergência de datas da contratação do gasto e do seu registro, considero a falha passível de meras ressalvas. Explico.

Compulsando os autos, verifica-se que as contas foram prestadas no sistema simplificado, o que significa que a movimentação financeira correspondeu a, no máximo, R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme disposto no art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/19.

In casu, consta do Extrato da Prestação de Contas Final (fls. 82), que o total de receitas limitou-se a R$ 1.172,00 (mil, cento e sessenta e dois reais). No mesmo documento, há informação de que não houve recebimento de verbas oriundas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, tampouco recebimento de recursos de origens não identificadas. Toda a receita declarada na prestação de contas é proveniente de recursos próprios do candidato.

Quanto às despesas, conforme o mesmo documento, essas totalizaram R$ 1.172,00 (mil, cento e sessenta e dois reais) e resumem-se a dois itens: (i) combustíveis e lubrificantes, R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), e (ii) publicidade por materiais impressos, R$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais), cujas notas fiscais foram devidamente apresentadas.

Constato, assim, que a impropriedade assinalada não trouxe nenhum prejuízo para o controle desta Especializada sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral do candidato, sequer teve o condão de comprometer a regularidade das contas.

Por derradeiro, vale salientar questão trazida pela d. PRE. Transcrevo trecho do Parecer de fls. 111.

"*De acordo com o Parquet Eleitoral, o fato da nota fiscal não ter sido emitida na data do referido evento apontado pelo candidato abre margem para que diversos veículos que não foram declarados pudessem ter sido abastecidos na datada carreata. Ainda, ao analisar os vídeos e fotos obtidos por meio de diligência da Equipe de Fiscalização da Justiça Eleitoral no processo nº 0600919-97.2020.6.19.0034, é possível inferir que o número de veículos automotores abastecidos supera o quantitativo mencionado pelo candidato."*

Primeiro, destaco que, nestes autos, não há elementos que comprovem qualquer irregularidade no abastecimento dos veículos da carreata. O supramencionado processo nº 0600919-97.2020.6.19.0034 cuida de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral e encontra-se apensada aos autos da PC nº 0600765-79.2020.6.19.0034, que trata da contabilidade da campanha eleitoral de candidato a prefeito no Município de Santo Antônio de Pádua.

De fato, consultando os autos da PC nº 0600765-79.2020.6.19.0034, no documento id 75737194, consta informação acerca da diligência da equipe de Fiscalização desta Especializada. Vejamos.

"*Conforme processo nº 0600919-97.2020.6.19.0034 apensado à presente prestação de contas, houve a realização de carreata no dia 31/10/2020 onde a equipe de fiscalização constatou o abastecimento de veículos para o evento sendo informado que os carros eram abastecidos com R$ 30,00 e as motocicletas com R$ 15,00."*

Observa-se, portanto, que o esclarecimento prestado pelo ora recorrente acerca do gasto com combustível encontra-se de acordo com as informações contidas na Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600919-97.2020.6.19.0034.

Para mais, vale ressaltar que a conclusão do julgamento da PC nº 0600765-79.2020.6.19.0034 foi no sentido da aprovação, com ressalvas, das contas, em razão unicamente de impropriedade similiar a destes autos. Tal decisão transitou em julgado em 23/02/2021, conforme certidão id 79806168 do aludido processo.

Isso posto, considerando que a falha apontada na sentença não impediu o controle desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos na campanha eleitoral, voto pelo parcial provimento do recurso, reformando-se a sentença para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

É como voto.

Rio de Janeiro, 06/10/2021
Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600355-61.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600355-61.2020.6.19.0150 RECURSO ELEITORAL (Mesquita - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRENTE	: EDUARDO FRANCELINO DA SILVA NETO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO FRANCELINO DA SILVA NETO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600355-61.2020.6.19.0150 - Mesquita - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTE: EDUARDO FRANCELINO DA SILVA NETO
Advogado do RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COM ATRASO DE 75 DIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 8°, § 1°, I DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/19. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
p{text-align: justify;}
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral (ID 22095959 - fl. 159) interposto por Eduardo Francelino da Silva Neto contra a sentença proferida pelo Juízo da 150ª Zona Eleitoral do Município de Mesquita (ID 22095759 - fl. 154), que julgou desaprovadas as contas de campanha, relativas às eleições de 2020, apresentadas pelo candidato ao cargo de Vereador.
A sentença reconheceu um atraso injustificável de 75 dias para a abertura de conta bancária pelo candidato, o que impediu a verificação de eventual movimentação financeira no período eleitoral. Concluiu o magistrado que tal conduta comprometeu a regularidade das contas, acarretando a sua desaprovação, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n° 23.607/2019.
Em síntese, o recorrente alega que a conta bancária foi aberta fora do prazo legal em razão das dificuldades ocasionadas pela pandemia da COVID/19, além dos erros e da falta de conhecimento da legislação eleitoral pela instituição bancária.
Ademais, sustenta que a apresentação do comprovante de abertura de conta sem movimentação financeira é suficiente à aprovação com ressalvas de suas contas, devendo ser reformada a sentença de desaprovação.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 30449459 - fl. 178), no qual opina pelo desprovimento do recurso, por considerar que as irregularidades que acometeram a prestação de contas são graves e não se referem a simples erros corrigíveis ou insignificantes.
É o relatório.
p{text-align: justify;}
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
No mérito, a sentença merece ser mantida. Vejamos.
No caso, intimado para se manifestar sobre as falhas apuradas em relatório preliminar, fl. 75 - id 22091709, relativas à ausência de extratos e comprovantes de abertura de contas bancárias, o candidato limitou-se a apresentar documento bancário zerado, intitulado "saldos de conta", datado de 7/12/2020, sem informar eventual movimentação de recursos durante o período eleitoral (fl. 113, id 22093709).
Diante disso, no parecer conclusivo, fl. 131 - id 22094609, o analista opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, considerando o impedimento ao exame da alegada ausência de movimentação financeira na prestação de contas e a inobservância do art. 53, II, "a" e art. 57, § 1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019, *verbis*:
Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:
[...]
II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:
a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.
Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:
[...]
§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.
Em nova manifestação, o requerente apresentou petição, com extrato bancário e declaração bancária de inexistência de movimentação financeira em anexo, pleiteando ao Juízo uma nova análise das contas, a fim de que fossem aprovadas (fls. 136/ - id 22094809).
Deferido o pedido, em novo parecer conclusivo (fl. 143 - id 22095209), o analista opinou pela desaprovação das contas, convencido de que a conta bancária referente a "outros recursos" foi aberta pelo candidato em 07/12/2020 - 75 dias após a concessão do CNPJ, em 23/9/2020, conforme dados da Receita Federal extraídos do SPCE-WEB.
A sentença recorrida, ratificando o parecer conclusivo, julgou, nos termos do art. 74, III, da Resolução n° 23.607/2019, desaprovadas as contas do candidato, ora recorrente, fundada no atraso injustificável para a abertura de conta bancária pelo candidato.
No recurso, o candidato reconhece que a conta bancária foi aberta fora do prazo legal, e justifica a irregularidade com base nas dificuldades ocasionadas pela pandemia da COVID/19, além dos erros e da falta de conhecimento da legislação eleitoral pela instituição bancária.
Não tem razão.

O recorrente violou o disposto no art. 8°, § 1°, I da Resolução TSE n° 23.607/19 (grifo meu): *"a conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário pelo candidato, no prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil"*.

A hipótese, por certo, ultrapassou o mero atraso, vez que a abertura da conta bancária se deu somente em 7/12/2020 - um mês após a realização das eleições municipais, aproximadamente -, e, por isso, a irregularidade narrada não pode ser imputada à instituição financeira. Com efeito, extrai-se das regras de experiência comum que, após o requerimento pelo interessado, a abertura de conta bancária efetiva-se, normalmente, na mesma data e não 75 dias depois.

Ademais, é esperado que, em uma conta de campanha, eventual movimentação financeira ocorra durante o período eleitoral, logo, declarações e extratos relativos à conta bancária extemporânea não são aptos a demonstrar a higidez da prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato.

Desse modo, considerando que a fiscalização pela Justiça Eleitoral da arrecadação prévia ao pleito restou prejudicada, deve ser reconhecida a natureza insanável da falha, ensejando a manutenção da sentença de desaprovação das contas.

No mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. IRREGULARIDADES:

- Abertura de conta bancária específica de campanha somente após as eleições (26/10/2016);

- Não apresentação de extratos bancários contemplando todo o período de campanha.

INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 7º, CAPUT, §1º, ALÍNEA "B", E 48, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.463/2015. A ABERTURA DA CONTA ESPECÍFICA APENAS DEPOIS DO PLEITO IMPEDE A ANÁLISE DAS CONTAS NA SUA INTEGRALIDADE. CUIDA-SE DE FALHA GRAVE E INSANÁVEL, QUE ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS COM CONTADOR NÃO CARACTERIZAM GASTOS ELEITORAIS. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ORA COMBATIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE/SP, Recurso Eleitoral n° 0000123-44.2016.6.26.0312, Rel. Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, DJe: 09/11/2018)

***

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS.

[...]

Decurso de 25 (vinte e cinco dias) dias após o término do prazo legal de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária pela candidata, nos moldes do art. 10, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, tendo-se por inobservada formalidade imprescindível à comprovação da movimentação financeira realizada na campanha, conferindo transparência à arrecadação e à destinação dos recursos, não podendo se resumir a uma mera irregularidade.

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.

(TRE/RJ, Recurso Eleitoral n° 0607772-98.2018.6.19.0000, Rel. Des. Cláudio Brandão de Oliveira, DJe: 28/08/2019)

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 06/10/2021

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600106-12.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600106-12.2019.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
INTERESSADO	: ELEICAO 2018 MARCELO SOUZA E SILVA MOREIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (-115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (0062752A/RJ)
INTERESSADO	: MARCELO SOUZA E SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (-115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (0062752A/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: UNIÃO FEDERAL

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600106-12.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO: ELEICAO 2018 MARCELO SOUZA E SILVA MOREIRA DEPUTADO ESTADUAL, MARCELO SOUZA E SILVA MOREIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: VINICIUS CORDEIRO - RJ0062752A, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ-115005
Advogados do(a) INTERESSADO: VINICIUS CORDEIRO - RJ0062752A, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ-115005
DECISÃO
Cuida-se, originariamente, de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, do outrora candidato ao cargo de Deputado Estadual, Marcelo Souza e Silva Moreira.
As contas de campanha foram julgadas desaprovadas, restando consignado no *decisum* (ID 8964709) a necessidade de o ex-candidato devolver ao Tesouro Nacional quantia relativa à parcela da doação irregularmente recebida por depósito e indevidamente empregada na campanha, em observância ao art. 22, §§ 3º e 4º, c/c art. 34, *caput* e §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/17, por se tratar de recurso de origem ignorada.
Certidão de trânsito em julgado da decisão lançada no ID 9329409.
Diante da inércia da parte em promover o pagamento voluntário do débito em questão, no prazo fixado, foram os autos encaminhados à Advocacia Geral da União que, em petição de ID 9697659, pugnou pela deflagração da fase de cumprimento de sentença, com vistas à satisfação do referido crédito.
Devidamente intimado o executado (ID 9836509), quedou-se inerte, razão pela qual foi determinada a penhora via Bacenjud (ID 10748859).
Realizada a penhora, esta foi infrutífera, conforme comprovante ID 11008859.
A pedido da AGU (ID 11107909), o executado foi inscrito no CADIN (ID 12042159).

Em setembro do ano passado, foi requerida pela exequente a inscrição no SERASA e o sobrestamento do feito por um ano (ID 12656609), o que foi deferido, conforme se observa na decisão ID 12671309.
Decorrido o prazo de 1 ano, na petição ID 30924510, a AGU desistiu da execução, na forma do art. 775 do CPC, devido ao falecimento do executado e do baixo valor devido, razões pelas quais requer a extinção da execução.
É o relatório.
Considerando a manifestação do próprio titular do crédito, no sentido da perda do interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, deve a execução ser extinta.
De acordo com o art. 2º da Portaria PGU nº 377/11, é possível a desistência de ações, cujo valor atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00. Confira-se:
Art. 2º. Os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ademais, a Súmula 452 do STJ prescreve que *"a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício"*.
In casu, tendo em vista o falecimento do executado e o baixo valor devido, que é inferior a R$2.500,00, a exequente não considera oportuna a busca de herdeiros ou de eventual patrimônio.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, por consequência, julgo extinta a execução, nos termos dos arts. 775 e 924, inciso IV, do CPC.
Dê-se baixa na inscrição no CADIN e no SERASA, conforme previsto no art. 782, §4º, do CPC.
Após, dê-se ciência à exequente.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600345-45.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600345-45.2021.6.19.0000 RECURSO ELEITORAL (Santa Maria Madalena - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRIDO	: PARTIDO LIBERAL - SANTA MARIA MADALENA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (0215018/RJ)
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO SEMPRE POR SANTA MARIA MADALENA (DEM - CIDADANIA)
ADVOGADO	: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (0131300/RJ)
RECORRENTE	: NILSON JOSE PERDOMO COSTA
ADVOGADO	: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (0131300/RJ)
RECORRENTE	: PAULO HENRIQUE DE FARIA SARMENTO
ADVOGADO	: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (0131300/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600345-45.2021.6.19.0000 - Santa Maria Madalena - RIO DE JANEIRO
[Representação]
RELATOR: ROY REIS FRIEDE
RECORRENTE: NILSON JOSE PERDOMO COSTA, PAULO HENRIQUE DE FARIA SARMENTO, COLIGAÇÃO SEMPRE POR SANTA MARIA MADALENA (DEM - CIDADANIA)
Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - RJ0131300
Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - RJ0131300
Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - RJ0131300
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL, PARTIDO LIBERAL - SANTA MARIA MADALENA - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) RECORRIDO: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ0215018
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento (ids 30928756 e 30929013) interposto pela Coligação "SEMPRE POR SANTA MARIA MADALENA", NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA e PAULO HENRIQUE DE FARIA SARMENTO, candidatos eleitos a Prefeito e Vice do Município de Santa Maria Madalena nas eleições suplementares de 2021, respectivamente, em face de decisão proferida pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de São Sebastiao do Alto, nos autos do processo nº 0600292-78.2021, que deferiu a inclusão do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL no polo ativo de representação para apuração de propaganda irregular e determinou a citação dos representados para apresentar defesa.
Na origem, o juízo *a quo* extinguiu, sem resolução de mérito, a representação proposta pelo Partido Liberal para apurar irregularidade em propaganda eleitoral, decorrente de utilização de veículo de som de alta potência por parte dos ora agravantes, em razão da ilegitimidade ativa da agremiação, por integrar coligação, tal qual preleciona o art. 6º, § 4º da Lei nº 9.504/97.
Na sequência, após manifestação ministerial pela ilegitimidade ativa do representante e pela sucessão processual, o magistrado proferiu decisão deferindo a modificação do polo ativo para fazer constar o Ministério Público, situação a ensejar a presente irresignação.
Em suas razões, aduzem os agravantes que a sentença terminativa transitou em julgado sem que houvesse interposição recursal por parte do Partido Liberal e do promotor eleitoral, mesmo após intimados, tendo este último apenas apresentado cota ministerial favorável ao *decisum*, pleiteando o prosseguimento do feito com sua inclusão como legitimado ativo superveniente.
Salientam que, após deferir a modificação da parte ativa para inserir o Ministério Público, o juízo determinou a citação dos representados para apresentar defesa no prazo de dois dias, dando início à fase de conhecimento, superando a coisa julgada.
Sustentam que para o começo de fase cognitiva seria necessário a reforma e/ou a anulação da sentença pelos meios processuais próprios, não utilizados, uma vez que a coisa julgada se perfez com o decurso dos prazos e com a ausência de interposição de recursos adequados, hipótese que conferiu definitividade à decisão que pôs termo ao processo, conforme o art. 316 do CPC, e impôs óbice a modificações.
Ressaltam que, após prolatada, a sentença somente poderia ser alterada quando houvesse constatação de erro material ou de cálculo; acolhimento de embargos de declaração e retratação em apelação contra decisão terminativa, na forma dos arts. 494, I e II; 485, § 7º e 332, § 3º do CPC.
Asseveram que a determinação de citação dos representados, em detrimento da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, lesiona o princípio da segurança jurídica, "*o qual*

apresenta o aspecto objetivo, da estabilidade das relações jurídicas, e o aspecto subjetivo, da proteção à confiança ou confiança legítima", assim como também infringe o princípio do devido processo legal, que pressupõe restrição de direitos, assegurados o contraditório e ampla defesa.
Argumentam que o órgão ministerial deveria ter interposto recurso para integrar a demanda como legitimado ativo superveniente e que não se opõem à intervenção do *Parquet*, mas que, ao ser redirecionado ao polo ativo, "*deveria assumir a demanda no estado em que se encontra o processo* ", não podendo retornar à sua fase inicial.
Pugnam, ao final, pela intimação dos agravados para apresentar contrarrazões; atribuição de efeito suspensivo e provimento do recurso com a manutenção da sentença terminativa, anexando, além dos instrumentos de mandato, o *download* da íntegra do processo originário (ids 30929010 e 30929014).
É o relatório. Decido.
O presente artefato não merece ser conhecido, em razão de se revelar manifestamente incabível.
Na espécie, a decisão contra a qual se irresigna o presente recurso tem natureza interlocutória, na medida em que não põe termo ao processo. Ao revés, decide hipótese de sucessão processual, dando prosseguimento ao feito ao oportunizar defesa aos representados, ora agravantes.
Ocorre que, em regra, as decisões interlocutórias, no âmbito eleitoral, são irrecorríveis, podendo ser suscitadas, posteriormente, como matérias preliminares ao mérito em sede recursal, conforme previsão expressa do art. 19 e §1º, da Res. TSE nº 23.478/2019 c/c art. 48 e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/19, no âmbito das representações previstas na Lei nº 9.504/97, *in verbis*:
Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.
§ 1º O juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações. (Grifo nosso.)
***
Art. 48. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais.
Parágrafo único. Modificada a decisão interlocutória pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar, será reaberta a fase instrutória, mas somente serão anulados os atos que não puderem ser aproveitados, determinando-se a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários. (Grifo nosso.)
Nesse sentido, orientação pacífica desta especializada:
ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DEPOIMENTO PESSOAL DA CANDIDATA. INDEFERIMENTO. DECISÃO SEM CARÁTER DEFINITIVO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.
1. A jurisprudência do TSE é iterativa no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas em ações eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas a preclusão, de modo que eventuais inconformismos poderão ser suscitados por ocasião do recurso interposto contra a decisão final. Precedentes.
2. Compete ao órgão julgador deliberar acerca das provas e diligências que entender necessárias à solução da controvérsia, bem como indeferir, por decisão fundamentada, aquelas que considerar inúteis ou protelatórias, inclusive para garantir a celeridade, a economia processual e a duração razoável do processo, postulados inafastáveis ao exercício da jurisdição eleitoral.

3. Com base nessa linha de entendimento, a decisão que se limita a indeferir o depoimento pessoal do candidato prestador, devido à sua inegável natureza interlocutória, não desafia a interposição de recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido.
(TSE. Agravo de Instrumento nº 060182971, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 22/06/2020. Grifo nosso.)
***
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Conforme regra estabelecida no art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.
Também não é o caso de se conhecer do agravo de instrumento, nem mesmo de forma excepcional, consoante este Tribunal já decidiu no julgamento do Recurso Eleitoral 600266-39.2018.6.13.0000, até mesmo porque o agravante sequer comprovou que foi convocado para posse, como primeiro suplente, questão que já era de seu conhecimento. Isso por si só afasta o argumento de que a decisão interlocutória lhe causou dano grave.
Agravo interno não provido.
(TRE/MG. RE nº 060047304, Relator CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, DJEMG 05/07/2019. Grifo nosso.)
Com efeito, a única exceção para o cabimento do agravo de instrumento na seara eleitoral reside nos procedimentos executivos, nos moldes do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, o que não é o caso dos autos.
Desse modo, não sendo claramente o presente recurso o artefato adequado para atacar decisão interlocutória que deferiu assunção do polo ativo ao Ministério Público e determinou citação dos representados para defesa, impositiva a sua inadmissibilidade, o que não obsta que o recorrido rediscuta o tema em nova oportunidade perante o juízo a *quo*, por se tratar de matéria não sujeita à preclusão.
Por todo o exposto, com fulcro no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão da manifesta inadequação da via eleita.
Dê-se ciência aos agravantes e ao órgão ministerial agravado.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2021.
ROY REIS FRIEDE
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0606149-96.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606149-96.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
REQUERENTE	: DANIEL FIGUEIREDO FONTOURA
ADVOGADO	: ELCO LUIS FONTES PADILHA (109938/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 DANIEL FIGUEIREDO FONTOURA DEPUTADO ESTADUAL

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606149-96.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: ELEICAO 2018 DANIEL FIGUEIREDO FONTOURA DEPUTADO ESTADUAL, DANIEL FIGUEIREDO FONTOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELCO LUIS FONTES PADILHA - RJ109938
DESPACHO
À Secretaria de Orçamento e Finanças para certificar o pagamento da segunda parcela do débito determinado neste feito, com vencimento para setembro/21.
Após, dê-se ciência à Advocacia-Geral da União, conforme requerido no id 30925452.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600264-96.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600264-96.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: HIRAN ROEDEL
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600264-96.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ROY REIS FRIEDE
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, HIRAN ROEDEL, PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946
DESPACHO

Defiro a dilação requerida no id 30929410, pelo prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, III, da Res. TSE nº 23.604/2019.
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2021.
ROY REIS FRIEDE
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000094-52.2016.6.19.0000

PROCESSO	: 0000094-52.2016.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (0128962/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ)
ADVOGADO	: MARILENA DE FATIMA SANTOS BERALDI (0051945/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
TERCEIRO INTERESSADO	: Procurador Geral Eleitoral
REQUERENTE	: JOAO ALVES PEIXOTO
REQUERENTE	: RENATO CABRAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0000094-52.2016.6.19.0000
REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC
ADVOGADO: DANIEL LOURENCO NETTO - OAB/RJ190380
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ0102264
ADVOGADO: MARILENA DE FATIMA SANTOS BERALDI - OAB/RJ0051945
ADVOGADO: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - OAB/RJ0128962
ADVOGADO SUBSCRITOR: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ0128561
REQUERENTE: JOAO ALVES PEIXOTO
REQUERENTE: RENATO CABRAL DA SILVA
Relator: ROY REIS FRIEDE
DESPACHO
Cumpra-se o acórdão prolatado pelo Tribunal Superior Eleitoral (fls. 281vº/283º - id 12882809), que, ao negar provimento ao agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral, manteve decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Luis Felipe Salomão (fls. 250/256), que deu parcial provimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Partido Social Democrata Cristão (PSDC), apenas para afastar a pena de suspensão do órgão partidário prevista no art. 47, § 2º, da Resolução TSE 23.432/2014, mantendo, no mais, o acórdão deste Regional que julgou não prestadas as contas da referida agremiação, referentes ao exercício de 2015, com a suspensão de cotas do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, na forma do art. 47, § 1º, da mesma Resolução.

Outrossim, observa-se, das certidões de fl. 267 e id 12882209, que os presentes autos foram parcialmente migrados para o PJe, a permitir o julgamento eletrônico do agravo interno interposto.
Assim, junte-se cópia deste despacho aos autos eletrônicos da Prestação de Contas 0000094-52.2016.6.19.0000, onde passarão a ser praticados os atos processuais necessários ao cumprimento do decidido definitivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme certidão de trânsito em julgado de fls. 298 (id 12883559), devendo a Secretaria Judiciária adotar as providências necessárias à suspensão das cotas do Fundo Partidário, com a expedição das respectivas comunicações nos autos eletrônicos. Por tal motivo, proceda-se, ainda, ao traslado de cópia dos acórdãos prolatados por este Regional (fls. 140/143 e 208/212), bem como da decisão de fls. 250/256, para os mencionados autos eletrônicos.
Por outro lado, não se afigura necessário o sobrestamento dos autos, solicitado pela agremiação na petição de id 29735609, eis que eventual pedido de regularização das contas deverá ser formulado em autos próprios, nos termos do disciplinado no art. 58 e seguintes da Resolução TSE 23.604/2019, que atualmente regulamenta as prestações de contas partidárias.
Pelo mesmo motivo, não há que se falar em intimação do tesoureiro para apresentação de documentos nestes autos.
Por todo o exposto, após a realização das providências determinadas neste despacho, a serem praticadas nos autos eletrônicos, proceda-se à baixa e ao arquivamento dos presentes autos físicos, com as devidas certificações.
Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2021
CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600333-31.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600333-31.2021.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Mangaratiba - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
IMPETRANTE	: RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ
ADVOGADO	: RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ (0130647/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
IMPETRADO	: JUÍZO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600333-31.2021.6.19.0000 - Mangaratiba - RIO DE JANEIRO
[Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Institucional]
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
IMPETRANTE: RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ - RJ0130647
IMPETRADO: JUÍZO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
DECISÃO
Cuida-se de pedido de desistência feito pelo impetrante, que atua em causa própria, conforme id. 30923451.

Por oportuno deve-se ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 669367, com repercussão geral reconhecida, pacificou sua jurisprudência no sentido de que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Eis a ementa do referido precedente, *in verbis*:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, ( ) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência apresentado, nos termos do art. 64, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VIII, do CPC cominado com o art. 6, § 5º da Lei nº 12.016.

Dê-se ciência ao impetrante, à autoridade apontada como coatora, bem como à Procuradoria Regional Eleitoral.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600274-47.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0600274-47.2020.6.19.0107 RECURSO ELEITORAL (São José de Ubá - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (0189675A/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (0189675A/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (0111759/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (0111759/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (0070432/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (0070432/RJ)

Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600274-47.2020.6.19.0107 - São José de Ubá - RIO DE JANEIRO
[Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão, Cautelar Inominada - De Produção Antecipada de Provas]
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: SIGILOSO
RECORRIDO: SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO
Advogados do(a) RECORRIDO: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ0070432, ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ0111759, CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ0189675A
Advogados do(a) RECORRIDO: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ0070432, ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ0111759, CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ0189675A
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por SIGILOSO e SIGILOSO, com fundamento no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso eleitoral manejado pelo SIGILOSO para confirmar, em parte, a tutela de urgência de caráter antecedente concedida por esta Corte, nos autos nº 0600695-67.2020.6.19.0000, ratificando a quebra do sigilo telefônico e de dados dos aparelhos celulares apreendidos. Decidiu, ainda, esta Corte pela manutenção da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 107ª Zona Eleitoral (Itaperuna/São José de Ubá) quanto ao deferimento da restituição dos valores constringidos nas diligências de busca e apreensão, nos termos da manifestação oral da Procuradoria Regional Eleitoral. Insurgem-se, ainda,os recorrentes contra acórdão que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas dos acórdãos recorridos (id' 27390859 e 30880209):
"RECURSO ELEITORAL. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. APURAÇÃO DE SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. COMPRA DE VOTOS. DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E DE DADOS. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL.
I - *In casu*, foi recebida notícia de irregularidade por meio do sistema da Justiça Eleitoral narrando que a vultosa quantia de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) teria sido remetida ao município de São José de Ubá "para ser distribuída no município" com a finalidade de compra de votos para beneficiar a campanha de um dos representados.
II - Diante da gravidade dos fatos, o SIGILOSO requereu ao Juízo Eleitoral a determinação de diligência de busca e apreensão com o objetivo de constringir as quantias ilícitas, bem como aparelhos de telefones celulares encontrados nas residências dos representados. Diligência deferida pelo Juízo Eleitoral sob o fundamento da urgência, da gravidade dos ilícitos ora narrados e da impossibilidade de utilização de outros meios de prova.
III - Ultimada a diligência, foi apreendido expressivo montante financeiro em espécie. Na residência de um dos representados foi constringida a quantia de R$16.900,00 (Dezesseis mil e novecentos reais) e no domicílio de outro o montante de R$10.570,00 (Dez mil e quinhentos e setenta reais). De igual modo foram apreendidos dois aparelhos de telefone celular. Representados que

apresentaram em juízo justificativas quanto a origem dos numerários que não se mostram de todo verossímeis.
IV - Apreensão de expressiva quantia financeira que constitui indício concreto da materialidade de ilícitos eleitorais, notadamente, tendo em vista que condutas desta natureza são hodiernamente praticadas utilizando-se valores em espécie, para que não fiquem rastros das operações ilegais.
V - Presença de indícios concretos da prática de ilícitos eleitorais que constitui fundamento idôneo a amparar a quebra do sigilo de dados e telefônico dos representados, nos termos da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
VI - Demais disso, deve-se considerar a manifestação oral feita em sessão de julgamento pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, na qual, esta assentou que o SIGILOSO não teria mais interesse na retenção dos valores em juízo, em razão do decurso do prazo decadencial para o ajuizamento da AIJE, subsistindo tão somente o interesse na quebra do sigilo telefônico de dados em razão de eventuais demandas de outras espécies, inclusive na seara penal, que podem ser ajuizadas a partir da referida prova. Ante a manifestação do SIGILOSO, torna-se imperiosa a restituição dos valores aos representados.
VII - Provimento parcial do recurso do SIGILOSO, restando confirmada em parte a tutela de urgência concedida por esta Corte, para ratificar a quebra do sigilo telefônico e de dados dos aparelhos celulares apreendidos. Mantida a sentença quanto ao deferimento da restituição dos valores constringidos nas diligências, nos termos da manifestação oral da Procuradoria Regional Eleitoral."
"Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Ação Cautelar Probatória. Inexistência de vícios sanáveis na via de Embargos de Declaração.
1. Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existente nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.
2. Descontentamento da parte com a interpretação emprestada aos fatos pelo Tribunal que não traduzem contradição ou omissão. Acórdão que abordou expressamente o resultado das diligências determinadas pelo juízo, ao contrário do que alega o embargante.
3. Inexistência de omissões, contradições ou obscuridades hábeis a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever o inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria mediante alegações de omissão no julgado.
Desprovimento dos Embargos de Declaração."
02. Em razões recursais apresentadas no id 30919923, os recorrentes alegam que o acórdão combatido teria violado os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 9.296/96, 7º da Lei 12.965/2014 e 5º, inciso XII, da Constituição Federal, sob o argumento de que a medida cautelar probatória, fundada apenas em denúncia anônima, fora deferida para instrução de eventual ajuizamento de Ação Cível-Eleitoral, sem qualquer indício de autoria ou prática de infração penal, tampouco instauração de investigação criminal.
03. Como reforço argumentativo, os recorrentes colacionam julgado do Tribunal Superior Eleitoral no Recurso em *Habeas Corpus* 060043866, no qual aquela Corte Superior assenta que, para que seja autorizada a quebra de sigilo telefônico, são necessários indícios razoáveis de prática criminosa, impossibilidade de se apurar os fatos por outros meios e pena prevista de reclusão.
04. Afirmam que o acórdão combatido teria divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser ilegal a quebra do sigilo fundada exclusivamente em notícia anônima, desacompanhada de investigação preliminar ou de outros

elementos que corroborem os fatos narrados na denúncia. Colacionam, nesse sentido, julgados emanados do STJ e do STF, respectivamente, no HC 444646 (DJE 06/05/2019) e no HC 108.147 /PR (DJE 31.01.2013).

05. Por fim, afirmam que "*após afastada a causa de pedir consistente na suposta existência de dinheiro para custear atos de propaganda antecipada, especialmente uma carreata, não pode se admitir a inovação nos mesmos autos, como determinado no acórdão recorrido, que deferiu a quebra de sigilo para a busca de possível outro delito - sabendo-se que a inicial sequer contém a descrição de algum delito criminal, violando o disposto nos artigos 381 e 382 do CPC*".

06. Por tais fundamentos, requerem o provimento do recurso.

07. É o relatório.

08. Pois bem. Da análise das premissas fixadas no acórdão recorrido, verifica-se que esta Corte Regional assentou que a denúncia anônima não consiste em substrato suficiente para amparar a decretação de medidas cautelares restritivas de direitos. Contudo, como a decisão judicial foi adequadamente fundamentada e, diante do quadro de urgência característico do período eleitoral, agravado pelo teor da notícia de irregularidade que indicava que os graves ilícitos eleitorais se consumariam em curtíssimo espaço de tempo, entendeu-se que a decretação imediata da busca e apreensão consistiria no único instrumento capaz de resguardar a lisura do pleito. Concluiu, ainda, que as justificativas da origem dos valores apreendidos continham pontos obscuros significativos e que havia indícios sólidos que indicariam a materialidade de graves ilícitos eleitorais, que podem ter natureza cível ou penal, a justificar a quebra do sigilo de dados dos celulares apreendidos. É o que se extrai do seguinte excerto do voto condutor do acórdão, bem como voto de desempate proferido pelo Presidente deste Regional (id 27390859):

"No caso *sub judice*, em face de sua complexidade, faz-se necessária uma breve contextualização com o intuito de delimitarmos a moldura fática que ensejou o presente recurso, cujo mérito consiste no pedido de deferimento de quebra de sigilo telefônico e de dados, bem como na manutenção da constrição judicial dos valores em espécie apreendidos em diligência de busca e apreensão.

Pois bem. Resta incontroverso nos autos que o procedimento originário iniciou-se a partir de denúncia recebida pelo sistema da Justiça Eleitoral e que, conquanto esteja autuado como Notícia de Irregularidade, se trata em verdade de Ação Cautelar probatória, na qual o SIGILOSO pretende produzir provas com vistas ao ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

A aludida denúncia anônima narrava a suposta ocorrência de ilícitos eleitorais relacionados ao financiamento irregular de campanha. Em seus termos, o denunciante afirmou que a vultosa quantia de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) teria sido remetida pelo Senhor Waguinho Carneiro - atual Prefeito de Belford Roxo - para ser distribuída no município de São José de Ubá.

Acrescenta que os responsáveis pela distribuição do montante seriam SIGILOSO e SIGILOSO, e que haveria ainda a realização de carreata, no dia 06/09/2020.

Recebida a notícia de irregularidade, o SIGILOSO, por entender que o caso era de extrema urgência, requereu ao Juízo Eleitoral medida de busca e apreensão em face dos representados, assim como a quebra dos sigilos telefônicos e de dados de eventuais aparelhos telefônicos que viessem a ser apreendidos no curso da diligência.

O pleito foi deferido pelo juízo eleitoral sob o fundamento de urgência, da gravidade dos ilícitos então narrados e da impossibilidade de utilização de outros meios de prova.

Delineado este quadro, o primeiro ponto que merece esclarecimento diz respeito à alegação acostada pelos recorridos de ilegalidade da diligência de busca e apreensão em razão desta possuir natureza apócrifa.

De fato, como regra geral, a mera denúncia anônima não consiste em substrato suficiente para, por si só, amparar a decretação de medidas cautelares restritivas de direitos.

Ocorre que neste caso, a decisão judicial foi adequadamente fundamentada pelo Juízo, que, diante do quadro de urgência característico do período eleitoral, agravado pelo teor da notícia de irregularidade que indicava que os graves ilícitos eleitorais se consumariam em curtíssimo espaço de tempo, entendeu que a decretação imediata da medida cautelar consistiria no único instrumento capaz de resguardar a lisura do pleito Eleitoral.

Fixada esta baliza, prossigo na apreciação do resultado da supramencionada diligência.

Conforme consta dos autos, na residência do Senhor SIGILOSO, candidato a Prefeito, foi recolhida a quantia de R$16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais) em espécie e um aparelho celular. A apreensão do dinheiro ocorreu no quarto do seu filho SIGILOSO, maior de idade, e que segundo o relato dos fiscais encontrava-se dormindo no momento da apreensão.

No domicílio de SIGILOSO não foi encontrado nenhum objeto, dinheiro ou material que tivesse relação com as eleições municipais de 2020.

Por sua vez, no domicílio de SIGILOSO foi apreendida a quantia de R$10.570,00 (dez mil quinhentos e setenta reais) em espécie e um aparelho de telefone celular.

Com o intuito de facilitar a compreensão, passo a analisar em tópicos separados os pontos referente a cada um dos representados que tiveram bens apreendidos pela diligência.

I - Dos itens apreendidos na residência de SIGILOSO

Quanto ao montante constringido na casa do Senhor SIGILOSO, o juízo entendeu que houve a comprovação da origem lícita do dinheiro, nesses termos:

"Entende o Juízo que a narrativa dos senhores SIGILOSO e SIGILOSO é verossímil. Há nos autos o CRV da motocicleta Honda Bros em nome do Sr. SIGILOSO e há a respectiva ATPV com firmas do vendedor e do comprador reconhecidas em cartório, isto é, foi apresentada prova, por documento oficial, da venda da motocicleta pelo valor de R$11.000,00. Declaração do negócio entabulado também é feita pelo comprador, Sr. SIGILOSO, por meio de documento acostado aos autos. Saliente-se que a origem principal do dinheiro apreendido, comprovada nos autos, foi mencionada pelo Sr. SIGILOSO desde o momento da apreensão.

A remuneração como Conselheiro Tutelar e a condição de microempresário do Sr. SIGILOSO estão igualmente comprovadas nos autos, sendo razoável a tese de que é proveniente dessas fontes a diferença entre o valor apreendido e o valor da venda da motocicleta. O representado demonstrou a origem lícita do dinheiro.

Logo, o pedido de restituição do dinheiro e do celular formulado pelo Sr. SIGILOSO merece ser acolhido"(id 13175659, pág 78)

Pois bem, como se percebe do excerto da referida sentença, toda a argumentação da defesa do Senhor SIGILOSO é calcada na alegação de que o montante em espécie apreendido seria de propriedade de SIGILOSO, filho maior de idade do representado.

No entanto, merece registro, o fato de que a justificativa apresentada para a origem do dinheiro possui lacunas significativas. O valor da venda da moto é substancialmente inferior ao valor apreendido e a venda teria ocorrido mais de um mês antes da diligência de busca e apreensão. Ademais, o representado faz mera alegação, sem acostar qualquer prova idônea, de que o restante do dinheiro seria proveniente da atividade do filho como microempresário e conselheiro tutelar.

II - Dos itens apreendidos na residência de SIGILOSO

No que tange ao dinheiro apreendido na residência de SIGILOSO, o douto Magistrado Eleitoral considerou verossímil a justificativa de que o montante seria proveniente de sua aposentadoria como Policial Militar, bem como da venda de gado a SIGILOSO, comprovada mediante "nota de balança" e declaração firmada pelo comprador SIGILOSO de que pagou ao Senhor SIGILOSO, no dia 04/09/2020, às 16h30, a quantia de R$9.853,00 em espécie referente à compra de cinco novilhas.

Neste ponto, entendo que são pertinentes as alegações expendidas pelo SIGILOSO, as quais agora transcrevo:

"A nota de balcão apresentada como venda de gados totaliza o valor de R$9.853,00, ao passo que quantia encontrada no momento da diligência perfaz o valor de R$ 10.570,00 (dez mil quinhentos e setenta reais), sendo, portanto, incompatível. Por seu turno, ainda que verossímil a nota de balcão apresentada e o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento do valor, tal prazo também não é compatível com a data da apreensão. Isso porque, contados 60(sessenta) dias da data da compra do gado, o vencimento da obrigação teria ocorrido no dia 01 de setembro de 2020. A apreensão aconteceu no sábado, dia 05 de setembro de 2020, de modo que o SIGILOSO teve o prazo de 3 (três) dias úteis para eventual depósito e não o fez. Não foi apresentada nota fiscal do gado vendido ao Sr. SIGILOSO. Por fim, o comprador SIGILOSO não comprovou minimamente que efetuou o pagamento no dia da declaração, pois sequer foi juntado aos autos qualquer extrato bancário ou documento afim que comprovasse o saque em espécie da vultosa quantia de sua conta bancária na época que alega ter realizado o pagamento."

Como se percebe, o SIGILOSO logrou êxito em apontar que, a despeito do entendimento firmado pelo juízo sentenciante, o representado não conseguiu justificar de forma plenamente satisfatória a origem da alta soma apreendida em espécie.

Nessa linha, é importante assentar que junto ao aparelho celular apreendido na residência de SIGILOSO foi recolhido um bilhete manuscrito em nome de SIGILOSO, contendo dados bancários e a indicação do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Note-se que o referido valor descrito no bilhete é mais próximo do montante apreendido (R$ 10.570,00, dez mil quinhentos e setenta reais) do que a quantia supostamente apurada pelo representado na alegada venda de gado. Ademais, insta salientar que quando da apresentação de sua defesa, o representado não apresentou qualquer justificativa para o conteúdo do supracitado bilhete.

3. Das conclusões: da presença de indícios concretos para confirmar a quebra do sigilo de dados

Consoante o quadro acima delineado, vislumbram-se indícios que apontam para a materialidade de indícios eleitorais, que podem ter natureza cível ou penal.

Ora, como dito acima, as eventuais justificativas relacionadas à origem dos valores, e ao fato destes se encontrarem guardados em espécie no interior da residência dos representados, apresentam pontos obscuros significativos. A bem da verdade, definitivamente não é usual ter em espécie valores de tão elevada monta.

Nesse contexto, é preciso que a instrução probatória prossiga, pois se percebe a fumaça de materialidade de delitos eleitorais.

De todo modo, é necessário frisar que aqui não se está a consagrar juízo de certeza quanto a materialidade e autoria de ilícitos eleitorais, necessários para uma condenação. Na realidade, a conclusão aqui colocada é, tão somente, de que se vislumbra a presença de indícios concretos que amparam a hipótese de que tais valores em espécie se destinavam a eventual prática de ilícitos eleitorais.

Ressalte-se que, tendo em vista os ilícitos eleitorais sob escrutínio, cuja notícia de irregularidade descreve condutas de abuso de poder econômico e/ou político, por meio da compra de votos, o requerimento de quebra de sigilo de dados se mostra plausível.

Nessa linha, forçoso pontuar que, finda a diligência de busca e apreensão, a verossimilhança da denúncia restou comprovada, não nos seus exatos termos, mas de forma substancial, pois resultou na apreensão da expressiva quantia de R$ 27.470,00 (Vinte e sete mil quatrocentos e setenta reais) em espécie.

Com efeito, deve ser destacado que as condutas em apreço, rotineiramente, são praticadas por meio de pagamentos em espécie, com a finalidade de não deixar rastros tanto das operações de compra de votos, quanto da origem dos recursos que financiam a empreitada.
Desta feita, são estes indícios concretos que indicam que deve ser ratificada a quebra do sigilo de dados dos celulares apreendidos, já concedida por esta Corte em sede de tutela antecipada.
De igual forma, oportuno registrar que as citadas atividades ilícitas, hodiernamente, envolvem planejamento e intensa comunicação entre os envolvidos, e até mesmo com os eventuais eleitores a serem corrompidos, o que nos dias atuais é feito principalmente pelo uso de celulares e aplicativos de trocas de mensagens.
Não se desconhece, de modo algum, que o direito ao sigilo telefônico e de dados se encontra no plexo de direitos fundamentais de liberdade do cidadão, consagrados em nossa Carta Magna, cuja finalidade é assegurar a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, nos termos dos incisos X e XX do art. 5º da Constituição Federal.
Em sentido convergente, no âmbito infraconstitucional, o denominado marco civil da internet - a Lei 12.965/2014 - consagrou a proteção à privacidade, aos dados pessoais, à vida privada, ao fluxo de comunicações e às comunicações privadas dos usuários da rede mundial de computadores. A disciplina do art. 7º incisos I, II e III, do referido diploma legal é muito clara ao dispor sobe a inviolabilidade e sigilo das comunicações privadas armazenadas - dados armazenados - salvo por ordem judicial, senão vejamos:
(...)
Ante tal quadro normativo e considerando a realidade fática atual, na qual a comunicação digital por meio de aparelhos celulares exerce papel fundamental na vida privada dos cidadãos, o Ministro Gilmar Mendes, em Habeas Corpus nº 168.052/SP , julgado no dia 20/10/2020, proferiu voto vencedor lapidar no qual considerou ter havido mutação constitucional, no sentido de que, atualmente, a comunicação telefônica e os registros de dados armazenados merecem proteção equivalente. *In verbis*:
"Naquela oportunidade, defendi a impossibilidade de interpretar-se a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral, porquanto a proteção constitucional seria da comunicação, e não dos dados.
Creio, contudo, que a modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas, a promulgação de leis posteriores e o significativo desenvolvimento das tecnologias da comunicação, do tráfego de dados e dos aparelhos smartphones leva, nos dias atuais, à solução distinta.
Ou seja, penso que se está diante de típico caso de mutação constitucional.
(...)
É por isso que essas medidas devem ser submetidas à prévia decisão judicial, enquanto garantia procedimental in concreto através da qual sejam analisados e registrados, especificamente, os fundamentos que possam afastar os direitos fundamentais envolvidos.
Ou seja, a existência de prévia decisão judicial é capaz de demonstrar a necessidade, adequação e proporcionalidade da pretensão dos órgãos de segurança de acesso aos dados, informações e residência dos suspeitos.
Permite, ainda, o controle desses fundamentos."
Como se percebe, a mitigação de tais liberdades por meio da quebra dos sigilos telefônicos e de dados exige decisão judicial fundamentada em elementos concretos, que consoante o acima delineado, estão presentes no caso concreto. Como dito, há indícios sólidos que indicam a materialidade de graves ilícitos eleitorais".
****

"PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Este é um processo de quórum qualificado e, de qualquer maneira, eu teria que votar porque há empate.
Voto no sentido de acompanhar a eminente Relatora tendo em vista que, apesar de todos os argumentos trazidos pelos votos divergentes, na verdade, tivemos a presença de indícios concretos da prática dos ilícitos eleitorais e de que haveria, portanto, fundamento idôneo, como sustentou a Desembargadora Relatora, a amparar a quebra de sigilo de dados e telefônico dos Representados exatamente nos termos do que temos feito e na própria linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devolvendo-se, portanto, somente as quantias apreendidas nos termos do voto da Desembargadora Relatora."
09. *Observa-se, portanto, que a quebra do sigilo telefônico e de dados deferida por esta Corte - ponto que consiste, em verdade, no cerne da discussão do presente recurso - ocorreu para além da denúncia apócrifa em questão. Entendeu o colegiado deste Regional que, finda a diligência cautelar, a verossimilhança da denúncia restou comprovada de forma substancial, pois resultou na apreensão da expressiva quantia de R$ 27.470,00 em espécie, não tendo os denunciados justificado plenamente a origem da alta soma acautelada, havendo a necessidade de que a instrução probatória prossiga, pois se percebeu a fumaça de materialidade de delitos eleitorais, que podem ter natureza cível ou penal.*
10. *Assim, a pretensão de ver modificada a conclusão sedimentada no decisum quanto à existência à existência de indícios de ilícitos eleitorais a justificar a quebra do sigilo telefônicos e de dados, bem como a tese de violação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 9.296/96, 7º da Lei 12.965/2014, 5º, XII, da Constituição Federal e artigos 381 e 382 do CPC, demonstram o mero inconformismo dos recorrentes com os fundamentos adotados pelo Plenário deste Regional, a implicar o revolvimento de matéria fática e necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Confira-se:*
"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. É INVIÁVEL O CONHECIMENTO DO AGRAVO QUE APENAS REPETE OS ARGUMENTOS JÁ EXPOSTOS NO RECURSO NOBRE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL PELO MPE. INDEFERIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO.
1. Não merece provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, o que atrai a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.
2. Afastar a conclusão da Corte regional de que é desnecessária a quebra do sigilo fiscal da empresa prestadora de serviços, a fim de se verificar a lisura da prestação de contas de campanha, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, consoante o Verbete Sumular nº 24 desta Corte Superior.
3. "Na linha da jurisprudência deste Tribunal, no caso de a fundamentação proferida pelo voto vencedor ser diametralmente oposta à conclusão adotada pelo voto vencido acerca dos mesmos fatos, é inviável a consideração deste último [...]" (AgR-REspe nº 1289-59/MG, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 6.6.2019, *DJe* de 5.8.2019).
4. Negado provimento ao agravo interno."

(0602924-36.2018.6.13.0000 AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060292436 - BELO HORIZONTE - MG Acórdão de 13/10/2020 Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020).

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO ART. 81, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. SÚMULA Nº 26/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. DESPROVIMENTO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o agravo de instrumento teve seguimento negado com amparo nas seguintes conclusões: (i) "todos os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à manutenção do *decisum* condenatório foram devidamente enfrentados pela Corte de origem" (fls. 174-175); (ii) o entendimento do TRE/BA de que os dados obtidos por meio de convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal, com pedido de quebra de sigilo fiscal do doador, assim como o relativo ao caráter protelatório dos embargos de declaração, está em consonância com o desta Corte Superior, o que atrai a aplicação da Súmula nº 30/TSE; e (iii) a modificação da conclusão da Corte Regional - de que o magistrado declinou suficientemente os motivos do deferimento do pedido de quebra do sigilo fiscal e de que a documentação acostada aos autos comprova que a doação em excesso foi feita mediante transferência eletrônica - exigiria o reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 24/TSE.

2. As razões trazidas pela agravante objetivam única e exclusivamente afastar a multa dos embargos considerados protelatórios e diminuir a multa imposta pelo excesso da doação, não tendo sido impugnada a incidência dos enunciados sumulares aplicados ao caso.

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do *decisum* inviabiliza o provimento do agravo regimental. Aplicação da Súmula nº 26/TSE.

4. Agravo regimental desprovido."

(0000029-53.2015.6.05.0171 AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2953 - CAMAÇARI - BA Acórdão de 02/08/2018 Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 42)

11. No mais, a mera colação de ementas de julgados, tal como realizada pelos recorrentes, não se prestam à admissão do apelo especial interposto com base no artigo 276, I, "b", do Código Eleitoral. Isto porque, nos termos do Enunciado 28 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o dissídio somente é demonstrado mediante a realização de cotejo analítico e a evidência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados selecionados como paradigmas da controvérsia suscitada.

12. Observa-se que, nos julgados paradigmas, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça serem ilegais as provas produzidas em interceptações telefônicas decretadas apenas a partir de denúncia anônima, sem investigação preliminar, situação fática não observada no presente feito, uma vez que aqui discute-se o deferimento da quebra de sigilo telefônico fundada a partir de indícios de prática de ilícitos eleitorais apurados após diligências de busca e apreensão autorizada de forma fundamentada.

13. Por fim, verifica-se que o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de permitida a decretação de medidas cautelares como de busca e apreensão no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral que visam apuração de abuso de poder político e/ou econômico, como se observa do seguinte julgado abaixo colacionado:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO DA ESTRUTURA EMPRESARIAL PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGENS ELEITORAIS. COAÇÃO DE

TRABALHADORES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DESPROVIMENTO DO RECURSO DE ALESSANDRO SILVA MAGALHÃES.

I - Hipótese

1. Recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Alessandro Silva Magalhães contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima - TRE/RR no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), pela prática de abuso do poder econômico.

2. O acórdão regional julgou procedente o pedido para condenar o segundo recorrente à sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, a contar do pleito eleitoral de 2014, e extinguiu o feito em relação à representada Rizeuda de Moura Cunha.

II - Recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral

3. Não há inépcia da inicial por ausência de pedido condenatório em desfavor de Rizeuda de Moura Cunha, tendo em vista que a causa de pedir foi satisfatoriamente formulada e houve regular exercício do direito de defesa. A inexistência de pedido expresso de condenação da investigada, neste caso, não prejudica a petição inicial, porque, diante da conclusão da prática de abuso do poder econômico, a imposição da sanção de inelegibilidade é a consequência legal.

4. Por outro lado, os pedidos de cassação de diploma e anulação de votos relacionados a Alessandro Silva Magalhães estão prejudicados pelo transcurso do mandato para o qual se elegeu suplente (2015-2018).

III - Recurso ordinário de Alessandro Silva Magalhães

5. A preliminar de inépcia deve ser rejeitada, pois a petição inicial descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório. Precedentes .

6. Também deve ser afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de afronta ao art. 47 do CPC/1973, tendo em vista que a jurisprudência do TSE é no sentido de que o partido político e a coligação não detêm a condição de litisconsorte passivo necessário nas ações que resultem na perda de diploma ou de mandato eletivo pela prática de ilícito eleitoral, o que é o caso dos autos.

7. O fato de as testemunhas ouvidas em juízo figurarem no polo ativo de reclamações trabalhistas contra o ora recorrente não as torna necessariamente suspeitas. O interesse no litígio que causa a suspeição de testemunha deve ser jurídico, apurável objetivamente, e se caracteriza diante da possibilidade de que o resultado da demanda traga benefício direto à testemunha arrolada, o que não ficou evidenciado no caso dos autos, em especial porque a procedência da demanda, no âmbito trabalhista, independe da apuração dos fatos da seara eleitoral.

8. O quadro fático demonstra, de forma incontroversa, que o candidato utilizou-se da empresa da qual é sócio-administrador para: coagir (i) seus funcionários a apoiá-lo na campanha eleitoral de 2014, com ameaças de demissão - algumas efetivamente concretizadas; (ii) obrigar seus empregados ao comparecimento a reuniões políticas e à realização de campanha eleitoral de forma gratuita, inclusive com o fornecimento de listas de possíveis eleitores; e (iii) condicionar novas contratações ao voto no candidato e à realização de campanha eleitoral. Este cenário é revelado pelo conteúdo de depoimentos prestados por ex-funcionários da empresa e pela análise de documentos apreendidos em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão.

9. A conduta coloca a sociedade empresária a serviço de atividades partidárias, para a obtenção de vantagens eleitorais, além de configurar afronta à liberdade de voto e às liberdades de pensamento e de convicção política. Não há dúvida sobre a gravidade das circunstâncias, com aptidão para desequilibrar o pleito, afetando a sua higidez. Não se pode imaginar como legítimo o

resultado de um processo eleitoral em que o proprietário da empresa, utilizando-se de sua inequívoca posição de ascendência, logra êxito utilizando-se de ameaças e coerções a seus empregados para apoiarem a sua candidatura.
10. Não há como se aplicar, à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para redução do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) para 2 (dois) anos, por ausência de previsão legal.
IV - Conclusão
11. Recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos ao TRE/RR, para prosseguimento do feito em relação à representada Rizeuda de Moura Cunha. Desprovimento do recurso ordinário de Alessandro Silva Magalhães."
(0001632-28.2014.6.23.0000 RO-El - Recurso Ordinário Eleitoral nº 163228 - BOA VISTA - RR Acórdão de 05/04/2021 Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 67, Data 15/04/2021).
14. Com efeito, o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.
15. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600226-84.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600226-84.2021.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Queimados - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
PACIENTE	: MARIO CESAR PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: ANDERSON SA DE OLIVEIRA (24077/BA)
ADVOGADO	: FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO (187681/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL/QUEIMADOS
IMPETRANTE	: ANDERSON SA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	: FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - Processo nº 0600226-84.2021.6.19.0000 - Queimados - RIO DE JANEIRO
[Exceção - De Impedimento, Exceção - De Suspeição, Ação Penal]
RELATOR: ROY REIS FRIEDE
PACIENTE: MARIO CESAR PEREIRA GOMES
IMPETRANTE: ANDERSON SA DE OLIVEIRA, FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO

Advogados do(a) PACIENTE: ANDERSON SA DE OLIVEIRA - BA24077, FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO - RJ187681
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL/QUEIMADOS
DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por ANDERSON SÁ DE OLIVEIRA e FLÁVIO LEONARDO DE LIMA RIZO, em favor de MÁRIO CESAR PEREIRA GOMES, objetivando, ao final, o reconhecimento do impedimento e suspeição do Juiz Luís Gustavo Vasques, titular da 138ª Zona Eleitoral (Queimados), por sua atuação em relação à Ação Penal nº 373-12.2016.6.19.0138, e, por conseguinte a nulidade de todos os atos processuais desde o recebimento da denúncia, com fulcro nos arts. 252, I e II c/c 101 e 564 do CPP e arts. 144, VI e 145, I e IV do CPC.
Apontam, inicialmente, a prevenção desta Relatoria em relação à Exceção nº 0600236-05, anteriormente julgada por esta Corte, afirmando o cabimento do presente writ para a verificação de vícios de imparcialidade, conforme entendimento já sedimentado pelo STF na Questão de Ordem no HC nº 152.752/SP, cuja matéria de ordem pública não estaria sujeita à preclusão.
Narram que o paciente, ex-servidor do TRE-RJ, responde, juntamente com mais 4 réus, dentre outros, pelo crime do art. 348, §1º, do Código Eleitoral, pertinente à falsificação ou alteração de documentos públicos verdadeiros (identidade e títulos) para fins eleitorais, no contexto do certame municipal de 2016, chegando a ser preso em flagrante no dia do primeiro turno do pleito, logo após receber ordens do "juiz excepto" para se apresentar ao seu gabinete, sob o pretexto de cumprir suposta diligência.
Ressaltam a importância da atuação isenta e imparcial do julgador, com observância ao distanciamento equivalente das partes, a fim de evitar comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito, elencando, como fatos causadores da suspeição e/ou impedimento do magistrado:
I - Manifestação ante tempus e "açodada" acerca de seu convencimento, uma vez que chegou a se pronunciar nos autos afirmando que Mário César seria "comparsa" do réu Marcelo da Silva Ribeiro, de modo a antecipar a sua convicção e efetuar prejulgamento ainda em momento embrionário da ação penal;
II - Relação próxima do julgador com o paciente, na medida em que o magistrado é titular da 138ª Zona Eleitoral, juízo único de Queimados e mesma serventia em que o ora paciente exerceu suas funções como funcionário da Justiça Eleitoral por quase 11 anos, localizada no prédio de seu gabinete do Tribunal de Justiça;
III - Proferimento de decisões em RAEs objeto da Ação Penal, considerando que o mesmo Magistrado analisou, deferiu e validou todos os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) que lhe foram submetidos, posteriormente encontrados com os corréus, não podendo o responsável pela validação dos títulos considerados fraudados ser aquele mesmo a julgar o resultado de seus próprios atos, esbarrando na vedação do art. 145, IV, do CPC;
IV - Atuação na prisão do paciente, em afronta aos incisos I e II do art. 252 do CPP, que não permitem ao juiz exercer jurisdição em processo em que tiver servido como testemunha ou desempenhado funções como defensor, advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar de justiça ou perito.
Esclarecem que o "excepto" também acolheu a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE nº 379-19, em que o Paciente é um dos investigados. Citam, outrossim, a existência de uma ação de improbidade administrativa em curso, bem como do Processo Administrativo Disciplinar- PAD nº 120/2016, envolvendo os mesmos fatos, este último deflagrado após o magistrado encaminhar à Corregedoria Regional as cópias dos títulos apreendidos, exercendo influência na posterior demissão do servidor.

Liminarmente, requereram a suspensão da tramitação da ação penal até o julgamento definitivo do writ, lastreando o periculum in mora nos danos causados ao paciente, que coincidem com o tempo que está afastado de suas funções, inclusive sofrendo dificuldades financeiras, "com companheira e dois filhos, sem plano de saúde e precisando trabalhar como motorista de aplicativo", e o fumus boni juris nas evidências da parcialidade do juiz narradas.

Ao final, requerem o reconhecimento, ainda que ex officio em HC, da suspeição e impedimento do magistrado Luiz Gustavo Vasques, considerando nulos todos os atos processuais relativos à Ação Penal nº 373-12, praticados a partir do recebimento da denúncia, cujos efeitos devem ser estendidos a todos os demais procedimentos cíveis e administrativos, oriundos do criminal.

Distribuídos por sorteio e conclusos os autos ao Desembargador Afonso Henrique Ferreira Barbosa, em 28/07/2021 (id 29163209), o membro proferiu despacho em 17/09/2021, aduzindo a prevenção a este Subscritor (id 29175859), com fundamento no art. 83 do CPP, considerando a Exceção nº 0600236-05 julgada sob esta Relatoria, razão pela qual os autos foram redistribuídos e vieram conclusos (id 30885909).

Decisão de indeferimento da medida liminar, no id 30915870, em que esta Relatoria ressaltou as insistentes tentativas do paciente de levar à Corte matéria já preclusa ou superada, assentando não vislumbrar elementos capazes de colocar em dúvida a imparcialidade do julgador.

Informações do Juízo impetrado no id 30920027, no sentido de que o TRE apreciou e rejeitou duas exceções de impedimento e suspeição anteriormente opostas pelo ora paciente, bem como que o feito criminal está na iminência de remessa ao Tribunal, em decorrência da prolação de sentença, interposição de apelação pelos acusados e apresentação de contrarrazões ministeriais.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id 30923400) pela extinção do Habeas Corpus, por perda superveniente do interesse de agir, considerando que a questão da suspeição foi novamente levantada em tese preliminar de mérito no recurso criminal, destacando que "a discussão sobre a imparcialidade do juiz não é matéria que resvale diretamente na liberdade do paciente", tal qual recente orientação do STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Na linha do que restou consignado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o presente remédio heróico não merece conhecimento, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Embora nas informações prestadas, a autoridade impetrada não esclareça o conteúdo do apelo criminal deduzido pelos acusados, em consulta ao Processo Judicial eletrônico - PJe de 1º grau (id 95162108 na Ação Penal nº 0000373-12.2016.6.19.0138), é possível entrever que o paciente invoca exatamente os mesmos argumentos aqui explanados, para reiterar a parcialidade do julgador em sua atuação no feito originário.

A matéria aliás, conforme já pontuado na decisão de indeferimento do requerimento liminar, mesmo que sob outra roupagem, vem sendo reiteradamente trazida a esta Corte pelo acusado, e já devidamente apreciada e rechaçada, nas oportunidades anteriores, em decisões colegiadas não alvejadas por recursos, e, portanto, transitadas em julgado (Exceção nº 377-49, Rel. Des Jacqueline Montenegro, DJe de 11/11/2016 e Exceção nº 0600236-05, Rel. Des. Reis Friede, DJe de 06/07/2021).

Ainda assim, esta Relatoria, inicialmente, optou por admitir o presente writ, a fim de evitar qualquer eventual arguição de cerceamento da ampla defesa e contraditório, caros na seara penal, para apreciar e rejeitar a liminar vindicada, situação que agora revela-se prejudicada.

Com efeito, tal qual bem destacou o Parquet, tratando-se de matéria que não repercute diretamente na liberdade do paciente, imperioso que seja enfrentada no bojo do recurso criminal próprio, que, ao que se verifica, já foi até remetido a este Tribunal, cuja via permite a cognição ampla do tema, ao contrário do presente remédio, limitado a tutelar hipóteses de ilegalidade e ameaça flagrantes ao status libertatis.

Essa vem sendo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NA ORIGEM. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)
2. Como é de conhecimento, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 482.549/SP, firmou o entendimento de que a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a concomitante impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita imediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual. (HC n. 482.549/SP, ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 3/4/2020). [...]
(STJ. AgRg no RHC 147.084/RO, Rel. Ministro Rey Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 24/05 /2021. Grifo nosso.)
***
HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.
2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.
3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.
4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se
***

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuanças, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal.
(...)
10. Habeas corpus não conhecido.PARA REVER A APLICAÇÃO DA PENA E DO REGIME INICIAL FECHADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.
1. Se há interposição simultânea de apelação e impetração de habeas corpus versando sobre os mesmos temas, inexiste ilegalidade em se reservar a decisão das questões para o recurso adequado, mormente quando sua análise reclama o exame do conjunto fático-probatório da ação penal.
(...)
6. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, improvido.
(STJ. RHC nº 56338 2015.00.25743-9, Relator: Sebastião Reis Júnior. DJE DATA:01/12/2016)
Dentro dessa mesma intelecção, está o verbete sumular nº 648 daquela Corte Superior, incidente, aqui, mutatis mutandis, segundo o qual "a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus."
Dessa forma, considerando que a mesma matéria está apta ao enfrentamento do Tribunal pela via ordinária adequada, de modo a permitir a análise aprofundada da temática, inviável o juízo positivo de admissibilidade do presente remédio heróico.
Ante o exposto, em observância ao art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS, julgando-o extinto, sem apreciação do mérito, pela perda superveniente do seu objeto.
Intimem-se as partes.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, arquive-se.
Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2021.
ROY REIS FRIEDE
Relator

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600125-47.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600125-47.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: ANDERSON SIQUEIRA MOURA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Processo nº 0600125-47.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ROY REIS FRIEDE
REQUERENTE: ANDERSON SIQUEIRA MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264
DESPACHO
Tendo em vista informação de id 30928766 e o erro material contido no despacho de id 30926010, renove-se a determinação de intimação do requerente, via DJE, para efetuar recolhimento, no prazo de 5 dias, do montante atualizado de R$ 29.580,42, ao Tesouro Nacional, concernente a despesas pagas com recursos do FEFC e não comprovadas, mediante GRU de id 30928768, em cumprimento ao art. 80, § 3°, da Resolução TSE n° 23.607/19.
Na sequência, com ou sem manifestação, à Procuradoria Regional Eleitoral.
Rio de Janeiro, de outubro de 2021.
ROY REIS FRIEDE
Relator

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600332-46.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600332-46.2021.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
PACIENTE	: MARCELO NASCIF SIMAO
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO
IMPETRANTE	: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) nº 0600332-46.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
IMPETRANTE: THIAGO FERREIRA BATISTA, AFONSO HENRIQUE DESTRI, CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO
PACIENTE: MARCELO NASCIF SIMAO
Advogados do(a) PACIENTE: THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ0152467, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ0080602, CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ0209651
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Afonso Destri e outros em favor de Marcelo Nascif Simão, visando à revogação das medidas cautelares impostas na Ação Penal nº 0600106-90.2021.6.19.0016, atualmente em trâmite no Juízo da 16ª Zona Eleitoral, com a consequente devolução do passaporte do ora paciente, bem como o afastamento da proibição de frequentar a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), possibilitando o livre exercício do mandato de Deputado Estadual, caso seja convocado a tomar posse por aquela casa legislativa, uma vez que é segundo suplente do Partido Progressista (PP).

Alegam os impetrantes, em apertada síntese, que a decisão da lavra do Juiz Marcel Laguna Duque Estrada, datada de 10/02/2021, que determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sem apreciar o requerimento da defesa de revogação das medidas cautelares impostas, é ilegal, seja porque violou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, seja porque incorreu em excesso de prazo por ter como consequência a manutenção das medidas cautelares que foram impostas ao ora paciente desde 12 /11/2018.

Sustentam que o processo encontra-se sobrestado à espera de um posicionamento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, revelando uma falta de perspectiva para o recomeço da instrução processual, o que levaria as cautelares, que recaem sobre o paciente há quase 3 (três) anos, a uma vigência excessivamente prolongada e injustificada.

Afirmam que, após o decurso do prazo da prisão temporária, decretada pela Primeira Turma Especializada do TRF-2, alguns corréus tiveram a prisão temporária convertida em prisão preventiva, mas que o Relator, reconhecendo a situação menos gravosa, não lhe impôs a medida de prisão, mas sim as referidas medidas cautelares, por serem menos gravosas.

Ponderam que, se aos corréus que ficaram presos preventivamente durante quase um ano, foi garantido o direito de exercer seus respectivos mandatos por meio da liminar do Ministro Dias Toffoli, com muito mais razão ao paciente, cuja prisão preventiva sequer foi imposta, já que substituída por medidas cautelares menos gravosas, não deveria haver qualquer óbice a frequentar as dependências da ALERJ, nem ao exercício da função pública, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por tais motivos, requerem, liminarmente, a revogação das medidas cautelares impostas ou a suspensão de seus efeitos, com a consequente devolução do passaporte do ora paciente, bem como seja permitido o livre exercício do mandato, caso convocado pela ALERJ.

Ao final, pugnam pela concessão da ordem em caráter definitivo.

É o breve relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, não se vislumbra a urgência necessária à concessão da medida liminar, como se verá a seguir.

O habeas corpus está previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXVIII, que diz:

"LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Os impetrantes destacaram que o paciente é segundo suplente de Deputado Estadual pelo Partido Progressista (PP) e informou que o primeiro suplente, Marcelo Queiroz, atualmente ocupa o cargo de Secretário Estadual de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.

Partindo da suposição de que o primeiro suplente não tem interesse na ocupação de futura vaga, já que ocupa atualmente cargo no executivo, o paciente se coloca na condição de próximo da vez na lista da suplência para assumir a titularidade do exercício do mandato parlamentar, razão pela qual requer o remédio heróico.

Em análise meramente perfunctória, entendo que, uma vez que a vaga atualmente inexiste e nem está na iminência de ocorrer, e considerando ainda que o paciente é apenas o segundo suplente, não se vislumbra, neste momento, o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar.
Assim, tendo em vista a celeridade na tramitação dos habeas corpus, a análise dos pedidos formulados após o recebimento das informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora e a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral em nada prejudicará o paciente.
Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida.
Intime-se.
Notifique-se o juízo impetrado para prestar informações no prazo de 2 (dois) dias.
Após o recebimento das informações, à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação no mesmo prazo, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 552/69.
Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2021.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0606036-45.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606036-45.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606036-45.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: SIGILOSO, SIGILOSO
DESPACHO
Registre-se a penhora realizada no veículo Toyota Corolla XLI16VVT, ano de fabricação 2006, ano do modelo 2007, placa SIGILOSO, RENAVAM SIGILOSO, combustível gasolina, cor azul, registrado em nome do executado (vide ID 30565509, fl. 115, e ID 30565609, fl. 116), avaliado em R$ 26.427,00 (vinte e seis mil reais, quatrocentos e vinte e sete reais), no sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores - RENAJUD.
Verifica-se que inexiste leiloeiro público credenciado no âmbito deste E. Tribunal, nos termos do art. 880, § 3º, do Código de Processo Civil (vide resposta da Assessoria Técnica de Licitação do TRE-RJ no ID 29977309, fl. 175, do Processo n.º 0607029-88.2018.6.19.0000),
Nesse sentido, intime-se a União Federal para indicação do leiloeiro, de acordo com o disposto no art. 880, § 4º, do Código de Processo Civil, ou, se inexistente relação desses profissionais no âmbito da Advocacia-Geral da União, para manifestação sobre a utilização da lista de leiloeiros judiciais cadastrados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, acessível no seguinte endereço eletrônico: "https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/cadastro-de-corretores-de-imóveis".
No mesmo prazo, deve a exequente promover a atualização do débito, tendo em vista que o último cálculo constante dos autos foi realizado em 26 de julho de 2021 (vide ID 29143309, fl. 97).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
Desembargadora Eleitoral Relatora.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600333-31.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600333-31.2021.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Mangaratiba - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
IMPETRANTE	: RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ
ADVOGADO	: RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ (0130647/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
IMPETRADO	: JUÍZO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600333-31.2021.6.19.0000 - Mangaratiba - RIO DE JANEIRO
[Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Institucional]
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
IMPETRANTE: RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ - RJ0130647
IMPETRADO: JUÍZO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
DECISÃO
Cuida-se de pedido de desistência feito pelo impetrante, que atua em causa própria, conforme id. 30923451.
Por oportuno deve-se ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 669367, com repercussão geral reconhecida, pacificou sua jurisprudência no sentido de que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Eis a ementa do referido precedente, *in verbis*:
EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, ( ) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência apresentado, nos termos do art. 64, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VIII, do CPC cominado com o art. 6, § 5º da Lei nº 12.016.

Dê-se ciência ao impetrante, à autoridade apontada como coatora, bem como à Procuradoria Regional Eleitoral.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600881-85.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600881-85.2020.6.19.0034 RECURSO ELEITORAL (Santo Antônio de Pádua - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 VALTER CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (0173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (0217136/RJ)
RECORRENTE	: VALTER CORREA
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (0173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (0217136/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600881-85.2020.6.19.0034 - Santo Antônio de Pádua - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 VALTER CORREA VEREADOR, VALTER CORREA

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE ROCHA DE AVILA - RJ0173427, ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ0217136

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE ROCHA DE AVILA - RJ0173427, ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ0217136

DECISÃO

O gabinete informa tratar-se de Recurso Eleitoral interposto por VALTER CORREA em face da sentença (id. 22421409) proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral - Santo Antônio de Pádua/RJ que julgou desaprovadas suas contas de campanha referente a eleição municipal de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23607/2019.

O parecer conclusivo em que se baseou o *decisum*, relata que a circularização promovida pelo sistema da Justiça Eleitoral detectou a emissão de nota fiscal pela empresa RUBRA EDITORA E GRAFICA-EIRELI em nome do candidato sem o devido lançamento na prestação de contas,

caracterizando a omissão de gastos de campanha, fato grave que não foi esclarecido pelo requerente.

Em suas razões recursais, id. 22421659, o recorrente cita sentença diversa da proferida nos autos e discorre acerca de irregularidade quanto ao uso de combustíveis, sustentando haver erro meramente formal. Menciona os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pontuando que "*a irregularidade não afeta a lisura da prestação de contas, já que não implica em captação de recursos de fontes vedadas ou gastos ilícitos de campanha, não tendo o candidato agido* de má-fé em nenhum momento". Cita Jurisprudência. Diz que "*os documentos que revelam a transparência e regularidade das contas foram juntadas ao processo dos presentes autos de prestação de contas* " e nega haver omissão. Requer a reforma da decisão para aprovar as contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no id. 30841909, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em razão da ausência de correlação entre o recurso e a sentença combatida e, no mérito, o seu não provimento.

É o relatório. Decido.

Apesar da tempestividade, o Recurso Eleitoral não deve ser conhecido em razão da manifesta ausência de dialeticidade recursal.

Conforme relatado, a sentença acolheu como razão de decidir o parecer técnico conclusivo proferido pelo analista judiciário que apontou omissão na prestação de contas, não esclarecida pelo candidato, referente as notas fiscais emitidas pelo fornecedor RUBRA EDITORA E GRÁFICA - EIRELI, no valor de R$ 105,00 (cento e cinco reais), prejudicando a confiabilidade das contas.

Por outro lado, o recurso, além de transcrever, claramente, trecho de outra decisão judicial não constante do presente feito, ainda traz como fundamentos recursais questionamentos sobre falhas relativas a gastos de combustíveis, que não guardam qualquer pertinência com a situação em tela.

Trata-se, ao que tudo indica, de peça padronizada e genérica, que faz referência textual expressa à sentença diversa e não ataca de forma objetiva e específica os fundamentos da sentença proferida neste processo, limitando-se ao pedido de reforma e aprovação das contas.

Ora, em observância ao princípio da dialeticidade, previsto no art. 1.010, incisos II e III, do CPC, cabe ao recorrente atacar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma se pretende, a fim de possibilitar um julgamento que lhe seja favorável pelo Tribunal. Apesar disso, a parte optou por deduzir fatos e considerações totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada.

Nesse ponto, com razão a d. procuradoria regional eleitoral quando discorre que o recurso citou inconsistências que sequer foram mencionadas na prestação de contas em análise, *"de forma que não há correlação entre o recurso e a sentença combatida, razão pela qual não deve ser conhecido".*

Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves, com a clareza que lhe é peculiar, ao examinar o princípio da dialeticidade, na obra Manual de Direito Processual Civil, assim expõe:

"Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso."

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil -Volume único. 9. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, P. 1590. Grifos nossos)

Mais adiante, o mesmo autor comenta que *"segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a fundamentação recursal deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida sob pena de inadmissão do recurso."*

Nessa mesma linha, é a orientação do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE RECURSOS PÚBLICOS SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DE USO REGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MOLDURA FÁTICA. SÚMULA 24 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 26 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral é locus inábil para permitir a revisitação e modificação da moldura fática fixada pela Corte Regional, conforme se extrai do Enunciado nº 24 da Súmula do entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral.

2. Em razão da natureza jurisdicional atribuída às prestações de contas pela Lei nº 12.034/20009, não se admite a juntada de documentos após o parecer conclusivo do órgão técnico. Neste sentido, por todos, Agravo de Instrumento nº 060301977, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 61, Data 07/04/2021.

3. O princípio da dialeticidade exige que o agravo interno apresente fundamentos para infirmar a decisão monocrática recorrida, sob pena de não ser conhecida a irresignação, conforme orientação do enunciado nº 26 da Súmula do entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 060721259, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Relator (a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 176, Data 24/09/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DA REGULAR COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESA COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. IRREGULARIDADES GRAVES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AO APELO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA MULTA PREVISTA NO ART. 8º DA RES.-TSE Nº 23.553 /2017. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF/1988. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reiteração dos argumentos já examinados sem demonstração de elementos que sejam aptos a reformar a decisão combatida não observa o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes.

2. No caso, o agravo interno reproduz as razões expendidas no recurso especial, denotando ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e atraindo a incidência da Súmula nº 26 deste Tribunal, segundo a qual é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

3. Agravo interno desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060112352, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 63, Data 09/04/2021)

Dessa forma, à luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos necessários para infirmar os fundamentos suficientes para a manutenção da decisão agravada (Súmula nº 26/TSE).

Isso posto, com esteio nos arts. 932, III, do CPC e 64, XXIV e § 2º, III, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do recurso.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0606328-30.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606328-30.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 JOACIR BARBAGLIO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: ALISSON CLEFFS (174554/RJ)
REQUERENTE	: JOACIR BARBAGLIO PEREIRA
ADVOGADO	: ALISSON CLEFFS (174554/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606328-30.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOACIR BARBAGLIO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL, JOACIR BARBAGLIO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON CLEFFS - RJ174554

Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON CLEFFS - RJ174554

DESPACHO

Ciente do informado pela Advocacia-Geral da União quanto ao andamento dos trâmites relativos ao parcelamento do débito, solicitado por JOACIR BARBAGLIO PEREIRA na via administrativa.

À Secretaria Judiciária para que renove a intimação da Casa de Advocacia Pública em questão, no prazo solicitado no id 30929992.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0607429-05.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607429-05.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
EXECUTADO	: CONCEICAO DE MARIA RIBEIRO DAMAZIO

ADVOGADO	: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO (173840/RJ)
ADVOGADO	: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES (165225/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 CONCEICAO DE MARIA RIBEIRO DAMAZIO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO (173840/RJ)
ADVOGADO	: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES (165225/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0607429-05.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 CONCEICAO DE MARIA RIBEIRO DAMAZIO DEPUTADO FEDERAL, CONCEICAO DE MARIA RIBEIRO DAMAZIO
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES - RJ165225, RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840, TIAGO DE OLIVEIRA GOMES - RJ165225
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO FEDERAL em face de CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO DAMAZIO, candidata ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, que teve suas contas julgadas não prestadas, com a determinação de devolução de R$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) ao Tesouro Nacional, acrescidos de juros e atualização monetária (id. 6865559).
Intimada, a executada não efetuou o recolhimento do valor estabelecido na decisão, e tampouco ofereceu impugnação, conforme certidão de id.13198259.
Por meio do sistema Bacenjud (id. 21917759), houve penhora do valor de R$ 757,55, o qual foi convertido em renda da União (id. 27647459).
A AGU requereu a extinção da execução, por desistência do exequente, e arquivamento do feito, uma vez que o montante do crédito não satisfeito é inferior a R$ 10.000,00 (id. 29128259).
Na petição de id. 29309409, a União requereu a intimação da CEF para juntar documentação apontando o CNPJ da UG destinatária da conversão em renda.
Informação, de id. 30384909, comunicou o recolhimento da Caixa Econômica Federal, CNPJ: 00.360.305/0001-04, no valor de R$ 766,71, conforme comprovante SISGRU, encaminhado pela SECONGE/TSE.
A AGU manifestou sua ciência da conversão em renda da União (id. 30924463).
É o relatório.
Decido.
O art. 1º-A da Lei 9.469/97 permite que a Advocacia-Geral da União autorize o requerimento de extinção de ações em curso relativas à cobrança de créditos da União, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

O referido dispositivo é regulamentado pela Portaria AGU nº 377/2011, que estabelece em seu art. 2º:

Art. 2º. Os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dessa forma, não há óbices ao deferimento do requerimento em análise.

Diante do exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, nos termos do art. 1º-A da Lei 9.469/97 c/c art. 2º da Portaria AGU nº 377/2011.

Publique-se.

Intime-se a AGU.

Após, arquive-se.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2021.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000052-70.2011.6.19.0002

PROCESSO	: 0000052-70.2011.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXECUTADO	: HERODOTO BENTO DE MELLO
EXEQUENTE	: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO

Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.

Por fim, os autos físicos serão arquivados na CAIXA 15 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000006-52.2009.6.19.0002

PROCESSO	: 0000006-52.2009.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXEQUENTE	: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO

Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.
Por fim, os autos físicos serão arquivados na CAIXA 14 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000063-31.2013.6.19.0002

PROCESSO	: 0000063-31.2013.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXECUTADO	: NELSON VANIO PINTO DE JESUS
EXEQUENTE	: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO
Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.
Por fim, os autos físicos serão arquivados na CAIXA 14 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

7ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600333-10.2021.6.19.0007

PROCESSO	: 0600333-10.2021.6.19.0007 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)
REQUERENTE	: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600333-10.2021.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL, KARINA DE PAULA KUFA
Advogado do(a) REQUERENTE: SARAH SOUSA SAAD - MA13111

DESPACHO
Tendo em vista a discrepância apontada a informação de id 98008021, ao requerente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021
ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO
Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600334-92.2021.6.19.0007

PROCESSO	: 0600334-92.2021.6.19.0007 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: DENILTON SANTOS DE BRITO (3292/AP)
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)
REQUERENTE	: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600334-92.2021.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL, LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILTON SANTOS DE BRITO - AP3292, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, SARAH SOUSA SAAD - MA13111
DESPACHO
Tendo em vista a discrepância apontada na informação de id 98009733, ao requerente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021
ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO
Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600329-70.2021.6.19.0007

PROCESSO	: 0600329-70.2021.6.19.0007 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: DENILTON SANTOS DE BRITO (3292/AP)
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

REQUERENTE	: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600329-70.2021.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL, LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILTON SANTOS DE BRITO - AP3292, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, SARAH SOUSA SAAD - MA13111
DESPACHO
Tendo em vista a discrepância apontada na informação de id 98008025, ao requerente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021
ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO
Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600332-25.2021.6.19.0007

PROCESSO	: 0600332-25.2021.6.19.0007 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: DENILTON SANTOS DE BRITO (3292/AP)
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)
REQUERENTE	: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600332-25.2021.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL, LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILTON SANTOS DE BRITO - AP3292, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, SARAH SOUSA SAAD - MA13111
DESPACHO
Tendo em vista a discrepância apontada na informação de id 98008041, ao requerente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021

ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO
Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600336-62.2021.6.19.0007

PROCESSO	: 0600336-62.2021.6.19.0007 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: DENILTON SANTOS DE BRITO (3292/AP)
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)
REQUERENTE	: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600336-62.2021.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL, LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILTON SANTOS DE BRITO - AP3292, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, SARAH SOUSA SAAD - MA13111
DESPACHO
Tendo em vista a discrepância apontada na informação de id 98008028, ao requerente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021
ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000080-76.2018.6.19.0007

PROCESSO	: 0000080-76.2018.6.19.0007 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000080-76.2018.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: JULIO CESAR MOREIRA DAFLON
Advogados do(a) REU: WALESKA SANTOS ALVES DE SANTANA, ANTONIO MANOEL DE SOUZA, LUIGI RIBEIRO PORCIDES
SENTENÇA
JÚLIO CÉSAR MOREIRA DAFLON, qualificado nos autos do processo em epígrafe, na audiência realizada no dia 18/09/2019 (id. 91458445), devidamente assistido por seu defensor, aceitou proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi oferecida pelo MP.
Ato contínuo, a proposta foi homologada pelo Juízo e o processo suspenso, nos termos do §1º. do art. 89 da Lei nº. 9.099/95, sujeitando-se o réu a um período de prova de dois anos, conforme assentada id. 91458445.
De acordo com a certidão id.: 96689893, o acusado cumpriu integralmente as condições estabelecidas na proposta de suspensão do processo, tendo o Ministério Público opinado, acertadamente, pela declaração da extinção da punibilidade.
Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS FATOS IMPUTADOS A JÚLIO CÉSAR MOREIRA DAFLON nos autos do processo em epígrafe, o que faço com base no art. 89, §5º., da Lei nº. 9.099/95.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, anote-se e comunique-se, com a observância de que nas certidões a serem fornecidas, quanto ao presente feito, deverá ser colocado "nada consta", ressalvada a hipótese de requisição judicial.
P.R.I.
Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021.
ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO
Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600331-40.2021.6.19.0007

PROCESSO	: 0600331-40.2021.6.19.0007 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: DENILTON SANTOS DE BRITO (3292/AP)
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)
REQUERENTE	: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600331-40.2021.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL, LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILTON SANTOS DE BRITO - AP3292, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, SARAH SOUSA SAAD - MA13111
DESPACHO
Tendo em vista a discrepância apontada na informação de id 98078201, ao requerente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021
ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO
Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600330-55.2021.6.19.0007

PROCESSO	: 0600330-55.2021.6.19.0007 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: DENILTON SANTOS DE BRITO (3292/AP)
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)
REQUERENTE	: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600330-55.2021.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL, LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILTON SANTOS DE BRITO - AP3292, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, SARAH SOUSA SAAD - MA13111
DESPACHO
Tendo em vista a discrepância apontada na informação de id 98008035, ao requerente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021
ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO
Juiz Eleitoral

EDITAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600335-77.2021.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600335-77.2021.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL, LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILTON SANTOS DE BRITO - AP3292, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, SARAH SOUSA SAAD - MA13111

O Dr. Alfredo José Marinho Neto, Juiz da 07ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto no arti. 15, caput, da Resolução n.º 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral
TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 007ª Zona Eleitoral, Fichas de Apoiamento apresentadas pelo Partido em formação ALIANÇA PELO BRASIL, encaminhadas através de requerimento associado ao lote 0 do (SAPF), no Pje nº 06000335-77.2021.6.19.0007, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE23. 571/2018, art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que, nesta data, 14/10/21, vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.
ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO
JUIZ ELEITORAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600338-32.2021.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

CORRIGENTE: JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 007a ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIROCORRIGIDO: JUÍZO DA 007a ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL N° 010/2021
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia vinte e sete do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 007a Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Antonio Basílio, 76, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2021 deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.Foi designada Secretária de Correição através de despacho no processo PJE CorOrd 0600338-32.2021.6.19.0007, a Servidora Roberta Brandão de Carvalho, Analista Judiciária, matrícula 00715195. Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon007@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório- através do mesmo canal de comunicação.E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Alfredo José Marinho Neto, Juiz da 007a Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte e um.
ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO
Juiz Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0602017-53.2020.6.19.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: EDUARDO DA COSTA PAES, A CERTEZA DE UM RIO MELHOR 23-CIDADANIA / 27-DC / 43-PV / 70-AVANTE / 22-PL / 25-DEM / 45-PSDB, CARLO FERREIRA DE CAIADO CASTRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
REPRESENTADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO, JOSE CARLOS COSTA SIMONIN
REPRESENTADA: COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO 19-PODE / 36-PTC / 33-PMN / 28-PRTB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
DESPACHO
Em homenagem aos princípios da comunhão da prova e do contraditório, intime-se o Representante para manifestar-se acerca da dispensa das testemunhas (doc. id.98288974) no prazo de 03 (três) dias.
Após a resposta do Representante, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2021.
DANIELLA ALVAREZ PRADO
JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601693-27.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INVESTIGANTE: ELEICAO 2020 EDUARDO DA COSTA PAES PREFEITO
INVESTIGANTES: A CERTEZA DE UM RIO MELHOR 23-CIDADANIA / 27-DC / 43-PV / 70-AVANTE / 22-PL / 25-DEM / 45-PSDB, CARLO FERREIRA DE CAIADO CASTRO
Advogados dos INVESTIGANTES: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
INVESTIGADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO
Advogados dos INVESTIGADOS: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
DESPACHO
Em homenagem aos princípios da comunhão da prova e do contraditório, intime-se o Representante para manifestar-se acerca da dispensa das testemunhas (doc. id. 98288968) no prazo de 03 (três) dias.
Após a resposta do Representante, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2021.
DANIELLA ALVAREZ PRADO
JUÍZA ELEITORAL

EDITAIS

RAES EM DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - LOTE 0231/2021

EDITAL 23ª ZE-RJ, Nº 006/2021
A Exma. DANIELLA ALVAREZ PRADO, juíza da 023ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os requerimentos de inscrição, transferência ou revisão de dados cadastrais, foram INDEFERIDOS por este Juízo em razão do não terem cumprido diligências, dentro do prazo estipulado, para a conclusão do atendimento:

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos catorze dias do mês de outubro de 2021. Eu, Deise de Andrade Azevedo, Analista Judiciário, digitei e conferi.

DANIELLA ALVAREZ PRADO

Juíza Eleitoral

Origem: ZE 023 Zona: 023
Período: 17/09/2021 a 21/09/2021
Eleitor Inscrição Operação Nascimento Requerimento Lote Seq.
REBECCA KALLUT DUARTE PEREIRA 175711480388 ALISTAMENTO 09/12/2000 16/09/2021 0231/2021 04
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-82.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600649-82.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ANA GOMES BARROS
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA GOMES BARROS BRASILEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600649-82.2020.6.19.0031

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA GOMES BARROS BRASILEIRO VEREADOR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata ANA GOMES BARROS BRASILEIRO, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 12/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Verificada a irregularidade na representação processual, a Prestadora apresentou procuração, constituindo advogada.
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
Conforme Parecer Técnico Conclusivo, com base na Resolução TSE nº 23.632/20, que complementou à Resolução TSE nº 23.607/19, adaptando-a ao contexto da pandemia de COVID-19, a apresentação das contas foi válida mesmo sem apresentação da mídia eletrônica, gerada pelo SPCE, à Justiça Eleitoral.
Analisando a documentação trazida pela prestadora e juntada pelo Cartório Eleitoral, constato que a candidata abriu conta bancária de campanha após o prazo previsto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e não juntou os extratos impressos.
Por outro lado, a instituição bancária apresentou o extrato eletrônico, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo qual é possível constatar a ausência de movimentação de recursos.
A ausência dos extratos impressos não gera, por si só, o julgamento como não prestadas ou a desaprovação das contas, neste sentido dispõem os parágrafos 2º e 4º do art. 74:
(...) § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.
(...) § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.
Além do encaminhamento dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, o cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE permite a análise e julgamento das contas, suprindo, inclusive, a ausência da mídia eletrônica.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados, ficou apurado que a prestadora não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não foi extrapolado o limite de gastos, nem houve omissão de receitas e/ou gastos eleitorais.
Neste sentido, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, entretanto, intempestividade na abertura das contas de campanha, a ausência de seu(s) extrato(s) impresso(s) e a falta de apresentação da mídia.
Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II e §§2º e 4º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha de ANA GOMES BARROS BRASILEIRO, candidata ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 15 de outubro de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600657-59.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600657-59.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO JOSE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600657-59.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO JOSE DA SILVA VEREADOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO PEREIRA - RJ213375
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato LUCIANO JOSE DA SILVA, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 27/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, entretanto, a abertura extemporânea da(s) conta(s) de campanha.

Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador LUCIANO JOSE DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 14 de Outubro de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-74.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600656-74.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: DALVA HELENA RAMOS DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DALVA HELENA RAMOS DA SILVA NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600656-74.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DALVA HELENA RAMOS DA SILVA NOGUEIRA VEREADOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO PEREIRA - RJ213375
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata DALVA HELENA RAMOS DA SILVA NOGUEIRA para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 27/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.

Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.

A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, entretanto, a abertura extemporânea da(s) conta(s) de campanha.

Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereador DALVA HELENA RAMOS DA SILVA NOGUEIRA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Resende/RJ, 14 de Outubro de 2021.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-67.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600650-67.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO RODRIGUES DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600650-67.2020.6.19.0031

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO RODRIGUES DE CARVALHO VEREADOR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO PEREIRA - RJ213375

SENTENÇA

Vistos etc.

Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato PEDRO RODRIGUES DE CARVALHO, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 27/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
Analisando a documentação trazida pelo prestador e juntada pelo Cartório Eleitoral, constato que o candidato abriu conta bancária de campanha após o prazo previsto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e não juntou os extratos impressos. Por outro lado, a instituição bancária apresentou o extrato eletrônico, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo qual é possível constatar a ausência de movimentação de recursos.
A ausência dos extratos impressos não gera, por si só, o julgamento como não prestadas ou a desaprovação das contas, neste sentido dispõem os parágrafos 2º e 4º do art. 74:
(...) § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.
(...) § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.
Além do encaminhamento dos extratos eletrônicos pelo banco, o cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE permite a análise e julgamento das contas.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, entretanto, a abertura extemporânea da(s) conta(s) de campanha e a ausência de apresentação dos extratos impressos.
Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador PEDRO RODRIGUES DE CARVALHO, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 14 de Outubro de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600885-34.2020.6.19.0031

: 0600885-34.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDENE JOSE NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)
REQUERENTE	: VALDENE JOSE NOGUEIRA
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600885-34.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDENE JOSE NOGUEIRA VEREADOR e outros
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato VALDENE JOSE NOGUEIRA, para o cargo de Vereador, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 29/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, pugnando pela sua aprovação.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação das contas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que o prestador não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não extrapolou o limite de gastos, nem omitiu receitas e/ou gastos eleitorais.
Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de VALDENE JOSE NOGUEIRA, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.

Resende/RJ, 14 de outubro de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600647-15.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600647-15.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO TEIXEIRA NOVAES VEREADOR
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO TEIXEIRA NOVAES
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600647-15.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO TEIXEIRA NOVAES VEREADOR e outros
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato FRANCISCO TEIXEIRA NOVAES, para o cargo de Vereador, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 29/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, pugnando pela sua aprovação.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação das contas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que o prestador não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não extrapolou o limite de gastos, nem omitiu receitas e/ou gastos eleitorais.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de FRANCISCO TEIXEIRA NOVAES, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 14 de outubro de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600615-10.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600615-10.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: EDSON GUIMARÃES
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600615-10.2020.6.19.0031
REQUERENTE: EDSON GUIMARÃES e outros
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato EDSON GUIMARÃES, para o cargo de Vereador, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504 /1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 29/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, pugnando pela sua aprovação.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação das contas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que o prestador

não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não extrapolou o limite de gastos, nem omitiu receitas e/ou gastos eleitorais.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de EDSON GUIMARÃES, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Resende/RJ, 14 de outubro de 2021.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-56.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600599-56.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO COSTA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600599-56.2020.6.19.0031

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO COSTA DE SOUZA VEREADOR e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato CARLOS ALBERTO COSTA DE SOUZA, para o cargo de Vereador, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 29/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, pugnando pela sua aprovação.

Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação das contas.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.

Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.

A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que o prestador não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não extrapolou o limite de gastos, nem omitiu receitas e/ou gastos eleitorais.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de CARLOS ALBERTO COSTA DE SOUZA, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Resende/RJ, 14 de outubro de 2021.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-22.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600653-22.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIMAR ARRUDA VAZ FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
REQUERENTE	: LUCIMAR ARRUDA VAZ FERREIRA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600653-22.2020.6.19.0031 - RESENDE - RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIMAR ARRUDA VAZ FERREIRA VEREADOR e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata LUCIMAR ARRUDA VAZ FERREIRA, para o cargo de Vereador, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 27/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, pugnando pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que a prestadora não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não extrapolou o limite de gastos, nem omitiu receitas e/ou gastos eleitorais.
Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de LUCIMAR ARRUDA VAZ FERREIRA, candidata ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 7 de outubro de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600667-06.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600667-06.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELAINE FERNANDES DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE FERNANDES DOS SANTOS MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600667-06.2020.6.19.0031 - RESENDE - RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE FERNANDES DOS SANTOS MOREIRA VEREADOR e outros
SENTENÇA

Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata ELAINE FERNANDES DOS SANTOS MOREIRA, para o cargo de Vereador, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 27/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, pugnando pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que a prestadora não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não extrapolou o limite de gastos, nem omitiu receitas e/ou gastos eleitorais.
Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de ELAINE FERNANDES DOS SANTOS MOREIRA, candidata ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 7 de outubro de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-13.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600673-13.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERA LUCIA RODRIGUES THAUMATURGO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
REQUERENTE	: VERA LUCIA RODRIGUES THAUMATURGO
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600673-13.2020.6.19.0031 - RESENDE - RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERA LUCIA RODRIGUES THAUMATURGO VEREADOR e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata VERA LUCIA RODRIGUES THAUMATURGO, para o cargo de Vereador, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 27/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, pugnando pela sua aprovação.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.

Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.

A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que a prestadora não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não extrapolou o limite de gastos, nem omitiu receitas e/ou gastos eleitorais.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de VERA LUCIA RODRIGUES THAUMATURGO, candidata ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Resende/RJ, 7 de outubro de 2021.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600651-52.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600651-52.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO ALVES DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600651-52.2020.6.19.0031 - RESENDE - RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO ALVES DA CRUZ VEREADOR e outros
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato CARLOS ROBERTO ALVES DA CRUZ, para o cargo de Vereador, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 27/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, pugnando pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que a prestadora não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não extrapolou o limite de gastos, nem omitiu receitas e/ou gastos eleitorais.
Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de CARLOS ROBERTO ALVES DA CRUZ, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 7 de outubro de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600878-42.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600878-42.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)

RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO NILO DE SOUSA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO NILO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600878-42.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO NILO DE SOUSA OLIVEIRA VEREADOR e outros
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato PEDRO NILO DE SOUSA OLIVEIRA, para o cargo de Vereador, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 29/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, pugnando pela sua aprovação.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação das contas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que o prestador não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não extrapolou o limite de gastos, nem omitiu receitas e/ou gastos eleitorais.
Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de PEDRO NILO DE SOUSA OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 14 de outubro de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-96.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600661-96.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS AURELIO DA SILVA FRANCO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS AURELIO DA SILVA FRANCO
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600661-96.2020.6.19.0031 - RESENDE - RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS AURELIO DA SILVA FRANCO VEREADOR e outros
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato MARCOS AURELIO DA SILVA FRANCO, para o cargo de Vereador, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 27/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, pugnando pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que a prestadora não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não extrapolou o limite de gastos, nem omitiu receitas e/ou gastos eleitorais.
Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de MARCOS AURELIO DA SILVA FRANCO, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 7 de outubro de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600753-74.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600753-74.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO ALMEIDA CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)
REQUERENTE	: JULIO ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600753-74.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO ALMEIDA CAMPOS VEREADOR e outros
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato JULIO ALMEIDA CAMPOS, para o cargo de Vereador, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 29/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, pugnando pela sua aprovação.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação das contas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que o prestador não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não extrapolou o limite de gastos, nem omitiu receitas e/ou gastos eleitorais.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de JULIO ALMEIDA CAMPOS, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 14 de outubro de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600872-35.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600872-35.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS CELSO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)
REQUERENTE	: LUIS CELSO DE SOUZA
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600872-35.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS CELSO DE SOUZA VEREADOR e outros
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato LUIS CELSO DE SOUZA, para o cargo de Vereador, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 29/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, pugnando pela sua aprovação.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação das contas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.

A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que o prestador não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não extrapolou o limite de gastos, nem omitiu receitas e/ou gastos eleitorais.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de LUIS CELSO DE SOUZA, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Resende/RJ, 14 de outubro de 2021.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-81.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600662-81.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIO DIONISIO BARBOSA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO DIONISIO BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600662-81.2020.6.19.0031 - RESENDE - RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO DIONISIO BARBOSA VEREADOR e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato CLAUDIO DIONISIO BARBOSA, para o cargo de Vereador, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 27/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, pugnando pela sua aprovação.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que a prestadora não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não extrapolou o limite de gastos, nem omitiu receitas e/ou gastos eleitorais.
Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de CLAUDIO DIONISIO BARBOSA, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 7 de outubro de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600658-44.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600658-44.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO VICENTE DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO VICENTE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600658-44.2020.6.19.0031 - RESENDE - RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO VICENTE DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR e outros
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato MARCIO VICENTE DE OLIVEIRA SILVA, para o cargo de Vereador, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 27/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, pugnando pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que a prestadora não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não extrapolou o limite de gastos, nem omitiu receitas e/ou gastos eleitorais.
Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de MARCIO VICENTE DE OLIVEIRA SILVA, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 7 de outubro de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600677-50.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600677-50.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVANDRO MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
REQUERENTE	: EVANDRO MEDEIROS
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600677-50.2020.6.19.0031 - RESENDE - RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVANDRO MEDEIROS VEREADOR e outros
SENTENÇA

Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato EVANDRO MEDEIROS, para o cargo de Vereador, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504 /1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 27/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, pugnando pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que a prestadora não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não extrapolou o limite de gastos, nem omitiu receitas e/ou gastos eleitorais.
Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de EVANDRO MEDEIROS, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 7 de outubro de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600931-23.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600931-23.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: CARLOS LACERDA CABRAL
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS LACERDA CABRAL VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600931-23.2020.6.19.0031 - RESENDE - RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS LACERDA CABRAL VEREADOR e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato CARLOS LACERDA CABRAL, para o cargo de Vereador, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 30/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, pugnando pela sua aprovação.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.

Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.

A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que o prestador não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não extrapolou o limite de gastos, nem omitiu receitas e/ou gastos eleitorais.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de CARLOS LACERDA CABRAL, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Resende/RJ, 15 de outubro de 2021.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-21.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600666-21.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO LUCIANO MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO LUCIANO MENDES
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600666-21.2020.6.19.0031 - RESENDE - RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO LUCIANO MENDES VEREADOR e outros
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato MARCIO LUCIANO MENDES, para o cargo de Vereador, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 27/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, pugnando pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que a prestadora não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não extrapolou o limite de gastos, nem omitiu receitas e/ou gastos eleitorais.
Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de MARCIO LUCIANO MENDES, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 7 de outubro de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-65.2020.6.19.0031

PROCESSO : 0600676-65.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO DUARTE DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
REQUERENTE	: PAULO SERGIO DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600676-65.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO DUARTE DE SOUZA VEREADOR e outros
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato PAULO SERGIO DUARTE DE SOUZA, para o cargo de Vereador, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 27/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, pugnando pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que a prestadora não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não extrapolou o limite de gastos, nem omitiu receitas e/ou gastos eleitorais.
Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de PAULO SERGIO DUARTE DE SOUZA, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 7 de outubro de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600934-75.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600934-75.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ALVARO HENRIQUE CARVALHO
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALVARO HENRIQUE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600934-75.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALVARO HENRIQUE CARVALHO VEREADOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO - RJ123444
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato ALVARO HENRIQUE CARVALHO, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 30/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A prestação de contas foi apresentada após o prazo previsto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas antes da notificação do § 5º do citado artigo. Neste sentido, apesar do atraso, as contas são consideradas tempestivas.
Analisando a documentação trazida pelo prestador e juntada pelo Cartório Eleitoral, constato que o candidato abriu conta bancária de campanha fora do prazo previsto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e juntou os respectivos extratos impressos.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que o prestador recebeu, regularmente, recursos estimados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, porém, não movimentou recursos financeiros, nem recebeu recursos do Fundo

Partidário, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não foi extrapolado o limite de gastos, nem houve omissão de receitas e/ou gastos eleitorais.

Neste sentido, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, entretanto, a abertura extemporânea da conta de campanha e a intempestividade na apresentação da Prestação de Contas Final.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II e §§2º e 4º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha de ALVARO HENRIQUE CARVALHO, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.

Determino a inclusão do ASE 272, motivo 1 (Apresentação de Contas - Tempestiva) na inscrição da eleitora junto ao Cadastro Eleitoral.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Resende/RJ, 15 de outubro de 2021.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600932-08.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600932-08.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600932-08.2020.6.19.0031

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA VEREADOR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO - RJ123444

SENTENÇA

Vistos etc.

Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato JOSÉ MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 30/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.

Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A prestação de contas foi apresentada após o prazo previsto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas antes da notificação do § 5º do citado artigo. Neste sentido, apesar do atraso, as contas são consideradas tempestivas.
Analisando a documentação trazida pelo prestador e juntada pelo Cartório Eleitoral, constato que o candidato abriu conta bancária de campanha fora do prazo previsto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e juntou os respectivos extratos impressos.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que o prestador recebeu, regularmente, recursos estimados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, porém, não movimentou recursos financeiros, nem recebeu recursos do Fundo Partidário, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não foi extrapolado o limite de gastos, nem houve omissão de receitas e/ou gastos eleitorais.
Neste sentido, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, entretanto, a abertura extemporânea da conta de campanha e a intempestividade na apresentação da Prestação de Contas Final.
Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II e §§2º e 4º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha de JOSÉ MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Determino a inclusão do ASE 272, motivo 1 (Apresentação de Contas - Tempestiva) na inscrição da eleitora junto ao Cadastro Eleitoral.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 15 de outubro de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600964-13.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600964-13.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATHEUS LOBAO MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE	: MATHEUS LOBAO MENDES
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600964-13.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATHEUS LOBAO MENDES VEREADOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO - RJ123444
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato MATHEUS LOBAO MENDES, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 30/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A prestação de contas foi apresentada após o prazo previsto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas antes da notificação do § 5º do citado artigo. Neste sentido, apesar do atraso, as contas são consideradas tempestivas.
Analisando a documentação trazida pelo prestador e juntada pelo Cartório Eleitoral, constato que o candidato abriu conta bancária de campanha fora do prazo previsto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e juntou os respectivos extratos impressos.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que o prestador recebeu, regularmente, recursos estimados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, porém, não movimentou recursos financeiros, nem recebeu recursos do Fundo Partidário, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não foi extrapolado o limite de gastos, nem houve omissão de receitas e/ou gastos eleitorais.
Neste sentido, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, entretanto, a abertura extemporânea da conta de campanha e a intempestividade na apresentação da Prestação de Contas Final.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II e §§2º e 4º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha de MATHEUS LOBAO MENDES, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Determino a inclusão do ASE 272, motivo 1 (Apresentação de Contas - Tempestiva) na inscrição da eleitora junto ao Cadastro Eleitoral.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 15 de outubro de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600926-98.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600926-98.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ANDREIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREIA MARIA DA SILVA E SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600926-98.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREIA MARIA DA SILVA E SILVA VEREADOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO - RJ123444
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata ANDREIA MARIA DA SILVA E SILVA, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 30/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria.

Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.

A prestação de contas foi apresentada após o prazo previsto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas antes da notificação do § 5º do citado artigo. Neste sentido, apesar do atraso, as contas são consideradas tempestivas.

Analisando a documentação trazida pela prestadora e juntada pelo Cartório Eleitoral, constato que a candidata abriu conta bancária de campanha fora do prazo previsto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e juntou os respectivos extratos impressos.

A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que a prestadora recebeu, regularmente, recursos estimados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, porém, não movimentou recursos financeiros, nem recebeu recursos do Fundo Partidário, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não foi extrapolado o limite de gastos, nem houve omissão de receitas e/ou gastos eleitorais.

Neste sentido, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, entretanto, a abertura extemporânea da conta de campanha e a intempestividade na apresentação da Prestação de Contas Final.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II e §§2º e 4º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha de ANDREIA MARIA DA SILVA E SILVA, candidata ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.

Determino a inclusão do ASE 272, motivo 1 (Apresentação de Contas - Tempestiva) na inscrição da eleitora junto ao Cadastro Eleitoral.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Resende/RJ, 15 de outubro de 2021.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600933-90.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600933-90.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO DO NASCIMENTO ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600933-90.2020.6.19.0031

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO DO NASCIMENTO ALVES VEREADOR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO - RJ123444

SENTENÇA

Vistos etc.

Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato LEANDRO DO NASCIMENTO ALVES, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 30/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.

Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria.

Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.

A prestação de contas foi apresentada após o prazo previsto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas antes da notificação do § 5º do citado artigo. Neste sentido, apesar do atraso, as contas são consideradas tempestivas.

Analisando a documentação trazida pelo prestador e juntada pelo Cartório Eleitoral, constato que o candidato abriu conta bancária de campanha no prazo previsto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e juntou os respectivos extratos impressos.

A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que o prestador recebeu, regularmente, recursos estimados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, porém, não movimentou recursos financeiros, nem recebeu recursos do Fundo Partidário, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não foi extrapolado o limite de gastos, nem houve omissão de receitas e/ou gastos eleitorais.

Neste sentido, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, entretanto, a intempestividade na apresentação da Prestação de Contas Final.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II e §§2º e 4º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha de LEANDRO DO NASCIMENTO ALVES, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.

Determino a inclusão do ASE 272, motivo 1 (Apresentação de Contas - Tempestiva) na inscrição da eleitora junto ao Cadastro Eleitoral.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.
Resende/RJ, 15 de outubro de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600927-83.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600927-83.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: BRUNO LESSA DE SOUZA
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO LESSA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600927-83.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO LESSA DE SOUZA VEREADOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO - RJ123444
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato BRUNO LESSA DE SOUZA, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 30/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A prestação de contas foi apresentada após o prazo previsto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas antes da notificação do § 5º do citado artigo. Neste sentido, apesar do atraso, as contas são consideradas tempestivas.
Analisando a documentação trazida pelo prestador e juntada pelo Cartório Eleitoral, constato que o candidato abriu conta bancária de campanha no prazo previsto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e juntou os respectivos extratos impressos.

A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que o prestador recebeu, regularmente, recursos estimados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, porém, não movimentou recursos financeiros, nem recebeu recursos do Fundo Partidário, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não foi extrapolado o limite de gastos, nem houve omissão de receitas e/ou gastos eleitorais.

Neste sentido, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, entretanto, a intempestividade na apresentação da Prestação de Contas Final.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II e §§2º e 4º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha de BRUNO LESSA DE SOUZA, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.

Determino a inclusão do ASE 272, motivo 1 (Apresentação de Contas - Tempestiva) na inscrição da eleitora junto ao Cadastro Eleitoral.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Resende/RJ, 15 de outubro de 2021.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-18.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600608-18.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LILIAN PORTILLO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
REQUERENTE	: LILIAN PORTILLO FERREIRA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600608-18.2020.6.19.0031

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LILIAN PORTILLO FERREIRA VEREADOR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata LILIAN PORTILLO FERREIRA, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 12/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Verificada a irregularidade na representação processual, a Prestadora apresentou procuração, constituindo advogada.

Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.

Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria.

Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.

Conforme Parecer Técnico Conclusivo, com base na Resolução TSE nº 23.632/20, que complementou à Resolução TSE nº 23.607/19, adaptando-a ao contexto da pandemia de COVID-19, a apresentação das contas foi válida mesmo sem apresentação da mídia eletrônica, gerada pelo SPCE, à Justiça Eleitoral.

Analisando a documentação trazida pela prestadora e juntada pelo Cartório Eleitoral, constato que a candidata abriu conta bancária de campanha após o prazo previsto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e não juntou os extratos impressos.

Por outro lado, a instituição bancária apresentou o extrato eletrônico, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo qual é possível constatar a ausência de movimentação de recursos.

A ausência dos extratos não gera, por si só, o julgamento como não prestadas ou a desaprovação das contas, neste sentido dispõem os parágrafos 2º e 4º do art. 74:

(...) § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

(...) § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Além do encaminhamento dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, o cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE permite a análise e julgamento das contas, suprindo, inclusive, a ausência da mídia eletrônica.

A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados, ficou apurado que a prestadora não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não foi extrapolado o limite de gastos, nem houve omissão de receitas e/ou gastos eleitorais.

Neste sentido, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, entretanto, intempestividade na abertura das contas de campanha, a ausência de seu(s) extrato(s) impresso(s) e a falta de apresentação da mídia.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II e §§2º e 4º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha de LILIAN PORTILLO FERREIRA, candidata ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 14 de outubro de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-03.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600609-03.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: EDNA DA SILVA CANUTO
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDNA DA SILVA CANUTO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600609-03.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDNA DA SILVA CANUTO VEREADOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata EDNA DA SILVA CANUTO, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 12/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Verificada a irregularidade na representação processual, a Prestadora apresentou procuração, constituindo advogada.
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria.

Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.

Conforme Parecer Técnico Conclusivo, com base na Resolução TSE nº 23.632/20, que complementou à Resolução TSE nº 23.607/19, adaptando-a ao contexto da pandemia de COVID-19, a apresentação das contas foi válida mesmo sem apresentação da mídia eletrônica, gerada pelo SPCE, à Justiça Eleitoral.

Analisando a documentação trazida pela prestadora e juntada pelo Cartório Eleitoral, constato que a candidata abriu conta bancária de campanha após o prazo previsto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e não juntou os extratos impressos.

Por outro lado, a instituição bancária apresentou o extrato eletrônico, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo qual é possível constatar a ausência de movimentação de recursos.

A ausência dos extratos não gera, por si só, o julgamento como não prestadas ou a desaprovação das contas, neste sentido dispõem os parágrafos 2º e 4º do art. 74:

(...) § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

(...) § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Além do encaminhamento dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, o cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE permite a análise e julgamento das contas, suprindo, inclusive, a ausência da mídia eletrônica.

A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados, ficou apurado que a prestadora não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não foi extrapolado o limite de gastos, nem houve omissão de receitas e/ou gastos eleitorais.

Neste sentido, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, entretanto, intempestividade na abertura das contas de campanha, a ausência de seu(s) extrato(s) impresso(s) e a falta de apresentação da mídia.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II e §§2º e 4º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha de EDNA DA SILVA CANUTO, candidata ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Resende/RJ, 14 de outubro de 2021.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600663-66.2020.6.19.0031

: 0600663-66.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA LUCIA PEIXOTO DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
REQUERENTE	: SANDRA LUCIA PEIXOTO OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600663-66.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA LUCIA PEIXOTO DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata SANDRA LUCIA PEIXOTO DE OLIVEIRA SILVA, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 12/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Verificada a irregularidade na representação processual, a Prestadora apresentou procuração, constituindo advogada.
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
Conforme Parecer Técnico Conclusivo, com base na Resolução TSE nº 23.632/20, que complementou à Resolução TSE nº 23.607/19, adaptando-a ao contexto da pandemia de COVID-19, a apresentação das contas foi válida mesmo sem apresentação da mídia eletrônica, gerada pelo SPCE, à Justiça Eleitoral.
Analisando a documentação trazida pela prestadora e juntada pelo Cartório Eleitoral, constato que a candidata abriu conta bancária de campanha após o prazo previsto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e não juntou os extratos impressos.
Por outro lado, a instituição bancária apresentou o extrato eletrônico, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo qual é possível constatar a ausência de movimentação de recursos.

A ausência dos extratos não gera, por si só, o julgamento como não prestadas ou a desaprovação das contas, neste sentido dispõem os parágrafos 2º e 4º do art. 74:

(...) § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

(...) § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Além do encaminhamento dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, o cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE permite a análise e julgamento das contas, suprindo, inclusive, a ausência da mídia eletrônica.

A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados, ficou apurado que a prestadora não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não foi extrapolado o limite de gastos, nem houve omissão de receitas e/ou gastos eleitorais.

Neste sentido, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, entretanto, intempestividade na abertura das contas de campanha, a ausência de seu(s) extrato(s) impresso(s) e a falta de apresentação da mídia.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II e §§2º e 4º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha de SANDRA LUCIA PEIXOTO DE OLIVEIRA SILVA, candidata ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Resende/RJ, 14 de outubro de 2021.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600962-43.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600962-43.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LETICIA LIMA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE	: LETICIA LIMA FERREIRA
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600962-43.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LETICIA LIMA FERREIRA VEREADOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO - RJ123444
SENTENÇA

Vistos etc.

Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata LETICIA LIMA FERREIRA, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 24/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimada sobre a irregularidade na representação processual, a Prestadora apresentou procuração, constituindo advogada.

Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.

Após ter vista, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria e que foi apresentada após o prazo previsto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas antes da notificação do § 5º do citado artigo. Neste sentido, apesar do atraso, as contas são consideradas tempestivas.

Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.

Conforme Parecer Técnico Conclusivo, com base na Resolução TSE nº 23.632/20, que complementou à Resolução TSE nº 23.607/19, adaptando-a ao contexto da pandemia de COVID-19, a apresentação das contas foi válida, mesmo sem a entrega, à Justiça Eleitoral, da mídia eletrônica gerada pelo SPCE.

Analisando a documentação trazida pela prestadora e àquela juntada pelo Cartório Eleitoral, constato que a candidata abriu conta bancária de campanha no prazo previsto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas não juntou aos autos os extratos impressos.

A ausência dos extratos não gera, por si só, o julgamento como não prestadas ou a desaprovação das contas, neste sentido dispõem os parágrafos 2º e 4º do art. 74:

(...) § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

(...) § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Apesar de ausente os extratos impressos, a instituição bancária disponibilizou os extratos eletrônicos de todas as contas da prestadora, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que permite a análise das contas e supre, inclusive, a ausência da mídia eletrônica. Analisando-os é possível constatar que em nenhum deles há movimentação financeira.

A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, o parecer

técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas em julgamento, ressalvando, entretanto, a intempestividade na apresentação da Prestação de Contas Finais e a falta de apresentação da mídia e dos extratos bancários impressos.
Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II e §§2º e 4º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha de LETICIA LIMA FERREIRA, candidata ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Determino a inclusão do ASE 272, motivo 1 (Apresentação de Contas - Tempestiva) na inscrição da eleitora junto ao Cadastro Eleitoral.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 15 de outubro de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-33.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600607-33.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAUL BRAIM DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
REQUERENTE	: RAUL BRAIM DA SILVA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600607-33.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAUL BRAIM DA SILVA VEREADOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato RAUL BRAIM DA SILVA, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 12/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Verificada a irregularidade na representação processual, o Prestador apresentou procuração, constituindo advogada.
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.

Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
Conforme Parecer Técnico Conclusivo, com base na Resolução TSE nº 23.632/20, que complementou à Resolução TSE nº 23.607/19, adaptando-a ao contexto da pandemia de COVID-19, a apresentação das contas foi válida mesmo sem apresentação da mídia eletrônica, gerada pelo SPCE, à Justiça Eleitoral.
Analisando a documentação trazida pelo prestador e juntada pelo Cartório Eleitoral, constato que o candidato abriu conta bancária de campanha, mas não apresentou os extratos impressos.
Por outro lado, a instituição bancária apresentou o extrato eletrônico, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo qual é possível constatar a ausência de movimentação de recursos.
A ausência dos extratos não gera, por si só, o julgamento como não prestadas ou a desaprovação das contas, neste sentido dispõem os parágrafos 2º e 4º do art. 74:
(...) § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.
(...) § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.
Além do encaminhamento dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, o cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE permite a análise e julgamento das contas, suprindo, inclusive, a ausência da mídia eletrônica.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados, ficou apurado que o prestador não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não foi extrapolado o limite de gastos, nem houve omissão de receitas e/ou gastos eleitorais.
Neste sentido, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, entretanto, a ausência de seu(s) extrato(s) impresso(s) e a falta de apresentação da mídia.
Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II e §§2º e 4º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha de RAUL BRAIM DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 14 de outubro de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600715-62.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600715-62.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: EDURVAL LEAL BARBOSA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
ADVOGADO	: MAGNUM ROBERTO CARDOSO (202706/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDURVAL LEAL BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
ADVOGADO	: MAGNUM ROBERTO CARDOSO (202706/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600715-62.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDURVAL LEAL BARBOSA VEREADOR e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNUM ROBERTO CARDOSO - RJ202706, ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato EDURVAL LEAL BARBOSA, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 12/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Verificada a irregularidade na representação processual, o Prestador apresentou procuração, constituindo advogada.
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
Conforme Parecer Técnico Conclusivo, com base na Resolução TSE nº 23.632/20, que complementou à Resolução TSE nº 23.607/19, adaptando-a ao contexto da pandemia de COVID-19, a apresentação das contas foi válida mesmo sem apresentação da mídia eletrônica, gerada pelo SPCE, à Justiça Eleitoral.

Analisando a documentação trazida pelo prestador e juntada pelo Cartório Eleitoral, constato que o candidato abriu conta bancária de campanha após o prazo previsto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e não juntou os extratos impressos.

Por outro lado, a instituição bancária apresentou o extrato eletrônico, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo qual é possível constatar a ausência de movimentação de recursos.

A ausência dos extratos não gera, por si só, o julgamento como não prestadas ou a desaprovação das contas, neste sentido dispõem os parágrafos 2º e 4º do art. 74:

(...) § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

(...) § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Além do encaminhamento dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, o cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE permite a análise e julgamento das contas, suprindo, inclusive, a ausência da mídia eletrônica.

A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados, ficou apurado que o prestador não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não foi extrapolado o limite de gastos, nem houve omissão de receitas e/ou gastos eleitorais.

Neste sentido, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, entretanto, intempestividade na abertura das contas de campanha, a ausência de seu(s) extrato(s) impresso(s) e a falta de apresentação da mídia.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II e §§2º e 4º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha de EDURVAL LEAL BARBOSA, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Resende/RJ, 14 de outubro de 2021.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600610-85.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600610-85.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DESTRO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
REQUERENTE	: JOSE DESTRO GOMES
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600610-85.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DESTRO GOMES VEREADOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato JOSÉ DESTRO GOMES, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 12/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Verificada a irregularidade na representação processual, o(a) Prestador(a) apresentou procuração, constituindo advogada.
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
Conforme Parecer Técnico Conclusivo, com base na Resolução TSE nº 23.632/20, que complementou à Resolução TSE nº 23.607/19, adaptando-a ao contexto da pandemia de COVID-19, a apresentação das contas foi válida mesmo sem apresentação da mídia eletrônica, gerada pelo SPCE, à Justiça Eleitoral.
Analisando a documentação trazida pelo prestador e juntada pelo Cartório Eleitoral, constato que o candidato abriu conta bancária de campanha após o prazo previsto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e não juntou os extratos impressos.
Por outro lado, a instituição bancária apresentou o extrato eletrônico, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo qual é possível constatar a ausência de movimentação de recursos.
A ausência dos extratos não gera, por si só, o julgamento como não prestadas ou a desaprovação das contas, neste sentido dispõem os parágrafos 2º e 4º do art. 74:
(...) § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

(...) § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Além do encaminhamento dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, o cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE permite a análise e julgamento das contas, suprindo, inclusive, a ausência da mídia eletrônica.

A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados, ficou apurado que o prestador não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não foi extrapolado o limite de gastos, nem houve omissão de receitas e/ou gastos eleitorais.

Neste sentido, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, entretanto, intempestividade na abertura das contas de campanha, a ausência de seu(s) extrato(s) impresso(s) e a falta de apresentação da mídia.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II e §§2º e 4º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha de JOSÉ DESTRO GOMES, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Resende/RJ, 14 de outubro de 2021.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600712-10.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600712-10.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOEL AFONSO CHAGAS VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
ADVOGADO	: MAGNUM ROBERTO CARDOSO (202706/RJ)
REQUERENTE	: MANOEL AFONSO CHAGAS
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
ADVOGADO	: MAGNUM ROBERTO CARDOSO (202706/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600712-10.2020.6.19.0031

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL AFONSO CHAGAS VEREADOR e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNUM ROBERTO CARDOSO - RJ202706, ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato MANOEL AFONSO CHAGAS, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 12/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Verificada a irregularidade na representação processual, o Prestador apresentou procuração, constituindo advogada.

Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.

Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria.

Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.

Conforme Parecer Técnico Conclusivo, com base na Resolução TSE nº 23.632/20, que complementou à Resolução TSE nº 23.607/19, adaptando-a ao contexto da pandemia de COVID-19, a apresentação das contas foi válida mesmo sem apresentação da mídia eletrônica, gerada pelo SPCE, à Justiça Eleitoral.

Analisando a documentação trazida pelo prestador e juntada pelo Cartório Eleitoral, constato que o candidato abriu conta bancária de campanha após o prazo previsto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e não juntou os extratos impressos.

Por outro lado, a instituição bancária apresentou o extrato eletrônico, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo qual é possível constatar a ausência de movimentação de recursos.

A ausência dos extratos não gera, por si só, o julgamento como não prestadas ou a desaprovação das contas, neste sentido dispõem os parágrafos 2º e 4º do art. 74:

(...) § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

(...) § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Além do encaminhamento dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, o cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE permite a análise e julgamento das contas, suprindo, inclusive, a ausência da mídia eletrônica.

A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados, ficou apurado que o prestador não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não foi extrapolado o limite de gastos, nem houve omissão de receitas e/ou gastos eleitorais.

Neste sentido, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, entretanto, intempestividade na abertura das contas de campanha, a ausência de seu(s) extrato(s) impresso(s) e a falta de apresentação da mídia.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II e §§2º e 4º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha de MANOEL AFONSO CHAGAS, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Resende/RJ, 14 de outubro de 2021.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600606-48.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600606-48.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ALDA CONSOLACAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALDA CONSOLACAO SOARES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600606-48.2020.6.19.0031

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDA CONSOLACAO SOARES DA SILVA VEREADOR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata ALDA CONSOLAÇÃO SOARES DA SILVA, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 12/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Verificada a irregularidade na representação processual, a Prestadora apresentou procuração, constituindo advogada.

Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.

Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.

Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
Conforme Parecer Técnico Conclusivo, com base na Resolução TSE nº 23.632/20, que complementou à Resolução TSE nº 23.607/19, adaptando-a ao contexto da pandemia de COVID-19, a apresentação das contas foi válida mesmo sem apresentação da mídia eletrônica, gerada pelo SPCE, à Justiça Eleitoral.
Analisando a documentação trazida pela prestadora e juntada pelo Cartório Eleitoral, constato que a candidata abriu conta bancária de campanha após o prazo previsto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e não juntou os extratos impressos.
Por outro lado, a instituição bancária apresentou o extrato eletrônico, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo qual é possível constatar a ausência de movimentação de recursos.
A ausência dos extratos não gera, por si só, o julgamento como não prestadas ou a desaprovação das contas, neste sentido dispõem os parágrafos 2º e 4º do art. 74:
(...) § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.
(...) § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.
Além do encaminhamento dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, o cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE permite a análise e julgamento das contas, suprindo, inclusive, a ausência da mídia eletrônica.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados, ficou apurado que a prestadora não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não foi extrapolado o limite de gastos, nem houve omissão de receitas e/ou gastos eleitorais.
Neste sentido, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, entretanto, intempestividade na abertura das contas de campanha, a ausência de seu(s) extrato(s) impresso(s) e a falta de apresentação da mídia.
Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II e §§2º e 4º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha de ALDA CONSOLAÇÃO SOARES DA SILVA, candidata ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 14 de outubro de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600655-89.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600655-89.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELTON CARLOS RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
ADVOGADO	: MAGNUM ROBERTO CARDOSO (202706/RJ)
REQUERENTE	: ELTON CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
ADVOGADO	: MAGNUM ROBERTO CARDOSO (202706/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600655-89.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELTON CARLOS RODRIGUES VEREADOR e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNUM ROBERTO CARDOSO - RJ202706, ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato ELTON CARLOS RODRIGUES, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 12/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Verificada a irregularidade na representação processual, o Prestador apresentou procuração, constituindo advogada.
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
Conforme Parecer Técnico Conclusivo, com base na Resolução TSE nº 23.632/20, que complementou à Resolução TSE nº 23.607/19, adaptando-a ao contexto da pandemia de COVID-19, a apresentação das contas foi válida mesmo sem apresentação da mídia eletrônica, gerada pelo SPCE, à Justiça Eleitoral.

Analisando a documentação trazida pelo prestador e juntada pelo Cartório Eleitoral, constato que o candidato abriu conta bancária de campanha após o prazo previsto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e não juntou os extratos impressos.

Por outro lado, a instituição bancária apresentou o extrato eletrônico, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo qual é possível constatar a ausência de movimentação de recursos.

A ausência dos extratos não gera, por si só, o julgamento como não prestadas ou a desaprovação das contas, neste sentido dispõem os parágrafos 2º e 4º do art. 74:

(...) § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

(...) § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Além do encaminhamento dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, o cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE permite a análise e julgamento das contas, suprindo, inclusive, a ausência da mídia eletrônica.

A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados, ficou apurado que o prestador não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não foi extrapolado o limite de gastos, nem houve omissão de receitas e/ou gastos eleitorais.

Neste sentido, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, entretanto, intempestividade na abertura das contas de campanha, a ausência de seu(s) extrato(s) impresso(s) e a falta de apresentação da mídia.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II e §§2º e 4º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha de ELTON CARLOS RODRIGUES, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Resende/RJ, 14 de outubro de 2021.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600652-37.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600652-37.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE ALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600652-37.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE ALVES DA SILVA VEREADOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO PEREIRA - RJ213375
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato CARLOS HENRIQUE ALVES DA SILVA, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 27/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, entretanto, a abertura extemporânea da(s) conta(s) de campanha.
Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador CARLOS HENRIQUE ALVES DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 14 de Outubro de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-78.2020.6.19.0031

: 0600604-78.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600604-78.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA VEREADOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 12/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Verificada a irregularidade na representação processual, o Prestador apresentou procuração, constituindo advogada.
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
Conforme Parecer Técnico Conclusivo, com base na Resolução TSE nº 23.632/20, que complementou à Resolução TSE nº 23.607/19, adaptando-a ao contexto da pandemia de COVID-19, a apresentação das contas foi válida mesmo sem apresentação da mídia eletrônica, gerada pelo SPCE, à Justiça Eleitoral.
Analisando a documentação trazida pelo prestador e juntada pelo Cartório Eleitoral, constato que o candidato abriu conta bancária de campanha após o prazo previsto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e não juntou os extratos impressos.
Por outro lado, a instituição bancária apresentou o extrato eletrônico, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo qual é possível constatar a ausência de movimentação de recursos.

A ausência dos extratos não gera, por si só, o julgamento como não prestadas ou a desaprovação das contas, neste sentido dispõem os parágrafos 2º e 4º do art. 74:

(...) § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

(...) § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Além do encaminhamento dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, o cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE permite a análise e julgamento das contas, suprindo, inclusive, a ausência da mídia eletrônica.

A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados, ficou apurado que o prestador não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não foi extrapolado o limite de gastos, nem houve omissão de receitas e/ou gastos eleitorais.

Neste sentido, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, entretanto, intempestividade na abertura das contas de campanha, a ausência de seu(s) extrato(s) impresso(s) e a falta de apresentação da mídia.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II e §§2º e 4º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Resende/RJ, 14 de outubro de 2021.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral Substituto

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-81.2021.6.19.0034

PROCESSO	: 0600103-81.2021.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
REQUERENTE	: JOSE MAURO JACINTO
ADVOGADO	: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)
REQUERENTE	: LIDIA JACINTO RAIMUNDO ANTUNES
ADVOGADO	: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)
REQUERENTE	: WILLIAM DE ASSIS
ADVOGADO	: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)

REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-81.2021.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: JOSE MAURO JACINTO, WILLIAM DE ASSIS, PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, LIDIA JACINTO RAIMUNDO ANTUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691
Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria nº 001/2020, INTIMO os requerentes para que, em até 30 dias, se manifestem acerca do relatório de diligências ID nº 98342034.
Santo Antônio de Pádua, 18 de outubro de 2021.
MARCIO GASPAR CASTANHEIRA
Téc. Judiciário - mat. 00706136

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600107-21.2021.6.19.0034

PROCESSO	: 0600107-21.2021.6.19.0034 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600107-21.2021.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo solicitada, sendo que, justificadamente, a análise se dará em tempo maior ao previsto na Resolução TSE nº 23.571/2018.
Intime-se.
Proceda-se à análise das fichas, ainda que na versão digital.
Cristina Sodré Chaves
Juíza Eleitoral - 034ª ZE/RJ

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-70.2021.6.19.0035

PROCESSO	: 0600110-70.2021.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
REQUERENTE	: FLAVIO DE OLIVEIRA ASSIS
REQUERENTE	: JOAO VICTOR FERNANDES RIBEIRO
REQUERENTE	: REGINALDO LOPES DE CARVALHO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO DIRETORIO DE SAO FIDELIS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-70.2021.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO DIRETORIO DE SAO FIDELIS, REGINALDO LOPES DE CARVALHO, JOAO VICTOR FERNANDES RIBEIRO, FLAVIO DE OLIVEIRA ASSIS
SENTENÇA
Cuida-se de processo referente à prestação de contas anual, do exercício de 2020, do órgão diretivo municipal do Partido Trabalhista Cristão/PTC.
O processo foi autuado automaticamente pelo Sistema PJ-e, mediante integração com o SPCA, em razão da inadimplência, cf. ID 92154300.
Certidão cartorária no ID 92195207 indicando os nomes dos representantes legais da citada agremiação, que foram regularmente notificados, cf. Mandado do ID92195231 e documento ID

92376149, ante o fim da vigência do diretório municipal, os representantes do Diretório Regional, mediante mandado ID93982156 e certidão ID94083646 de encaminhamento por e-mail, bem como encaminhado por AR ID 93994405 também foram notificados, contudo em ambos, quedaram-se inertes, cf. certidão lavrada no ID96852872. Todos os ex- dirigentes também foram notificados, cf ID's 92376144, 92376149, 92410884 e 92410885

Decisão proferida em 23/09/2021, no ID96852895 decretando a revelia e determinando a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, comunicando-se aos seus respectivos órgãos de Direção Nacional e Estadual.

A serventia certificou, em 24/09/2021 no ID96999430 o cumprimento da referida decisão, e no ID 95094045 a juntada aos autos dos extratos bancários e planilha de transferência intrapartidária.

Parecer técnico expedido no ID96852884

Em vistas ao MPE ID 97127595 , nada foi requerido.

É o relatório. Passo a decidir.

O exame das contas partidárias realizado pela Justiça Eleitoral possui significativa relevância, possibilitando que a sociedade conheça a real fonte de financiamento dos partidos e o destino dos recursos eventualmente arrecadados.

Diante disso, os partidos políticos, por força da disposição contida no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 (com a redação dada pela Lei nº 13.877/2019), são obrigados a apresentar, anualmente, prestação de contas relativas ao exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

Compulsando os autos, verifica-se que, não obstante terem sido regularmente notificados (ID's 92376144, 92376149, 92410884 e 92410885), os responsáveis legais da agremiação permaneceram omissos, cf. certidão do ID 95472156.

Ante o exposto, diante, repise-se, da inércia da agremiação partidária em remeter à Justiça Eleitoral os documentos necessários à análise da prestação de contas, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais, relativas ao exercício 2020, do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO / PTC no município de São Fidélis/RJ, o que faço com fincas com fulcro no art. 45, inc. IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, e, consequentemente, mantenho a suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto permanecer a omissão, o que faço em consonância ao que dispõe o art. 47, inc. I, desse mesmo Diploma Legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se, por correio eletrônico, aos diretórios nacional e estadual da agremiação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias/SICO e, alfim, dê-se baixa e arquivem-se.

Em 15 de outubro de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE/RJ

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600145-21.2021.6.19.0038

PROCESSO	: 0600145-21.2021.6.19.0038 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
O Doutor RAFAEL RODRIGUES CANEIRO, Juiz da 38ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral. Faz saber a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 038ª Zona Eleitoral, fichas de apoiamento apresentadas pelo Partido em formação ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL, encaminhadas através de requerimentos associados ao lote RJ0038000007, PJE nº 0600145-21.2021.6.19.0038, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação. O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Teresópolis, em 06 de outubro de 2021. Eu, Roberto da Rocha Branco, chefe de cartório, digitei o presente Edital, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600141-81.2021.6.19.0038

PROCESSO	: 0600141-81.2021.6.19.0038 PETIÇÃO CÍVEL (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: LUIZ CLAUDIO HERMAN POLDERMAN
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO HERMAN POLDERMAN (083979/RJ)
REQUERIDO	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600141-81.2021.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO HERMAN POLDERMAN
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO HERMAN POLDERMAN - RJ083979
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Decisão prolatada por este Juízo, sob fundamento de equívoco do julgado por não ter a sentença criminal condenatória oriunda da 1a Vara Criminal de Teresópolis ocasionado "perda" de seus Direitos Políticos.
É o relatório.

Ainda que inconformado com a situação, não cabe a esta Justiça Especializada fazer juízo de valor dos julgados oriundos das Varas, Câmaras ou Turmas. Advinda comunicação de condenação criminal transitada em julgado ou em Colegiado, nos termos da LC 135/2010, cumpre-se o dever de anotar no histórico do eleitor. Além, em momento algum foi discutida a situação de perda mas, sim, de SUSPENSÃO dos Direitos Políticos.

Entendendo o apenado não ter sido correta a comunicação de condenação enviada pela Vara Criminal de Teresópolis, que busque aquele Juízo sentenciante para providenciar o que entender cabível .

Por todo o exposto, não se vislumbra qualquer vício daqueles previstos no art. 1.022 do CPC a justificar seu acolhimento, assim, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo na íntegra a Decisão ora embargada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600728-40.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600728-40.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SUELI SOARES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
ADVOGADO	: VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)
REQUERENTE	: SUELI SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
ADVOGADO	: VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 73 (ID nº 98448786), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Teresópolis, 18 de outubro de 2021.

Marcelo V. Santos - analista judiciário

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600144-36.2021.6.19.0038

PROCESSO	: 0600144-36.2021.6.19.0038 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
O Doutor RAFAEL RODRIGUES CANEIRO, Juiz da 38ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral. Faz saber a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 038ª Zona Eleitoral, fichas de apoiamento apresentadas pelo Partido em formação ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL, encaminhadas através de requerimentos associados ao lote RJ0038000005, PJE nº 0600144-36.2021.6.19.0038, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação. O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Teresópolis, em 06 de outubro de 2021. Eu, Roberto da Rocha Branco, chefe de cartório, digitei o presente Edital, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600710-19.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600710-19.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA BRAGA CAVALCANTI CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
ADVOGADO	: VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA BRAGA CAVALCANTI CARDOSO
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
ADVOGADO	: VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 75 (ID nº 98431587), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 18 de outubro de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-70.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600726-70.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO ALVES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
ADVOGADO	: VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
ADVOGADO	: VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 71 (ID nº 98447474), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 18 de outubro de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600143-51.2021.6.19.0038

PROCESSO	: 0600143-51.2021.6.19.0038 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
O Doutor RAFAEL RODRIGUES CANEIRO, Juiz da 38ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral. Faz saber a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 038ª Zona Eleitoral, fichas de apoiamento apresentadas pelo Partido em formação ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL, encaminhadas através de requerimentos associados ao lote RJ00038000003, PJE nº 0600143-51.2021.6.19.0038, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer

interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação. O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica /listView.seam E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Teresópolis, em 06 de outubro de 2021. Eu, Roberto da Rocha Branco, chefe de cartório, digitei o presente Edital, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600725-85.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600725-85.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO PAULO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
ADVOGADO	: VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
ADVOGADO	: VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 72 (ID nº 98442895), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 18 de outubro de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600722-33.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600722-33.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO RICARDO BATISTA CHAVES VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
ADVOGADO	: VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)
REQUERENTE	: PAULO RICARDO BATISTA CHAVES
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
ADVOGADO	: VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 73 (ID nº 98435371), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 18 de outubro de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-80.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600421-80.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOEL DE OLIVEIRA MAIA VEREADOR
ADVOGADO	: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)
REQUERENTE	: MANOEL DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600421-80.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL DE OLIVEIRA MAIA VEREADOR, MANOEL DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) MANOEL DE OLIVEIRA MAIA relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 15 de outubro de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-95.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600420-95.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MONICA LEAL ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)
REQUERENTE	: MONICA LEAL ALVES
ADVOGADO	: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600420-95.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MONICA LEAL ALVES VEREADOR, MONICA LEAL ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) MONICA LEAL ALVES relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 15 de outubro de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600003-84.2021.6.19.0048

PROCESSO	: 0600003-84.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: FLAVIO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO GASPAR RAMOS
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL-PSL-COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª ZE/RJ, fica V.Sª. intimado a se manifestar sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Miguel Pereira, 18 de outubro de 2021.
Carla Pereira de Almeida
Servidora Requisitada

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600715-11.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600715-11.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIO HENRIQUE DIAS DA CRUZ
ADVOGADO	: PEDRO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA (95937/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: PEDRO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA (95937/RJ)
REQUERENTE	: RUVAL GOULART DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PEDRO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA (95937/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª ZE/RJ, fica V.Sª. intimado a se manifestar sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Miguel Pereira, 18 de outubro de 2021.
Carla Pereira de Almeida
Servidora Requisitada

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600855-45.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600855-45.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA 22 - PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: DEVERSON DE SOUZA BORGES
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: LUANA HELLMEISTER
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª ZE/RJ, fica V.Sª. intimado a se manifestar sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Miguel Pereira, 18 de outubro de 2021.
Carla Pereira de Almeida
Servidora Requisitada

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601004-41.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0601004-41.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE PATY DO ALFERES - PPS
ADVOGADO	: KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO VICTOR BENSABAT
ADVOGADO	: KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ)
REQUERENTE	: SILVIA MOREIRA BARBIERI
ADVOGADO	: KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª ZE/RJ, fica V.Sª. intimado a se manifestar sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Miguel Pereira, 18 de outubro de 2021.
Carla Pereira de Almeida
Servidora Requisitada

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600998-34.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600998-34.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO LUIS ROSA MARTINS
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: VITOR LUIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª ZE/RJ, fica V.Sª. intimado a se manifestar sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Miguel Pereira, 18 de outubro de 2021.
Carla Pereira de Almeida
Servidora Requisitada

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600986-20.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600986-20.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TERESA CRISTINA SILVA MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
REQUERENTE	: Teresa Cristina Silva Martins
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª ZE/RJ, fica V.Sª. intimado a se manifestar sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Miguel Pereira, 18 de outubro de 2021.
Carla Pereira de Almeida
Servidora Requisitada

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601006-11.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0601006-11.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS COSTA
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª ZE/RJ, fica V.Sª. intimado a se manifestar sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Miguel Pereira, 18 de outubro de 2021.
Carla Pereira de Almeida
Servidora Requisitada

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600981-95.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600981-95.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO LUPI
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
REQUERENTE	: DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
REQUERENTE	: ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
REQUERENTE	: ANATILDE VEIGA MATIAS
ADVOGADO	: EDWARD MARQUES LOPES LEAO (133427/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: EDWARD MARQUES LOPES LEAO (133427/RJ)
REQUERENTE	: VANIA MARIA BARROS BRIZOLA IGGNACIO
ADVOGADO	: EDWARD MARQUES LOPES LEAO (133427/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª ZE/RJ, fica V.Sª. intimado a se manifestar sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Miguel Pereira, 18 de outubro de 2021.
Carla Pereira de Almeida

Servidora Requisitada

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-12.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600527-12.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
REQUERENTE	: CIDADANIA - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE	: LARA XIMENES GIDALTE MAURINO
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE	: SULIVAN MEDINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-12.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: CIDADANIA - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL, SULIVAN MEDINA DE OLIVEIRA, LARA XIMENES GIDALTE MAURINO
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
INTIMAÇÃO
Em atendimento ao despacho de id 97967140, intimo o requerente para tomar ciência da decisão que dilatou por três dias, a contar desta publicação, o prazo para manifestação sobre o que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 95613157, podendo ser visualizado no Pje.
Dado e passado nesta cidade, aos 14 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Emerson Nunes Valentim, Matrícula 01206002, digitei e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 03/05/2021.

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600706-28.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600706-28.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**

REQUERENTE	: ALEXANDRE ARAUJO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600706-28.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE ARAUJO VEREADOR, ALEXANDRE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de ALEXANDRE ARAUJO, que concorreu ao cargo de Vereador pelo REPUBLICANOS, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 93799315, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 95438945.
Foi elaborado Relatório Preliminar de Diligências e a Requerente manifestou-se através de petição.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar foram sanadas em parte, visto que foi enviada, de forma legível, a documentação solicitada e que a mesma possui relação com as informações trazidas na prestação de contas.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em

apreço, referente ao candidato ALEXANDRE ARAUJO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo REPUBLICANOS no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.
Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame, destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-66.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600600-66.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: DANIEL LUIZ CARVALHO MAIA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL LUIZ CARVALHO MAIA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600600-66.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL LUIZ CARVALHO MAIA VEREADOR, DANIEL LUIZ CARVALHO MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600600-66.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-08.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600675-08.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: CIRO RIBEIRO DA FONTOURA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CIRO RIBEIRO DA FONTOURA PREFEITO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)

ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600675-08.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CIRO RIBEIRO DA FONTOURA PREFEITO, CIRO RIBEIRO DA FONTOURA, ELEICAO 2020 FABIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, FABIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600675-08.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600710-65.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600710-65.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE EVANDRO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: JOSE EVANDRO GOMES
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600710-65.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE EVANDRO GOMES VEREADOR, JOSE EVANDRO GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de JOSE EVANDRO GOMES, que concorreu ao cargo de Vereador pelo REPUBLICANOS, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.

Publicado edital, id 93903071, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 95447506.

Foi elaborado Relatório Preliminar de Diligências e a Requerente manifestou-se através de petição.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II da já citada Resolução.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao candidato JOSE EVANDRO GOMES, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo REPUBLICANOS no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame, destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-08.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600578-08.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINA MARIA ARAUJO COIMBRA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: REGINA MARIA ARAUJO COIMBRA

ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-08.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINA MARIA ARAUJO COIMBRA VEREADOR, REGINA MARIA ARAUJO COIMBRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817, SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817, SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de REGINA MARIA ARAUJO COIMBRA que concorreu ao cargo de Vereador pelo PRTB, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 93759003, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 95402643.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019, exceto os extratos bancários completos.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao candidato REGINA MARIA ARAUJO COIMBRA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.
Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame, destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600685-52.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600685-52.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANDYR SANTANNA MANCANO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: JANDYR SANTANNA MANCANO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600685-52.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANDYR SANTANNA MANCANO VEREADOR, JANDYR SANTANNA MANCANO
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de JANDYR SANTANNA MANCANO, que concorreu ao cargo de Vereador pelo REPUBLICANOS, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 93896302, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 95444337.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019, exceto os extratos bancários impressos.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao candidato JANDYR SANTANNA MANCANO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo REPUBLICANOS no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame, destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600692-44.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600692-44.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINA DO NASCIMENTO LOUREIRO DE LYRA MARINHO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: REGINA DO NASCIMENTO LOUREIRO DE LYRA MARINHO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600692-44.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINA DO NASCIMENTO LOUREIRO DE LYRA MARINHO VEREADOR, REGINA DO NASCIMENTO LOUREIRO DE LYRA MARINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de REGINA DO NASCIMENTO LOURENÇO, que concorreu ao cargo de Vereador pelo REPUBLICANOS, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.

Publicado edital, id 93959327, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 95447532.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II da já citada Resolução.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao candidato REGINA DO NASCIMENTO LOURENÇO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo REPUBLICANOS no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame, destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-46.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600666-46.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS NIETO PENHARVEL GONDARIZ VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS NIETO PENHARVEL GONDARIZ
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-46.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS NIETO PENHARVEL GONDARIZ VEREADOR, JOSE CARLOS NIETO PENHARVEL GONDARIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600666-46.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-74.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600593-74.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ADSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADSON PEREIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-74.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADSON PEREIRA DE SOUZA VEREADOR, ADSON PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600593-74.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600881-22.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600881-22.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA BORNEO (51499/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA BORNEO (51499/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600881-22.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA VEREADOR, ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA BORNEO - RJ51499
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA BORNEO - RJ51499
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600881-22.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600844-92.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600844-92.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO RICARDO SILVEIRA DA ROSA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO RICARDO SILVEIRA DA ROSA JUNIOR
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600844-92.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO RICARDO SILVEIRA DA ROSA JUNIOR VEREADOR, ROBERTO RICARDO SILVEIRA DA ROSA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600844-92.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-51.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600601-51.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHAEL GOMES RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: MICHAEL GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-51.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHAEL GOMES RODRIGUES VEREADOR, MICHAEL GOMES RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600601-51.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-15.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600584-15.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELE FERNANDES DE FARIAS VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: MICHELE FERNANDES DE FARIAS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-15.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHELE FERNANDES DE FARIAS VEREADOR, MICHELE FERNANDES DE FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600584-15.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600774-75.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600774-75.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RUAN DE AZEVEDO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
REQUERENTE	: RUAN DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	: FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600774-75.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUAN DE AZEVEDO SILVA VEREADOR, RUAN DE AZEVEDO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, FABIO DE AGUIAR PACHECO - RJ215063
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, FABIO DE AGUIAR PACHECO - RJ215063
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600774-75.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000067-64.2017.6.19.0055

PROCESSO	: 0000067-64.2017.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MARICA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
INTERESSADO	: MAX AGUIAR ALVES
INTERESSADO	: MAURO RAMOS ALMEIDA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LECI DAS GRACAS ALBERTI
INTERESSADO	: ROSANGELA DE OLIVEIRA ZEIDAN

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PARECER CONCLUSIVO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do Partido dos Trabalhadores - PT, relativa ao exercício de 2016, analisada com base na Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 23.464/2015, nos Princípios de Contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.
2. A Prestação de Contas foi entregue em 02/05/2017, dentro do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.
3. Consoante certidão de fl. 146-V., procedeu-se à publicação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do exercício, prevista no art. 31, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464 /2015;
4. Conforme certificado na fL.152, Edital n 034/2017 foi devidamente publicado em DJE em 21/09 /2017.
5. Procedeu-se ao exame da Prestação de Contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos, tendo por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias, nos termos do art. 35, *caput* e incisos, e seu § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.
6. O valor total das receitas do órgão partidário foi de R$ 207.310,95 (duzentos e sete mil e trezentos e dez reais e noventa e cinco centavos), fls. 88.
7. O valor total dos gastos do órgão partidário foi de R$ 521.206,14 (quinhentos e vinte e um mil e duzentos e seis reais e quatorze centavos), fls. 88.
8. TOTAL DO DÉFICIT NO PERÍODO: R$ 338.122,99, conforme Balanço Patrimonial de fls. 86.
9. De acordo com a Planilha de Transferências Intrapartidária de Recursos, disponibilizada pela Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias - COCEP (fl. 196), não há registro, até a presente

data, de recursos oriundos do Fundo Partidário, transferidos ao Diretório Municipal acima nominado .

10. Tal informação coincide com o assentado no Demonstrativo de Receitas e Despesas de fls. 52 /53.

11. Preliminarmente, cabe destacar que, intimado a manifestar-se sobre:

a) o Relatório de Diligências de fl. 163, o Partido apresentou a Petição de fls. 178 com a documentação solicitada;

b) a complementação do Relatório de Diligências de fl. 207, o Partido apresentou a Petição de fls. 210/224 com a documentação solicitada;

c) a Informação de fl. 225(autenticação dos Livros Diário e Razão), o Partido apresentou a Petição de fls. 228 a 234, pedindo dilação de prazo a qual foi deferida. Houve, também, deferimento para a dilação de prazo de fls. 235 e às fls. 240 houve Despacho de envio ao Ministério Público, sendo que, ao mesmo tempo, ocorreu a Juntada da Escrituração contábil e digital à fl. 244/246, e assim o Juiz determinou o prosseguimento da análise;

d) a Informação de fls. 252, o Partido solicitou carga dos autos, apresentando, após, Nota Explicativa, fls. 257, sobre GASTOS/DESPESAS REALIZADAS, apresentando a Demonstração de Resultado do Exercício, fls. 258/260, ressaltando, para tanto, que os valores constantes dessas peças estavam iguais, somente a modalidade que se diferenciava, sendo um tratado como Conta Contábeis Sintéticas e no DRE as contas são apresentadas por contas contábeis analíticas, manifestação esta, devidamente acolhida por essa subscritora;

e) a Informação de fls. 261, apresentação dos RECIBOS, o Partido pediu dilação de prazo (fl. 264), a qual foi deferida (fl. 265) sendo que, dentro do prazo, peticionou a Juntada dos mesmos, os quais se encontram juntados ao presente às fls. 266/366;

f) o Relatório de Diligências de fl. 368, o Partido apresentou os RECIBOS faltantes, fls. 371/373 e pediu dilação de prazo, sendo deferida, fls. 374, tendo em vista o constante da Tabela de fls. 368. Em resposta, o Partido juntou esclarecimentos demais recibos, fls. 376/469;

g) a Informação de fls. 21 (já constante dos autos migrados para o PJE), ID 96179748, o Partido Peticionou juntando documentação que julgou pertinente acerca da identificação dos doadores originários frente ao Diretório Estadual, o Partido apresentou Petição ID 97622893.

h) dessa Informação de fls. 21, ID 96179748, o Partido trouxe aos autos, documento denominado de Detalhe da Origem do Recurso para Repasse, ID 97622899;

i) a Informação de fls. 21, ID 96179748 , registra questionamento ao Juiz sobre a apresentação pelo Partido de todos os DETALHES DA ORIGEM DO RECURSO PARA REPASSE para cada RECIBO emitido, o qual foi devidamente acolhido pelo Juízo e, em assim sendo, restou Juntada aos autos deste Processo, pelo Partido em referência, após Notificação, Relatório interno do Partido, oriundo do DIRET. NAC., denominado SACE, em relação a todos os RECIBOS emitidos, inclusive envolvendo o DIRET. ESTADUAL por estarem interligados a partir do Sistema SACE;

12. Depreende-se, de todo o exposto acima, que, o Partido em questão, através de seu representante legal, sempre acompanhou o andamento processual e sempre que provocado, através das Notificações, apresentou, em complementação a presente Prestação de Contas, os esclarecimentos e manifestações que julgou ser apropriado e que, assim, a partir da identificação das impropriedades verificadas por este Cartório, foram sendo colhidas as explicações e dando-se as justificativas, por parte dos analistas, à luz do constante da legislação eleitoral e, assim, as eventuais impropriedades foram sendo tratadas, nos termos do art. 38, parágrafo segundo Res. TSE n 23.604/2019;

13. Assim sendo e considerando-se, também, os extratos bancários, ora juntados a este, fls. 168 /176 E 198/206, dos autos físicos e agora migrados, em verificação, junto a cópia dos Livros (Diário e Razão), que integralizaram o expediente, fls. 56/145, também dos autos físicos, que serviram

para os batimentos de praxe e que não fugiram a regra, e considerando-se, ainda, que não houve repasse ou distribuição de recursos do Fundo, fls. 10 e 196, passa-se, então, para análise do quesito RECIBOS.

14. QUESITO: RECIBOS

Faz-se importante ressaltar que os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para (Res.TSE n 23.546/17, art. 11):

I.as doações recebidas de pessoas físicas;

II.as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre partidos políticos distintos, com a identificação do doador originário;

III.as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário;

IV.as transferências financeiras de recursos do Fundo Partidário realizadas entre partidos distintos ou entre níveis de direção do mesmo partido, dispensada a identificação do doador originário.

Salienta-se, sobre a dispensa da emissão dos recibos, que a obrigação de emissão de recibos de doação é dispensada nas seguintes hipóteses:

I.transferências realizadas entre as contas bancárias de um mesmo órgão partidário;

II.créditos em conta bancária decorrentes da transferência da sobra financeira de campanha de candidatos;

III.transferências realizadas entre o órgão nacional do partido e a sua fundação;

IV.contribuições para a manutenção do partido realizadas por filiados por meio de depósito bancário devidamente identificado, até o valor de R$ 200,00(duzentos reais) por mês (Resolução TSE 23.546/2017, art. 11, § 2º);

Destaca-se, ainda, que foram conferidas as datas e valores dos Recibos em questão com os extratos e não se faz observações, por estarem em conformidade com o que foi apresentado, exceto quanto aos valores repassados do Diretório Estadual para o Diretório Municipal, no valor total de R$ 22.000,00, em dois depósitos não identificados, a saber: dia 11/08/2016, no valor de R$ 20.900,00 e no valor de R$ 1.100,00. O Partido demonstrou que houve repasse do Diretório Nacional ao Diretório Estadual, mas no extrato(ID 97622897) não há identificação, através do CNPJ do Diretório Estadual para o Diretório Municipal e o respectivo CNPJ. No entanto, após consultar a escrituração digital do Partido, com auxílio da ASCEPA/TRE/RJ, foi possível identificar a entrada e saída dessa importância nas datas apontadas, sendo, então, após análise detalhada do todo, com a escrituração digital, ser possível a aceitação de tal movimentação.

A contar do exercício de 2017, com a implantação do Sistema de Prestação de Contas - SPCA, utilizada por toda a Justiça Eleitoral, a prestação de contas sempre deverá ser elaborada por meio do SPCA, mas entregando também os modelos de demonstrativos e demais peças (Balanço e DRE), o que torna a gama de informações maior e mais consolidada e com mais consistência em relação aos exercícios anteriores, como no caso em tela;

Após Notificação (FL. 265-V.), para apresentação dos Recibos, o Partido Juntou a este, fls. 266 /350, os recibos constando como nome do doador original -DN - SACE e passou-se as seguintes verificações, considerando-se, para tanto, que, no corpo do RECIBO DE DOAÇÃO consta um campo, uma alínea, denominada "Nome do doador original (se o doador for partido) e, neste campo, o Diretório responsável deve preencher com o respectivo nome do doador originário. No caso em tela, os recibos foram preenchidos, nesse campo, com DN - SACE, que, após Notificação, este Cartório, veio a saber que significa: DIRETÓRIO NACIONAL - SACE (SISTEMA PRÓPRIO DO PARTIDO - DIRETÓRIO NACIONAL - PARA ANOTAÇÃO DOS LANÇAMENTOS DE DOAÇÃO), portanto, sistema externo e partidário e sem conexão com os sistemas desta Justiça Eleitoral.

E após Despacho de fls. 374, o Partido juntou Petição (fls. 376/379) e a contar de fls. 387, juntou, também, Detalhe do Origem do Recurso para Repasse, até as fls..469. No entanto, essas folhas, ora Juntadas e denominadas Detalhe da origem do Recurso para Repasse vieram sem qualquer assinatura de algum Membro do Partido, e em complementação aos Recibos anteriormente identificados. No entanto, o momento que o Partido tinha para apresentar os doadores originários, era junto com o a apresentação do próprio Recibo e, no mesmo instante, e com as devidas observações e preenchendo a referida alínea de doador originário. Outra observação pertinente é que no campo do doador originário, ao lado, o Diretório responsável tem que preencher com o CPF do doador originário e, no caso, teria que fazer uma observação de rodapé para constar todos os doadores de um único repasse, tendo em vista que o valor doado ao Diretório Municipal é fruto de uma composição de doadores e valores. Por fim e, alguns casos, fls. 267 a 350, o RECIBO não contém a assinatura do doador originário (EXTRAÍDO DA RELAÇÃO DO SACE), e, às vezes, consta em branco e/ou consta um retângulo na assinatura, a dar margem para uma eventual assinatura digital ou um tipo de chancela, referente ao eventual doador originário, (autos físicos, segundo volume). E consta também a assinatura do responsável pela emissão do recibo em todos.
No entanto, quando se faz uma busca mais detalhada sobre o registro dos doadores originários nos Recibos de ns 414 e 415, fls. 385/386, doação do DIRETÓRIO ESTADUAL, não se localiza os mesmos e qualquer informação adicional.
Após Notificação (Certidao ID 96707612), para apresentação desses Recibos constando os doadores originários, o Partido apresentou Petição, ID 97622893, com várias documentações a consubstanciar o registro dos doadores originários referentes aos Recibos do Diretório Estadual que entendeu cabível para tal. Para essas complementações de documentação, relativo a RECIBOS, restam as mesmas observações supramencionadas. Reitera-se a inexistência de assinaturas individualizadas quanto aos números de CPF's dos quais tais receitas seriam originárias.
Verifica-se o esforço da agremiação partidária em explicar, quando da apresentação de suas justificativas (Petição ID 97622893), que as receitas são derivadas do Sistema de Arrecadação de Contribuição Estatuária - SACE (SISTEMA DE CONTROLE FINANCEIRO INTERNO DO PARTIDO - NÍVEL NACIONAL). No entanto, cabe ressaltar que esse Sistema SACE deve estar moldado à luz da legislação eleitoral e não o contrário. O Sistema SACE não está validado ou homologado pelo TSE e tampouco recebe fiscalização da Justiça Eleitoral. Então, a entrega de Relatórios extraídos do SACE para fundamentar a emissão de recibos e com seus respectivos e eventuais doadores originários não encontra amparo no legislação eleitoral. A norma diz que para essas doações tem que ter recibo e com doador originário, salvo os casos de dispensa e devem estar, um a um, identificados no extrato, que não é o caso. Assim, resta a não comprovação, pela agremiacão partidária municipal, da origem de recursos recebidos, fls. 11, dos recibos ora apresentados, de acordo com a norma em vigor.
Frisa-se, por último que o partido político é financiado com recursos públicos e recursos privados. E a constituição dessas receitas públicas do partido político se dá através :I.recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), que, no caso em tela, não houve repasse para o respectivo exercício, (...) e as receitas privadas do partido político que se dão através das: I.doações (financeiras ou estimáveis em dinheiro); II.contribuições (conforme estatuto ou deliberação do partido); (...), Resolução TSE nº 23.546/2017, art. 5º, I e VIII.
Assim, o descumprimento desses preceitos impõe óbice aos procedimentos técnicos de exame para a aferição da regularidade quanto à origem, na medida em que, ao não identificar CPF/CNPJ, não há registro bancário que identifique o doador. A norma exige que sejam efetuados os ingressos financeiros por cheque cruzado em nome do partido ou por depósito bancário diretamente na conta do partido, em que constem a identificação do CPF do contribuinte, para que

se permita o controle dessa movimentação financeira, sob o risco de tais recursos serem caracterizados como de origem não identificada, nos termos do que dispõe o art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE 23.546/17, pois não há como aferir a origem lícita do recurso, prejudicando assim, a análise correta da aplicação dos recursos (Resolução TSE 23.546/2017, art. 5º, II ao VII).

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS na forma do art.46, III, a, quando for verificada irregularidade que comprometa integralidade das contas, constante da Res. TSE n 23.464/2015

É o parecer.

56ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-59.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600361-59.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO GOMES DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-59.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO GOMES DE ARAUJO VEREADOR, CARLOS EDUARDO GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583

INTIMAÇÃO

Intimado: CARLOS EDUARDO GOMES DE ARAUJO - candidato

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.

Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:

I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-70.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600315-70.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TANIA MARIA DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE	: TANIA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600315-70.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TANIA MARIA DA ROCHA VEREADOR, TANIA MARIA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
INTIMAÇÃO
Intimado: TANIA MARIA DA ROCHA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.

Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-74.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600457-74.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE RIENTI BERNARDES VEREADOR
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE RIENTI BERNARDES
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-74.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE RIENTI BERNARDES VEREADOR, SIMONE RIENTI BERNARDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
INTIMAÇÃO
Intimado: SIMONE RIENTI BERNARDES - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-16.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600338-16.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)

RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ENI FERREIRA DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: ENI FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-16.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENI FERREIRA DE ANDRADE VEREADOR, ENI FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
INTIMAÇÃO
Intimado: ENI FERREIRA DE ANDRADE - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-84.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600424-84.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILMAR CALEGARI VEREADOR
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
REQUERENTE	: GILMAR CALEGARI
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-84.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILMAR CALEGARI VEREADOR, GILMAR CALEGARI
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
INTIMAÇÃO
Intimado: GILMAR CALEGARI - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-07.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600358-07.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANA TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: ELIANA TEIXEIRA
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-07.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANA TEIXEIRA VEREADOR, ELIANA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
Intimado: ELIANA TEIXEIRA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600273-21.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600273-21.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELCIO SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELCIO SOUZA FERREIRA PREFEITO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LEANDRO GERALDO DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO GERALDO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600273-21.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELCIO SOUZA FERREIRA PREFEITO, ELCIO SOUZA FERREIRA, ELEICAO 2020 LEANDRO GERALDO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, LEANDRO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367
INTIMAÇÃO
Intimado: LEANDRO GERALDO DOS SANTOS - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600273-21.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600273-21.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELCIO SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELCIO SOUZA FERREIRA PREFEITO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LEANDRO GERALDO DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO GERALDO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600273-21.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELCIO SOUZA FERREIRA PREFEITO, ELCIO SOUZA FERREIRA, ELEICAO 2020 LEANDRO GERALDO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, LEANDRO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367
INTIMAÇÃO
Intimado: LEANDRO GERALDO DOS SANTOS - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-92.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600320-92.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: DIEGO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIEGO MONTEIRO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-92.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIEGO MONTEIRO DE SOUZA VEREADOR, DIEGO MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
INTIMAÇÃO

Intimado: DIEGO MONTEIRO DE SOUZA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-29.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600363-29.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO BRUM VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO BRUM
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-29.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO BRUM VEREADOR, ROBERTO BRUM
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
Intimado: ROBERTO BRUM - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.

Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-36.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600369-36.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: JANIR DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO DE MENDES/RJ
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-36.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO DE MENDES/RJ, JANIR DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
INTIMAÇÃO
Intimado: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - agremiação
Intimado: JANIR DA SILVA - presidente
Intimado: ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA - tesoureiro
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.

Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-36.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600369-36.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: JANIR DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO DE MENDES/RJ
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-36.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO DE MENDES/RJ, JANIR DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
INTIMAÇÃO
Intimado: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - agremiação
Intimado: JANIR DA SILVA - presidente
Intimado: ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA - tesoureiro
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.

Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-36.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600369-36.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: JANIR DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO DE MENDES/RJ
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-36.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO DE MENDES/RJ, JANIR DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
INTIMAÇÃO
Intimado: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - agremiação
Intimado: JANIR DA SILVA - presidente
Intimado: ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA - tesoureiro
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.

Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-26.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600305-26.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: DAISY DA SILVA FERREIRA BORGES
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAISY DA SILVA FERREIRA BORGES VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-26.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAISY DA SILVA FERREIRA BORGES VEREADOR, DAISY DA SILVA FERREIRA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
INTIMAÇÃO
Intimado: DAISY DA SILVA FERREIRA BORGES - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam

MENDES, 14 de outubro de 2021.

Maria Odete de Souza Pereira França

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-88.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600275-88.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELTON LEITE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: ELTON LEITE DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600275-88.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELTON LEITE DA SILVA VEREADOR, ELTON LEITE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO SILVA - RJ161145, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367

Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO SILVA - RJ161145, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367

INTIMAÇÃO

Intimado: ELTON LEITE DA SILVA - candidato

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.

Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:

I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam

MENDES, 14 de outubro de 2021.

Maria Odete de Souza Pereira França

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-73.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600276-73.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ALEXANDRE GOMES
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-73.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE GOMES VEREADOR, CARLOS ALEXANDRE GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367

INTIMAÇÃO

Intimado: CARLOS ALEXANDRE GOMES - candidato

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.

Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:

I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam

MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600280-13.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600280-13.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAMUEL FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: SAMUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600280-13.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAMUEL FERREIRA DA SILVA VEREADOR, SAMUEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ 187367
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ 187367
INTIMAÇÃO
Intimado: SAMUEL FERREIRA DA SILVA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-58.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600277-58.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LAURI DO AMARAL ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
REQUERENTE	: LAURI DO AMARAL ROCHA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-58.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAURI DO AMARAL ROCHA VEREADOR, LAURI DO AMARAL ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367
INTIMAÇÃO
Intimado: LAURI DO AMARAL ROCHA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-80.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600282-80.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA CAMPOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
REQUERENTE	: RENATA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-80.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATA CAMPOS DA SILVA VEREADOR, RENATA CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367
INTIMAÇÃO
Intimado: RENATA CAMPOS DA SILVA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-14.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600364-14.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: CAMILA LOURES PASCHOAL
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ HENRIQUE FERREIRA PASCHOAL
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE MENDES/RJ

ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-14.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE MENDES/RJ, CAMILA LOURES PASCHOAL, LUIZ HENRIQUE FERREIRA PASCHOAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
Intimado: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE MENDES/RJ - agremiação
Intimado: LUIZ HENRIQUE FERREIRA PASCHOAL - presidente
Intimado: CAMILA LOURES PASCHOAL - tesoureiro
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-14.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600364-14.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: CAMILA LOURES PASCHOAL
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ HENRIQUE FERREIRA PASCHOAL
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE MENDES/RJ
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-14.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE MENDES/RJ, CAMILA LOURES PASCHOAL, LUIZ HENRIQUE FERREIRA PASCHOAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
Intimado: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE MENDES/RJ - agremiação
Intimado: LUIZ HENRIQUE FERREIRA PASCHOAL - presidente
Intimado: CAMILA LOURES PASCHOAL - tesoureiro
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-14.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600364-14.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: CAMILA LOURES PASCHOAL
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ HENRIQUE FERREIRA PASCHOAL
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE MENDES/RJ
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-14.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE MENDES/RJ, CAMILA LOURES PASCHOAL, LUIZ HENRIQUE FERREIRA PASCHOAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
Intimado: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE MENDES/RJ - agremiação
Intimado: LUIZ HENRIQUE FERREIRA PASCHOAL - presidente
Intimado: CAMILA LOURES PASCHOAL - tesoureiro
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-54.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600426-54.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILDENIR ALVES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
REQUERENTE	: WILDENIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-54.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILDENIR ALVES DE SOUZA VEREADOR, WILDENIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
INTIMAÇÃO
Intimado: WILDENIR ALVES DE SOUZA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-53.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600342-53.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISMAEL GOMES DE SOUZA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ RICARDO DE CARVALHO PREFEITO
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
REQUERENTE	: ISMAEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ RICARDO DE CARVALHO
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-53.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ RICARDO DE CARVALHO PREFEITO, LUIZ RICARDO DE CARVALHO, ELEICAO 2020 ISMAEL GOMES DE SOUZA VICE-PREFEITO, ISMAEL GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
INTIMAÇÃO
Intimado: LUIZ RICARDO DE CARVALHO - candidato
Intimado: ISMAEL GOMES DE SOUZA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-53.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600342-53.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISMAEL GOMES DE SOUZA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ RICARDO DE CARVALHO PREFEITO
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
REQUERENTE	: ISMAEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ RICARDO DE CARVALHO
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-53.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ RICARDO DE CARVALHO PREFEITO, LUIZ RICARDO DE CARVALHO, ELEICAO 2020 ISMAEL GOMES DE SOUZA VICE-PREFEITO, ISMAEL GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
INTIMAÇÃO
Intimado: LUIZ RICARDO DE CARVALHO - candidato
Intimado: ISMAEL GOMES DE SOUZA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-89.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600456-89.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: AGOSTINHO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AGOSTINHO DA SILVA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-89.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AGOSTINHO DA SILVA PEREIRA VEREADOR, AGOSTINHO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
INTIMAÇÃO
Intimado: AGOSTINHO DA SILVA PEREIRA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-43.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600278-43.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SONIA MARIA DA SILVA RIBAS VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: SONIA MARIA DA SILVA RIBAS
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-43.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SONIA MARIA DA SILVA RIBAS VEREADOR, SONIA MARIA DA SILVA RIBAS
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO SILVA - RJ161145, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO SILVA - RJ161145, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367
INTIMAÇÃO
Intimado: SONIA MARIA DA SILVA RIBAS - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-82.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600450-82.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ADRIANA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA LOPES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-82.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA LOPES DA SILVA VEREADOR, ADRIANA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
INTIMAÇÃO
Intimado: ADRIANA LOPES DA SILVA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-95.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600281-95.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ALEX SANDRO ADRIANO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEX SANDRO ADRIANO VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-95.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX SANDRO ADRIANO VEREADOR, ALEX SANDRO ADRIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367
INTIMAÇÃO
Intimado: ALEX SANDRO ADRIANO - candidato

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-44.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600459-44.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO RENATO CANABARRO VEREADOR
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
REQUERENTE	: PAULO RENATO CANABARRO
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-44.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO RENATO CANABARRO VEREADOR, PAULO RENATO CANABARRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
INTIMAÇÃO
Intimado: PAULO RENATO CANABARRO - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.

Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-59.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600458-59.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ANA ROBERTA FIALHO DE SOUZA
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA ROBERTA FIALHO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-59.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA ROBERTA FIALHO DE SOUZA VEREADOR, ANA ROBERTA FIALHO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
INTIMAÇÃO
Intimado: ANA ROBERTA FIALHO DE SOUZA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam

MENDES, 14 de outubro de 2021.

Maria Odete de Souza Pereira França

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-25.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600415-25.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC MENDES / RJ
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA NUNES MARTINS DA COSTA MELLO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO DA ROCHA GALDINO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE REGIS DE FARIA
REQUERENTE	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-25.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC MENDES / RJ, THIAGO DA ROCHA GALDINO, PATRICIA NUNES MARTINS DA COSTA MELLO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248

Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248

Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248

INTIMAÇÃO

Intimado: THIAGO DA ROCHA GALDINO - presidente diretório municipal

Intimado: PATRICIA NUNES MARTINS DA COSTA MELLO - tesoureira diretório municipal

Intimado: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - agremiação diretório estadual

Intimado: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - presidente diretório estadual

HENRIQUE REGIS DE FARIA - tesoureiro diretório estadual

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o

prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-25.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600415-25.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC MENDES / RJ
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA NUNES MARTINS DA COSTA MELLO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO DA ROCHA GALDINO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE REGIS DE FARIA
REQUERENTE	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-25.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC MENDES / RJ, THIAGO DA ROCHA GALDINO, PATRICIA NUNES MARTINS DA COSTA MELLO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
INTIMAÇÃO

Intimado: THIAGO DA ROCHA GALDINO - presidente diretório municipal
Intimado: PATRICIA NUNES MARTINS DA COSTA MELLO - tesoureira diretório municipal
Intimado: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - agremiação diretório estadual
Intimado: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - presidente diretório estadual
HENRIQUE REGIS DE FARIA - tesoureiro diretório estadual
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-25.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600415-25.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC MENDES / RJ
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA NUNES MARTINS DA COSTA MELLO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO DA ROCHA GALDINO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE REGIS DE FARIA
REQUERENTE	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-25.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC MENDES / RJ, THIAGO DA ROCHA GALDINO, PATRICIA NUNES MARTINS DA COSTA MELLO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
INTIMAÇÃO
Intimado: THIAGO DA ROCHA GALDINO - presidente diretório municipal
Intimado: PATRICIA NUNES MARTINS DA COSTA MELLO - tesoureira diretório municipal
Intimado: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - agremiação diretório estadual
Intimado: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - presidente diretório estadual
HENRIQUE REGIS DE FARIA - tesoureiro diretório estadual
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-25.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600415-25.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC MENDES / RJ
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA NUNES MARTINS DA COSTA MELLO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO DA ROCHA GALDINO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE REGIS DE FARIA
REQUERENTE	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-25.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC MENDES / RJ, THIAGO DA ROCHA GALDINO, PATRICIA NUNES MARTINS DA COSTA MELLO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
INTIMAÇÃO
Intimado: THIAGO DA ROCHA GALDINO - presidente diretório municipal
Intimado: PATRICIA NUNES MARTINS DA COSTA MELLO - tesoureira diretório municipal
Intimado: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - agremiação diretório estadual
Intimado: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - presidente diretório estadual
HENRIQUE REGIS DE FARIA - tesoureiro diretório estadual
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-25.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600415-25.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC MENDES / RJ
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA NUNES MARTINS DA COSTA MELLO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)

REQUERENTE	: THIAGO DA ROCHA GALDINO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE REGIS DE FARIA
REQUERENTE	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-25.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC MENDES / RJ, THIAGO DA ROCHA GALDINO, PATRICIA NUNES MARTINS DA COSTA MELLO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
INTIMAÇÃO
Intimado: THIAGO DA ROCHA GALDINO - presidente diretório municipal
Intimado: PATRICIA NUNES MARTINS DA COSTA MELLO - tesoureira diretório municipal
Intimado: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - agremiação diretório estadual
Intimado: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - presidente diretório estadual
HENRIQUE REGIS DE FARIA - tesoureiro diretório estadual
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-25.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600415-25.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC MENDES / RJ
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA NUNES MARTINS DA COSTA MELLO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO DA ROCHA GALDINO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE REGIS DE FARIA
REQUERENTE	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE REVISÃO DA AUTUAÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
Certifico que, nesta data, revisei a autuação do processo, conforme abaixo discriminado:
a) Classe Processual:
Atesto que a classe PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS foi cadastrada corretamente;
b) Assunto:
Atesto que foi cadastrado o assunto " prestação de contas - de partido político" (12602) para adequação ao item 8.2 da RC 22; e que, na retificação da autuação, o código 12602 foi selecionado como "assunto principal";
c) Partes:
Na qualidade de REQUERENTE foi cadastrada a direção estadual do PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, em atenção ao art. 46, §§ 3º e 4º, da Res. TSE 23.607/2019;
Foram cadastrados o presidente e o tesoureiro da direção estadual na qualidade de responsáveis, conforme abaixo:
ALESSANDRO MARTELLO PANNO - PRESIDENTE CPF: 035.331.217-71
HENRIQUE REGIS DE FARIA - TESOUREIRO
O presidente e o tesoureiro da extinta direção municipal já estavam cadastrados, na qualidade de requerentes, da seguinte forma:
THIAGO DA ROCHA GALDINO - CPF: 109.470.207-21 - PRESIDENTE
PATRICIA NUNES MARTINS DA COSTA MELLO - CPF: 453.282.937-20 TESOUREIRO
Certifico, ainda, que há procuração acostada ao ID 47993019, contendo a outorga de poderes do partido para o seguinte advogado:
DELCEIR GOULART LESSA - OAB RJ 98248
Não há procuração para o presidente e tesoureiro municipais, mas encontra-se cadastrado como causídico dessas partes o Dr. DELCEIR GOULART LESSA - OAB RJ 98248
Mendes, 06/10/2021.
JUCIMAR RODRIGUES DE SOUSA
Técnico Judiciário - Mat. 01206030

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-65.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600283-65.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: LEANDRO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
REQUERENTE	: THAINARA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - MENDES - RJ - MUNICIPAL

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-65.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - MENDES - RJ - MUNICIPAL, THAINARA DA SILVA RIBEIRO, LEANDRO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367
INTIMAÇÃO
Intimado: PARTIDO LIBERAL - MENDES-RJ - agremiação
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-65.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600283-65.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: LEANDRO GERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
REQUERENTE	: THAINARA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - MENDES - RJ - MUNICIPAL

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-65.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - MENDES - RJ - MUNICIPAL, THAINARA DA SILVA RIBEIRO, LEANDRO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367
INTIMAÇÃO
Intimado: PARTIDO LIBERAL - MENDES-RJ - agremiação
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-65.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600283-65.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: LEANDRO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
REQUERENTE	: THAINARA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - MENDES - RJ - MUNICIPAL

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-65.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - MENDES - RJ - MUNICIPAL, THAINARA DA SILVA RIBEIRO, LEANDRO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367
INTIMAÇÃO
Intimado: PARTIDO LIBERAL - MENDES-RJ - agremiação
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-10.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600416-10.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO REBELLO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO REBELLO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-10.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA, MARCELO REBELLO GOMES DE CARVALHO, LUIZ ANTONIO REBELLO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
INTIMAÇÃO
Intimado: MARCELO REBELLO GOMES DE CARVALHO - presidente
Intimado: LUIZ ANTONIO REBELLO GOMES DE CARVALHO - tesoureiro
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-10.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600416-10.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO REBELLO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO REBELLO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-10.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA, MARCELO REBELLO GOMES DE CARVALHO, LUIZ ANTONIO REBELLO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
INTIMAÇÃO
Intimado: MARCELO REBELLO GOMES DE CARVALHO - presidente
Intimado: LUIZ ANTONIO REBELLO GOMES DE CARVALHO - tesoureiro
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-10.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600416-10.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO REBELLO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO REBELLO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-10.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA, MARCELO REBELLO GOMES DE CARVALHO, LUIZ ANTONIO REBELLO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
INTIMAÇÃO
Intimado: MARCELO REBELLO GOMES DE CARVALHO - presidente
Intimado: LUIZ ANTONIO REBELLO GOMES DE CARVALHO - tesoureiro
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-23.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600344-23.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-23.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS VEREADOR, ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
Intimado: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-60.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600348-60.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: GERSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-60.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR, GERSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
Intimado: GERSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-29.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600460-29.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ALDENIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALDENIR SILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-29.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDENIR SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ALDENIR SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
INTIMAÇÃO
Intimado: ALDENIR SILVA DOS SANTOS - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o

prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-75.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600444-75.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDECIR BARBOSA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: VALDECIR BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-75.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDECIR BARBOSA PEREIRA VEREADOR, VALDECIR BARBOSA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO SILVA - RJ161145, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO SILVA - RJ161145, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367
INTIMAÇÃO
Intimado: VALDECIR BARBOSA PEREIRA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art.

53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-22.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600454-22.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL FRANCISCO DORNELAS VEREADOR
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL FRANCISCO DORNELAS
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-22.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL FRANCISCO DORNELAS VEREADOR, RAFAEL FRANCISCO DORNELAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
INTIMAÇÃO
Intimado: RAFAEL FRANCISCO DORNELAS - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:

I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-30.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600447-30.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAMUEL MARQUES CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
REQUERENTE	: SAMUEL MARQUES CONCEICAO
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-30.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAMUEL MARQUES CONCEICAO VEREADOR, SAMUEL MARQUES CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
INTIMAÇÃO
Intimado: SAMUEL MARQUES CONCEICAO - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam

MENDES, 14 de outubro de 2021.

Maria Odete de Souza Pereira França

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-40.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600414-40.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ALFREDO JOSE REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: SORAIA DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-40.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ALFREDO JOSE REIS DE OLIVEIRA, SORAIA DE OLIVEIRA PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248

Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248

Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248

INTIMAÇÃO

Intimado: ALFREDO JOSE REIS DE OLIVEIRA - presidente

Intimado: SORAIA DE OLIVEIRA PAULA - tesoureiro

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.

Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:

I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam

MENDES, 14 de outubro de 2021.

Maria Odete de Souza Pereira França

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-40.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600414-40.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ALFREDO JOSE REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: SORAIA DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-40.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ALFREDO JOSE REIS DE OLIVEIRA, SORAIA DE OLIVEIRA PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248

Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248

Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248

INTIMAÇÃO

Intimado: ALFREDO JOSE REIS DE OLIVEIRA - presidente

Intimado: SORAIA DE OLIVEIRA PAULA - tesoureiro

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.

Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:

I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam

MENDES, 14 de outubro de 2021.

Maria Odete de Souza Pereira França

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-40.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600414-40.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ALFREDO JOSE REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: SORAIA DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-40.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ALFREDO JOSE REIS DE OLIVEIRA, SORAIA DE OLIVEIRA PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248

Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248

Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248

INTIMAÇÃO

Intimado: ALFREDO JOSE REIS DE OLIVEIRA - presidente

Intimado: SORAIA DE OLIVEIRA PAULA - tesoureiro

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.

Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:

I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-15.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600448-15.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCIO FIGUEIRA DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO FIGUEIRA DOS SANTOS VEREADOR

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-15.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO FIGUEIRA DOS SANTOS VEREADOR, MARCIO FIGUEIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Intimado: MARCIO FIGUEIRA DOS SANTOS - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-22.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600357-22.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)

RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TANIA REGINA SOARES LUCIO VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: TANIA REGINA SOARES LUCIO
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-22.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TANIA REGINA SOARES LUCIO VEREADOR, TANIA REGINA SOARES LUCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
Intimado: TANIA REGINA SOARES LUCIO - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-24.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600331-24.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIARA DA SILVA ARSENIO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: JULIARA DA SILVA ARSENIO
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-24.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIARA DA SILVA ARSENIO VEREADOR, JULIARA DA SILVA ARSENIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
INTIMAÇÃO
Intimado: JULIARA DA SILVA ARSENIO - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-47.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600323-47.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TIAGO CLEMENTINO DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: TIAGO CLEMENTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-47.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TIAGO CLEMENTINO DE ALMEIDA VEREADOR, TIAGO CLEMENTINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
INTIMAÇÃO
Intimado: TIAGO CLEMENTINO DE ALMEIDA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-89.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600359-89.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SUZETE REIS DE PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: SUZETE REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-89.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUZETE REIS DE PAULA VEREADOR, SUZETE REIS DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
INTIMAÇÃO
Intimado: SUZETE REIS DE PAULA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-75.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600347-75.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO MARCIO MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: JOAO MARCIO MOREIRA
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-75.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO MARCIO MOREIRA VEREADOR, JOAO MARCIO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
Intimado: JOAO MARCIO MOREIRA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o

prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-85.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600314-85.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ HENRIQUE MIGUEL DA SILVA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ HENRIQUE MIGUEL DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-85.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ HENRIQUE MIGUEL DA SILVA JUNIOR VEREADOR, LUIZ HENRIQUE MIGUEL DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
INTIMAÇÃO
Intimado: LUIZ HENRIQUE MIGUEL DA SILVA JUNIOR - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-19.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600299-19.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ADELCI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADELCI SILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600299-19.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADELCI SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ADELCI SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
INTIMAÇÃO
Intimado: ADELCI SILVA DOS SANTOS - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.

Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-41.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600304-41.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ALCY DE SOUZA BERRIEL
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCY DE SOUZA BERRIEL VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600304-41.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCY DE SOUZA BERRIEL VEREADOR, ALCY DE SOUZA BERRIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
INTIMAÇÃO
Intimado: ALCY DE SOUZA BERRIEL - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-61.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600335-61.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)

RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURO JORGE EVARISTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: MAURO JORGE EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-61.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURO JORGE EVARISTO DA SILVA VEREADOR, MAURO JORGE EVARISTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
INTIMAÇÃO
Intimado: MAURO JORGE EVARISTO DA SILVA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-90.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600346-90.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RICARDO CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: JOSE RICARDO CORREA
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-90.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RICARDO CORREA VEREADOR, JOSE RICARDO CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
Intimado: JOSE RICARDO CORREA VEREADOR - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-82.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600353-82.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANIA APARECIDA DE SOUZA BRANDAO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: JANIA APARECIDA DE SOUZA BRANDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600353-82.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANIA APARECIDA DE SOUZA BRANDAO DE OLIVEIRA VEREADOR, JANIA APARECIDA DE SOUZA BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
Intimado: JANIA APARECIDA DE SOUZA BRANDAO DE OLIVEIRA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-45.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600349-45.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALBER DA SILVA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: WALBER DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-45.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALBER DA SILVA BARBOSA VEREADOR, WALBER DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
Intimado: WALBER DA SILVA BARBOSA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-38.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600343-38.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERLEY SILVA PRADO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: WANDERLEY SILVA PRADO
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-38.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERLEY SILVA PRADO VEREADOR, WANDERLEY SILVA PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
INTIMAÇÃO
Intimado: WANDERLEY SILVA PRADO - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art.

53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-03.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600313-03.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANETE MARIA IZIDORIO VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE	: JANETE MARIA IZIDORIO
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-03.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANETE MARIA IZIDORIO VEREADOR, JANETE MARIA IZIDORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
INTIMAÇÃO
Intimado: JANETE MARIA IZIDORIO - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:

I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-08.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600345-08.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE BRAGA
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-08.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE BRAGA VEREADOR, FELIPE BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
INTIMAÇÃO
Intimado: FELIPE BRAGA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam

MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-15.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600351-15.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALMIR MARTINS COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: WALMIR MARTINS COSTA
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-15.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALMIR MARTINS COSTA VEREADOR, WALMIR MARTINS COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
Intimado: WALMIR MARTINS COSTA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-43.2020.6.19.0056

: 0600375-43.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONEL DAS DORES SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: LEONEL DAS DORES SILVA
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-43.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONEL DAS DORES SILVA VEREADOR, LEONEL DAS DORES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
INTIMAÇÃO
Intimado: LEONEL DAS DORES SILVA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-68.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600341-68.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WASHINGTON JOSE RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: WASHINGTON JOSE RAMOS

ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-68.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WASHINGTON JOSE RAMOS VEREADOR, WASHINGTON JOSE RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
INTIMAÇÃO
Intimado: WASHINGTON JOSE RAMOS - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-62.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600322-62.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE VITOR PIMENTEL MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: JOSE VITOR PIMENTEL MACHADO
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-62.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE VITOR PIMENTEL MACHADO VEREADOR, JOSE VITOR PIMENTEL MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
INTIMAÇÃO
Intimado: JOSE VITOR PIMENTEL MACHADO - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-73.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600373-73.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAICKOM SOARES LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: MAICKOM SOARES LOPES
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-73.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAICKOM SOARES LOPES VEREADOR, MAICKOM SOARES LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
INTIMAÇÃO
Intimado: MAICKOM SOARES LOPES - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-78.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600308-78.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELZA ONORATO DAS CHAGAS VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE	: ELZA ONORATO DAS CHAGAS
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-78.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELZA ONORATO DAS CHAGAS VEREADOR, ELZA ONORATO DAS CHAGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795

INTIMAÇÃO
Intimado: ELZA ONORATO DAS CHAGAS - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-71.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600302-71.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ADILHO CALIXTO DA ROCHA
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADILHO CALIXTO DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-71.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILHO CALIXTO DA ROCHA VEREADOR, ADILHO CALIXTO DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
INTIMAÇÃO
Intimado: ADILHO CALIXTO DA ROCHA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art.

53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-55.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600316-55.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: CHRISTIANO BRAGA ALVARO
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CHRISTIANO BRAGA ALVARO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-55.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHRISTIANO BRAGA ALVARO VEREADOR, CHRISTIANO BRAGA ALVARO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
INTIMAÇÃO
Intimado: CHRISTIANO BRAGA ALVARO - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:

I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-63.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600309-63.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDA SILVA RAMALHO VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA SILVA RAMALHO
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-63.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA SILVA RAMALHO VEREADOR, FERNANDA SILVA RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
INTIMAÇÃO
Intimado: FERNANDA SILVA RAMALHO - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam

MENDES, 14 de outubro de 2021.

Maria Odete de Souza Pereira França

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-96.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600365-96.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: DARCY SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DARCY SILVEIRA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-96.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DARCY SILVEIRA FERREIRA VEREADOR, DARCY SILVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612

INTIMAÇÃO

Intimado: DARCY SILVEIRA FERREIRA - candidato

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.

Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:

I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam

MENDES, 14 de outubro de 2021.

Maria Odete de Souza Pereira França

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-48.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600310-48.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-48.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO DE SOUZA VEREADOR, FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
INTIMAÇÃO
Intimado: FERNANDO DE SOUZA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-37.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600356-37.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-37.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA VEREADOR, ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
INTIMAÇÃO
Intimado: ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-33.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600311-33.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO ANDRE AVELLAR TEOFILO VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO ANDRE AVELLAR TEOFILO
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-33.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO ANDRE AVELLAR TEOFILO VEREADOR, FRANCISCO ANDRE AVELLAR TEOFILO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
INTIMAÇÃO
Intimado: FRANCISCO ANDRE AVELLAR TEOFILO - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-97.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600352-97.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE PAULO ARAUJO NETO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO DE PAULO ARAUJO NETO
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-97.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE PAULO ARAUJO NETO VEREADOR, FRANCISCO DE PAULO ARAUJO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
INTIMAÇÃO
Intimado: FRANCISCO DE PAULO ARAUJO NETO - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-44.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600362-44.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO TEIXEIRA MUNIZ VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO TEIXEIRA MUNIZ
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-44.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO TEIXEIRA MUNIZ VEREADOR, LEANDRO TEIXEIRA MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583

INTIMAÇÃO
Intimado: LEANDRO TEIXEIRA MUNIZ - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-02.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600326-02.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ROBSON CORREA MENEZES VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ROBSON CORREA MENEZES
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-02.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROBSON CORREA MENEZES VEREADOR, JOSE ROBSON CORREA MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
INTIMAÇÃO
Intimado: JOSE ROBSON CORREA MENEZES - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art.

53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-56.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600303-56.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO DA SILVEIRA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO DA SILVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-56.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO DA SILVEIRA NASCIMENTO VEREADOR, MARCELO DA SILVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
INTIMAÇÃO
Intimado: MARCELO DA SILVEIRA NASCIMENTO - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:

I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-74.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600360-74.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ALESSANDRA D AVILA MAIA
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRA D AVILA MAIA VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-74.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA D AVILA MAIA VEREADOR, ALESSANDRA D AVILA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
Intimado: ALESSANDRA D AVILA MAIA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam

MENDES, 14 de outubro de 2021.

Maria Odete de Souza Pereira França

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-58.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600374-58.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO MARCOS ALCANTARA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: PAULO MARCOS ALCANTARA DE SOUZA
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-58.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO MARCOS ALCANTARA DE SOUZA VEREADOR, PAULO MARCOS ALCANTARA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612

INTIMAÇÃO

Intimado: PAULO MARCOS ALCANTARA DE SOUZA - candidato

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.

Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:

I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam

MENDES, 14 de outubro de 2021.

Maria Odete de Souza Pereira França

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-79.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600295-79.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NATANAEL MARIANO DOS SANTOS PREFEITO
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE	: NATANAEL MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SEBASTIAO ALVES BARCELLOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES BARCELLOS VICE-PREFEITO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-79.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATANAEL MARIANO DOS SANTOS PREFEITO, NATANAEL MARIANO DOS SANTOS, ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES BARCELLOS VICE-PREFEITO, SEBASTIAO ALVES BARCELLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
INTIMAÇÃO
Intimado: NATANAEL MARIANO DOS SANTOS - candidato
Intimado: SEBASTIAO ALVES BARCELLOS- candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-79.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600295-79.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NATANAEL MARIANO DOS SANTOS PREFEITO
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE	: NATANAEL MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SEBASTIAO ALVES BARCELLOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES BARCELLOS VICE-PREFEITO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-79.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATANAEL MARIANO DOS SANTOS PREFEITO, NATANAEL MARIANO DOS SANTOS, ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES BARCELLOS VICE-PREFEITO, SEBASTIAO ALVES BARCELLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
INTIMAÇÃO
Intimado: NATANAEL MARIANO DOS SANTOS - candidato
Intimado: SEBASTIAO ALVES BARCELLOS- candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-18.2020.6.19.0056

: 0600312-18.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVANCI JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE	: IVANCI JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-18.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVANCI JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, IVANCI JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
INTIMAÇÃO
Intimado: IVANCI JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-46.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600336-46.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ADILSON NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADILSON NEVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-46.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILSON NEVES DOS SANTOS VEREADOR, ADILSON NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
INTIMAÇÃO
Intimado: ADILSON NEVES DOS SANTOS - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600306-11.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600306-11.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: BARBARA DE SOUZA LAURENTINO
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BARBARA DE SOUZA LAURENTINO VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600306-11.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BARBARA DE SOUZA LAURENTINO VEREADOR, BARBARA DE SOUZA LAURENTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
INTIMAÇÃO
Intimado: BARBARA DE SOUZA LAURENTINO - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-52.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600355-52.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA RAMOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: SANDRA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-52.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA RAMOS DA SILVA VEREADOR, SANDRA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
Intimado: SANDRA RAMOS DA SILVA - candidato
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 53, inc. II, alínea F, da Res. TSE n.º 23.607/2019, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, por força do que dispõe o art. 74, § 3º da mesma Resolução.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta:
I- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II- ao partido político, a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 14 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059

PROCESSO	: 0000005-12.2017.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
INVESTIGADO	: ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES (183049/RJ)
ADVOGADO	: JOILTON FERNANDES DE SOUZA (186897/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA TORREIRO (211560/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES (099164/RJ)
INVESTIGADO	: GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)

INVESTIGADO : RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : RUI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : ADONCIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : JOBEL DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : JORGE CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO MOURA FIALHO (196525/RJ)
ADVOGADO : ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ)
INVESTIGADO : ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES
ADVOGADO : DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
INVESTIGADO : MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO
ADVOGADO : DOUGLAS AVILA MONTEIRO (205679/RJ)
INVESTIGADO : JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : ERIKA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA (167609/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA (142016/RJ)
INVESTIGADO : BIANCA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO : ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS
INVESTIGADO : MARCIO ROQUE DA SILVA
INVESTIGADO : JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO : CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA, RUI PINHEIRO DOS SANTOS, JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA, ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES, ADONCIO CARLOS BATISTA, ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOBEL DOS SANTOS, JORGE CARLOS DAS NEVES, LUIZ CARLOS GONCALVES, MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO, MARCIO ROQUE DA SILVA, NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA, RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA, WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS, ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS, ERIKA MARTINS DE SOUZA, BIANCA COUTINHO DA SILVA, RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES, ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI, SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogados do(a) INVESTIGADO: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403, CARLOS MAGNO MOURA FIALHO - RJ196525
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO DA SILVA TORREIRO - RJ211560, JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897, ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES - RJ183049, MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES - RJ099164
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS AVILA MONTEIRO - RJ205679
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA - RJ167609, LEONARDO DE OLIVEIRA - RJ142016
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI - RJ219223
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
DESPACHO
Após a regular tramitação do feito, somente o Ministério Público Eleitoral manifestou o interesse de produção de prova oral, requerendo o depoimento pessoal dos investigados PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA, RUI PINHEIRO DOS SANTOS, JORGE CIRIBELLI DE SANT'ANNA, SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGA.

Mister destacar quem, muito embora tenha havido intimação de todos os investigados por meio de seus causídicos, nenhum requereu a produção de prova oral.
Houve também intimação dos advogados de todos os investigados para informarem seus e-mails para fins de notificação virtual com vista a viabilizar a participação na AIJ via plataforma TEAMS, sendo que apenas dois deles atenderam à intimação deste juízo, os Doutores Carlos Felix e Marcos Fernandes, cujas notificações eletrônicas serão enviadas para os endereços de email informados.
Assim, DESIGNO AIJ híbrida (virtual / presencial), para o dia 22/10/2021, às 14 horas, sendo facultado às partes comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara de São Pedro da Aldeia para participarem do ato de forma presencial, ou por meio virtual, a partir do acesso pelo link da plataforma TEAMS que se segue:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OWNiZDQ2ZmMtM2VkZS00YzE4LWI3ZGYtODU2YjlhYTRjNzMz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%2207e57555-5d05-46f0-91ae-b11761faac18%22%7d
Intimem-se PESSOALMENTE os seguintes investigados para prestarem depoimento pessoal no dia acima designado, devendo constar nos mandados à advertência sobre a pena de confesso contida no artigo 385, § 1º, do NCPC, aplicável analogicamente ao processo eleitoral:
PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA
RUI PINHEIRO DOS SANTOS
JORGE CIRIBELLI DE SANT'ANNA
SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGA
Intimem-se eletronicamente o MPE e os advogados constituídos pelos investigados.
Em, 16/10/2021.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600292-78.2021.6.19.0060

PROCESSO	: 0600292-78.2021.6.19.0060 REPRESENTAÇÃO (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REPRESENTADO	: ELEICAO SUPLEMENTAR NILSON JOSE PERDOMO COSTA PREFEITO
ADVOGADO	: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ)
REPRESENTADO	: Riquinho Vaca Véia - candidato a Vice Prefeito pelo DEM/Cidadania nº 25 - Eleições Suplementares 2021
ADVOGADO	: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600292-78.2021.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ELEICAO SUPLEMENTAR NILSON JOSE PERDOMO COSTA PREFEITO, RIQUINHO VACA VÉIA - CANDIDATO A VICE PREFEITO PELO DEM/CIDADANIA Nº 25 - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2021
Advogado do(a) REPRESENTADO: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - RJ131300
Advogado do(a) REPRESENTADO: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - RJ131300
DECISÃO
1 - Ciente do Agravo de Instrumento interposto pelos representados. Aguarde-se o pedido de informações para eventual juízo de retratação;
2 - Ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para se manifestar quanto à contestação apresentada;
3 - Após, voltem conclusos.
São Sebastião do Alto, 16 de outubro de 2021.
BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL Nº 22/2021

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600338-67.2021.6.19.0060
CORRIGENTE: JUÍZO DA 60ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CORRIGIDO: JUÍZO DA 60ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL nº 22/2021
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 26 do mês de outubro do ano de dois mil e um, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 60ª Zona Eleitoral/RJ, situado na rua João Luiz Daflon - 65 - Centro, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2021 deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designado Secretário de Correição. através de despacho no processo PJE CorOrd 0600338-67.2021.6.19.0060, a Sr.(a) Suzy Ferrentini Wardine, Chefe de Cartório, matrícula 00715168.
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon060@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório-através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Drª Beatriz Torres de Oliveira, Juíza da 60ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos 14 dias do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte e um.
Beatriz Torres de Oliveira
Juíza Eleitoral

61ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-93.2021.6.19.0061

PROCESSO	: 0600058-93.2021.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
REQUERENTE	: BRUNO MARQUES DE SOUZA TAVARES
REQUERENTE	: CARLOS MAURICIO MOTA DO COUTO
REQUERENTE	: BRENO JOSE DE SOUZA JUNQUEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-93.2021.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, BRENO JOSE DE SOUZA JUNQUEIRA, CARLOS MAURICIO MOTA DO COUTO, BRUNO MARQUES DE SOUZA TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral desta 61ª ZE, Dr. LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO, ficam os Requerentes INTIMADOS, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração dos representantes partidários (Presidente e Tesoureiro) aos autos, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
Sapucaia, 18 de outubro de 2021.
Josué Soares Moreira de Menezes
TJAA da 61ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-64.2021.6.19.0061

PROCESSO	: 0600047-64.2021.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO	: ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG)
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS SOARES LARA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JOSE RICARDO RESENDE CAMPOS

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-64.2021.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
INTERESSADO: JOSE RICARDO RESENDE CAMPOS, LUIZ CARLOS SOARES LARA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral desta 61ª ZE, Dr. LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO, ficam os Requerentes INTIMADOS, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração dos representantes partidários aos autos, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
Sapucaia, 18 de outubro de 2021.
Josué Soares Moreira de Menezes
TJAA da 61ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-79.2021.6.19.0061

PROCESSO	: 0600046-79.2021.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: IVANETE BASTOS DE JESUS
INTERESSADO	: FABIANO SERPA DE JESUS
INTERESSADO	: REIJANE APARECIDA RAMOS DOS SANTOS BASTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-79.2021.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
INTERESSADO: REIJANE APARECIDA RAMOS DOS SANTOS BASTOS, FABIANO SERPA DE JESUS, IVANETE BASTOS DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral desta 61ª ZE, Dr. LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO, ficam os Requerentes INTIMADOS, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração dos representantes partidários aos autos, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
Sapucaia, 18 de outubro de 2021.
Josué Soares Moreira de Menezes
TJAA da 61ª ZE

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-44.2020.6.19.0065

: 0600593-44.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: DANIELA DE FREITAS MACIEL BARBOZA
ADVOGADO	: RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELA DE FREITAS MACIEL BARBOZA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-44.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELA DE FREITAS MACIEL BARBOZA VEREADOR, DANIELA DE FREITAS MACIEL BARBOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFANE MALHER CORREA - RJ222763
SENTENÇA
Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público em face da sentença ID nº 95918661 , que aprovou as contas da candidata DANIELA DE FREITAS MACIEL BARBOZA.
Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade.
Efetivamente, tem razão o Embargante, pelo que reconheço a contradição apontada, de forma a corrigir a sentença alterando o dispositivo de "Aprovadas" para "Aprovadas com Ressalvas".
Altera-se, portanto, a decisão saneando a contradição apontada na parte dispositiva, passando a conter a seguinte redação:
"Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referentes à candidata DANIELA DE FREITAS MACIEL BARBOZA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido CIDADANIA, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/19."
Publique-se. Intime-se.
Petrópolis, 18 de outubro de 2021.
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-40.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600645-40.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO (133496/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO (133496/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600645-40.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: FLAVIO DA SILVA - VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO - RJ133496
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de FLAVIO DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido PODE.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.
Foi emitido pelo cartório parecer técnico conclusivo de prestação de contas conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade nas contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não observando-se nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato FLAVIO DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido PODE., no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.
Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
Petrópolis, 18 DE OUTUBRO de 2021.
Afonso Henrique Castrioto Botelho
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600731-11.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600731-11.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA SILVIA PINHEIRO SEABRA VEREADOR
ADVOGADO	: GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)
ADVOGADO	: ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN (189038/RJ)
ADVOGADO	: PAULO MARCIO ENNES KLEIN (100444/RJ)

REQUERENTE	: MARIA SILVIA PINHEIRO SEABRA
ADVOGADO	: GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)
ADVOGADO	: ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN (189038/RJ)
ADVOGADO	: PAULO MARCIO ENNES KLEIN (100444/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600731-11.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: MARIA SILVIA PINHEIRO SEABRA - VEREADORA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN - RJ189038, PAULO MARCIO ENNES KLEIN - RJ100444, GIORDANO DA SILVA KLING - RJ131095
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de *MARIA SILVIA PINHEIRO SEABRA*, que concorreu ao cargo de Vereadora, pelo Partido PRTB.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.
Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, apontando falhas na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas, transcorrido o prazo legal de 03 (três) dias, manteve-se inerte.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela Desaprovação das contas apresentadas, uma vez que não foi possível identificar a movimentação financeira havida na campanha eleitoral impedindo o seu exame, visto que houve omissão da origem real de recursos lançados como próprios. Os extratos bancários também não fazem prova da alegada movimentação financeira havida na campanha eleitoral.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Com efeito, a referida Resolução é expressa ao determinar, que receitas e despesas devem ser corretamente especificadas (art. 53, inciso I, alínea *g),* o que não ocorreu no presente caso.
Além disso, a ausência de esclarecimento de utilização de recursos próprios na campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura sugere o uso de recursos de origem não identificada.
Assim, as ausências de comprovação de renda para utilização de recursos próprios superiores ao patrimônio declarado e de esclarecimentos sobre as divergências entre o que consta nos extratos bancários e as informações declaradas, bem como a ausência de especificação de receita (ainda que de valor inexpressivo), caracterizam omissão de dados de movimentação financeira e constituem irregularidades graves aptas a ensejar a desaprovação das contas diante do risco à sua própria confiabilidade, eis que obsta o indispensável controle documental. Tais irregularidades

violam, portanto, a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha. Dessa maneira, verifica-se a existência de insuperáveis vícios suficientes a ensejar a desaprovação das contas prestadas.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO DESAPROVADAS as contas em apreço, referente a candidata *MARIA SILVIA PINHEIRO SEABRA*, que concorreu ao cargo de Vereadora, pelo Partido PRTB, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Cumpra-se.

Petrópolis, 13 de outubro de 2021.

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-89.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600396-89.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO PAULO BASTOS PEREIRA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO PAULO BASTOS PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	: GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-89.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PEDRO PAULO BASTOS PEREIRA MACHADO - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: GIORDANO DA SILVA KLING - RJ131095

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de *PEDRO PAULO BASTOS PEREIRA MACHADO*, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido PRTB.

Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.

Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, apontando falhas na prestação de contas.

Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas, transcorrido o prazo legal de 03 (três) dias, manteve-se inerte.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela Desaprovação das contas apresentadas, uma vez que persistiu as irregularidades apontadas no relatório preliminar de diligências.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da já citada Resolução.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Tais irregularidades são consideradas INCONSISTÊNCIAS GRAVES, a revelar que denotam infração às regras que determinam que as sobras de campanha sejam recolhidas ao diretório partidário, quer sejam as sobras de natureza financeira ou não, uma vez que a ausência de recolhimento pode revelar a apropriação indevida dos recursos pelo prestador de contas. Os extratos bancários também não fazem prova da alegada movimentação financeira havida na campanha eleitoral.

A existência de dívida de campanha revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral.

Com efeito, a referida Resolução é expressa ao determinar, que as receitas e despesas devem ser corretamente especificadas (art. 53, inciso I, alínea *g*); que eventuais débitos de campanha podem ser assumidos pelo partido e que tal assunção de dívida deve ser comprovada na prestação de contas através de acordo expressamente formalizado, cronograma de pagamento e quitação e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados na quitação (art. 33 §§ 2º e 3º) e que as sobras de campanha devem ser devolvidas ao partido político e que os recursos oriundos do FEFC não utilizados ou de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme o caso (art. 50, §§ 3º, 4º e 5º e art. 32).

A falta de esclarecimentos sobre as divergências entre o que consta nos extratos bancários e as informações declaradas e sobre o motivo da devolução de cheque emitido, bem como a ausência de apresentação de elementos que comprovem assunção de dívida, caracterizam omissão de dados de movimentação financeira e constituem irregularidades graves aptas a ensejar a desaprovação das contas diante do risco à sua própria confiabilidade, eis que obsta o indispensável controle documental.

A jurisprudência do TSE adota o posicionamento de que no processo de prestação de contas a juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão (AgR-AI n.º 239136 Brasília - DF Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 15/08/2017).

A partir da edição da Lei 12.034/09, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO DESAPROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato *PEDRO PAULO BASTOS PEREIRA MACHADO*, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido PRTB, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Cumpra-se.

Petrópolis, 08 DE OUTUBRO de 2021.

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-43.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600509-43.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS ALFREDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)
ADVOGADO	: ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN (189038/RJ)
ADVOGADO	: PAULO MARCIO ENNES KLEIN (100444/RJ)
REQUERENTE	: LUIS ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO	: GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)
ADVOGADO	: ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN (189038/RJ)
ADVOGADO	: PAULO MARCIO ENNES KLEIN (100444/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600509-43.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: LUIS ALFREDO DA SILVA - VEREADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN - RJ189038, PAULO MARCIO ENNES KLEIN - RJ100444, GIORDANO DA SILVA KLING - RJ131095
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de *LUIS ALFREDO DA SILVA*, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido PRTB.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.
Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, apontando falhas na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas, transcorrido o prazo legal de 03 (três) dias, manteve-se inerte.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela Desaprovação das contas apresentadas, uma vez que persistiu as irregularidades apontadas no relatório preliminar de diligências.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Na presente análise, verifica-se que a omissão do requerente em apresentar documentos fiscais que possam comprovar a efetiva contratação e pagamento do serviço apresenta-se como uma IRREGULARIDADE GRAVE, que obsta a fiscalização pela Justiça Eleitoral das contas prestadas.

Além disso, o candidato não especificou as despesas, dados necessários à análise das contas prestadas, nos termos do art. 53, I alínea "g" da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo uma INCONSISTÊNCIA GRAVE, que obsta o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.
Assim, a ausência de esclarecimentos sobre as divergências entre o que consta nos extratos bancários e as informações declaradas caracteriza omissão de dados de movimentação financeira e constitui irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas diante do risco à sua própria confiabilidade, eis que obsta o indispensável controle documental.
A jurisprudência do TSE adota o posicionamento de que no processo de prestação de contas a juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão (AgR-AI n.º 239136 Brasília - DF Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 15/08/2017).
A partir da edição da Lei 12.034/09, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO DESAPROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato *LUIS ALFREDO DA SILVA*, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido PRTB, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/19.
Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Cumpra-se.
Petrópolis, 08 DE OUTUBRO de 2021.
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO
Juiz Eleitoral

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600241-77.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600241-77.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600241-77.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DOS SANTOS VEREADOR, ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ALEXANDRE DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 92309952).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 93857535).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou petição (ID 94143395), em seguida, elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 94871096).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela desaprovação da presente prestação de contas (ID 94873872).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, constata-se que não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico (item 2.1 do Relatório preliminar - 10.1 do PTE), contrariando os arts. 8º e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, impossibilitando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.
Embora o candidato tenha alegado na petição ID 94143395 que a Instituição Bancária não aceitou realizar à abertura de conta sob o argumento de divergência no seu endereço, a referida alegação não merece prosperar, uma vez que não afasta a irregularidade apontada.
Cumpre destacar que tal irregularidade, por sua vez, é considerada grave, uma vez que compromete a transparência das contas em análise, bem como, inviabiliza o efetivo controle por esta Justiça Especializada sobre as receitas e despesas efetuadas, ainda que não haja arrecadação de recursos ou movimentação financeira.
Ademais, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "devem ser desaprovadas as contas de campanha cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral" (AgR-REspe nº 113-96/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 18.12.2014).
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 8º e 53, II, alínea "a", e 74, III, da Resolução TSE n 23.607/2019 e no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador ALEXANDRE DOS SANTOS, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 13 de outubro 2021.
BÁRBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-28.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600587-28.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
ADVOGADO	: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)
REQUERENTE	: SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
ADVOGADO	: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-28.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE VEREADOR, SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214, SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214, SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de SAULO FALCÃO DA SILVA ANDRADE, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 93105560).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 93913838).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou petição (ID 94420642) acompanhada de documentos sendo, em seguida,

elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela desaprovação das contas (ID 94963768).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela desaprovação da presente prestação de contas (ID 94970082).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, constatam-se as seguintes irregularidades:

I) Ausência de apresentação dos extratos das três contas bancárias abertas pelo requerente destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos, em desacordo com o previsto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE n 23.607/2019;

II) Não esclarecimento quanto à nota fiscal eletrônica nº 230, no valor de R$ 540,00 -15/10/2020;

III) Dívida de campanha declarada na prestação de contas decorrente do não pagamento de despesas contraídas no montante de R$ 14.135,00 com notas fiscais apresentadas no sistema SPCE(fiscaliza JE);

IV) Encargos ou taxas bancárias no valor de R$ 324,50 declaradas no SPCE e sem contrapartida no extrato eletrônico;

Assim, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público Eleitoral quanto aos pareceres no sentido de desaprovação das contas, tendo em vista que a prestação de contas não obedece aos ditames da legislação que rege a matéria e as inconsistências comprometem a lisura das contas.

De fato, as irregularidades existentes na prestação de contas são graves e dificultam o controle da Justiça Eleitoral quanto à correta aplicação de recursos.

No que tange à apresentação dos extratos impressos, embora o candidato alegue que a instituição bancária se negou a fornecê-los pelo fato das contas já terem sido encerradas, a referida documentação deveria ter sido juntada pelo prestador à época em que apresentou as suas contas a esta Justiça Especializada, por se tratar de documentos obrigatórios no processo.

As irregularidades concernentes às despesas não pagas e às taxas bancárias sem contrapartida no extrato eletrônico e à NFE nº 230 cujos valores são de R$ 14.135,00, R$ 324,50 e R$ 540,00, respectivamente, representam flagrante ofensa à regularidade e transparência das contas e por conseguinte, obstam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante do expressivo valor envolvido, que ultrapassa o limite de R$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos referidos princípios.

Ademais, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "devem ser desaprovadas as contas de campanha cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral" (AgR-REspe nº 113-96/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 18.12.2014).

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, III, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador SAULO FALCÃO DA SILVA ANDRADE, referentes às Eleições Municipais de 2020.

O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 864,50 (oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente a nota fiscal eletrônica nº 230 (R$ 540,00) e às taxas bancárias sem contrapartida no extrato eletrônico (R$ 324,50).

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 13 de outubro 2021.
BÁRBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

74ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600065-52.2021.6.19.0072

PROCESSO	: 0600065-52.2021.6.19.0072 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600065-52.2021.6.19.0072 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902, RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616, SARAH SOUSA SAAD - MA13111, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407
EDITAL Nº 006/2021
A Dra. Denise Salume Amaral do Nascimento, Juíza da 074ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral.
TORNA PÚBLICO a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no processo PJE LAP 0600065-52.2021.6.19.0072, Ficha de Apoiamento apresentada pelo partido em formação Aliança pelo Brasil - ALIANÇA, encaminhada através de requerimento associado ao lote RJ 00740000001, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para a validação do apoiamento,

podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE nº 23571/2018, art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE.
Dado e passado no município de Engenheiro Paulo de Frontin, em 18 de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Rafael Bessa M. França, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente Edital, que vai assinado por mim e de ordem.
Rafael Bessa m. França
Chefe de Cartório
00715134 TRE/RJ

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600034-26.2021.6.19.0074

PROCESSO	: 0600034-26.2021.6.19.0074 REPRESENTAÇÃO (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA TAVARES (126209/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-26.2021.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JOSE EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO, GUILHERME TEIXEIRA PORTUGAL
Advogados do(a) REPRESENTADO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA TAVARES - RJ126209, ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156
INTIMAÇÃO
Fica intimado o DR. Erick Souza Pereira, OAB/RJ114156, a juntar procuração, em nome do segundo Representado, nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho id. 98257640
.
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 18 de outubro de 2021.
Rafael Bessa M. França - Chefe de Cartório da 74ª ZE/RJ

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600175-42.2021.6.19.0075

PROCESSO	: 0600175-42.2021.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL PEN 51 CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600175-42.2021.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL PEN 51 CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Advogados do(a) INTERESSADO: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
SENTENÇA
Trata-se de processo judicial cujo objeto versa sobre a prestação de contas do Partido Patriota - Patri, referente ao exercício financeiro de 2020.
Em 09 de junho de 2021 protocolou no cartório desta zona, Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, através de migração automática do sistema SPCA .
Publicado Edital de apresentação de contas partidárias em ID 91195801, não houve impugnação à declaração apresentada.
Presente nos autos, parecer conclusivo de ID 96628033, que aponta inexistência de movimentação financeira pela agremiação partidária em análise, sugerindo sua aprovação.
O Ministério Público em ID 97285962, manifestou-se pela aprovação das contas em decorrência dessa análise.
É o relatório. Decido.
A agremiação partidária demonstrou o cumprimento das obrigações eleitorais, ficando constatada a regularidade de suas contas, bem como a confiabilidade da informação prestada. Portanto e com base no art. 44, VIII, 'a' da Resolução 23.604/2019 do TSE, julgo aprovadas as contas atinentes ao exercício financeiro de 2020 do Partido Patriota. Realize-se a comunicação da aprovação das contas a quem de direito.
P.R.I.
Transitada em Julgado a presente sentença e cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.
Campos, 06 de outubro de 2021.

ELIAS PEDRO SADER NETO
Juiz Eleitoral em Exercício da 75ª ZE/RJ

76ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000033-31.2014.6.19.0076

PROCESSO	: 0000033-31.2014.6.19.0076 EXECUÇÃO FISCAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
EXECUTADO	: PARTIDO DA REPUBLICA
EXECUTADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO DE SAO FIDELIS
EXECUTADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
EXECUTADO	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
EXECUTADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DIRETORIO DE SAO FIDELIS
EXECUTADO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO FIDELIS
EXECUTADO	: DIRETORIO DOS DEMOCRATAS DE SAO FIDELIS
EXECUTADO	: PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO FIDELIS
EXECUTADO	: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000033-31.2014.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
EXECUTADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO FIDELIS, DIRETORIO DOS DEMOCRATAS DE SAO FIDELIS, PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO FIDELIS, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DIRETORIO DE SAO FIDELIS, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO DE SAO FIDELIS, PARTIDO DA REPUBLICA
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do DIRETÓRIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO E OUTROS.
Verifica-se que o curso da execução foi suspenso pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 40, *caput*, da LEF. Ultrapassado o prazo da suspensão, nenhum fato novo foi trazido aos autos pela Fazenda Pública.
Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente da execução, com base no art. 40, §2º da Lei n.º 6.830/80, sem prejuízo dos prosseguimento do feito, caso sejam encontrados os devedores ou bens penhoráveis.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, na data da assinatura.
GLICÉRIO DE ANGIOLIS GAUDARD
Juiz Eleitoral

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000080-68.2015.6.19.0076

PROCESSO	: 0000080-68.2015.6.19.0076 EXECUÇÃO FISCAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
EXECUTADO	: JOELSON GOMES SOARES
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000080-68.2015.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
EXECUTADO: JOELSON GOMES SOARES
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOELSON GOMES SOARES.
Verifica-se que o curso da execução foi suspenso pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 40, *caput*, da LEF. Ultrapassado o prazo da suspensão, nenhum fato novo foi trazido aos autos pela Fazenda Pública.
Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente da execução, com base no art. 40, §2º da Lei n.º 6.830/80, sem prejuízo dos prosseguimento do feito, caso sejam encontrados os devedores ou bens penhoráveis.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campos dos Goytacazes/RJ, na data da assinatura.
GLICÉRIO DE ANGIOLIS GAUDARD
Juiz Eleitoral

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000005-38.2007.6.19.0002

PROCESSO	: 0000005-38.2007.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000005-38.2007.6.19.0002 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
EXECUTADA: DIARIO N FLUMINENSE EDITORA GRAFICA E PUBLICIDADES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADA: ANA MARIA DE BARCELLOS
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DIÁRIO NORTE FLUMINENSE EDITORA GRÁFICA E PUBLICIDADES LTDA.
Verifica-se que o curso da execução foi suspenso pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 40, *caput*, da LEF. Ultrapassado o prazo da suspensão, nenhum fato novo foi trazido aos autos pela Fazenda Pública.
Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente da execução, com base no art. 40, §2º da Lei n.º 6.830/80, sem prejuízo dos prosseguimento do feito, caso sejam encontrados os devedores ou bens penhoráveis.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campos dos Goytacazes/RJ, na data da assinatura.
GLICÉRIO DE ANGIOLIS GAUDARD
Juiz Eleitoral

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000032-46.2014.6.19.0076

PROCESSO	: 0000032-46.2014.6.19.0076 EXECUÇÃO FISCAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
EXECUTADO	: FREDERICO SUETH RANGEL
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000032-46.2014.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
EXECUTADO: FREDERICO SUETH RANGEL
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FREDERICO SUETH RANGEL.
Verifica-se que o curso da execução foi suspenso pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 40, *caput*, da LEF. Ultrapassado o prazo da suspensão, nenhum fato novo foi trazido aos autos pela Fazenda Pública.
Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente da execução, com base no art. 40, §2º da Lei n.º 6.830/80, sem prejuízo dos prosseguimento do feito, caso sejam encontrados os devedores ou bens penhoráveis.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Campos dos Goytacazes/RJ, na data da assinatura.
GLICÉRIO DE ANGIOLIS GAUDARD
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600083-61.2021.6.19.0076

PROCESSO	: 0600083-61.2021.6.19.0076 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
INTERESSADO	: VICTOR HUGO CARVALHO FERREIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600083-61.2021.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: V. H. C. F.
INSCRIÇÃO EM DUPLICIDADE
(Prazo: 03 dias)
EDITAL Nº 29/2021
O Doutor Glicerio de Angiolis Gaudard, Juiz da 76ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos Partidos Políticos e aos interessados que, nos termos do art. 35, da Resolução TSE nº 21.538/2003, está tramitando no Cartório desta 76ª Zona Eleitoral os processos números 0600083-61.2021.619.0076 e que trata da DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO ELEITORAL, coincidência número 1DRJ2102752495 envolvendo o eleitor Victor Hugo Carvalho Ferreira, (inscrições nº 176738150302 e 176747030361). E para que chegue ao conhecimento de todos manda publicar o presente edital, com prazo de 03 (três) dias, em local de costume e no DJE, para manifestação dos interessados. Dado e passado dezoito dias do mês de outubro do ano e dois mil e vinte e um (18/10/2021). Eu, Henderson Monteiro Teixeira, Técnico Judiciário, digitei e assino o Edital, de ordem do M.M. Juiz Eleitoral.
Campos, 18/10/2021
Henderson Monteiro Teixeira
Chefe de Cartório em substituição

EDITAIS

EDITAL

EDITAL Nº 28/2021
O Doutor Glicerio de Angiolis Gaudard, Juiz da 76ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de
suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que foram INDEFERIDOS 15 (quinze) requerimentos de alistamento eleitoral abaixo discriminados, nos termos do art. 45, § 6º do Código Eleitoral, art. 17, § 1º da Resolução TSE nº 21.538/2003:
Motivo: Ausência de pagamento de multa eleitoral.
Gabriel Fonseca de Jesus - Inscrição 179116710310;
Kaique Vinicius dos Santos Guimarães - Inscrição 176747690396;
Lorena dos Santos Pereira - Inscrição 176747780388;

Luana Carla Carvalho Pinto de Souza - Inscrição 179116750345;
Lucas Batista Julio - Inscrição 176747790361;
Marcos Vinicius Oliveira Sardinha - Inscrição 176747730370;
Maria Fernanda Oliveira Gomes - Inscrição 179116700337;
Patrick da Silva de Souza - Inscrição 176747620310;
Wallace Pinto Correa - Inscrição 179116720302;
Lucas dos Santos Gomes - Inscrição 179116890345;
Motivo: Ausência de quitação militar
Antonio Roberto Teixeira da Silva - Inscrição 179116790370;
Carlos Magno Silva da Conceição - Inscrição 179116710310;
Paulo Cesar Oliveira Ferreira Junior - Inscrição 179116670337;
Motivo: Documento de identificação
Lucia Helena da Silva Lopes da Silva - Inscrição 25435300329;
Thaylane Aparecida Pereira da Silva - Inscrição 179116660353;
Dos pedidos indeferidos poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste Edital. E para que segue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado dezoito dias do mês de outubro do ano e dois mil e vinte e um (18/10/2021). Eu, Henderson Monteiro Teixeira, Técnico Judiciário, o digitei.
Campos, 18/10/2021
Henderson Monteiro Teixeira
Chefe de Cartório em substituição

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-92.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600238-92.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600604-34.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, MARIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LORIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA - RJ085683

Advogado do(a) REQUERENTE: LORIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA - RJ085683
INTIMAÇÃO
De ordem do exmo. Juiz eleitoral Drª. BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES, fica V.Sª intimada a sanar e/ou esclarecer, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, sob pena de preclusão.
Duque de Caxias, 18 de outubro de 2021.
Rafael Bravo, servidor requisitado mat. nº 00010591.
(Autorizado pela portaria 78ª ZE nº 01/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600159-16.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600159-16.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: DIEGO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIEGO SILVA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600159-16.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIEGO SILVA DE SOUZA VEREADOR, DIEGO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752
Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador DIEGO SILVA DE SOUZA, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.
A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram colhidas informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.
Após análise preliminar da equipe técnica (fl. 136), o requerente foi intimado para esclarecer as irregularidades apontadas, tendo sido estas parcialmente saneadas através da apresentação de prestação de contas retificadora. Através de nota explicativa o candidato alegou desconhecer as Notas Fiscais n° 166543, no valor de 3.270,00 (três mil duzentos e setenta reais) e n° 167225, no valor de 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), ambas identificadas através do confronto de notas fiscais eletrônicas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, restando configurada a infração ao art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
No seguimento do processo, a equipe técnica, por meio do parecer conclusivo de fl. 214 posicionou-se pela desaprovação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fls. 216 opinou pela desaprovação das contas do candidato em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, depreende-se, por meio dos elementos constantes dos autos e, ainda, por meio da consulta às notas fiscais eletrônicas disponibilizadas na base de dados da Justiça Eleitoral, que o candidato omitiu gastos eleitorais, infringindo os art. 53, I, g da Res. TSE nº 23.607/2019, e, ainda, utilizou-se de recursos financeiros para o pagamento de tais gastos que não transitaram pelas contas eleitorais específicas que foram abertas exclusivamente para movimentação de recursos da campanha eleitoral, recursos de FEFC ou de Fundo partidário, caracterizando-se, assim, como Recurso de Origem não Identificada, na forma do art. 32, VI do supracitado dispositivo legal, devendo os valores serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, julgo as contas DESAPROVADAS, nos termos do art. 74, inciso III, da Res. TSE 23.607/2019.

Anote-se o ASE correspondente no cadastro eleitoral do candidato.

DETERMINO, ainda, que o candidato recolha o valor de R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, §1°, da Res. TSE 23607/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-74.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600375-74.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: ALESSANDRA BARBOZA
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRA BARBOZA VEREADOR
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-74.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA BARBOZA VEREADOR, ALESSANDRA BARBOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

INTIMAÇÃO

De ordem do exmo. Juiz eleitoral da 78ª Zona Eleitoral, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Duque de Caxias, 18 de Outubro de 2021.
Danilo Pereira de Oliveira
Analista Judiciário
(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-65.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600395-65.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAIMUNDO CLAUDIO DE SOUSA BESERRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIENE DA COSTA BETTCHER (116654/RJ)
REQUERENTE	: RAIMUNDO CLAUDIO DE SOUSA BESERRA
ADVOGADO	: LUCIENE DA COSTA BETTCHER (116654/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-65.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO CLAUDIO DE SOUSA BESERRA VEREADOR, RAIMUNDO CLAUDIO DE SOUSA BESERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE DA COSTA BETTCHER - RJ116654
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE DA COSTA BETTCHER - RJ116654
INTIMAÇÃO
De ordem do exmo. Juiz eleitoral da 78ª Zona Eleitoral, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Duque de Caxias, 18 de Outubro de 2021.
Danilo Pereira de Oliveira
Analista Judiciário
(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-75.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600459-75.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISABEL DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
REQUERENTE	: ISABEL DE CASTRO
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-75.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISABEL DE CASTRO VEREADOR, ISABEL DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310
INTIMAÇÃO
De ordem do exmo. Juiz eleitoral da 78ª Zona Eleitoral, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Duque de Caxias, 18 de Outubro de 2021.
Danilo Pereira de Oliveira
Analista Judiciário
(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

84ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600127-56.2021.6.19.0084

PROCESSO	: 0600127-56.2021.6.19.0084 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INTERESSADA	: VICTORIA DA SILVA SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600127-56.2021.6.19.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: VICTORIA DA SILVA SANTOS
EDITAL 008/2021
A Dra. MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA, Juíza da 084º Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 06 de outubro de 2021.
DUPLICIDADE: 1DRJ2102752566
1º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 177786540302 - SITUAÇÃO: LIBERADA - OCORRÊNCIA: 70
UF: RJ ZONA: 084 SEÇÃO: 518

ELEITOR(A): VICTORIA DA SILVA SANTOS
2º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 180059960337 - SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA - OCORRÊNCIA: 71
UF: RJ ZONA: 084 SEÇÃO: 628
ELEITOR(A): VICTORIA DA SILVA SANTOS
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, em 08 de outubro de 2021. Eu, Gutenberg Ferreira Gomes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado.
Gutenberg Ferreira Gomes
Chefe de Cartório
Matr. 00106140

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-13.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600506-13.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISAAC BERNARDO DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
ADVOGADO	: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)
REQUERENTE	: ISAAC BERNARDO DE ARAUJO
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
ADVOGADO	: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-13.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ISAAC BERNARDO DE ARAUJO VEREADOR, ISAAC BERNARDO DE ARAUJO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA - RJ154404, ANÉSIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
DESPACHO
O prestador ISAAC BERNARDO DE ARAÚJO apresentou petição com fotografias de documentos visando comprovar a origem das doações que recebeu no curso da campanha para as Eleições 2020 e requer a aprovação das contas. Subsidiariamente, requer abatimento do valor da condenação e parcelamento do saldo final.

Trata-se, em suma, de cópia de ordens bancárias e comprovantes de transferências eletrônicas. Essa documentação demandaria uma nova análise técnica para verificação da sua pertinência para aplacar as inconsistências indicadas nos pareceres emitidos quando da análise da prestação de contas original. Assim, o executado almeja que sejam reexaminadas as suas contas, para que se analise se foram devidamente comprovadas as despesas realizadas, mediante documentação juntada aos autos somente após o trânsito em julgado da Sentença de Desaprovação.

Oportunizados prazos para o saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar de diligências, e depois no Relatório Conclusivo, o prestador quedou-se inerte.

Não cabe, no caso, reexaminar as contas nos presentes autos, sob pena de desconstituir a decisão de desaprovação das contas e, desse modo, afrontar a coisa julgada e, consequentemente, a segurança jurídica.

Assiste razão ao MPE (id 97951209), pois já houve expedição de ofício à Advocacia Geral da União para cobrança dos valores não pagos. Assim, eventual pedido de parcelamento deve ser dirigido para esse órgão.

Nada a prover, portanto. Intime-se.

Volta Redonda, 14 de outubro de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(Assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000044-42.2019.6.19.0090

PROCESSO	: 0000044-42.2019.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: CARLA PASSOS DUARTE
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000044-42.2019.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: DEMOCRATAS - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL, SEBASTIÃO FARIA DE SOUZA, CARLA PASSOS DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A

SENTENÇA

Cuida-se da prestação de contas anual da Comissão Executiva Provisória do Democratas - DEM, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentada intempestivamente em 21/10/2019, porquanto fora do prazo previsto no art.28 da Res. 23.546/2017 do TSE.

Deu-se publicidade às contas apresentadas pelo Partido, com a publicação do Edital n° 21/2020 no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ em 18/12/2020, iniciando-se prazo para impugnação às contas ou representação contra o requerente.
Certidão de não impugnação das contas apresentadas, *index* 93342119 - fl.89.
Após o exame das contas, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências *index* 93342119 - fl. 93 e determinou-se a intimação da agremiação partidária para que fossem sanadas as irregularidades apontadas pela unidade técnica.
Devidamente intimada, em cumprimento ao disposto no art.34, § 3º, da Res. 23.464/2015 -TSE, a agremiação quedou-se inerte.
Logo, a equipe técnica emitiu o Parecer Conclusivo *index* 93342119 - fl.98, indicando a persistência das irregularidades.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas - *index* 93342119 - fl.104.
É o relatório. Examinados, decido.
Conforme art.46, II, da Resolução 23.546/2017, do TSE, compete à Justiça decidir pela regularidade das contas partidárias, julgando pela aprovação com ressalvas quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes.
O Relatório Conclusivo aponta irregularidades que, embora sejam importantes, não possuem o condão de ensejar a desaprovação das contas, visto que, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas na Resolução TSE 23.546/2017, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos.
Ademais, em análise dos autos, verifica-se que a presente prestação de contas é INTEMPESTIVA, pois foi apresentada após o termo final para apresentação da prestação de contas, dia 30 de junho do ano seguinte, conforme artigo 32, da Lei9096/95.
Em face do exposto, as contas merecem ressalvas.
Dessa forma, tendo em vista que a prestação de contas se encontra instruída com todas as peças determinadas pela legislação vigente no período em questão e o não oferecimento de impugnação às contas apresentadas; considerando que os documentos refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do Partido Político; considerando que a irregularidade existente não compromete a confiabilidade das contas, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela Comissão Executiva Provisória do Democratas- DEM de Volta Redonda, referentes ao exercício financeiro de 2018.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
P.R.I
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, 15 de outubro de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000033-47.2018.6.19.0090

PROCESSO	: 0000033-47.2018.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: JULIO CESAR AMBROSIO (135637/RJ)
REQUERENTE	: ROSA CELESTE ROCHA
ADVOGADO	: JULIO CESAR AMBROSIO (135637/RJ)
REQUERENTE	: WALMIR VITOR DE SOUZA
ADVOGADO	: JULIO CESAR AMBROSIO (135637/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000033-47.2018.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, WALMIR VITOR DE SOUZA, ROSA CELESTE ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR AMBROSIO - RJ135637
SENTENÇA
Cuida-se da Prestação de Contas do Partido dos Trabalhadores-PT, referente ao exercício financeiro de 2017, apresentada intempestivamente em 25/06/2018 (art.28 da Res. 23.464/2015-TSE).
Deu-se publicidade às contas apresentadas pelo Partido, com a publicação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ em 07/02/2019.
Edital n°06/2019, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ em 20/03/2019, com prazo para impugnação às contas ou representação contra o requerente.
Certidão de não impugnação ao Balanço Patrimonial apresentado, *index 91064954* - fl.*104.*
Após o exame das contas, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências n° 01/2019, *index* 91064954 - fls.110/111, e foi determinada a intimação da agremiação partidária para que fossem sanadas as irregularidades apontadas pela unidade técnica.
Devidamente intimada, em cumprimento ao disposto no art.34, § 3º, da Res. 23.546/2017-TSE, a agremiação quedou-se inerte, *index* 91064954 - fl.115.
Logo, a equipe técnica apresentou Parecer Conclusivo *index* 94182162, apontando irregularidades que comprometem a regularidade das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas, *index 97581189.*
É o relatório. Examinados, Decido.
A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art. 17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:
"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as

informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF. [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.]"

Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral, os partidos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.

Em que pese o *parquet* tenha opinado pela não prestação de contas, ao compulsar os autos, observa-se que há elementos mínimos apresentados, como extratos bancários e a Escrituração Contábil Digital.

O parecer conclusivo apresentado aponta irregularidades consideradas graves ao ponto de levar à desaprovação das contas, a saber:

Consoante documento *index* 91064954 - fl.37, observa-se que houve contribuições e doações voluntárias no valor de R$4.654,85, porém não informadas no demonstrativo de contribuições e doações financeiras recebidas. Além disso, não consta a informação de recibos de doações emitidos no Sistema de Prestação de Contas Anuais- SPCA do TSE;

O Partido não esclareceu a origem dos créditos efetuados na conta bancária no valor total de R$4.654,85 (quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), contrariando o art.8º, § 1º e § 2º da Res. TSE N° 23.464/2015. Tais créditos estão assinalados nos extratos bancários *index 91064954* fls.*63/ 74* e constituem recursos de origem não identificada ("RONI").

Além disso, não é possível a correta conferência das notas fiscais apresentadas com os débitos realizados em conta bancária, pois não há identificação dos fornecedores pelo Cpf, Cnpj e /ou nome.

Isto posto, mantidas as irregularidades, e sendo estas comprometedoras da confiabilidade da prestação de contas, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores- PT, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINO a devolução ao Tesouro Nacional da importância de R$4.654,85 (quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), proveniente de recursos de origem não identificada (RONI), acrescida de multa de 15% (quinze por cento), com recolhimento no prazo máximo de 12 (doze) meses, conforme preceitua o art.49,§2º, Resolução TSE 23.464/2015 c/c Lei nº9.096/95, art. 37).

Após o trânsito em julgado do presente *decisum*, determino a expedição de ofícios aos Diretórios Nacional e Regional do partido, para conhecimento da sanção imposta, de acordo com art.49, *caput, § 2º,* incisos I e II e, § 3º ,incisos II, III e IV da Res. TSE 23.464/2015 c/c Lei nº 9.096/95, art. 37). Registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Publique-se, registre-se e intimem-se os representantes legais do Partido dos Trabalhadores- PT.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, 14 de outubro de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000022-84.2017.6.19.0047

PROCESSO	: 0000022-84.2017.6.19.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
INTERESSADO	: União Federal
REQUERENTE	: JOANA DAR C SILVA RAMOS
REQUERENTE	: DALTRO DE LA PUENTE MACHADO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000022-84.2017.6.19.0047 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO, DALTRO DE LA PUENTE MACHADO, JOANA DAR C SILVA RAMOS
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONÇALVES PINTO - RJ80033
DESPACHO
Ciente da petição *index 98018930.*
Defiro o requerido.
Determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverão ser remetidos ao Advogado Geral da União, com nova vista, para manifestação.
Volta Redonda, 14 de outubro de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600674-15.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600674-15.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR MARTINS
ADVOGADO	: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600674-15.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JULIO CESAR MARTINS VEREADOR, JULIO CESAR MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE - RJ121471
DECISÃO
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, do candidato a vereador JULIO CESAR MARTINS.
Conforme informação *index 98111111*, ao consultar o Sistema SPCE do TSE, constatou-se que houve falha na autuação automática da prestação de contas apresentada. Dessa forma, foram gerados seis números de processos para o mesmo requerente (0600672-45.2020.6.19.0090,0600675-97.2020.6.19.0090, 0600676-82.2020.6.19.0090, 0600677-67.2020.6.19.0090, 0600674-15.2020.6.19.0090 e 0600673-30.2020.6.19.0090).
Logo, o referido sistema fez a correção automática dessa falha e foi mantido o número de processo 0600673-30.2020.6.19.0090 como principal e, por conseguinte, foram juntados a esses autos os documentos necessários para análise das contas apresentadas.
É o relatório. Examinados, Decido.
Considerando que estamos diante de uma litispendência em que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, devem os presentes autos ser arquivados.
Diante do exposto, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que já tramita perante este Juízo pedido idêntico formulado através do processo 0600673-30.2020.6.19.0090 .
P.R.I
Após, arquive-se.
Volta Redonda, 11 de outubro de 2021.
Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral-90ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000011-55.2017.6.19.0047

PROCESSO	: 0000011-55.2017.6.19.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
INTERESSADO	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO	: CELIO VENTURA (65132/RJ)
INTERESSADO	: União Federal
REQUERENTE	: VALDEIR BARRETO DE SALLES
REQUERENTE	: ANTONIO COSTA CARDOSO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000011-55.2017.6.19.0047 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
INTERESSADO: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, UNIÃO FEDERAL

REQUERENTE: ANTONIO COSTA CARDOSO, VALDEIR BARRETO DE SALLES
Advogado do(a) INTERESSADO: CELIO VENTURA - RJ65132
DESPACHO
Ciente da petição *index* 98018942.
Defiro o requerido.
Determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverão ser remetidos ao Advogado Geral da União, com nova vista, para manifestação.
Volta Redonda, 14 de outubro de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000009-85.2017.6.19.0047

PROCESSO	: 0000009-85.2017.6.19.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
INTERESSADO	: União Federal
REQUERENTE	: ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000009-85.2017.6.19.0047 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSÃO PROVISÓRIA, LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA, ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Ciente da petição *index* 98029964.
Defiro o requerido.
Determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverão ser remetidos ao Advogado Geral da União, com nova vista, para manifestação.
Volta Redonda, 14 de outubro de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600697-58.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600697-58.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: AMARILDO DE OLIVEIRA FERRAZ
ADVOGADO	: MARCOS DA SILVA RIBEIRO (114633/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMARILDO DE OLIVEIRA FERRAZ VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS DA SILVA RIBEIRO (114633/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600697-58.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 AMARILDO DE OLIVEIRA FERRAZ VEREADOR, AMARILDO DE OLIVEIRA FERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA SILVA RIBEIRO - RJ114633
DECISÃO
Trata-se de pedido de apresentação intempestiva de justificativa com a finalidade de sanear as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas do candidato a vereador AMARILDO DE OLIVEIRA FERRAZ.
Após análise da documentação apresentada, a equipe técnica apresentou o Relatório de diligências *index 88478498, e,* devidamente intimado , conforme certidão *index 89078520*, o requerente quedou-se inerte.
Logo, foi emitido parecer técnico conclusivo em que se verifica que, devido à inércia do prestador, permanecem as falhas identificadas no relatório preliminar.
O Ministério Público Eleitoral oficiou pela desaprovação das contas.
É breve o relatório. Examinados, decido.
Conforme petição *index 96359298*, o requerente protocolou documentação complementar com o objetivo da sanear as irregularidades apontadas no relatório de diligências. No entanto, a petição foi apresentada intempestivamente. Ao compulsar os autos, observa-se que foi respeitado todo o trâmite legal. Portanto, não cabe, no caso, reexaminar as contas nos presentes autos.
Nesse sentido, segue a jurisprudência do Eg. TRE/RJ:
"Súmula nº 14 - No âmbito de processos de prestação de contas, é possível a juntada de novos documentos em sede recursal, desde que o juiz de primeiro grau, anteriormente, não tenha aberto prazo para a sua devida regularização."
ISTO POSTO, indefiro o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença que desaprovou as contas em epígrafe.
Intimem-se. Dê-se ciência ao MPE.
Volta Redonda, 13 de outubro de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-92.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600546-92.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600546-92.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR, MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas nas Eleições municipais de 2020 que tem como requerente o candidato a vereador MARCELO DOS SANTOS.
Edital n°08/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/05/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.
Certificada a não impugnação à prestação de contas apresentada - *index 96714190.*
O relatório preliminar apontou a ausência de extratos bancários nos autos.
Devidamente intimado, o requerente permaneceu inerte.
Logo, o órgão técnico emitiu Relatório Conclusivo, informando a persistência da irregularidade.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.
É o relatório.Examinados, Decido.
Os presentes autos versam sobre a prestação de contas de campanha das Eleições 2020, a qual foi regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos candidatos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais.
Neste sentido, a apresentação dos extratos bancários é fundamental para possibilitar a análise das contas.
A jurisprudência do TRE-RJ também segue neste sentido:
"(606405-39.2018.619.0000 - PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060640539 - Rio De Janeiro/RJ - ACÓRDÃO de 14/10/2019 - Relator(a) CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 229, Data 23/10/2019)
Ementa: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS.
1 - Irregularidades atinentes a não abertura de conta bancária de Outro Recursos, em desacordo com os arts. 10 e 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017; não apresentação pela candidata dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha referente à conta

nº 570656, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, nem encaminhamento dos referidos extratos eletrônicos pelas instituições financeiras.
2 - Nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, é indispensável aos partidos políticos e aos candidatos a abertura de conta específica, ressalvada a hipótese prevista no inciso II, do §4º do mesmo dispositivo legal, que dispensa de tal obrigatoriedade o candidato que renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.
3 - Na hipótese dos autos, observa-se que a ex-candidata teve o número de CNPJ atribuído em 08.08.2018, tendo sido a renúncia de sua candidatura homologada em 24.08.2018. A renúncia à candidatura ocorrera após o prazo de 10 dias, contados da emissão do CNPJ, em desacordo à regra gravada no instrumento normativo supramencionado. Competiria à candidata renunciante a abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos arrecadados, bem como ter apresentado extrato bancário que os contemplasse até a data da renúncia, o que não ocorreu, inviabilizando o controle efetivo pela Justiça Eleitoral da regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos de campanha eleitoral.
4 - Ainda que a candidata renuncie, persiste a obrigação de prestar contas em relação ao período em que participou do certame eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha, conforme determina o art. 48, §8º da Resolução TSE nº 23.553/2017.
5 - Deve-se considerar que o julgamento das contas como não prestadas em decorrência de não abertura de conta e, por conseguinte, não apresentação do respectivo extrato, implicaria perpétua ausência de quitação eleitoral, haja vista se tratar de irregularidade insanável, que não permite ulterior correção.
6 - Diante da gravidade das consequências jurídicas (art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553 /2017), bem como a fim de se evitar a exasperação da penalidade a ponto de ferir a garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso XVLII, alínea " b", da Nossa Carta Maior, cujo teor veda a fixação de pena não submetida a termo final, sublinhando que tal premissa não se aplica apenas na seara criminal, mas também nos demais ramos do direito, premente se faz o julgamento das contas como desaprovadas.
7 - Ainda que superado o entendimento acima explanado, verifica-se que a hipótese dos autos, seja no que concerne a não abertura de conta específica "Outros Recursos", ou no tocante ao não fornecimento de extrato bancário contemplando todo período de campanha referente à conta do FEFC, coaduna-se ao julgamento das contas como desaprovadas. Precedentes TSE e desta Corte Eleitoral.
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N. º 23.553/2017. Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Trata-se, então, de irregularidade insanável que compromete a confiabilidade das contas (Art. 53, inciso II, alínea " a" da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Isto posto, mantida a irregularidade, e sendo esta comprometedora da confiabilidade da prestação de contas, JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Por fim, determino o lançamento do ASE 230 - motivo 3 /complemento 13 para o requerente no Sistema Elo do TSE.
P. R.I

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, 13 de outubro de 2021.
Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral-90ª ZE

91ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600690-63.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO MATIAS DA SILVA VEREADOR, BRUNO MATIAS DA SILVA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE - RJ166773, RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265, BRUNO BOCK - RJ120970
DESPACHO
Intime-se o executado, na pessoa de seu Advogado, a pagar o débito exequendo no prazo de 15 dias, sob pena de adição de multa de 10% (dez por cento) e honorários em igual percentual, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.
Barra Mansa, 14 de outubro de 2021.
Francisco Ferraro Junior
Juiz da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600383-12.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ESNALDE LUIZ DIAS PEREIRA VEREADOR, ESNALDE LUIZ DIAS PEREIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ - RJ197676
DESPACHO
Intime-se o executado, na pessoa de seu Advogado, a pagar o débito exequendo no prazo de 15 dias, sob pena de adição de multa de 10% (dez por cento) e honorários em igual percentual, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.
Barra Mansa, 14 de outubro de 2021.
Francisco Ferraro Junior
Juiz da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-71.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ORLEANS PEREIRA ROSA VEREADOR, ORLEANS PEREIRA ROSA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DO AMARAL SERPA - RJ165101
DESPACHO
Intime-se o executado, na pessoa de seu Advogado, a pagar o débito exequendo no prazo de 15 dias, sob pena de adição de multa de 10% (dez por cento) e honorários em igual percentual, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Barra Mansa, 14 de outubro de 2021.
Francisco Ferraro Junior
Juiz da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600854-28.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - BARRA MANSA - RJ - MUNICIPAL, MARCOS ANTONIO MARQUES, ULYSSES GOULART JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA OLIVEIRA VEIGA - RJ113358
DESPACHO
Intimem-se as partes para regularizar a situação no SGIP em 30 dias, sob pena do julgamento como não prestadas em razão da falta de poderes delas para constituição de mandatário nos autos.
Barra Mansa, 14 de outubro de 2021.
Francisco Ferraro Junior
Juiz da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600854-28.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - BARRA MANSA - RJ - MUNICIPAL, MARCOS ANTONIO MARQUES, ULYSSES GOULART JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA OLIVEIRA VEIGA - RJ113358
DESPACHO
Intimem-se as partes para regularizar a situação no SGIP em 30 dias, sob pena do julgamento como não prestadas em razão da falta de poderes delas para constituição de mandatário nos autos.
Barra Mansa, 14 de outubro de 2021.
Francisco Ferraro Junior
Juiz da 91ª Zona Eleitoral de Barra Mansa
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600557-21.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA DOS SANTOS CUNHA VEREADOR, ROSANGELA DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata ROSÂNGELA DOS SANTOS CUNHA, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15 /11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas (ID 96629784).
Parecer do Ministério Público Eleitoral,index 97625957, pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
Depois das retificações e esclarecimentos prestados pelo(a) candidato(a), como bem ressaltado pelo MPE, não restou evidenciada infringência aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Res. TSE n.º 23.604/19, estando regulares as contas apresentadas.
Destarte, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, bem como do Técnico Analista, e APROVO as contas apresentadas pela candidata ROSÂNGELA DOS SANTOS CUNHA com base no artigo 74, I, da Resolução 23.607 de 2019.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito, arquive-se.
Barra Mansa, 14 de outubro de 2021.
Francisco Ferraro Junior

Juiz da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600516-54.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILSON RIBEIRO AFONSO VEREADOR, ADILSON RIBEIRO AFONSO
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato ADILSON RIBEIRO AFONSO, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas (ID 96603550).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, index 97625959, pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.
Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO as contas apresentadas pelo candidato ADILSON RIBEIRO AFONSO, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO. Depois arquive-se.
Barra Mansa, 14 de outubro de 2021.
Francisco Ferraro Junior
Juiz da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600527-83.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO NUNES LABATUT VEREADOR, MARCIO NUNES LABATUT
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato MÁRCIO NUNES LABATUT, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas (ID 96603550).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, index 97625959, pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.
Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO as contas apresentadas pelo candidato MÁRCIO NUNES LABATUT, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO. Depois arquive-se.
Barra Mansa, 14 de outubro de 2021.
Francisco Ferraro Junior
Juiz da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600422-09.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIAS SILVA DE ANDRADE VEREADOR, ELIAS SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOULART DA FONSECA - RJ186298
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato ELIAS SILVA DE ANDRADE, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 96448134).
O parecer conclusivo elencou as seguintes inconsistências:1) abertura das contas 70377-0 e 70375-3, ag. 469-3 do Banco do Brasil, após o prazo de dez dias previsto no art. 8º, §1º, I, da Resolução 23607/19; 2) inconsistência do contrato celebrado com a nacional Hevelin Paula Francisco Mendonça, o que levou o examinador a opinar pela devolução do valor, qual seja, R$610,00 (seiscentos e dez reais), ao Diretório Municipal do PV, por ser sobra de campanha; 3) inconsistência do contrato celebrado com o nacional Anderson Apolinário dos Reis, o que levou o examinador a opinar pela devolução do valor, qual seja, R$460,00 (quatrocentos e sessenta reais), ao Diretório Municipal do PV, por ser sobra de campanha
Parecer do Ministério Público Eleitoral,*index* 97625963, pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
Quanto ao item 1, a falha, por si só não é idônea para ensejar a desaprovação das contas, inobstante a infração ao art. 8º, §1º, I, da Resolução 23607/19.
Quanto aos itens "2" e "3", é indubitável a inverossimilhança dos contratos. Isto é, as duas contratações foram efetuadas em 14/11/2020, um dia antes do pleito municipal. Portanto, os valores de R$610,00 e R$460,00 são incompatíveis com um dia de trabalho. Logo, adquiriram o status de sobras de campanha, nos termos do art. 50, I, da Resolução 23607/19. E como tal aptos para transferência para a conta do Diretório Municipal do Partido Verde.
Sobre a cessão dos serviços advocatícios à candidata pelo Sr. Felipe Goulart Fonseca, OABRJ 186.298, mencionada no index 95946042, há vedação pelo Código de Ética da OAB. Pois o art. 30, § 3º, da Resolução OAB 02/2015, pontifica que "a advocacia *pro bono* não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela".
Dessa forma, com base nos dispositivos supracitados, consoante o artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato ELIAS SILVA DE ANDRADE.
DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, consoante o art. 50, I, da Resolução 23607/19, o valor de R$1.070,00 (mil e setenta reais), considerado sobra de campanha, de acordo com os itens 2 e 3, que deverá ser depositado na conta corrente do Diretório Municipal de Barra Mansa do Partido Verde.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO, digite-se o ASE 230, motivo 3 no cadastro do eleitor e aguarde-se o prazo para a restituição supracitada.

Caso a sobra de campanha não seja creditada na conta do partido, intime-se a agremiação para dar-lhe ciência do crédito para cobrança na esfera cível.
Oficie-se à seccional da OAB em Barra Mansa, extraindo-se cópia das peças pertinentes, para as providências que a autarquia julgar cabíveis.
Barra Mansa, 14 de outubro de 2021.
Francisco Ferraro Junior
Juiz da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-91.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELLE AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR, DANIELLE AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata DANIELLE AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas (ID 97803352).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, index 97831402 pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
Depois das retificações e esclarecimentos prestados pelo(a) candidato(a), como bem ressaltado pelo MPE, não restou evidenciada infringência aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Res. TSE n.º 23.604/19, estando regulares as contas apresentadas.
Destarte, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral bem como do Técnico Analista, e APROVO as contas apresentadas pela candidata DANIELLE AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA com base no artigo 74, I,da Resolução 23.607 de 2019.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito, arquive-se.
Barra Mansa, 14 de outubro de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600519-09.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAN CARLOS SOARES DE SOUZA E SILVA VEREADOR, ALAN CARLOS SOARES DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato ALAN CARLOS SOARES DE SOUZA E SILVA, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas (ID 97046158).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, index 97913777, pugnando pela aprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
Depois das retificações e esclarecimentos prestados pelo(a) candidato(a), como bem ressaltado pelo MPE, não restou evidenciada infringência aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Res. TSE n.º 23.604/19, estando regulares as contas apresentadas.

Destarte, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral bem como do Técnico Analista, e APROVO as contas apresentadas pelo candidato ALAN CARLOS SOARES DE SOUZA E SILVA com base no artigo 74, I, da Resolução 23.607 de 2019.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito, arquive-se.
Barra Mansa, 14 de outubro de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600540-82.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGIS ANTONIO DE ASSIS VEREADOR, REGIS ANTONIO DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato REGIS ANTÔNIO DE ASSIS Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 97087930).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, index 97919120, pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º23.607 de 2019.
Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo candidato REGIS ANTÔNIO DE ASSIS, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.
Barra Mansa, 14 de outubro de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600561-58.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANESSA DA CONCEICAO DE FARIA VEREADOR, VANESSA DA CONCEICAO DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata VANESSA DA CONCEIÇÃO DE FARIA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 97090357) pela omissão da despesa com serviços advocatícios.
Petição no index 97066905 juntando contrato dos serviços advocatícios prestados aos candidatos do Solidariedade (ID 97919127).
Manifestação do Ministério Público pugnando pelo mesmo resultado do parecer conclusivo (ID 97919127).
É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente cabe consignar que, conforme o art. 69, §6º, da Resolução 23607/19 prevê que "a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas". Dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa está condicionado ao prazo franqueado pela própria legislação, isto é, três dias, sob pena de preclusão (art. 60, §1º, da Resolução).
Portanto, pela intempestividade do conteúdo no index 97108853, será desconsiderado. É o que autoriza o art. 71, §4º, da Resolução 23607/19.
Vencida essa questão, passemos à fundamentação da sentença, baseada no conteúdo apresentado na prestação de contas final e a primeira retificadora, juntada em 23/06/21.
Dessa forma, a omissão da origem do pagamento dos serviços advocatícios vai de encontro ao art. 53, I, "g", da Resolução. Essa irregularidade, levando em consideração o conjunto de receitas e despesas, é capaz de desaprovar as contas da candidata.
Logo, com base no dispositivo supracitado, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607 /2019, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata VANESSA DA CONCEIÇÃO DE FARIA.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro da eleitora. Depois arquive-se.
Barra Mansa, 14 de outubro de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz eleitoral

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-50.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA ISABEL VALENTINO KLINGNER VEREADOR, MARIA ISABEL VALENTINO KLINGNER
Advogado do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906
Advogado do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 18 de outubro de 2021.
Eduardo Corrêa Puello Teixeira
Chefe em Exercício do cartório da 91ª Zona Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0601208-50.2020.6.19.0092

: 0601208-50.2020.6.19.0092 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

PROCESSO (ARARUAMA - RJ)
RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR (117282/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR (117282/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0601208-50.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
IMPUGNANTE: "SIGILOSO"
Advogados do(a) IMPUGNANTE: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863
IMPUGNADO: "SIGILOSO"
Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ179885
Advogado do(a) IMPUGNADO: JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR - RJ117282
DECISÃO
Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ajuizada por SIGILOSO e SIGILOSO, candidatos a vereador nas eleições Municipais de 2020, por este Município,com fundamento no artigo Art. 14, § 10 e 11 da CR e art. 223 da Res. TSE nº 23.611/2019, em face de SIGILOSO e outros, componentes da chapa de candidatos do SIGILOSO às eleições proporcionais deste Município, nas eleições Municipais de 2020, em virtude de suposta ocorrência de abuso de poder, decorrente de alegada fraude consistente em candidatura feminina fictícia, para cumprimento da cota de gênero determinada em Lei.
Os autores se manifestaram às fls. 132 (ID 93950022), pela realização da audiência por videoconferência.
Intimadas as partes a se manifestarem em provas, fls. 135 (ID 94953485) e 136 (ID 95157539), apenas os autores vieram aos autos conforme peticionado às fls. 137 (ID 96401075), quedando-se inertes os impugnados, nos termos da certidão fls. 138 (ID 97517100).
Promoção Ministerial de fls. 140 (ID 97519790), informa que não possui mais provas a produzir.
Saliente-se, por oportuno, que não será realizada audiência virtual, no caso em foco, ante a sua inviabilidade técnica e prática, em razão de ausência de suficiente suporte técnico necessário para tanto, assim como, principalmente, pelo fato de que tal modalidade de ato vem se mostrando inapropriada e não recomendável, por cautela, mormente em casos indevidamente exploráveis politicamente, como o presente, pois vem gerando, infelizmente, abusos e desrespeito ao poder de polícia do magistrado que o preside e à imagem de pessoas envolvidas (partes, testemunhas, etc.), por parte de advogados e partes, face à indevida exploração midiática, em redes sociais, de gravações particulares e descontextualizadas, de trechos de audiências.
Com relação à produção de prova oral requerida pelas partes, defiro tão somente os depoimentos pessoais dos impugnados SIGILOSO e SIGILOSO, indeferindo o depoimento pessoal dos autores, cujas alegações encontram-se consubstanciadas na causa de pedir e nada acrescentarão à solução da lide e muito menos à defesa dos representados, bem como a oitiva das testemunhas arroladas, uma vez que se trata de modalidade probatória notoriamente desnecessária, impertinente e contraproducente ao embasamento da causa de pedir e/ou às teses defensivas, na hipótese vertente, sendo certo que há farta documentação juntada aos autos pelas partes, na tentativa de fundamentar suas respectivas alegações e pretensões. Desnecessária, ainda, a produção de qualquer outra modalidade de prova, para o regular encerramento da instrução do presente feito.
Preclusa a via impugnativa, voltem para designação do ato.
Publique-se, para ciência imediata das partes.
Após, dê-se vista ao MPE, para ciência.
Araruama, 14/10/2021.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JÚNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600965-09.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600965-09.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AILSON ROQUE DE SOUZA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AILSON ROQUE DE SOUZA VEREADOR

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600965-09.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AILSON ROQUE DE SOUZA VEREADOR, AILSON ROQUE DE SOUZA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato e complementação das informações.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 87 - ID 98004927.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 89 - ID 98138764.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo expedido, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato AILSON ROQUE DE SOUZA em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Araruama, 13 de outubro de 2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600964-24.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600964-24.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CINTHIA CRISTINA PIMENTEL FERREIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CINTHIA CRISTINA PIMENTEL FERREIRA VEREADOR

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600964-24.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CINTHIA CRISTINA PIMENTEL FERREIRA VEREADOR, CINTHIA CRISTINA PIMENTEL FERREIRA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato e complementação das informações.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 78 - ID 98004917.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 80 - ID 98138775.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo expedido, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata CINTHIA CRISTINA PIMENTEL FERREIRA em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Araruama, 13 de outubro de 2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600722-65.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600722-65.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA NAZARE MENDONCA DE SOUZA MARINHO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: MARIA NAZARE MENDONCA DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600722-65.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA NAZARE MENDONCA DE SOUZA MARINHO VEREADOR, MARIA NAZARE MENDONCA DE SOUZA MARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata acima nominada, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pela candidata e complementação das informações.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 81 - ID 98008261.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 83 - ID 98138759.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo expedido, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata MARIA NAZARÉ MENDONÇA DE SOUZA MARINHO em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Araruama, 13 de outubro de 2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601016-20.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601016-20.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)

RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601016-20.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS VEREADOR, LUIZ CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato e complementação das informações.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 82 - ID 97655187.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 84 - ID 97846191.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo expedido, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato LUIZ CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.I.
Araruama, 06 de outubro de 2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601085-52.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601085-52.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)

RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
REQUERENTE	: EDSON RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON RODRIGUES LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601085-52.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON RODRIGUES LIMA VEREADOR, EDSON RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato e complementação das informações.
Relatório técnico conclusivo às fls. 86 - ID 98110776.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 88 - ID 98138753.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme relatório conclusivo expedido, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas..
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho a manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato EDSON RODRIGUES LIMA em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.I.
Araruama, 14 de outubro de 2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600868-09.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600868-09.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIQUEIAS DA SILVA RAMALHO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: MIQUEIAS DA SILVA RAMALHO
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600868-09.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIQUEIAS DA SILVA RAMALHO VEREADOR, MIQUEIAS DA SILVA RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato e complementação das informações.
Relatório técnico conclusivo às fls. 87 - ID 97677340.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 89 - ID 97847852.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme relatório conclusivo expedido, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas..
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho a manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato MIQUEIAS DA SILVA RAMALHO em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.I.
Araruama, 06 de outubro de 2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601093-29.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601093-29.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MAURO LUIZ BASTOS CRUZ
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAURO LUIZ BASTOS CRUZ VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601093-29.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURO LUIZ BASTOS CRUZ VEREADOR, MAURO LUIZ BASTOS CRUZ
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato e complementação das informações.
Relatório técnico conclusivo às fls. 120 - ID 97662375.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 122 - ID 97846198.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme relatório conclusivo expedido, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas..
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho a manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato JORGE JOSÉ DE OLIVEIRA em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.I.
Araruama, 06 de outubro de 2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601100-21.2020.6.19.0092

PROCESSO : 0601100-21.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : PAULO CEZAR DE FIGUEREDO MACHADO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO CEZAR DE FIGUEREDO MACHADO VEREADOR

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601100-21.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR DE FIGUEREDO MACHADO VEREADOR, PAULO CEZAR DE FIGUEREDO MACHADO
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato e complementação das informações.
Relatório Técnico conclusivo às fls. 109 - ID 98110795.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 111 - ID 98137632.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme relatório conclusivo expedido, restou-se caracterizada irregularidade na apresentação, a qual impossibilita que seja feita a análise técnica da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que a irregularidade infringe dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho a manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar DESAPROVADAS as contas do candidato PAULO CEZAR DE FIGUEIREDO MACHADO em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.I.
Araruama, 14 de outubro de 2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-24.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600459-24.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERALDO FLORENCO DA ROZA VEREADOR
ADVOGADO	: JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ)
REQUERENTE	: GERALDO FLORENCO DA ROZA
ADVOGADO	: JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-24.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERALDO FLORENCO DA ROZA VEREADOR, GERALDO FLORENCO DA ROZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494
Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, GERALDO FLORENÇO DA ROZA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Parecer Técnico Conclusivo ID 97430375, no qual a analista das contas se manifestou pela regularidade da prestação de contas.
Após, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela aprovação das contas (ID 97453758).
Relatados. Decido.
Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 18 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 222, de 16/09/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (doc. de ID 96858688).
Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e arquive-se.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 04 de outubro de 2021.
FABIOLA COSTALONGA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-58.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600405-58.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: COSME FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 COSME FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-58.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 COSME FERREIRA DA SILVA VEREADOR, COSME FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494
Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, COSME FERREIRA DA SILVA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Parecer Técnico Conclusivo (ID 97296991), por meio do qual a analista das contas ressaltou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas em exame.
Após, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 97875900).
Relatados. Decido.
Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 18 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 222, de 16/09/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (doc. de ID 96848985).
Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e arquive-se.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 14 de outubro de 2021.
FABIOLA COSTALONGA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-81.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600397-81.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: EDIVAN LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDIVAN LUCAS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-81.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIVAN LUCAS DA SILVA VEREADOR, EDIVAN LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, EDIVAN LUCAS DA SILVA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Certidão de inadimplência (ID 68995225) informando que o candidato não apresentou a prestação de contas final referente às eleições de 2020 no prazo estabelecido no art. 49 da Resolução TSE n. º 23.607/2019 (até o 30º dia posterior à realização das eleições). A apresentação das referidas contas se deu de forma intempestiva, em 30 de dezembro de 2020.
Parecer Técnico Conclusivo (ID 97311130), no qual a analista das contas ressaltou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas em exame.
Após, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 97851732).
Relatados. Decido.
Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 18 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 222, de 16/09/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (doc. de ID 96855417).
Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, anote-se no Sistema SICO, proceda à anotação devida no Cadastro Eleitoral, tendo em vista a apresentação intempestiva das contas de campanha, dê-se baixa e arquive-se.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 15 de outubro de 2021.
FABIOLA COSTALONGA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-76.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600462-76.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: CELSO LOPES DA SILVA

ADVOGADO	: JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELSO LOPES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-76.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELSO LOPES DA SILVA VEREADOR, CELSO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494
Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, CELSO LOPES DA SILVA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Parecer Técnico Conclusivo (ID 97194377), por meio do qual a analista das contas ressaltou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas em exame.
Após, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 97882460).
Relatados. Decido.
Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 18 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 222, de 16/09/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (doc. de ID 96844241).
Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e arquive-se.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 14 de outubro de 2021.
FABIOLA COSTALONGA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-27.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600420-27.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ILZA CARDOSO DOS SANTOS MOUTINHO VEREADOR
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: ILZA CARDOSO DOS SANTOS MOUTINHO
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-27.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ILZA CARDOSO DOS SANTOS MOUTINHO VEREADOR, ILZA CARDOSO DOS SANTOS MOUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, ILZA CARDOSO DOS SANTOS MOUTINHO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Parecer Técnico Conclusivo (ID 97473548), no qual a analista das contas ressaltou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas em exame.
Após, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 98009364).
Relatados. Decido.
Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 18 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 222, de 16/09/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (doc. de ID 96860761).
Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e arquive-se.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 14 de outubro de 2021.
FABIOLA COSTALONGA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-32.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600452-32.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANO DO CARMO PENA VEREADOR
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: FABIANO DO CARMO PENA
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-32.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANO DO CARMO PENA VEREADOR, FABIANO DO CARMO PENA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, FABIANO DO CARMO PENA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Parecer Técnico Conclusivo (ID 97423676), no qual a analista das contas ressaltou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas em exame.
Após, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 98009366).
Relatados. Decido.
Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 18 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 222, de 16/09/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (doc. de ID 96858668).
Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e arquive-se.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 14 de outubro de 2021.
FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-93.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600435-93.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERIVELTO NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: ERIVELTO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-93.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERIVELTO NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR, ERIVELTO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, ERIVELTO NASCIMENTO DOS SANTOS, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Parecer Técnico Conclusivo (ID 97403544), no qual a analista das contas ressaltou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas em exame.
Após, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 97879295).
Relatados. Decido.
Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 18 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 222, de 16/09/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (doc. de ID 96855448).
Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e arquive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 14 de outubro de 2021.
FABIOLA COSTALONGA
Juíza Eleitoral

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600963-97.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600963-97.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ANDRE VENTURA
ADVOGADO	: SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA (61827/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE VENTURA VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA (61827/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. Juiz Eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS que se encontra nos autos da mencionada Prestação de Contas.
Mônica de Souza Moreira Müller
Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600774-22.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600774-22.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s),

para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Mônica de Souza Moreira Müller
Técnica Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000017-48.2018.6.19.0105

PROCESSO	: 0000017-48.2018.6.19.0105 REPRESENTAÇÃO (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REPRESENTADO	: RAULISON DA SILVA COSTA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000017-48.2018.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RAULISON DA SILVA COSTA
DECISÃO
Trata-se de Representação por Doação de Recursos Acima do Limite Legal, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em face de RAULISON DA SILVA COSTA, fundamentada no art. 23, §1° da Lei 9.504/97, com pedido de quebra de sigilo fiscal, a fim de que a Receita Federal informe os rendimentos brutos auferidos pelo representado no ano-calendário 2015, e consequentemente, possa ser auferido o valor realmente excedido nas doações à campanha eleitoral de 2016.
Depreende-se do ordenamento jurídico pátrio que a inviolabilidade do sigilo fiscal, compreendida no direito fundamental à privacidade e consagrada pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, não se trata de direito absoluto, devendo-se realizar a ponderação de interesses quando em confronto com outros direitos fundamentais merecedores de igual proteção. No caso em vertente, vislumbra-se que o interesse público à garantia de lisura do processo eleitoral deve prevalecer face ao direito à privacidade do representado, em razão da existência de informações trazidas pela Portaria Conjunta entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil, na qual verificou-se que o representado teria realizado doações de campanha, no Pleito de 2016, em desconformidade com os limites fixados pela legislação eleitoral vigente à época, daí surgindo a necessidade de atuação do Poder Judiciário, por força da cláusula de reserva de jurisdição.
Ademais, prevê o art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN casos excepcionais nos quais está autorizada a quebra de sigilo fiscal no interesse da justiça, que, nos presentes autos, está claramente evidenciado, uma vez que somente a partir das informações a serem trazidas pela Receita Federal poderá ser esclarecido se o limite legalmente previsto para doações foi realmente extrapolado pelo representado, assim como identificado o valor efetivamente excedido. Isto posto, DECRETO a quebra do sigilo fiscal do representado, com a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que informe os rendimentos brutos auferidos pelo mesmo no ano-calendário 2015, e o valor excedido quanto à doação para campanhas eleitorais em 2016, no prazo de 15 (quinze) dias. E, no afã de proteger-se o direito à privacidade do representado, determino que os presentes autos tramitem em Segredo de Justiça, restringindo-se a consulta como um todo às partes e seus advogados.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPE.
Itaguaí/RJ, data da assinatura eletrônica.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600774-22.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600774-22.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. Juiz Eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS que se encontra nos autos da mencionada Prestação de Contas.
Mônica de Souza Moreira Müller
Técnica Judiciária

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600132-09.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600132-09.2021.6.19.0107 PETIÇÃO CÍVEL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: 70 - AVANTE DE ITAPERUNA RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: EUCIMAR DE SOUZA MACHADO (150545/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600132-09.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: 70 - AVANTE DE ITAPERUNA RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: EUCIMAR DE SOUZA MACHADO - RJ150545
SENTENÇA

Trata-se de procedimento apresentado pela Comissão Provisória do Partido AVANTE/ITAPERUNA e outros, referente prestação de contas anual - Exercício 2020 do referido partido.

ID 97980982, consta informação cartorária relatando que já tramita neste Juízo os autos de Prestação de Contas nº 0600134-76.2021.6.19.0107, referente prestação de contas anual - exercício 2020 do Partido AVANTE do município de Itaperuna/RJ, autuada automaticamente via Sistema SPCA, na forma do que dispõem os artigos 29, caput e §1º e 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE nº 23.604/2019 estipula o que segue:

"Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA:

(...)

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e

b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e

II - as partes devem ser representadas por advogados. (...)"

Assim, conforme estipulado na Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestação de contas deverá ser realizada via Sistema SPCA, sendo que, após concluída a prestação de contas, o referido sistema realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico.

Após a autuação do processo, na forma do art. 31, os requerentes deverão providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes responsáveis para constituição de advogado (art. 29, §2º, inciso II, da Res. TSE nº 23.604/19).

Com a petição ID 90498995, foram acostadas as procurações outorgadas pelo partido e seus responsáveis (ID 90498996), porém, ao invés de serem juntadas aos autos de PC 0600134-76.2021.6.19.0107, foram equivocadamente autuadas como Petição Cível no sistema PJe.

Verifica-se assim que o presente feito trata de fato idêntico ao tratado nos autos de PC 0600134-76.2021.6.19.0107, com as mesmas partes e pedido.

O Código de Processo Civil/2015 estipula o que segue:

"*Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:*

...

VI - litispendência;

...

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

...

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. (...)"

Portanto, conforme se verifica, a litispendência ocorre quando duas ações que possuem as mesmas partes, as mesmas causas e os mesmos pedidos são ajuizadas, fazendo com que existam processos simultâneos sobre um mesmo tema, como é o caso destes autos em relação à PC 0600134-76.2021.6.19.0107.

Preceitua o artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) que:

"*Art. 485.* O j*uiz não resolverá o mérito quando:*

...

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

...

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. (...)"

Portanto, reconheço a litispendência no caso ora sob análise, restando assim a extinção do presente procedimento.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente procedimento sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, Incisos V e parágrafo 3º, do novo CPC (lei nº 13.105/15).

P.R.I.

Ciência ao MPE.

Junte-se cópia integral deste procedimento aos autos de PC Nº 0600134-76.2021.6.19.0107.

Após o trânsito em julgado, anote-se onde couber, dê-se baixa e arquive-se.

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601496-50.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601496-50.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANILCE PACHECO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: JANILCE PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601496-50.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANILCE PACHECO DE OLIVEIRA VEREADOR, JANILCE PACHECO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

DESPACHO
Desarquivem-se os autos.
Consoante se observa, a sentença ID 88116241 transitou em julgado em 07/06/2021.
O (a) candidato (a) transmitiu as contas retificadoras pelo Sistema SPCE em 14/07/2021, gerando o peticionamento automático em ID 91376821. Ou seja, posteriormente ao trânsito em julgado e arquivamento do feito.
Dessa forma, eventual pedido de regularização que o (a) candidato (a) busque formular nesta Justiça Especializada deve ser apresentada pela via processual adequada, qual seja Regularização de omissão de prestação de contas.
Ressalta-se que o requerimento, via sistema SPCE, deve ser instruído com os dados e documentos previstos no artigo 53 da Resolução TSE 23.607/2019 e, após o envio, deve ser gerada mídia eletrônica para entrega em Cartório, nos termos do art. 55, §1º da citada Resolução.
A entrega da mídia deve ser agendada através do email: zon107@tre-rj.jus.br ou através do telefone (22) 38243353, em atendimento ao ato conjunto PR/VPCRE nº 02/2020.
Publique-se o despacho para ciência da requerente.
Aguarde-se o transcurso de 3 (três) dias.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

108ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600181-81.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600181-81.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THIAGO DE SEIXAS LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO DE SEIXAS LOPES
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600181-81.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO DE SEIXAS LOPES VEREADOR, THIAGO DE SEIXAS LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926
DESPACHO

Intime-se a parte, através do advogado cadastrado nos autos, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que proceda a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso não ocorra a regularização no prazo estabelecido, certifique-se nos autos, e proceda-se a intimação da parte mediante correspondência enviada sucessivamente ao endereço constante no Cadastro Eleitoral e no requerimento de registro de candidatura, para que constitua advogado, também no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas não prestadas as contas sob análise.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600254-50.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600254-50.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANE ASSIS DA SILVA LUCAS VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON MACHADO PORTO (126844/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANE ASSIS DA SILVA LUCAS

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600254-50.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE ASSIS DA SILVA LUCAS VEREADOR, CRISTIANE ASSIS DA SILVA LUCAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON MACHADO PORTO - RJ126844
DESPACHO
1. Atenda-se o requerido pelo MPE na promoção ministerial Id. nº 95067055.
2. Intime-se o candidato para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar esclarecimentos acerca do gasto realizado com a contratação da empresa de marketing digital MURIEL AVILA DE PAULA, em especial:
a) Juntada do contrato de prestação de serviços;
b) Juntada do orçamento realizado pela empresa;
c) Juntada de comprovantes que a empresa efetivamente praticou o serviço;
d) Esclarecimentos acerca do valor cobrado, ante o anúncio do serviço por preço inferior;
3. Após o cumprimento das diligências, nova manifestação da serventia eleitoral para esclarecer se ratifica o parecer emitido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-14.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600334-14.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REQUERENTE	: DANILO FUNKE LEME
ADVOGADO	: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANILO FUNKE LEME VEREADOR
ADVOGADO	: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-14.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANILO FUNKE LEME VEREADOR, DANILO FUNKE LEME
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES - RJ227780
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES - RJ227780
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 98048255, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01706043, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 17/05/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-36.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600436-36.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EMILY ISABEL SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ)
REQUERENTE	: EMILY ISABEL SANTOS
ADVOGADO	: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-36.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMILY ISABEL SANTOS VEREADOR, EMILY ISABEL SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES - RJ227780
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES - RJ227780
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 98066802, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01706043, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 17/05/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-73.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600537-73.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS (MACAÉ)
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)
REQUERENTE	: GILBERTO BERDEAL MATOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LONGOBARDI

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-73.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, ANDRE LONGOBARDI, REPUBLICANOS (MACAÉ), GILBERTO BERDEAL MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 98312759, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01706043, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 17/05/2021.

110ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-84.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600107-84.2021.6.19.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAGÉ - RJ)

RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - MAGE-RJ.
ADVOGADO	: JOSE LUIZ GONCALVES (220810/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO FERREIRA E SILVA
REQUERENTE	: WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA
INTERESSADO	: AVANTE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-84.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - MAGE-RJ., AVANTE
REQUERENTE: WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA, SANDRO FERREIRA E SILVA
Advogados do(a) INTERESSADO: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO - RJ220847-A, JOSE LUIZ GONCALVES - RJ220810
NOTIFICAÇÃO
O Cartório da 110ª Zona Eleitoral de Magé cientifica V.Ex.ª a respeito do apensamento dos presentes aos autos de nº 0600104-32.2021.6.19.0110, conforme despacho id 97258342 exarado pela Exmª Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Andrade Barichello.
Magé, 18 de outubro de 2021.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600125-08.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600125-08.2021.6.19.0110 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
INTERESSADA	: EVELLIN MONTEZ DA CRUZ ALCANTARA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600125-08.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
INTERESSADA: EVELLIN MONTEZ DA CRUZ ALCANTARA
EDITAL
EDITAL Nº 06/2021
A Excelentíssima Senhora Dra. Juliana Andrade Barichello, Juíza Eleitoral desta 110ª Zona Eleitoral de Magé, por nomeação, na forma da lei e no uso de suas atribuições legais. Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03,
FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que as inscrições abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento biográfico pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DUPLICIDADE: 1DRJ2102752401
Evellin Montez da Cruz Alcantara, inscrição nº 178845360310;
Evellin Montez da Cruz Alcantara, inscrição nº 178845550388.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Magé, em 07 de outubro de 2021. Eu, Marcelo Duarte Daumas, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral, Juliana Andrade Barichello.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600126-90.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600126-90.2021.6.19.0110 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
INTERESSADA	: SEBASTIANA MALTA MORETE DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600126-90.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
INTERESSADA: SEBASTIANA MALTA MORETE DA SILVA
EDITAL
EDITAL Nº 07/2021
A Excelentíssima Senhora Dra. Juliana Andrade Barichello, Juíza Eleitoral desta 110ª Zona Eleitoral de Magé, por nomeação, na forma da lei e no uso de suas atribuições legais. Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03,
FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que as inscrições abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento biográfico pelo Tribunal Superior Eleitoral.
DUPLICIDADE: 1DRJ2102752765
Sebastiana Malta Morete da Silva, inscrição nº 066702900396;
Sebastiana Malta Morete da Silva, inscrição nº 178845910345.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Magé, em 14 de outubro de 2021. Eu, Marcelo Duarte Daumas, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral, Juliana Andrade Barichello.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600124-23.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600124-23.2021.6.19.0110 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600124-23.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a discrepância apontada na informação de id 97878578, ao requerente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Com a apresentação das fichas faltantes, publique-se novo edital e, não havendo impugnação, proceda-se a análise das fichas.
Caso não haja a apresentação das fichas faltantes, certifique-se e proceda-se a análise das fichas efetivamente apresentadas.
Após, voltem conclusos
Magé, 13 de outubro de 2021
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

111ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-76.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600711-76.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
REQUERENTE	: CAROL PARANHOS RODRIGUES
ADVOGADO	: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAROL PARANHOS RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-76.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CAROL PARANHOS RODRIGUES VEREADOR
Advogado do REQUERENTE: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES - RJ149420
INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria 4/2020, fica intimada a requerente, por seu advogado, para, no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 45, § 5º, da Resolução TSE 23.607/19, regularizar a representação processual, sob pena de serem as contas julgadas como não prestadas, conforme artigo 74, IV, § 3º da citada norma.
Valença-RJ
Synval de Souza Junior - matr. 09200036

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-24.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600708-24.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE TOLEDO
ADVOGADO	: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE TOLEDO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600708-24.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE TOLEDO VEREADOR
Advogado do REQUERENTE: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES - RJ149420
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 45, § 5º, da Resolução TSE 23.607/19, regularizar a representação processual, sob pena de serem as contas julgadas como não prestadas, conforme artigo 74, IV, § 3º da citada norma.
Valença-RJ
Synval de Souza Junior - matr. 09200036

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600707-39.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600707-39.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
REQUERENTE	: CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS DE OLIVEIRA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600707-39.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS DE OLIVEIRA COSTA VEREADOR
Advogado do REQUERENTE: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES - RJ149420
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria 4/2020, fica intimado o requerente, por seu advogado, para, no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 45, § 5º, da Resolução TSE 23.607/19, regularizar a representação processual, sob pena de serem as contas julgadas como não prestadas, conforme artigo 74, IV, § 3º da citada norma.
Valença-RJ
Synval de Souza Junior - Matrícula 09200036

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600690-03.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600690-03.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO
ADVOGADO	: JOSE ALUIZIO SAMPAIO DIAS FERREIRA (67561/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE ALUIZIO SAMPAIO DIAS FERREIRA (67561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600690-03.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO VEREADOR
Advogado do REQUERENTE: JOSE ALUIZIO SAMPAIO DIAS FERREIRA - RJ67561
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria 4/2020, fica intimado o requerente, por seu advogado, para, no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 45, § 5º, da Resolução TSE 23.607/19, regularizar a representação processual, sob pena de serem as contas julgadas como não prestadas, conforme artigo 74, IV, § 3º da citada norma.
Valença-RJ
Synval de Souza Junior - Matrícula 09200036

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600698-77.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600698-77.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO	: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600698-77.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES - RJ149420
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/19, regularizar a representação processual, sob pena de serem as contas julgadas como não prestadas, conforme artigo 74, IV, § 3º da citada norma.
Valença-RJ
Synval De Souza Junior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600697-92.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600697-92.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO	: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO DE PAULA MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600697-92.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO DE PAULA MOREIRA VEREADOR
Advogado do REQUERENTE: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES - RJ149420
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria 4/2020, fica intimado o requerente, por seu advogado, para, no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 45, § 5º, da Resolução TSE 23.607/19, regularizar a representação processual, sob pena de serem as contas julgadas como não prestadas, conforme artigo 74, IV, § 3º da citada norma.
Valença-RJ
Synval de Souza Junior - matrícula 09200036

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600703-02.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600703-02.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
REQUERENTE	: ANDRE BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE BARBOSA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600703-02.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE BARBOSA RODRIGUES VEREADOR
Advogado do REQUERENTE: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES - RJ149420
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria 4/2020, fica intimado o requerente, por seu advogado, para, no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 45, § 5º, da Resolução TSE 23.607/19, regularizar a representação processual, sob pena de serem as contas julgadas como não prestadas, conforme artigo 74, IV, § 3º da citada norma.
Valença-RJ
Synval de Souza Junior - Matrícula 09200036

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600696-10.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600696-10.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
REQUERENTE	: ANCELMO BRUNO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANCELMO BRUNO CONCEICAO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600696-10.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANCELMO BRUNO CONCEICAO DA SILVA VEREADOR
Advogado do REQUERENTE: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES - RJ149420
INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria 4/2020, fica intimado o requerente, por seu advogado, para, no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 45, § 5º, da Resolução TSE 23.607/19, regularizar a representação processual, sob pena de serem as contas julgadas como não prestadas, conforme artigo 74, IV, § 3º da citada norma.
Valença-RJ
Synval de Souza Junior - Matrícula 09200036

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600701-32.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600701-32.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
REQUERENTE	: ANA CECILIA FREITAS ARAUJO ALVES
ADVOGADO	: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA CECILIA FREITAS ARAUJO ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600701-32.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CECILIA FREITAS ARAUJO ALVES VEREADOR, ANA CECILIA FREITAS ARAUJO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES - RJ149420
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria 4/2020, fica intimado o requerente, por seu advogado, para, no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 45, § 5º, da Resolução TSE 23.607/19, regularizar a representação processual, sob pena de serem as contas julgadas como não prestadas, conforme artigo 74, IV, § 3º da citada norma.
Valença-RJ
Synval de Souza Junior - Matrícula 09200036

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-95.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600561-95.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
REQUERENTE	: ALOYSIO SAULO MARIA INFANTE DE JESUS BREVES BEILER
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALOYSIO SAULO MARIA INFANTE DE JESUS BREVES BEILER VEREADOR
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-95.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALOYSIO SAULO MARIA INFANTE DE JESUS BREVES BEILER VEREADOR
Advogado do REQUERENTE: GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria 4/2020, fica intimado o requerente, por seu advogado, para, no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 45, § 5º, da Resolução TSE 23.607/19, regularizar a representação processual, sob pena de serem as contas julgadas como não prestadas, conforme artigo 74, IV, § 3º da citada norma.
Valença-RJ
Synval De Souza Junior - Matrícula 09200036

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000006-61.2019.6.19.0112

PROCESSO	: 0000006-61.2019.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REQUERENTE	: Direção Municipal/Comissão Provisória - PP - MIRACEMA - RJ
ADVOGADO	: ALEXANDRE MENDES VIEIRA (143229/RJ)
REQUERENTE	: JOSE FERNANDO BENEDICTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MENDES VIEIRA (143229/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO BENEDICTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MENDES VIEIRA (143229/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000006-61.2019.6.19.0112
REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PP - MIRACEMA - RJ, JOSE FERNANDO BENEDICTO, PAULO ROBERTO BENEDICTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MENDES VIEIRA - RJ143229
DESPACHO
Trata-se de Prestação de Contas Anual, figurando como prestador Direção Municipal/Comissão Provisória - PP - MIRACEMA - RJ, em MIRACEMA, referente ao exercício financeiro de 2018, conforme requerimento de id 90448537 - págs. 01/45.

Publicação do balanço patrimonial e da DRE no DJe.
Vista ao MPE.
Publicado edital para impugnação, encaminhado ao MPE.
Certificada a ausência de transferência de recursos do fundo partidário.
Exame preliminar das contas, em que se constatou a ausência de algumas peças previstas no art. 29 da Res. TSE nº 23.546/2017.
Intimação dos requerentes.
Certificado o transcurso do prazo *in albis*.
Juntada dos recibos utilizados pelo partido e dos extratos bancários, obtidos por meio dos sistemas da Justiça Eleitoral.
Informação dando conta de inconsistências entre os recibos e as movimentações no id 90448537 - Pág. 47/48.
Intimados, mantiveram-se inertes os requerentes.
Parecer conclusivo no id 90448537 - Pág. 55, recomendando a aprovação com ressalvas.
Manifestação do MPE no id 90448537 - Pág. 56/57, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.
Vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.
Foram apresentadas as contas no prazo legal, nos termos do art. 28, I, da Res. TSE 23.546/2017, acompanhada de documentos e regular representação processual.
Houve ausência de alguns dos documentos elencados no art. 29, da aludida resolução, conforme exame preliminar das contas, cuja omissão não foi suprida.
Nota-se a ausência de impugnação à presente prestação de contas pelo MPE ou por terceiro interessado.
Em seu parecer, o MPE pugna pela aprovação das contas com ressalvas.
No caso em tela, observam-se graves irregularidades, conforme apontado na informação de id 90448537 - Pág. 47/48.
Foi constatado que o partido recebeu doações de origem não identificada, conforme art. 13 da Res. 23.546/2017.
Em alguns casos a origem da doação não foi identificada no depósito bancário, com identificação do CPF do doador, em contrariedade ao disposto no art. 13, p. único, I, da Res. 23.546/2017: Data 26/01/2018, no valor de R$ 60,00; Data 05/11/2018, no valor de R$ 60,00; Data 30/11/2018, no valor de R$ 60,00. TOTAL: R$180,00.
Em outros casos, houve inconsistência entre o nome do doador e o CPF informado no extrato bancário, o que equivale a recebimento de origem não identificada, nos termos do art. 13, p. único, II, da aludida resolução: Data 26/02/2018, no valor de R$ 60,00; Data 26/02/2018, no valor de R$ 60,00; Data 26/02/2018, no valor de R$ 60,00; Data 26/02/2018, no valor de R$ 60,00; Data 26/02 /2018, no valor de R$ 60,00. TOTAL: R$ 300,00.
Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.
Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:
I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:
a) não tenham sido informados; ou
b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado;

O recebimento de recursos de origem não identificada tem o condão de implicar o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Res. 23.546/2017:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

Quanto aos depósitos sem emissão de recibo correspondentes, convém apontar que, conforme art. 11, § 2º, IV, da Res. 23.546, desde que o partido registre os valores, não é obrigado a emitir recibos na hipótese de contribuições para a manutenção do partido realizadas por filiados mediante depósito bancário devidamente identificado, até o valor de R$200,00 (duzentos reais) por mês. Entretanto, instado a se manifestar, o partido permaneceu inerte, razão pela qual resta impossível a aferição de quais doações incluem-se nessa hipótese, por inércia do partido em descumprimento ao seu dever legal de prestar contas.

Ademais, também foram identificados diversos recibos emitidos sem a identificação da correspondente transferência na conta bancária, restando obscuro se os recibos foram emitidos por engano, em simulação ou se os valores a que se referem não transitaram pela conta bancária do partido, em flagrante violação ao previsto no art. 4º, II, da Res. nº 23.546/2017.

Outrossim, observa-se que há uma imensidade de recibos atribuídos a pessoas diversas daquelas que estão registradas no extrato bancário (que seriam os supostos doadores). Na maioria dos casos as pessoas em cujos nomes os recibos foram emitidos não efetuaram nenhuma doação próxima às datas dos recibos emitidos, de modo que não se presume que tenha havido mero erro formal de digitação ou troca do número do recibo correspondente.

Ao revés, a situação acaba por indicar haver flagrante simulação, ao passo que os recibos em nome das pessoas físicas aparentam ter sido sorteados aleatoriamente para cada depósito realizado.

Citem-se ainda os casos em que os recibos destoam do valor consignado no extrato bancário.

A caótica distribuição dos recibos em nome de pessoas aleatórias, consistentemente divergente do que se nota no extrato bancário, joga sombra sobre a credibilidade dos dados informados pelo requerente, de sorte a se duvidar da autenticidade das contas, em sua integralidade.

Não se tratam de meros erros formais, como seria o caso de uns poucos recibos em erro, ou ainda se houvesse doações próximas umas das outras, com mera troca de nomes das pessoas físicas doadoras envolvidas.

Nota-se, portanto, a existência de erro grave, crasso, essencial à credibilidade das contas apresentadas.

Além do potencial risco de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, nos casos apontados linhas acima previstos no art. 13 da Res. 23.546/2017, vislumbram-se razões para o Juízo considerar falsas, em sua integralidade, as contas apresentadas, eis que consistentemente divergente dos dados reais apurados no extrato bancário. Diante das reiteradas informações contraditórios, indicando suposta falsidade, há razão para se duvidar até mesmo dos recibos emitidos em nome supostamente correto.

Impõe-se, dessa forma, que a parte se manifeste ou justifique a caótica distribuição de informações.

Converto o julgamento em diligências (art. 35, §§ 6º, 8º e 9º, da Res. 23.546/2017) e determino a intimação dos requerentes para se manifestarem sobre as irregularidades identificadas nos autos. Intimem-se por publicação no DJe. Prazo de 05 dias.

Considerando-se a desídia do patrono em se manifestar nos autos, nas duas oportunidades anteriores em que houve intimação para esclarecimentos sobre as irregularidades; considerando

ainda que a não manifestação tem o potencial de gerar prejuízo econômico aos patrocinados; e visando ainda a garantir o contraditório efetivo; caso o patrono se quede novamente inerte, intimem-se os requerentes pessoalmente, por carta de intimação, preferencialmente por meio digital.

Decorridos os prazos, com ou sem resposta, emita-se novo parecer e renovem-se vistas ao Ministério Público.

Por fim, conclusos para sentença.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-17.2021.6.19.0112

PROCESSO	: 0600124-17.2021.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REQUERENTE	: DELANO EMANOEL BASTOS
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: MARCILIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - LAJE DO MURIAE - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: TEREZA CRISTINA CARDOSO MARCOLONGO
REQUERENTE	: SINARA COELHO BASTOS MENDES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

DO ESTADO RIO DE JANEIRO

112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-17.2021.6.19.0112

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE, MARCILIO RODRIGUES MARTINS, DELANO EMANOEL BASTOS, PARTIDO LIBERAL - LAJE DO MURIAE - RJ - MUNICIPAL, SINARA COELHO BASTOS MENDES, TEREZA CRISTINA CARDOSO MARCOLONGO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual, figurando como prestador PARTIDO LIBERAL - PL (EX-PARTIDO DA REPUBLICA - PR) - COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE, em LAJE DO MURIAÉ/RJ, referente ao exercício financeiro de 2020.

Foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de recursos, conforme requerimento de id 89921804.

Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 44 da resolução TSE nº 23.604/2019, foi publicado Edital para ciência pública, não havendo nenhuma impugnação.
A Equipe Analítica deste Juízo, em seu parecer de 96756971, constatou que: não houve recebimento de cotas do Fundo Partidário no exercício examinado; não houve registro de utilização de recibos de doação; que há extrato bancário, sem registro de movimentação, fornecido por instituição financeira para o CNPJ.
O Ministério Público Eleitoral opinou no id 96810550 pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas em epígrafe obedeceram aos ditames da Lei 9.096/95 bem como as regras materiais dispostas na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e, ao final de toda a instrução e análises, não foram apuradas irregularidades.
Não houve ressalva a ser considerada de sorte a impedir a aprovação das contas.
Isso posto, e, considerando a ausência de impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários, a manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, determino, com fulcro na Lei nº 9.096/95 c/c o artigo 44, VIII, a, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, o ARQUIVAMENTO dos autos, considerando para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do exercício financeiro de 2020 apresentadas pelo prestador PARTIDO LIBERAL - PL (EX-PARTIDO DA REPUBLICA - PR) - COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE, em LAJE DO MURIAÉ/RJ.
Publique-se.
Vistas ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, registre-se. Após, arquivem-se.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600790-52.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600790-52.2020.6.19.0112 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
INVESTIGADO	: ARACELI DE REZENDE SILVA
ADVOGADO	: ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR (076158/RJ)
ADVOGADO	: PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE (093354/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
INVESTIGADO	: EUDOCIO MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR (076158/RJ)
ADVOGADO	: PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE (093354/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
AUTOR	: JOSE ELIEZER TOSTES PINTO
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
ADVOGADO	: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ)
ADVOGADO	: LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ)
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO TOSTES PINTO (51387/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600790-52.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
AUTOR: JOSE ELIEZER TOSTES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO TOSTES PINTO - RJ51387, DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662, LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE - RJ215029, JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA - RJ98510
INVESTIGADO: EUDOCIO MOREIRA CARDOSO, ARACELI DE REZENDE SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE - RJ183004, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR - RJ076158, RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE - RJ093354
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE - RJ183004, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR - RJ076158, RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE - RJ093354
INTIMAÇÃO
Conforme Despacho de id 97671308, INTIME-SE a Defesa para ciência do documento apresentado pelo perito (juntado no id 97768326), no prazo de 03 dias.
Valério Nogueira Soares
Chefe de Cartório
mat. 09606158

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-24.2021.6.19.0112

PROCESSO	: 0600130-24.2021.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REQUERENTE	: GENILSA DE ASSIS GALONI
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: LIEDIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE LAJE DO MURIAE
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-24.2021.6.19.0112
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE LAJE DO MURIAE, GENILSA DE ASSIS GALONI, LIEDIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Anual, figurando como prestador PARTIDO DOS TRABALHADORES DE LAJE DO MURIAE, em LAJE DO MURIAÉ, referente ao exercício financeiro de 2020.
Foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de recursos, conforme requerimento de id 90375834.
Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 44 da resolução TSE nº 23.604/2019, foi publicado Edital para ciência pública, não havendo nenhuma impugnação.
A Equipe Analítica deste Juízo, em seu parecer de 96753139, constatou que: não houve recebimento de cotas do Fundo Partidário no exercício examinado; não houve registro de utilização de recibos de doação; que há extrato bancário, sem registro de movimentação, fornecido por instituição financeira para o CNPJ.
O Ministério Público Eleitoral opinou no id 96813503 pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas em epígrafe obedeceram aos ditames da Lei 9.096/95 bem como as regras materiais dispostas na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e, ao final de toda a instrução e análises, não foram apuradas irregularidades.
Não houve ressalva a ser considerada de sorte a impedir a aprovação das contas.
Isso posto, e, considerando a ausência de impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários, a manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, determino, com fulcro na Lei nº 9.096/95 c/c o artigo 44, VIII, a, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, o ARQUIVAMENTO dos autos, considerando para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do exercício financeiro de 2020 apresentadas pelo prestador PARTIDO DOS TRABALHADORES DE LAJE DO MURIAE, em LAJE DO MURIAÉ.
Publique-se.
Vistas ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, registre-se. Após, arquivem-se.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-17.2021.6.19.0112

PROCESSO	: 0600124-17.2021.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REQUERENTE	: DELANO EMANOEL BASTOS

ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: MARCILIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - LAJE DO MURIAE - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: TEREZA CRISTINA CARDOSO MARCOLONGO
REQUERENTE	: SINARA COELHO BASTOS MENDES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-17.2021.6.19.0112
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE, MARCILIO RODRIGUES MARTINS, DELANO EMANOEL BASTOS, PARTIDO LIBERAL - LAJE DO MURIAE - RJ - MUNICIPAL, SINARA COELHO BASTOS MENDES, TEREZA CRISTINA CARDOSO MARCOLONGO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Anual, figurando como prestador PARTIDO LIBERAL - PL (EX-PARTIDO DA REPUBLICA - PR) - COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE, em LAJE DO MURIAÉ/RJ, referente ao exercício financeiro de 2020.
Foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de recursos, conforme requerimento de id 89921804.
Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 44 da resolução TSE nº 23.604/2019, foi publicado Edital para ciência pública, não havendo nenhuma impugnação.
A Equipe Analítica deste Juízo, em seu parecer de 96756971, constatou que: não houve recebimento de cotas do Fundo Partidário no exercício examinado; não houve registro de utilização de recibos de doação; que há extrato bancário, sem registro de movimentação, fornecido por instituição financeira para o CNPJ.
O Ministério Público Eleitoral opinou no id 96810550 pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas em epígrafe obedeceram aos ditames da Lei 9.096/95 bem como as regras materiais dispostas na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e, ao final de toda a instrução e análises, não foram apuradas irregularidades.
Não houve ressalva a ser considerada de sorte a impedir a aprovação das contas.
Isso posto, e, considerando a ausência de impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários, a manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, determino, com fulcro na Lei nº 9.096/95 c/c o artigo 44, VIII, a, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, o ARQUIVAMENTO dos autos, considerando para todos os efeitos, prestadas e aprovadas

as contas do exercício financeiro de 2020 apresentadas pelo prestador PARTIDO LIBERAL - PL (EX-PARTIDO DA REPUBLICA - PR) - COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE, em LAJE DO MURIAÉ/RJ.
Publique-se.
Vistas ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, registre-se. Após, arquivem-se.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-88.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600360-88.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LENIEL JOSE ONORIO VEREADOR
ADVOGADO	: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ)
REQUERENTE	: LENIEL JOSE ONORIO
ADVOGADO	: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600360-88.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LENIEL JOSE ONORIO VEREADOR, LENIEL JOSE ONORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO - RJ228027
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 18 de outubro de 2021.
SIMAIA BRISON HEMERLY
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

122ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600063-29.2021.6.19.0122

PROCESSO	: 0600063-29.2021.6.19.0122 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600063-29.2021.6.19.0122 / 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407, MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902, SARAH SOUSA SAAD - MA13111, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616
DECISÃO
1 - Considerando que o requerente não se manifestou para apresentar as fichas faltantes, proceda-se à validação no sistema SAPF das listas/fichas de apoiamento recebidas nestes autos;
2 - Registre-se o número de apoiadores e apoiadoras aptos, assim como os não aptos por NÃO apresentação da ficha de apoiamento ou demais motivos de rejeição;
3 - Publique-se no DJE para ciência do requerente;
4 - Após, dê-se vista ao MPE.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021
MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
JUIZ ELEITORAL - 122ª ZE/RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600064-14.2021.6.19.0122

PROCESSO	: 0600064-14.2021.6.19.0122 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600064-14.2021.6.19.0122 / 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902, SARAH SOUSA SAAD - MA13111, RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616
DECISÃO
1 - Considerando que o requerente não se manifestou para apresentar as fichas faltantes, proceda-se à validação no sistema SAPF das listas/fichas de apoiamento recebidas nestes autos;
2 - Registre-se o número de apoiadores e apoiadoras aptos, assim como os não aptos por NÃO apresentação da ficha de apoiamento ou demais motivos de rejeição;
3 - Publique-se no DJE para ciência do requerente;
4 - Após, dê-se vista ao MPE.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021
MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
JUIZ ELEITORAL - 122ª ZE/RJ

125ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600132-52.2021.6.19.0125

PROCESSO	: 0600132-52.2021.6.19.0125 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: CARLOS EDUARDO DA SILVA ANGELO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600132-52.2021.6.19.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA ANGELO
EDITAL Nº 05/2021
O Dr. Luiz Márcio Victor Alves Pereira, Juiz da 125ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Situação	Z.E.
1DRJ2102752852	CARLOS EDUARDO DA SILVA ANGELO	178461700396	LIBERADA	125
	CARLOS EDUARDO DA SILVA ANGELO	180430070361	NÃO LIBERADA	125

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 2021. Eu, Anderson Teles Fernandes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.
ANDERSON TELES FERNANDES
CHEFE DE CARTÓRIO

127ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600081-35.2021.6.19.0127

PROCESSO	: 0600081-35.2021.6.19.0127 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600081-35.2021.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SARAH SOUSA SAAD - MA13111, RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616, MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407

EDITAL 013/2021

O Dr. LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR, Juiz da 127ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral.

TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 127ª Zona Eleitoral, 13 (treze) fichas de Apoiamento apresentadas pelo Partido em formação ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA, encaminhadas através de requerimentos associados aos lotes RJ01270000004, RJ01270000005, RJ0127000006 e RJ01270000007, PJe nº 0600081-35.2021.6.19.0127, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018, art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe.

Dado e passado neste município de Duque de Caxias, aos vinte nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Sueli Catib, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.

LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR

JUIZ ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600252-20.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600252-20.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIETE BRAGANCA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: ELIETE BRAGANCA LIMA
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600252-20.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIETE BRAGANCA LIMA VEREADOR, ELIETE BRAGANCA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o prestador de contas nos termos do art. 69, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre o PARECER TÉCNICO juntado aos presentes autos (ID 98448239), podendo complementar dados ou sanear falhas, nos termos do art. 71, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no endereço eletrônico https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600266-04.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600266-04.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
REQUERENTE	: EDERSON APARECIDO OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDERSON APARECIDO OLIVEIRA BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600266-04.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDERSON APARECIDO OLIVEIRA BRAGA VEREADOR, EDERSON APARECIDO OLIVEIRA BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o prestador de contas nos termos do art. 69, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre o PARECER TÉCNICO juntado aos presentes autos (ID 98446048), podendo complementar dados ou sanear falhas, nos termos do art. 71, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no endereço eletrônico https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600258-27.2020.6.19.0129

: 0600258-27.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANA DE SOUZA SCHULS VEREADOR
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: ELIANA DE SOUZA SCHULS
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600258-27.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANA DE SOUZA SCHULS VEREADOR, ELIANA DE SOUZA SCHULS
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o prestador de contas nos termos do art. 69, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre o PARECER TÉCNICO juntado aos presentes autos (ID 98448228), podendo complementar dados ou sanear falhas, nos termos do art. 71, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no endereço eletrônico https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601241-96.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601241-96.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JACKSON PINTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
REQUERENTE	: JACKSON PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601241-96.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACKSON PINTO DA SILVA VEREADOR, JACKSON PINTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 98004905, nesta data, intimo o candidato JACKSON PINTO DA SILVA para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Queimados, 18 de outubro de 2021.

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600887-68.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600887-68.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LOURIVAL CELESTINO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS MORAES COSTA (19665/RJ)
REQUERENTE	: LOURIVAL CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS MORAES COSTA (19665/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600887-68.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LOURIVAL CELESTINO DA SILVA VEREADOR, LOURIVAL CELESTINO DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de LOURIVAL CELESTINO DA SILVA, candidato a Vereador no município de Japeri/RJ.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Do exame, houve necessidade de diligências e complementação das informações prestadas. De plano, intimado a se manifestar, o candidato quedou-se inerte.
A examinadora de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 63 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Diante disso, pautado no princípio da razoabilidade, as impropriedades apontadas não comprometem a higidez das contas eleitorais.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato LOURIVAL CELESTINO DA SILVA relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, procedam-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Japeri/RJ, data e hora da assinatura.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600712-68.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600712-68.2020.6.19.0141 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REU	: GEANE CORDEIRO VINCLER
ADVOGADO	: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)
REU	: WLADMIR DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, DE ORDEM DO MM.JUIZ ELEITORAL, ESTE FEITO FOI RETIRADO DE PAUTA, TENDO EM VISTA A SENTENÇA ID 98324170.
ITALVA, 18/10/2021.

149ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600456-04.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, MARCIO DA SILVA MARINS, SIMONE LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SANTANGELO DOS SANTOS - RJ210826, ELAINE BEATRIZ DE SETA FADDOUL - RJ214452, PAULO VINICIUS BRUM RAMOS - RJ198882
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pelo MM. Juiz Eleitoral Mauro Penna Macedo Guita, nos autos do processo epigrafado:
"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do Partido Social Democrático - PSD, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Mauro Penna Macedo Guita
Juiz Eleitoral em exercício - 149ª Zona Eleitoral"
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600126-67.2021.6.19.0150

PROCESSO	: 0600126-67.2021.6.19.0150 PETIÇÃO CÍVEL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO	: EDILENE CASSIMIRA DA CRUZ (206692/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600126-67.2021.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILENE CASSIMIRA DA CRUZ - RJ206692
DECISÃO

Ciente da informação cartorária ID 98162182.
DETERMINO a expedição da certidão circunstanciada nos termos do AVISO 36/2014 com validade até o vencimento da guia do mês vigente (30/10/2021).
Publique-se. Certifique-se o cumprimento.
Vista ao MP. Após, arquive-se.
Mesquita, 13/10/2021
CLAUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ªZE

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600094-56.2021.6.19.0152

PROCESSO	: 0600094-56.2021.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: MARCELO GABRIEL ZANELATO
REQUERENTE	: ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FERNANDO ATHAIDE DA SILVA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB
REQUERENTE	: JAMES DE SOUZA MORAES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600094-56.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB, FERNANDO ATHAIDE DA SILVA, JAMES DE SOUZA MORAES, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON, MARCELO GABRIEL ZANELATO
INTIMAÇÃO
De ordem, fica por este ato intimado a providenciar no prazo legalmente fixado de 72 (setenta e duas) horas, a juntada de procuração para a regularização da representação processual, devendo ser uma procuração para cada uma das partes requerentes.
BELFORD ROXO, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-90.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600385-90.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ESTEVAO HENRIQUE DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: ESTEVAO HENRIQUE DE MELO
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-90.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ESTEVAO HENRIQUE DE MELO VEREADOR, ESTEVAO HENRIQUE DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 98397537, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-67.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600393-67.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-67.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO VEREADOR, EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PS DB.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 97863326. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 97871164 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.

Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.

Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO, em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se as anotações necessárias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-09.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600371-09.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO MARIA DO NASCIMENTO ROMAO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: JOAO MARIA DO NASCIMENTO ROMAO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-09.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO MARIA DO NASCIMENTO ROMAO VEREADOR, JOAO MARIA DO NASCIMENTO ROMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JOAO MARIA DO NASCIMENTO ROMAO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PT.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 97863306. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 97871159 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.

Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.

Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) JOAO MARIA DO NASCIMENTO ROMAO, em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se as anotações necessárias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-09.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600371-09.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO MARIA DO NASCIMENTO ROMAO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: JOAO MARIA DO NASCIMENTO ROMAO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-09.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO MARIA DO NASCIMENTO ROMAO VEREADOR, JOAO MARIA DO NASCIMENTO ROMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JOAO MARIA DO NASCIMENTO ROMAO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PT.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal

Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 97863306. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 97871159 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) JOAO MARIA DO NASCIMENTO ROMAO, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-39.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600369-39.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JACKSON ROQUE DE LIMA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: JACKSON ROQUE DE LIMA ARAUJO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-39.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACKSON ROQUE DE LIMA ARAUJO VEREADOR, JACKSON ROQUE DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JACKSON ROQUE DE LIMA ARAUJO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PT.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 97862218. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 97871158 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) JACKSON ROQUE DE LIMA ARAUJO, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-39.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600369-39.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JACKSON ROQUE DE LIMA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: JACKSON ROQUE DE LIMA ARAUJO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-39.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACKSON ROQUE DE LIMA ARAUJO VEREADOR, JACKSON ROQUE DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JACKSON ROQUE DE LIMA ARAUJO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PT.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 97862218. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 97871158 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.

Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) JACKSON ROQUE DE LIMA ARAUJO, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-76.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600373-76.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: DJENANE SILVA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DJENANE SILVA DOS SANTOS VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-76.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DJENANE SILVA DOS SANTOS VIEIRA VEREADOR, DJENANE SILVA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) DJENANE SILVA DOS SANTOS VIEIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSL.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 97863320. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 97871163 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) DJENANE SILVA DOS SANTOS VIEIRA, em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-76.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600373-76.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: DJENANE SILVA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DJENANE SILVA DOS SANTOS VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-76.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DJENANE SILVA DOS SANTOS VIEIRA VEREADOR, DJENANE SILVA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) DJENANE SILVA DOS SANTOS VIEIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSL.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 97863320. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 97871163 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) DJENANE SILVA DOS SANTOS VIEIRA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-70.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600645-70.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANIO FEITOSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: JANIO FEITOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600645-70.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANIO FEITOSA DE OLIVEIRA VEREADOR, JANIO FEITOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JANIO FEITOSA DE OLIVEIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PATRIOTA.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 97793700. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (55,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls.82 , ID 97799014, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de por si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) JANIO FEITOSA DE OLIVEIRA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-11.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600345-11.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE ANDRADE GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO DE ANDRADE GONCALVES
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-11.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE ANDRADE GONCALVES VEREADOR, MARCO ANTONIO DE ANDRADE GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCO ANTONIO DE ANDRADE GONCALVES, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo SOLIDARIEDADE.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 97797171. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (275,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 44, ID 97808566, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de por si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) MARCO ANTONIO DE ANDRADE GONCALVES, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-89.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600495-89.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSIVAL ROMILSON DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ROSIVAL ROMILSON DE SOUZA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-89.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSIVAL ROMILSON DE SOUZA VEREADOR, ROSIVAL ROMILSON DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre o relatório preliminar ID 98419494, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-49.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600530-49.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO GODOIS DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO GODOIS DA CRUZ
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-49.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO GODOIS DA CRUZ VEREADOR, SEBASTIAO GODOIS DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre o relatório preliminar ID 98417316, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-57.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600523-57.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-57.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR, FLAVIA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre o relatório preliminar ID 98409477, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-75.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600386-75.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: AMILTON DA SILVA
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMILTON DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-75.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMILTON DA SILVA VEREADOR, AMILTON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 98406296, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-75.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600386-75.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: AMILTON DA SILVA
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMILTON DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-75.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMILTON DA SILVA VEREADOR, AMILTON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 98406296, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600667-31.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600667-31.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600667-31.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO VEREADOR, DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 98406261, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600667-31.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600667-31.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600667-31.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO VEREADOR, DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 98406261, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-89.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600398-89.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: EDUARDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO SOARES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-89.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO SOARES DE SOUZA VEREADOR, EDUARDO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 98402397, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-89.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600398-89.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: EDUARDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO SOARES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-89.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO SOARES DE SOUZA VEREADOR, EDUARDO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 98402397, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-46.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600375-46.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: CLAYTON GROSS BATINGA
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAYTON GROSS BATINGA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-46.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAYTON GROSS BATINGA VEREADOR, CLAYTON GROSS BATINGA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 98402372, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-46.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600375-46.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: CLAYTON GROSS BATINGA
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAYTON GROSS BATINGA VEREADOR

ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-46.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAYTON GROSS BATINGA VEREADOR, CLAYTON GROSS BATINGA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 98402372, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-52.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600394-52.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIO DO MONTE FERRAZ VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: SILVIO DO MONTE FERRAZ
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-52.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIO DO MONTE FERRAZ VEREADOR, SILVIO DO MONTE FERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO

De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 98401256, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-52.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600394-52.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIO DO MONTE FERRAZ VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: SILVIO DO MONTE FERRAZ
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-52.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIO DO MONTE FERRAZ VEREADOR, SILVIO DO MONTE FERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 98401256, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-07.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600397-07.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ANA PAULA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA MARQUES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-07.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA MARQUES DE SOUZA VEREADOR, ANA PAULA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 98399482, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-07.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600397-07.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ANA PAULA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA MARQUES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-07.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA MARQUES DE SOUZA VEREADOR, ANA PAULA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 98399482, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-22.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600396-22.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-22.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA VEREADOR, CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 98398395, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-22.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600396-22.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-22.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA VEREADOR, CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 98398395, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-31.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600376-31.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-31.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS VEREADOR, MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 98398376, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-31.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600376-31.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS

ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-31.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS VEREADOR, MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 98398376, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-90.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600385-90.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ESTEVAO HENRIQUE DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: ESTEVAO HENRIQUE DE MELO
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-90.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ESTEVAO HENRIQUE DE MELO VEREADOR, ESTEVAO HENRIQUE DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO

De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 98397537, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-67.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600393-67.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-67.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO VEREADOR, EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PS DB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 97863326. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 97871164 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

156ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600615-23.2020.6.19.0156

PROCESSO	: 0600615-23.2020.6.19.0156 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INVESTIGADO	: FELIPE RANGEL GARCIA
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANDIM SIQUEIRA (171821/RJ)
INVESTIGADO	: PAULO CESAR DE SOUZA MENESES
ADVOGADO	: RENATO DA SILVA MARTINS (176813/RJ)
ADVOGADO	: VALTER REIS GONCALVES JUNIOR (165499/RJ)
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600615-23.2020.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: FELIPE RANGEL GARCIA, PAULO CESAR DE SOUZA MENESES
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE SANDIM SIQUEIRA - RJ171821
Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATO DA SILVA MARTINS - RJ176813, VALTER REIS GONCALVES JUNIOR - RJ165499
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face Felipe Rangel Garcia, vulgo "Felipinho Ravis", à época, vereador do município de Nova Iguaçu e candidato à reeleição no pleito eleitoral de 2020; bem como de Paulo César de Souza Menezes, servidor público não efetivo da prefeitura de Nova Iguaçu, ao argumento de que ambos praticaram a conduta vedada pelo inciso III do artigo 73 da Lei 9.504/97 que configura, em última análise, abuso de poder político, na medida em que o 2º representado, servidor público municipal lotado na Unidade Básica de Saúde - UBS, localizada no Bairro da Prata, foi um dos coordenadores de campanha do 1º representado, ora candidato à reeleição. Sustenta que conforme se depreende dos autos do PPE que instrui a inicial, em diligência realizada pelo Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça (GAP/NI) no comitê eleitoral do vereador e candidato à reeleição Felipe Rangel Garcia, ora 1º representado, no dia 09/11/2020 (Relatório de Missão nº 0812/20- GAP/NI, de fls. 16/19), foi encontrado no referido local o servidor público Paulo Cesar de Souza Menezes, ora 2º representado, que se identificou como coordenador da campanha eleitoral do aludido candidato, informando que permanece diariamente no comitê para administrar as equipes de rua na divulgação da campanha eleitoral. Ademais, conforme

relatório de missão de nº 0877/20 - GAP/NI (fl. 33/35, em diligência realizada pelo Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça (GAP) junto ao Posto de Saúde avançado, localizado na Rua Dona Maria, Engenho Pequeno, Nova Iguaçu/RJ, os agente foram informados pela administradora do local (UBS Prata) - Márcia Lázaro Soares - que todos os funcionários que trabalham na referida unidade de saúde estavam recebendo o seu salário integralmente; bem como que o servidor Paulo César, ora 2º representado, encontrava-se de férias no mês de novembro de 2020, merecendo destaque a resposta da SEMUS - Secretaria Municipal de Saúde encaminhada em razão do ofício 156-PJE, de nº 27/27, de fl. 39, na qual consta informação de que o 2º representado se encontrava em gozo de férias no período de 01/11/2020 até 30/11/2020, evidenciando, portanto, que a conduta narrada acima é vedada pelo art. no art. 73, III da lei 9.504/97, visto que o referido servidor, independentemente de estar no gozo de suas férias, encontrava-se trabalhando em comitê de campanha eleitoral de candidato. Impende salientar que a única ressalva constante do referido dispositivo é a hipótese de licenciamento do agente público, o que, frise-se, não é o caso em tela.

Requereu o MPE, ao final, a procedência do pedido com o reconhecimento da prática de abuso de poder político, com a respectiva declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os ilícitos acima narrados, e cassação do registro ou do diploma nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n° 64/90, além da cominação de multa aos representados em seu patamar máximo, nos moldes do § 4º do artigo 73 da Lei das Eleições.

A inicial foi apresentada com as peças constantes do PPE (Procedimento Preparatório Eleitoral) nº 09/2020.

O 2º Representado apresentou sua defesa conforme index 66361281, alegando, em síntese, que não se identificou como Coordenador de Campanha Eleitoral do comitê do Vereador, apenas estava no local quando o GAP/NI realizava a diligência. Dessa forma, não é verdadeiro os fatos narrados no relatório de missão nº 0812/20- GAP/NI, fls. 16/19 e que apesar de ser funcionário da Prefeitura municipal de Nova Iguaçu, não tem nenhum vínculo de nenhuma natureza com FELIPE RANGEL. Sustenta que sua conduta não se enquadra nos moldes do § 4º do artigo 73 da Lei das Eleições, não sendo razoável a cominação de multa em seu patamar máximo.

O 1º Representado apresentou sua defesa conforme index 66382961, alegando, em síntese, que

Ata da audiência no ID 95910669 quando foram colhidos os depoimentos de cinco testemunhas e declarada encerrada a instrução probatória.

Alegações finais tempestivas apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral no ID 96496760, alegações finais tempestivas apresentadas pelo 1º Investigado no ID 97215429 e alegações finais intempestivamente apresentadas pelo 2º Investigado no ID 97244251.

É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR.

A pretensão ministerial o possui fundamento constitucional no art. 14, § 9º. da CRFB/88 nestes termos:

"Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e outros prazos da sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. De tal forma delegou-se à espécie normativa Lei Complementar, a função de regulamentar a matéria".

Daí surgiu a LC 64/90 (Lei Complementar 64/1990), também conhecida como Lei das Inelegibilidades que traz o fundamento infraconstitucional, ou legal da AIJE em seu art. 22 que assim estabelece:

"*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meio de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito...".*

O eminente doutrinador ZÍLIO Rodrigo (p. 441) aduz que o abuso de poder é qualquer ato doloso ou culposo, de inobservância das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito. Importante salientar que a utilização do poder não é proibida. O que torna o ato do uso do poder ilícito é o seu excesso.

É o que analisaremos nesta demanda.

A resolução da *vexata quaestio* perpassa pela análise da produção da prova oral produzida em audiência.

Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (in Curso de Direito Processual Civil: Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro : Forense, 2000, 1.v.) a prova testemunhal se concretiza por *"pessoa, capaz e estranha ao feito, chamada a juízo para depor o que sabe sobre o fato litigioso"* dizendo a seguir que Bentham vê nas testemunhas *"os olhos e os ouvidos da justiça*[3]*"*.

Tal meio de prova é sujeito a imprecisões pela falibilidade dos sentidos humanos ou mesmo por conduta deliberada de favorecimento da parte.

PINCHERLI (in PINCHERLI apud ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal Anotado. Vol. 3, São Paulo:1955, p. 75) ponderava que *"os olhos enganam a razão, com as aparências falsas (..) de modo que aqueles olhos e aqueles ouvidos das testemunhas, com os quais, segundo a imagem de Bentham*[5]*, o juiz contempla os crimes e ouve a voz dos réus, são muitas vezes, olhos que não vêem e ouvidos que não escutam".*

No caso sob comento, entendo que os depoimentos prestados pelos agentes do GAP devem se dar na forma de informantes.

Isso porque não há como se negar que quem investiga, isto é, quem persegue a prova da existência do fato criminal e de sua autoria, ou alguém que detém a verdadeira paternidade da causa criminal, não pode, a um só tempo, servir de testemunha exclusiva do fato delituoso, no passado só por ele investigado.

E na hipótese em tela os agentes do GAP atuaram como assistentes do MPE, o que atrai o impedimento previsto na parte final do inciso III, do parágrafo 2º do artigo 447 do CPC.

Entretanto, como tais agentes participaram da Investigação, devem os seus depoimentos serem analisados à luz do que dispõe os parágrafos 4º e 5º do citado dispositivo processual, combinado com o parágrafo 2º do artigo 457, todos do CPC.

Postas tais considerações iniciais, passo ao *meritum causae*.

Para o reconhecimento da existência da elevada gravidade do ilícito eleitoral apontado pelo MPE a justificar a incidência da sanção de inelegibilidade para ambos os investigados, necessária, como já salientado, a produção da prova oral em audiência.

E nesse aspecto, entendo que encerrada a instrução processual, os fatos não restaram devidamente comprovados.

Com efeito, o PMERJ Josimárcio Campos de Azevedo, Agente do GAP, ao prestar depoimento em sede judicial, asseverou ao comparecer no comitê eleitoral do 1º Investigado foi recebido pelo 2º Investigado que se identificou como sendo coordenador de campanha do 1º investigado.

Já PMERJ Jorge Alves da Silva, que também participou das diligências realizadas no comitê eleitoral do 1º Investigado, também declarou que após chegarem ao local, sem se identificarem como policiais, foram apresentados ao 2º Investigado que se apresentou como responsável pelo local e coordenador da equipe de rua do 1º Investigado.
Aqui já releva destacar que os depoimentos dos Policiais Militares, por si só, não são suficientes a ensejar o decreto condenatório, pois se limitaram a apontar que o 2º Investigado teria declarado que era o coordenador de equipe de rua do 1º Investigado.
Por óbvio que tal declaração manifestada pelo 2º Investigado deveria ter sido corroborada por outras provas, já que os Investigados negam a narrativa do MPE.
Prosseguindo-se na análise da prova oral produzida em audiência, tem-se o depoimento da testemunha Márcia Lázaro Soares, Diretora da Unidade de Saúde atualmente denominada Clínica de Família da Prata.
A referida testemunha declarou que o 2º representado trabalhava no local como auxiliar de serviços diversos desde 2017, e que o horário de trabalho dele era das 08h às 17h.
Não obstante o MPE apontar em suas alegações finais que a referida testemunha teria afirmado que "... *o 2º investigado se encontrava de férias em novembro de 2020; e que ele em nenhum momento pediu licenciamento do cargo que ocupava*...", o trecho de maior relevância do aludido depoimento é aquele em que a testemunha Márcia Lázaro Soares afirmou que "... o 2º representado em momento algum comentou com a depoente que iria trabalhar em campanha eleitoral, até porque o mesmo não tem perfil para tal; a depoente jamais permitira que um servidor trabalhasse em campanhas eleitorais porque conhece a questão da desincompatibilização...".
Ora, se o 2º Investigado possui horário de trabalho compreendido entre 08:00h e 17:00h, como poderia o mesmo ser coordenador de equipe de rua da campanha do 1º Investigado??
Note-se que o conjunto probatório produzido pelo MPE é frágil no que tange à comprovação de que o 2º Investigado teria praticado conduta vedada consistente na atuação como coordenador de campanha do 1º Investigado, ainda que se tenha como verdadeira a alegação de que o próprio 2º Investigado tenha se apresentado como tal.
Repita-se à exaustão que para o reconhecimento da prática de conduta vedada pela legislação à autorizar a cassação do diploma do 1º Investigado e a declaração de inexigibilidade de ambos os Investigados seria necessária prova robusta da conduta antijurídica o que, como já dito, não ocorreu.
Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão a improcedência do pedido se impõe.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de investigação judicial eleitoral proposta em face de FELIPE RANGEL GARCIA, vulgo "Felipinho Ravis", e PAULO CÉSAR DE SOUZA MENEZES.
Publique-se e intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Nova Iguaçu, 08 de outubro de 2021.
ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JR.
JUIZ ELEITORAL - 156ª Z.E..

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-73.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600042-73.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO ANDRADE MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO ANDRADE MACHADO
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-73.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO ANDRADE MACHADO VEREADOR, LUCIANO ANDRADE MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A

PROCESSO Nº: 06000427320206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : LUCIANO ANDRADE MACHADO - 55333 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.894.175/0001-62	Nº CONTROLE: 553331358696RJ0375511
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 14:29:49	DATA GERAÇÃO: 07/06/2021 às 18:49:57
PARTIDO POLÍTICO: PSD	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
1.1. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
1.2. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
Cumpre destacar que, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), verifica-se a existência de extratos eletrônicos das referidas contas (anexo único). Dessa forma, a ausência dos extratos bancários não prejudicou a análise das movimentações financeiras, razão pela qual fica ressalvada a falha em questão.
1.3. Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação
1.4. Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados

2. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 9.482,20, não tendo sido apresentado(s) o (s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607 /2019:

. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;

. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e

. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Ressalta-se que o valor da irregularidade apontada, R$ 9.482,20 corresponde a 27,58 % das despesas contratadas pelo candidato, patamar elevado que macula as contas apresentadas.

Diante do exposto, manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas prestadas.

É o Parecer.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2021.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-47.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600283-47.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILLAMS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: WILLAMS DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-47.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLAMS DA SILVA VEREADOR, WILLAMS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

PROCESSO Nº: 06002834720206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : WILLAMS DA SILVA - 90200 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.609.622/0001-94	Nº CONTROLE: 902001358696RJ6385326
DATA ENTREGA: 10/12/2020 às 20:53:33	DATA GERAÇÃO: 25/06/2021 às 14:34:58

PARTIDO POLÍTICO: PROS	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Destaca-se que fora adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, restaram caracterizadas irregularidades ou impropriedades:

1. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R$ 2.200,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R$ 5.813,60, em R$ 1.037,28, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os argumentos trazidos aos autos na manifestação ID 96018264, não são suficientes para afastar a falha identificada, permanecendo a divergência relacionada.

Destaca-se que o valor ultrapassado representa 17,84 % das despesas contratadas pelo candidato, patamar relevante que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

É o Parecer.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 05 de outubro de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-82.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600507-82.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERSON DOS SANTOS GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
REQUERENTE	: WANDERSON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-82.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERSON DOS SANTOS GOMES VEREADOR, WANDERSON DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674

PROCESSO Nº: 06005078220206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : WANDERSON DOS SANTOS GOMES - 23631 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.576.694/0001-82	Nº CONTROLE: 236311358696RJ3501971
DATA ENTREGA: 10/12/2020 às 17:53:26	DATA GERAÇÃO: 25/06/2021 às 14:25:24
PARTIDO POLÍTICO: CIDADANIA	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Destaca-se que fora adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, restaram caracterizadas irregularidades ou impropriedades:

1. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R$ 2.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R$ 4.581,00, em R$ 1.083,80, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destaca-se que o valor ultrapassado representa 23,66 % das despesas contratadas pelo candidato, patamar relevante que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

É o Parecer.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 05 de outubro de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600071-26.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600071-26.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THADEU ALVES FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: THADEU ALVES FERNANDES
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600071-26.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THADEU ALVES FERNANDES VEREADOR, THADEU ALVES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

PROCESSO Nº: 06000712620206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : THADEU ALVES FERNANDES - 55655 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.879.770/0001-29	Nº CONTROLE: 556551358696RJ0054803
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 09:58:55	DATA GERAÇÃO: 25/06/2021 às 13:51:47
PARTIDO POLÍTICO: PSD	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1.2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
16/10/2020	28.582.112/0001-17	LUANA ARTES GRAFICAS E EDITORA EIRELI	2854	1.020,00	3,37	NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

Os argumentos trazidos aos autos na manifestação ID 95770664, não são suficientes para afastar a falha identificada, tendo em vista que a NF consta como ativa, no Sistema Fiscaliza da Justiça Eleitoral, permanecendo a divergência relacionada.

Destaca-se que o valor total da inconsistência identificada representa 3,37% das despesas contratadas pelo candidato, patamar irrelevante que não compromete a regularidade das contas apresentadas, razão pela qual ressalva-se a falha em questão.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 05 de outubro de 2021.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-47.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600283-47.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILLAMS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: WILLAMS DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-47.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLAMS DA SILVA VEREADOR, WILLAMS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

PROCESSO Nº: 06002834720206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : WILLAMS DA SILVA - 90200 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.609.622/0001-94	Nº CONTROLE: 902001358696RJ6385326
DATA ENTREGA: 10/12/2020 às 20:53:33	DATA GERAÇÃO: 25/06/2021 às 14:34:58
PARTIDO POLÍTICO: PROS	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Destaca-se que fora adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, restaram caracterizadas irregularidades ou impropriedades:

1. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R$ 2.200,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R$ 5.813,60, em R$ 1.037,28, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os argumentos trazidos aos autos na manifestação ID 96018264, não são suficientes para afastar a falha identificada, permanecendo a divergência relacionada.

Destaca-se que o valor ultrapassado representa 17,84 % das despesas contratadas pelo candidato, patamar relevante que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

É o Parecer.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 05 de outubro de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-73.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600042-73.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO ANDRADE MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO ANDRADE MACHADO
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-73.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO ANDRADE MACHADO VEREADOR, LUCIANO ANDRADE MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A

PROCESSO Nº: 06000427320206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : LUCIANO ANDRADE MACHADO - 55333 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.894.175/0001-62	Nº CONTROLE: 553331358696RJ0375511
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 14:29:49	DATA GERAÇÃO: 07/06/2021 às 18:49:57
PARTIDO POLÍTICO: PSD	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
1.1. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
1.2. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
Cumpre destacar que, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), verifica-se a existência de extratos eletrônicos das referidas contas (anexo único). Dessa forma, a ausência dos extratos bancários não prejudicou a análise das movimentações financeiras, razão pela qual fica ressalvada a falha em questão.
1.3. Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação
1.4. Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados
2. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 9.482,20, não tendo sido apresentado(s) o (s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607 /2019:
. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e
. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.
Ressalta-se que o valor da irregularidade apontada, R$ 9.482,20 corresponde a 27,58 % das despesas contratadas pelo candidato, patamar elevado que macula as contas apresentadas.
Diante do exposto, manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas prestadas.
É o Parecer.
À consideração superior.
Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2021.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600202-98.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600202-98.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS PINTO
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600202-98.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS PINTO VEREADOR, LUIZ CARLOS PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO - RJ226466
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO - RJ226466

PROCESSO Nº: 06002029820206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : LUIZ CARLOS PINTO - 33231 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 39.017.513/0001-40	Nº CONTROLE: 332311358696RJ1124360
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 15:59:00	DATA GERAÇÃO: 02/08/2021 às 14:45:40
PARTIDO POLÍTICO: PMN	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:
- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 11 de outubro de 2021.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600070-41.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600070-41.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA (219127/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA (219127/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600070-41.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS RODRIGUES VEREADOR, LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA - RJ219127
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA - RJ219127

PROCESSO Nº: 06000704120206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : LUIZ CARLOS RODRIGUES - 43567 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.883.925/0001-09	Nº CONTROLE: 435671358696RJ1606406
DATA ENTREGA: 10/12/2020 às 18:20:57	DATA GERAÇÃO: 02/08/2021 às 14:49:06
PARTIDO POLÍTICO: PV	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:
- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 11 de outubro de 2021.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600125-89.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600125-89.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ MOREIRA DE LIMA NETO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA (219127/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ MOREIRA DE LIMA NETO
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA (219127/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600125-89.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ MOREIRA DE LIMA NETO VEREADOR, LUIZ MOREIRA DE LIMA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA - RJ219127
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA - RJ219127

PROCESSO Nº: 06001258920206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : LUIZ MOREIRA DE LIMA NETO - 43444 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.864.376/0001-17	Nº CONTROLE: 434441358696RJ4191304
DATA ENTREGA: 12/12/2020 às 21:05:12	DATA GERAÇÃO: 06/01/2021 às 01:36:32
PARTIDO POLÍTICO: PV	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:
- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 11 de outubro de 2021.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-85.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600468-85.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIMONE MARQUES MANNA VEREADOR
ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

REQUERENTE	: SIMONE MARQUES MANNA
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-85.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE MARQUES MANNA VEREADOR, SIMONE MARQUES MANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940

PROCESSO Nº: 06004688520206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : SIMONE MARQUES MANNA - 10104 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.737.437/0001-85	Nº CONTROLE: 101041358696RJ1803670
DATA ENTREGA: 02/09/2021 às 14:24:23	DATA GERAÇÃO: 02/09/2021 às 14:30:47
PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:
- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 04 de outubro de 2021.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600002-28.2019.6.19.0159

PROCESSO	: 0600002-28.2019.6.19.0159 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
Parte	: SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600002-28.2019.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVEIRA SARMENTO
DECISÃO
Considerando a publicação do Ato Conjunto PR-VPCRE n.º 12/2021, que dispõe sobre o expediente remoto e presencial nos dias úteis, a contar do dia 09 de agosto de 2021, e o atendimento ao público externo prestado por meio remoto e,excepcionalmente, na forma presencial, mediante prévio agendamento, quando imprescindível para aprestação do serviço eleitoral, determino o andamento do presente feito.
Notifique-se a eleitora para apresentar atestado médico legível e que aponte que a enfermidade que acomete impossibilite ou torna extremamente oneroso o cumprimento de suas obrigações eleitorais.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600091-80.2021.6.19.0159

PROCESSO	: 0600091-80.2021.6.19.0159 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INTERESSADA	: MARIA LEILA RIBEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600091-80.2021.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: MARIA LEILA RIBEIRO
SENTENÇA
Trata-se o presente, de processo de duplicidade detectada pelo cruzamento dos dados constantes do cadastro eleitoral envolvendo a eleitora MARIA LEILA RIBEIRO.
Determino a regularização da inscrição 177020740310 e, o cancelamento da inscrição mais recente, a saber 037345360728.
Dê-se ciência ao eleitor. Publique-se e arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600092-65.2021.6.19.0159

PROCESSO	: 0600092-65.2021.6.19.0159 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INTERESSADA	: LUANA XIMENES DOS SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600092-65.2021.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: LUANA XIMENES DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se o presente de processo envolvendo duplicidade de inscrições detectada pelo cruzamento dos dados constantes do cadastro eleitoral, em nome da eleitora LUANA XIMENES DOS SANTOS.
Determino o cancelamento da inscrição mais recente, a saber 177021470302 e, a regularização da inscrição 177008960329.
Dê-se ciência. publique-se e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600145-80.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600145-80.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO TEIXEIRA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ROGERIO DOS SANTOS SILVA (189985/RJ)
REQUERENTE	: FABIO TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: ROGERIO DOS SANTOS SILVA (189985/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600145-80.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO TEIXEIRA FERREIRA VEREADOR, FABIO TEIXEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO DOS SANTOS SILVA - RJ189985
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO DOS SANTOS SILVA - RJ189985
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional FABIO TEIXEIRA FERREIRA, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas do candidato, (id 93693207), apontando as seguintes inconsistências:
1. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral,

obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
06/11 /2020	02.351.877/0001-52	LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S/A	3804307	120,00	NFE

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, em consonância com o parecer da equipe técnica (id 94192951).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que as inconsistências apontadas, representam 1,08% das despesas contratadas pelo candidato, patamar irrelevante que não compromete a regularidade das contas apresentadas, razão pela qual ressalva-se a falha em questão .

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a vereador FABIO TEIXEIRA FERREIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Nova Iguaçu, 27 de setembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-21.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600039-21.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINA LUCIA RIBEIRO CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: REGINA LUCIA RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-21.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINA LUCIA RIBEIRO CARDOSO VEREADOR, REGINA LUCIA RIBEIRO CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional REGINA LUCIA RIBEIRO CARDOSO , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 94218873).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 94922340).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador REGINA LUCIA RIBEIRO CARDOSO , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 04 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600224-59.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600224-59.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE MATHIAS DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE GERALDO MATHIAS
ADVOGADO	: RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600224-59.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE MATHIAS DE ANDRADE VEREADOR, SIMONE GERALDO MATHIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional SIMONE MATHIAS DE ANDRADE, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 94759324).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 94922304).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador SIMONE MATHIAS DE ANDRADE, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 04 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-10.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600376-10.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA EDILEUSA ARAUJO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
REQUERENTE	: MARIA EDILEUSA ARAUJO GOMES
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-10.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA EDILEUSA ARAUJO GOMES VEREADOR, MARIA EDILEUSA ARAUJO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional MARIA EDILEUSA ARAÚJO GOMES, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 94319192).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 94922334).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador MARIA EDILEUSA ARAÚJO GOMES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Nova Iguaçu, 04 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600271-33.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600271-33.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL RODRIGUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RENATO VIEIRA PESSOA (134959/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: RENATO VIEIRA PESSOA (134959/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600271-33.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, RAFAEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIEIRA PESSOA - RJ134959

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIEIRA PESSOA - RJ134959

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional RAFAEL RODRIGUES DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 94327820).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 94922321).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador RAFAEL RODRIGUES DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 04 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-17.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600285-17.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO MOREIRA JARRO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO MOREIRA JARRO
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-17.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO MOREIRA JARRO VEREADOR, MARCIO MOREIRA JARRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional MARCIO MOREIRA JARRO, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 94315194).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 94922330).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador MARCIO MOREIRA JARRO , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 04 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-57.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600347-57.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SHEILA REGINA ARAO DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
REQUERENTE	: SHEILA REGINA ARAO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-57.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SHEILA REGINA ARAO DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR, SHEILA REGINA ARAO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional SHEILA REGINA ARÃO DE OLIVEIRA SILVA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 94749409).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 94922326).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador SHEILA REGINA ARÃO DE OLIVEIRA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 04 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-38.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600497-38.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-38.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO DE OLIVEIRA VEREADOR, MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional MARCIO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 94289983).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 94922348).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador MARCIO DE OLIVEIRA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 04 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-02.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600286-02.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINA DE SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ)
REQUERENTE	: REGINA DE SANTANA
ADVOGADO	: RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-02.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINA DE SANTANA VEREADOR, REGINA DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional REGINA DE SANTANA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 94871733).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 95049529).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador REGINA DE SANTANA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 05/10/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600223-74.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600223-74.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSELY PEREIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RENATO VIEIRA PESSOA (134959/RJ)
REQUERENTE	: ROSELY PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	: RENATO VIEIRA PESSOA (134959/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600223-74.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSELY PEREIRA SANTOS VEREADOR, ROSELY PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIEIRA PESSOA - RJ134959
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIEIRA PESSOA - RJ134959
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional ROSELY PEREIRA SANTOS , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 95054436).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 97114177).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador ROSELY PEREIRA SANTOS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 07 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-76.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600294-76.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SHIRLEI DE OLIVEIRA DANTAS VEREADOR
ADVOGADO	: RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ)
REQUERENTE	: SHIRLEI DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO	: RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600294-76.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SHIRLEI DE OLIVEIRA DANTAS VEREADOR, SHIRLEI DE OLIVEIRA DANTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional SHIRLEI DE OLIVEIRA DANTAS, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 94756470).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 94922318).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador SHIRLEI DE OLIVEIRA DANTAS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Nova Iguaçu, 04 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-58.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600431-58.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDENIR ANJOS DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REQUERENTE	: VALDENIR ANJOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-58.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDENIR ANJOS DO NASCIMENTO VEREADOR, VALDENIR ANJOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional VALDENIR ANJOS DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 95191664).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 97114173).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador VALDENIR ANJOS DO NASCIMENTO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 07 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600230-66.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600230-66.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO GOMES CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
REQUERENTE	: RENATO GOMES CORREA
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600230-66.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO GOMES CORREA VEREADOR, RENATO GOMES CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional RENATO GOMES CORREA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 95267463).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 96538118).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador RENATO GOMES CORREA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 07 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-70.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600469-70.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE MARTINS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-70.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE MARTINS DA SILVA VEREADOR, SIMONE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional SIMONE MARTINS DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 94759302).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 94922305).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador SIMONE MARTINS DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 04 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600097-24.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600097-24.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANIA CONCEICAO DE SOUSA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ)
REQUERENTE	: VANIA CONCEICAO DE SOUSA
ADVOGADO	: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600097-24.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANIA CONCEICAO DE SOUSA RIBEIRO VEREADOR, VANIA CONCEICAO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA - RJ99592
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA - RJ99592
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional VANIA CONCEIÇÃO DE SOUSA RIBEIRO, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 95191686).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 97114169).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador VANIA CONCEIÇÃO DE SOUSA RIBEIRO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 07 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-20.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600537-20.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VILMA LINEIA CAMPELLO VEREADOR
ADVOGADO	: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI (218391/RJ)
REQUERENTE	: VILMA LINEIA CAMPELLO CARDOSO
ADVOGADO	: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI (218391/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-20.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VILMA LINEIA CAMPELLO VEREADOR, VILMA LINEIA CAMPELLO CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI - RJ218391
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI - RJ218391
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional VILMA LINEIA CAMPELLO, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 95448892).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 97114167).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador VILMA LINEIA CAMPELLO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 07 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-29.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600420-29.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO MACIEL REBOUCAS VEREADOR
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO MACIEL REBOUCAS
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-29.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO MACIEL REBOUCAS VEREADOR, ROBERTO MACIEL REBOUCAS
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional ROBERTO MACIEL REBOUÇAS, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 94871747).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 95049513).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador ROBERTO MACIEL REBOUÇAS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 05/10/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600246-20.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600246-20.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RICARDO DOS SANTOS GUEDES VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: JOSE RICARDO DOS SANTOS GUEDES
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600246-20.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RICARDO DOS SANTOS GUEDES VEREADOR, JOSE RICARDO DOS SANTOS GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional JOSÉ RICARDO DOS SANTOS GUEDES, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 97502263).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 97791502).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador JOSÉ RICARDO DOS SANTOS GUEDES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 13 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-85.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600371-85.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KEILA DE MORAES REBELO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: KEILA DE MORAES REBELO
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-85.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KEILA DE MORAES REBELO VEREADOR, KEILA DE MORAES REBELO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional KEILA DE MORAES REBELO, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 97503692).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 97790045).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador KEILA DE MORAES REBELO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 13 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600195-09.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600195-09.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO BASTOS REIS VEREADOR
ADVOGADO	: RENATO VIEIRA PESSOA (134959/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO BASTOS REIS
ADVOGADO	: RENATO VIEIRA PESSOA (134959/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600195-09.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO BASTOS REIS VEREADOR, ROGERIO BASTOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIEIRA PESSOA - RJ134959
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIEIRA PESSOA - RJ134959
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional ROGÉRIO BASTOS REIS, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 95058628).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 97114175).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador ROGÉRIO BASTOS REIS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 07 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600061-79.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600061-79.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: JOAO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600061-79.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO VEREADOR, JOAO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional JOÃO BATISTA PEREIRA DE ARAÚJO, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 97496964).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 97791514).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador JOÃO BATISTA PEREIRA DE ARAÚJO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 13 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600267-93.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600267-93.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANA DA SILVA AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600267-93.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA DA SILVA AZEVEDO VEREADOR, LUCIANA DA SILVA AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional LUCIANA DA SILVA AZEVEDO, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 97514941).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 97790019).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador LUCIANA DA SILVA AZEVEDO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 13 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600111-08.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600111-08.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIENE SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: LUCIENE SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600111-08.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIENE SILVA VEREADOR, LUCIENE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional LUCIENE SILVA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 97527928).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 97790010).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador LUCIENE SILVA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 07 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-82.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600313-82.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO TEODORO AFONSO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: JOAO TEODORO AFONSO SANTOS
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-82.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO TEODORO AFONSO SANTOS VEREADOR, JOAO TEODORO AFONSO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional JOÃO TEODORO AFONSO SANTOS, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 97499081).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 97791511).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador JOÃO TEODORO AFONSO SANTOS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 07 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-87.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600345-87.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THALLES LUA LIMA LOSANO VEREADOR
ADVOGADO	: RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ)
REQUERENTE	: THALLES LUA LIMA LOSANO
ADVOGADO	: RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-87.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THALLES LUA LIMA LOSANO VEREADOR, THALLES LUA LIMA LOSANO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional THALLES LUA LIMA LOUSANO, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 95190465).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 97114181).

É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador THALLES LUA LIMA LOUSANO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 07 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600152-72.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600152-72.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO RODRIGO MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO RODRIGO MOREIRA
ADVOGADO	: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600152-72.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO RODRIGO MOREIRA VEREADOR, LEANDRO RODRIGO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional LEANDRO RODRIGO MOREIRA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 97508364).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 97790029).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador LEANDRO RODRIGO MOREIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 13 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600045-28.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600045-28.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSILENE SABINO DOS SANTOS LAURINDO VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: ROSILENE SABINO DOS SANTOS LAURINDO
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600045-28.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSILENE SABINO DOS SANTOS LAURINDO VEREADOR, ROSILENE SABINO DOS SANTOS LAURINDO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional ROSILENE SABINO DOS SANTOS LAURINDO, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 95047393).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 97114171).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador ROSILENE SABINO DOS SANTOS LAURINDO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 07 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-36.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600426-36.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE CARLOS DA SILVA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: ADRIANA MARIA DA CONCEICAO (143891/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROCHA JORDAO (51473/RJ)
REQUERENTE	: JORGE CARLOS DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: ADRIANA MARIA DA CONCEICAO (143891/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROCHA JORDAO (51473/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-36.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE CARLOS DA SILVA MACHADO VEREADOR, JORGE CARLOS DA SILVA MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARIA DA CONCEICAO - RJ143891, PAULO ROCHA JORDAO - RJ51473
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARIA DA CONCEICAO - RJ143891, PAULO ROCHA JORDAO - RJ51473
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional JORGE CARLOS DA SILVA MACHADO , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas do candidato, (id 93563352), apontando as seguintes inconsistências:

Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
03/12/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24175143	197,05	NFE

DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME				
DATA	CPF	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)
09/11/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK	SN	28,15
09/11/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK	SN	28,15
09/11/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK	SN	28,15
09/11/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK	SN	28,15
09/11/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK	SN	28,15
09/11/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK	SN	28,15

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, seguindo parecer da equipe técnica (id 94190421).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Os argumentos trazidos aos autos na manifestação ID 88988647, não são suficientes para afastar a falha identificada, tendo em vista a divergência no valor de 28,15 a menor no pagamento ao fornecedor.

Destaca-se que o valor omitido, 28,15 representa 2,90 % das despesas contratadas pelo candidato, patamar irrelevante que não compromete a regularidade das contas apresentadas, razão pela qual ressalva-se a falha em questão.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que as inconsistências apontadas, representam 2,90 % das despesas contratadas pelo candidato, patamar irrelevante que não compromete a regularidade das contas apresentadas, razão pela qual ressalva-se a falha em questão .

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a vereador JORGE CARLOS DA SILVA MACHADO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Nova Iguaçu, 04 de outubro de 2021.

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600822-65.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600822-65.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DO MUNICIPIO DE AREAL/RJ
ADVOGADO	: ROSITA CARVALHO RAYOL (102368/RJ)
REQUERENTE	: COSME CRISTIANO DE ALMEIDA SAIOL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FRANCISCO CLAUDIO DE SOUZA MELO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600822-65.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DO MUNICIPIO DE AREAL/RJ, FRANCISCO CLAUDIO DE SOUZA MELO, COSME CRISTIANO DE ALMEIDA SAIOL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSITA CARVALHO RAYOL - RJ102368

INTIMAÇÃO

De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id: 98070596, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1ºGrau.

Três Rios, 18 de outubro de 2021.

Valéria Regina Figueiredo de Sá

Chefe de Cartório - matr. 09615133

181ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-40.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600292-40.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ELAINE PEREIRA DA ROCHA BARROS
ADVOGADO	: ELIANA PEREIRA DA ROCHA (207094/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE PEREIRA DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIANA PEREIRA DA ROCHA (207094/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600292-40.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE PEREIRA DA ROCHA VEREADOR, ELAINE PEREIRA DA ROCHA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA PEREIRA DA ROCHA - RJ207094
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA PEREIRA DA ROCHA - RJ207094
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha da candidata ELAINE PEREIRA DA ROCHA, que concorreu com o número 10969 pelo Partido REPUBLICANOS relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Iguaba Grande, 15 de outubro de 2021
MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-08.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600417-08.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: CLOVIS ALVES COUTINHO
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLOVIS ALVES COUTINHO VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-08.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLOVIS ALVES COUTINHO VEREADOR, CLOVIS ALVES COUTINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Foi emitido, pelo cartório, Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento ID 97351046, apontando falhas/omissões na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas manifestou-se nos termos das petições ID 97724026 e 97833231
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando a verificação de omissões com a potencialidade de comprometer as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, face à existência de falhas insanáveis.
É o relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar não foram sanadas.
Restou como irregularidade detectada, dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 480,00, não tendo sido apresentados os documentos necessários a assunção da dívida pelo partido político, conforme exige o art. 33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Instada a se manifestar, o Requerente permaneceu omissa quanto a tal apontamento.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em análise, referente ao candidato CLÓVIS ALVES COUTINHO, que concorreu com o número 11115, pelo Partido PROGRESSISTA no município de Iguaba Grande, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos nos arts. 81 e 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe, em especial a anotação do código pertinente no cadastro eleitoral da Requerente. Após, arquive-se.
Iguaba Grande, 14 de outubro de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-56.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600375-56.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**

REQUERENTE	: DEBORAH VERONICA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEBORAH VERONICA ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-56.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEBORAH VERONICA ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR, DEBORAH VERONICA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Foi emitido, pelo cartório, Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento ID 96265728, apontando falhas/omissões na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas manifestou-se nos termos da Petição ID 97188954.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando a verificação de impropriedades ou irregularidades com a potencialidade de comprometer as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, face à ausência de documentação essencial.
É o relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar não foram sanadas.

Restou como irregularidade detectada, a não apresentação de documento fiscal para comprovar a regularidade do gasto eleitoral realizado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Instada a se manifestar, a Requerente permaneceu omissa quanto a tal apontamento.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em análise, referente a candidata DEBORAH VERÔNICA ANDRADE DOS SANTOS, que concorreu com o número 15001, pelo Partido MDB no município de Iguaba Grande, nas Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos nos arts. 81 e 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe, em especial a anotação do código pertinente no cadastro eleitoral da Requerente. Após, arquive-se.

Iguaba Grande, 08 de outubro de 2021.

MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-62.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600297-62.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IRIS MOREIRA MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: JONAS MOREIRA MARQUES (220678/RJ)
REQUERENTE	: IRIS MOREIRA MARQUES
ADVOGADO	: JONAS MOREIRA MARQUES (220678/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-62.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IRIS MOREIRA MARQUES VEREADOR, IRIS MOREIRA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS MOREIRA MARQUES - RJ220678

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS MOREIRA MARQUES - RJ220678

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato IRIS MOREIRA MARQUES, que concorreu com o número 10020 pelo Partido REPUBLICANOS relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Iguaba Grande, 15 de outubro de 2021
MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-23.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600319-23.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIA PAZ DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIA PAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-23.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIA PAZ DOS SANTOS VEREADOR, FLAVIA PAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Foi emitido, pelo cartório, Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento ID 88197042, apontando falhas/omissões na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas manifestou-se nos termos da Petição ID 97911907.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando a verificação de omissões com a potencialidade de comprometer as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, face à existência de falhas insanáveis.
É o relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar não foram sanadas.
Restou como irregularidade detectada, a não abertura de conta bancária contrariando a exigência do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Instada a se manifestar, a Requerente permaneceu omissa quanto a tal apontamento.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em análise, referente a candidata FLÁVIA PAZ DOS SANTOS, que concorreu com o número 23133, pelo Partido CIDADANIA no município de Iguaba Grande, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos nos arts. 81 e 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe, em especial a anotação do código pertinente no cadastro eleitoral da Requerente. Após, arquive-se.

Iguaba Grande, 14 de outubro de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-55.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600291-55.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIDIONEY DOS SANTOS SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIANA PEREIRA DA ROCHA (207094/RJ)
REQUERENTE	: SIDIONEY DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: ELIANA PEREIRA DA ROCHA (207094/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600291-55.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIDIONEY DOS SANTOS SOUZA VEREADOR, SIDIONEY DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA PEREIRA DA ROCHA - RJ207094
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA PEREIRA DA ROCHA - RJ207094
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato SIDIONEY DOS SANTOS SOUZA, que concorreu com o número 10010 pelo Partido REPUBLICANOS relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Iguaba Grande, 15 de outubro de 2021
MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-16.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600313-16.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELISANGELA LUIZ MATIAS OTTONI COSTA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: ELISANGELA LUIZ MATIAS OTTONI COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-16.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISANGELA LUIZ MATIAS OTTONI COSTA DA SILVA VEREADOR, ELISANGELA LUIZ MATIAS OTTONI COSTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema

simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato ELISANGELA LUIZ MATIAS OTTONI COSTA, que concorreu com o número 15777 pelo Partido MDB relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Iguaba Grande, 08 de outubro de 2021

MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-70.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600290-70.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: CATIA VERISSIMO TEIXEIRA
ADVOGADO	: BELENICE MELO DE ALMEIDA COSTA (143721/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CATIA VERISSIMO TEIXEIRA TAHIM VEREADOR
ADVOGADO	: BELENICE MELO DE ALMEIDA COSTA (143721/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06002907020206190181	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : CÁTIA VERÍSSIMO TEIXEIRA TAHIM - 10001 - VEREADOR - IGUABA GRANDE - RJ	
CNPJ : 38.960.028/0001-43	Nº CONTROLE: 100011358262RJ1193071
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 18:08:02	DATA GERAÇÃO: 12/07/2021 às 12:18:15
PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foi identificada a ocorrência abaixo relacionada, sobre a qual solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Peças integrantes:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos (R$ 10,15).

1a. Apresentar

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica na sede do Cartório Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Engenheiro Neves da Rocha, s/n, Prédio do Fórum, Cidade Nova; conforme disciplina o artigo 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Iguaba Grande, 15 de outubro de 2021.

Flávio Furtado da Silva

Técnico Judiciário

Assistente I

Matrícula 00706319

Por Delegação através da Portaria 001/2021, publicada no DJE Ano 2021, n.º 12, em 15/01/2021

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600485-55.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600485-55.2020.6.19.0181 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REU	: ALMIR RAMALHO DE JESUS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU	: CESAR DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU	: CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU	: FABIO MARCIO GOMES DA MOTA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU	: FRANCIANE PEREIRA DE MARINS CAMPOS

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU : GLORIA REGINA SANTORO CARDOSO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU : IDERALDO LUIZ LESSA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU : JAQUELINE SOARES CHAVES
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU : JEFFERSON FERREIRA MARTINI
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REU : JOAO GABRIEL CORTEZ SOARES
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU : JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU : MARCELO CLAUDIO BAPTISTA GAMA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU : MARCOS MENDONCA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU : PATRICIA RITA PAIXAO DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU : ROSA MARIA NAZARETH FERREIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU : STALLEN DE ALMEIDA CAVALHEIRO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RJ.
181ª ZONA ELEITORAL - IGUABA GRANDE.
Processo nº0600485-55.2020.6.19.0181
DESPACHO
1)Cumpra-se V. Acórdão.
2)Digam as partes se pretendem produzir a prova oral prevista no disposto no art. 22, V da LC/64, ante o indeferimento da oitiva em depoimento pessoal e/ou outras provas documentais.
3) Em não as pretendendo, venham alegações finais, querendo, em prazo comum, nos moldes do disposto no art. 22,X da LC 64/90, volvendo conclusos após.
Iguaba Grande, 15 de outubro de 2021.
MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-17.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600300-17.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MONICA ALVES MARINHO VEREADOR
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MONICA ALVES MARINHO
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RJ.
181ª ZONA ELEITORAL - IGUABA GRANDE.
Processo nº0600300-17.2019.6.19.0181
Requerente: MÕNICA ALVES MARINHO
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DAS ELEIÇÕES DE 2020
DECISÃO
Embargos, tempestivamente oferecidos, pela requerente MÔNICA ALVES MARINHO (index 9760662) conforme se depreende da certidão de index 98055490 face à sentença de index 97304818 do processo virtualizado em epígrafe, que foi proferida por este Juiz Eleitoral; em razão de pretensa contradição e obscuridade alegadas, o que na verdade não ocorre, razão por que recebo os presentes embargos porque tempestivos como se depreende da certidão cartorária mencionada, deixando de conhecê-los, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses do art. 1022 do NCPC.
Isto porque, se constata, ao contrário, que a matéria veiculada através do recurso integrativo visa discutir o conteúdo da sentença, que é o mérito do julgador e que, como tal, somente pode ser reapreciado através do recurso próprio.

Isto posto, MANTENHO A SENTENÇA EM SUA ÍNTEGRA, pelos motivos aduzidos na própria sentença, não acolhendo os embargos opostos, por não vislumbrar contradição e/ou obscuridade no julgado.
Intimem-se.
Iguaba Grande, 15 de outubro de 2021.
MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600003-10.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600003-10.2020.6.19.0181 REPRESENTAÇÃO (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REPRESENTADO	: PETER CHARLES SAMERSON
ADVOGADO	: ALEX VIOTI VIDAL LEITE (216078/RJ)
REPRESENTADO	: BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
REPRESENTADO	: CEZAR AUGUSTO RAMOS SILVEIRA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS FERREIRA (165480/RJ)
REPRESENTADO	: MAURICIO ROSA SILVA
ADVOGADO	: THAIS BATISTA SANT ANNA (212095/RJ)
REPRESENTADO	: ZIRLEIA LESSA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: THAIS BATISTA SANT ANNA (212095/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RJ.
181ª ZONA ELEITORAL - IGUABA GRANDE.
Processo nº600003-10.2020.6.19.0181
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de representação eleitoral efetivada pelo Ministério Público Eleitoral, (index 4440702) com o fito de que os representados BALLIESTER WERNECK; CÉSAR AUGUSTO RAMOS SILVA; MAURÍCIO ROSA SILVA, PETER CHARLES SAMERSON; ZIRLEIA LESSA DA SILVA CARVALHO E NILTON PRAGUER CARDOSO respectivamente: o primeiro então Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Iguaba Grande; o segundo proprietário do veículo Renault /Kwid placa LTC7673; o terceiro proprietário do veículo Renault/Sandero placa LSM6424, o quarto proprietário do veículo Fiat Pálio Flex placa BEW 5680; a quinta proprietária do veículo Renault /Sandero placa PXW 8145 e finalmente o sexto proprietário do veículo Chevrolet Ônix placa LMZ 3H63 sejam condenados a pagar multa por propaganda extemporânea, uma vez que BALLIESTER WERNECK então pré-candidato a Vereador etária à época adesivando veículos de seu eleitorado com a letra "B" caracterizando o nome "BALLIESTER" tendo contratado um servidor de nome Paulo Victor para a realização do serviço de adesivação, havendo a instruir a representação fundada na notícia veiculada ao *Parquet* Eleitoral relatório fotográfico de, do qual se constata que em pelo menos seis veículos constou o adesivo afixado. Que a fim de apurar melhor a notícia o

Ministério Público solicitou diligência ao GAP- cujo relatório de missão n.°55/2020 também anexado à inicial, confirmou as notícias e logrou identificar os representados sendo que César Augusto teria informado que supostamente faria uso do adesivo como forma de promoção da empresa BWP Empreendimentos de propriedade do Vereador BALLIESTER. Entretanto ressalta o MPE que o adesivo não faz qualquer menção à atividade empresarial, já que expõe apenas a letra "B" o que entende por concluir pela notória alusão ao então pré-candidato BALLIESTER, até porque César Augusto que seria assessor do pré-candidato, teria vinculado diretamente o material gráfico em questão ao nome do pré-candidato conforme consta do relatório do GAP. Considerando que a distribuição de adesivos de conformidade com o art. 38 da Lei 9504/97 constitui material impresso de campanha; propaganda eleitoral na forma do art. 36 da lei 9504/97 (Lei das Eleições) c.c. art. 11 da Resolução 23624/2020 do TSE só é permitida a partir de 27 de setembro de 2020 que foi o ano das eleições entendeu pela aplicação do disposto no art. 36, §3° da Lei 9504/97 cuja condenação na multa varia de R$5000,00 a 25.000,00ou ao equivalente ao custo da propaganda se este for maior. Aduz haver o prévio conhecimento nos moldes do disposto no art. 40-B da Lei 9504/1997, porque os representados são proprietários e usuários dos veículos sendo certo que Cesar Augusto é assessor direto do Representado Balliester Werneck. Por essas razões pugnou pelo recebimento da representação citação nos moldes do art.96, §5° da Lei 9504/97, requerendo a condenação no máximo ante a quantidade considerável de adesivos por estar, a seu ver, configurado o desequilíbrio das eleições, requerendo ainda a remoção e inutilização dos adesivos.
Instrui a inicial com os documentos mencionados na inicial e alguns insertos na mesma, além de Jurisprudência como Argumento de Autoridade.
No index 4567175 consta decisão deferindo a liminar para determinar que em 24h comprovando no mesmo prazo a retirada dos adesivos determinando ainda a citação.
Citados regularmente (prova nos index 4727239; 4727240;4730787;4732316; 6186215 & os Representados apresentaram resposta: Cézar Augusto no index 5012596; Peter Charles no index 5132020; Zirléia no index 6111119; Maurício no index 6114467; Balliester index 7217927, restando até então diligência negativa em relação a Nilton Praguer Cardoso.
No index 82046225 foi determinado pelo Juiz Eleitoral o desmembramento do processo em relação ao Representado não citado Nilton Praguer Cardoso e pesquisas e ofícios em busca de endereço que seria em outro Município, supostamente no Rio de Janeiro.
No index 90239648 determinação especificação de provas, ao que o *Parquet* Eleitoral ante a vista pessoal no index 90315641 aduziu não mais as ter a produzir; sendo certo que todos os Representados intimados conforme consta do index 90680253, quedaram-se inertes em atender à intimação conforme certificado no index 91637884,sendo no index 92598805 declarada a preclusão do direito de produção de outras provas por todos os Representados ante a inércia certificada, facultando a vinda de alegações finais; decisão que restou preclusa.
Nos index 93306280 o Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência porque se trata de propaganda extemporânea e não como quiseram fazer crer os Representados tratar-se de divulgação de empreendimento fundado no princípio a igualdade e/ou isonomia; descrito no art. 14, §9° da CRFB/88 que busca prevenir e reprimir abuso do poder econômico preservando o equilíbrio e permitindo as mesmas oportunidades a fim de evitar que aqueles de maior "fôlego econômico" sejam beneficiados. Que somente a partir do registro da candidatura poderão ser realizados gastos por candidatos com propaganda ostensivas impressas e ante o comando legal previsto no art. 36-A da Lei 9504/97 somente podem ser admitidos os atos de pré-campanha ali elencados sendo o rol taxativo e distribuição de adesivos (material impresso ostensivo) não se encontra entre eles, reiterando a procedência postulada na inicial.

As alegações finais dos Representados constam respectivamente: no index 93401974 Balliester; index 93496874 Peter Charles; sendo que no index 93656321 consta certidão atestando que os demais representados deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de alegações finais embora tenham sido intimados para tanto.

No index 64716999 declaração de preclusão desta possibilidade ante o certificado em relação aos representados que se omitiram, tendo a decisão restado preclusa conforme consta certificado no index 98051269.

RELATADOS, DECIDO.

Os Representados, Maurício, Zirleia e Cezar Augusto aduziram preliminar de ilegitimidade passiva preliminares deduzidas sob o mesmo fundamento, que inclusive não constitui tema de preliminar mas sim de mérito, visto que se reconhecem e inclusive comprovam em suas peças terem cumprido a ordem liminar; já se verifica a pertinência subjetiva para a lide já que o que o MPE afirma em sua inicial é que eles colocaram o adesivo "B" de BALLIESTER em seus carros o que os torna , por óbvio, parte legitima para figurar no polo passivo da demanda por terem feito parte dos fatos narrados na inicial aliás confessadamente.

Assim, não há que reconhecer ilegitimidade passiva *ad causam* ante o que foi dito acima, bem assim diante da ausência de impugnação das provas colacionadas ao processo pelo Ministério Público Eleitoral cujo conteúdo das mesmas sob o título de preliminar, constitui tema de mérito.

Posto isto, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM.*

No mérito, embora todos afirmem que adesivaram os seus carros, mas o intuito seria para promover a empresa; tal afirmação, com todas as vênias devidas, "não ilude nem criança pequena" na medida em que por mais que eventualmente a logomarca da suposta empresa cujo suposto proprietário também representado, junte CNPJ comprovando a existência da mesma não junta nenhum outro documento oficial que seja emitido pela empresa, comprovando negócio jurídico celebrado com alguém com a suposta logomarca "B"; sendo certo que assim como foram confeccionados ADESIVOS, entende o Juiz que o cartão de visitas juntado pelo Representado Cezar Augusto com a sua defesa, também foram confeccionados, até mesmo para garantir a própria sustentação verbal, na hipótese de resposta estatal ao abuso perpetrado antes do momento próprio para a efetivação de propaganda.

A divulgação de empresa, à luz do que ordinariamente acontece, pressupõe não apenas suposta logomarca, mas também endereço ou telefone de contato e a atividade empresarial para fins de divulgação da empresa, já que a divulgação quando é da atividade, somente se presta a tanto; se permitir aos clientes saber como e onde contatar acaso necessite do serviço e/ou produto conforme o caso objeto da atividade empresarial.

Através do documento colacionado à defesa do Representado Balliester inclusive se verifica do CNPJ que na verdade não se trata sequer de uma pessoa jurídica propriamente dita, pois na descrição da natureza jurídica verifica-se tratar-se de EMPRESÁRIO INDIVIDUAL" (index 7219254).

Desta forma, valendo-se Juiz do Princípio da Carga Dinâmica das Provas em análise conjunta de todas as provas colacionadas à inicial verifica-se que a versão uníssona e devidamente combinada para a hipótese de eventual resposta estatal, em face dos ora Representados equivale ao que se pode chamar de "conto da Carochinha" pois é algo que torna desnecessária a prova oral e de tão evidente que é A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E/OU EXTEMPORÂNEA que todos os representados fizeram em favor do Representado BALLIESTER, , sendo desse destacar ainda que nem Cezar Augusto nem Balliester em suas respectivas defesas impugnaram

especificadamente o que consta da inicial da representação a que ora se colaciona logo adiante *in verbis*, desafiando, desse modo, a incidência do, disposto no art. 341 *caput* c.c. art. 15 ambos do NCPC:

*"(...)Em que pese não constar expressamente o nome do candidato, a utilização dos adesivos em questão configura hipótese inequívoca de propaganda eleitoral, visto que as características gráficas /textuais do "B" na confeccão dos adesivos são semelhantes às características do "B", letra inicial do nome do candidato e marca de propaganda utilizada pelo candidato em suas redes sociais (https://www.facebook.com/Balliester).(*fotografias) *Ademais, conforme relatório confeccionado pelo GAP, um dos assessores do Vereador Baliester, César Augusto Ramos Silva, vinculou diretamente material gráfico em questão ao nome do pré-candidato, tentando,*

contudo, desvirtuar a hipótese de propaganda antecipada fazendo alusão a um suposto ato de propaganda de empresa pertencente ao Vereador. A denúncia inicialmente recepcionada por este canal do TRE-RJ, portanto, foi confimada.(...)"

Há na conduta dos Representados, notório desequilíbrio na distribuição das forças contribuindo para a ilegitimidade do resultado das eleições.

A Lei 13165/2015 alterou a redação do art. 36-A da Lei n.°9504/97 e enumerou atos de pré-campanha que podem ser realizados pelos pré-candidatos antes da data formal de campanha sem que incorram em propaganda antecipada, entretanto, é bom lembrar que a propaganda lançada pelo Representado BALLIESTER com o auxílios dos demais Representados não se alinharia a nenhuma das exceções porque constitui, como bem salienta o Parquet Eleitoral distribuição de adesivos que se caracteriza como material impresso ostensivo.

Não foi entrevista, encontro ou programa de rádio, TV ou internet, nem encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado de partido político, nem prévias partidárias em sua divulgação interna , nem divulgação de atos parlamentares e debates legislativos, nem posicionamento pessoal sobre questões políticas em redes sociais, nem de reuniões para divulgação de ideias , objetivos, propostas partidárias, devendo ficar consignado que a interpretação da norma é restritiva, de modo que não pode ser ampliado o rol elencado, por essas razões se impõe a condenação dos Representados na multa prevista no art. 36, §3° da Lei 9504/97, já que , a mesma em nenhuma das exceções previstas no art. 36-A da Lei 9.504/97 com a redação da Lei 13165/2015, o que leva a que se conclua que a referida conduta desafia notoriamente, a aplicação da multa prevista no §3º, do artigo mencionado.

Por outro lado, das referidas manifestações em defesa não há como admitir que os Representados fossem enganados ou induzidos a colocar o adesivo "B" para fins de divulgação de empresa quando eles mesmos tendo acesso ao cartão de visitas pudessem ver claramente que do mesmo, AO CONTRÁRIO DO ADESIVO COLOCADO EM SEUS VEÍCULOS constava endereço, telefone e a atividade da BWP EMPREENDIMENTOS.

FOSSE O ADESIVO DIVULGAÇÃO DA EMPRESA E NÃO CONTERIA APENAS O "B" mas sim TODAS AS CARACTERÍSTICAS CONTIDAS NO CARTÃO DE VISITAS , pois todos que viram o adesivo que continha apenas o "B" da forma como foi confeccionado o adesivo, somente puderam ter em mente que se tratava da divulgação da pré-candidatura de BALLIESTER, tanto que posteriormente ele mesmo, utilizando como marca de campanha em suas redes sociais o mesmo "B" característico dos adesivos; acabou por sagrar-se vencedor nas eleições para o cargo de Vereador; o que não se admira, na medida em que "saiu primeiro - antes de ser dada a largada" da campanha eleitoral...

Embora as defesas técnicas devidamente "ensaiadas para produzirem o mesmo discurso", tenta fugir até "de forma infantil", se diria; do contexto claríssimo, de que a a colocação dos adesivos em favor do Representado Balliester significava, ou seja :PROPAGANDA ANTECIPADA a fim de "sair

na frente" em detrimento dos demais pretensos candidatos que em respeito às normas legais e à lisura que se espera do até então futuro pleito municipal, não ousaram infringir a Lei das Eleições, como fez de forma notória o Representado, com o auxílios dos demais Representados fizeram, no caso ora em exame.

Por esses argumentos, afasto por completo a argumentação uníssona que apenas demonstra ter sido elaborada previamente , quiçá exatamente na época em que se engendrou colocar o tal "B" adesivado nos veículos; pois, repita-se, no entender deste Juiz Eleitoral, o conteúdo das defesas técnicas, não são capazes de enganar ninguém, menos ainda os Órgãos Estatais que cuidam das atividades eleitorais, acostumados com as artimanhas utilizadas pelos "políticos" para "vencer as eleições" ...

Dessa forma, entendo caracterizada a propaganda prematura, portanto, em desatendimento ao disposto no art.36 da Lei 9.504/97, que somente foi permitida propaganda eleitoral após o dia 27 de setembro de 2020, devendo todos serem condenados ao pagamento da multa prevista em lei, pois todos participaram da alavancada antecipada do então pré-candidato Representado que ora foi reeleito Vereador exatamente naquelas eleições.

Há contudo, que se diferenciar o valor da multa, pois no entender deste Juiz, enquanto todos os demais Representados devem ser condenados no mínimo legal, o Representado Pré-candidato beneficiário, até porque não se logrou identificar todos os veículos em que se adesivou com o "B", pois como se extrai da inicial constou expressamente: "no mínimo 06" o pré-candidato que foi quem confeccionou os adesivos e se beneficiou da propaganda antecipada deve ser, no entender deste Juiz, condenado no pagamento da multa em seu máximo, aplicando por analogia o Princípio da Individualização da penalidade c.c. o Princípio da Razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso concreto; bem assim ante o que postulou o *Parquet* Eleitoral!!

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA REPRESENTAÇÃO em face de BALLIESTER WERNECK; CÉSAR AUGUSTO RAMOS SILVA; MAURÍCIO ROSA SILVA, PETER CHARLES SAMERSON; ZIRLEIA LESSA DA SILVA CARVALHO, para condená-los no pagamento da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97, que fixo em relação a CÉSAR AUGUSTO RAMOS SILVA; MAURÍCIO ROSA SILVA, PETER CHARLES SAMERSON; ZIRLEIA LESSA DA SILVA CARVALHO em seu mínimo legal qual seja valor de R$5.000,00(cinco mil reais) e em relação a BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER, no valor máximo de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

P.R.I.

Iguaba Grande, 15 de outubro de 2021.

MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-40.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600486-40.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEFFERSON FERREIRA MARTINI VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL HENRIQUE CHAVES FERREIRA (220337/RJ)
REQUERENTE	: JEFFERSON FERREIRA MARTINI
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)

ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL HENRIQUE CHAVES FERREIRA (220337/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004864020206190181	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JEFFERSON FERREIRA MARTINI VEREADOR - 77000 - VEREADOR - IGUABA GRANDE - RJ	
CNPJ : 38.549.253/0001-91	Nº CONTROLE: 770001358262RJ5064072
DATA ENTREGA: 18/10/2021 às 11:11:12	DATA GERAÇÃO: 18/10/2021 às 11:20:17
PARTIDO POLÍTICO: SOLIDARIEDADE	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foi identificada a ocorrência abaixo relacionada, sobre a qual solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DÍVIDAS DE CAMPANHA (ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

1. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 1.500,00, não tendo sido apresentado(s) o (s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607 /2019:

- autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e
- indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

1a. Apresentar os documentos que estão faltando

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica na sede do Cartório Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Engenheiro Neves da Rocha, s/n, Prédio do Fórum, Cidade Nova; conforme disciplina o artigo 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Iguaba Grande, 18 de outubro de 2021.

Flávio Furtado da Silva

Técnico Judiciário

Assistente I
Matrícula 00706319
Por Delegação através da Portaria 001/2021, publicada no DJE Ano 2021, n.º 12, em 15/01/2021

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000039-38.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000039-38.2019.6.19.0181 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
INTERESSADO	: BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
ADVOGADO	: KARINE DOS SANTOS ROSA (187394/RJ)
ADVOGADO	: KISSELA SILVA OLIVEIRA (211113/RJ)
INTERESSADO	: NILSON AMORIM DE MENDONCA
ADVOGADO	: ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO (165498/RJ)
ADVOGADO	: JORGE FERREIRA DA SILVA (30573/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS (120514/RJ)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INTERESSADO	: RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA FILHO
ADVOGADO	: ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO (165498/RJ)
ADVOGADO	: JORGE FERREIRA DA SILVA (30573/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS (120514/RJ)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INTERESSADO	: ALEXANDRE CARVALHO
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
INTERESSADO	: VANTOIL MEDEIROS MARTINS
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RJ.
181ª ZONA ELEITORAL - IGUABA GRANDE.
Processo nº039-38.2019.6.19.0181
Investigante: RODOLFO JOSÉ MESQUITA PEDROSA FILHO & OUTRO
Investigados: VANTOIL MEDEIROS MARTINS; ALEXANDRE CARVALHO & BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER;
DECISÃO
Embargos, tempestivamente oferecidos, pelos Investigados: BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER (index 93122689) & VANTOIL MEDEIROS MARTINS & ALEXANDRE CARVALHO (index 93139159) conforme se depreende da certidão de index 93211410 face à sentença de index 92642702 do processo virtualizado em epígrafe, que foi proferida por este Juiz Eleitoral; em razão

de pretensa omissão, contradição alegadas, o que na verdade não ocorre, razão por que recebo os presentes embargos porque tempestivos como se depreende da certidão cartorária mencionada, deixando de conhecê-los, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses do art. 1022 do NCPC.

Isto porque, se constata, ao contrário, que a matéria veiculada através do recurso integrativo visa discutir o conteúdo da sentença, que é o mérito do julgador e que, como tal, somente pode ser reapreciado através do recurso próprio.Quanto à contradição apontada nos embargos opostos, esta no entender deste Juiz Eleitoral inexiste, não só por encontrar-se a sentença devidamente fundamentada; mas também porque é certo que embora conste de documento que supostamente as demissões seriam "a pedido" NENHUM DOS INVESTIGADOS JUNTOU AO PROCESSO, OS EFETIVOS PEDIDOS DE DEMISSÃO FIRMADOS PELAS PESSOAS INDICADAS NA SENTENÇA EMBARGADA COMO TENDO SIDO DEMITIDAS FORA DO PRAZO PERMITIDO.

Tal prova documental, ao ver deste Juiz Eleitoral, SMJ, é imprescindível porque é cediço, que lançar meramente "a pedido" em um documento produzido pelo próprio Órgão que assim procedeu; à luz da experiência do Magistrado que ainda se baseia no Princípio da Carga Dinâmica das Provas especialmente considerando o que aduziu o *Parquet* Eleitoral em sua manifestação ante o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos (index 95681269 na AIJE conexa - processo nº061-96.2019.6.19.0181); pode ser lançado por qualquer pessoa, sem significar efetivamente que tenha havido pedido de demissão manifestado pelo demitido, menos ainda que fosse desejo do "demitido" não mais ocupar o cargo e/ou função conforme o caso.E no caso dos presentes embargos ousa o Juiz Eleitoral a afirmar que ao que parece quem assim o lançou foi o Sr. Secretário Municipal, na medida em que é ele quem assina o Memorando que foi inserto na peça de embargos de index n°93122689.

Desse modo, ao ver deste Juiz Eleitoral, a prova documental se encontra incompleta, carecendo de alicerce, que seria obtido se fossem juntadas igualmente as declarações firmadas pelos demitidos, no sentido de realmente pretenderem ser demitidos, o que não consta juntado no processo.

Há de ser salientado que como dito, pensa-se que o "a pedido" foi lançado por quem redigiu o documento colacionado na peça dos Embargos objeto do index 93122689; de igual forma nos embargos de index 93139159, qual seja : *o Memorando n. °54/RH/SMS/2019;* já que ao que consta do referido documento; a solicitação de demissão foi efetivada, não pelas pessoas demitidas; mas sim pelo Sr. Secretário Municipal de Saúde que era a pessoa de nome: Valceli Pereira da Silva Júnior, que era um dos dirigentes de órgão do Município de Iguaba Grande, na época dos fatos narrados neste processo, bem assim na AIJE nº061-96.2019.6.19.0181, que foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

No tocante à alegada obscuridade que é outra mácula imputada nos embargos de index 93122690 em relação à sentença proferida; tem-se que, ao ver deste Juiz Eleitoral, constitui SMJ a alegada obscuridade, dúvida subjetiva que sequer desafia a interposição de embargos, na medida em que o Juiz na sentença se baseia em provas documentais colacionadas ao processo; e o que o Embargante junta como fundamento da alegada obscuridade é documento produzido por ele mesmo.

Assim se afirma na medida em que conforme pode ser visto da peça de Embargos, os "prints" de celular juntados, sequer contém numeração de eventual folha do processo de modo a indicar que tais "prints" teriam sido extraídos do mesmo; diferentemente do que consta juntado dos Embargos de index 93139159, pois daquele documento MEMORANDO pode ser claramente visto que o mencionado Memorando trazido à colação pelo outro Embargante contém, no canto superior

direito, marca de parte do "carimbado" onde no processo físico que se encontra arquivado na Serventia, consta o número da folha que integra aqueles autos; sendo certo que a presente AIJE foi virtualizada pelo Juízo Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral.
Isto posto, MANTENHO A SENTENÇA EM SUA ÍNTEGRA, pelos motivos aduzidos anteriormente, ora complementados em respeito aos Embargantes; bem assim à luz do disposto no art. 93, IX da CRFB/88 que ensejaram à produção pelo Juiz de esclarecimentos específicos, que ora são objeto da fundamentação do inacolhimento de ambos os embargos de declaração ofertados, levando SMJ, o leitor a concluir, pela inexistência de contradição e/ou omissão no julgado.Intimem-se.
Iguaba Grande, 15 de outubro de 2021.
MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000061-96.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000061-96.2019.6.19.0181 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
INVESTIGADO	: BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ)
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
ADVOGADO	: KARINE DOS SANTOS ROSA (187394/RJ)
INVESTIGADO	: ALEXANDRE CARVALHO
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
INVESTIGADO	: VANTOIL MEDEIROS MARTINS
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RJ.
181ª ZONA ELEITORAL - IGUABA GRANDE.
Processo nº061-96.2019.6.19.0181
Investigante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Investigados: BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER; VANTOIL MEDEIROS MARTINS & ALEXANDRE CARVALHO
DECISÃO
Embargos, tempestivamente oferecidos, pelos Investigados: BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER (index93122671) & VANTOIL MEDEIROS MARTINS & ALEXANDRE CARVALHO (index93137649)conforme se depreende da certidão de index 93211422 face à sentença de index 92642703 do processo virtualizado em epígrafe, que foi proferida por este Juiz Eleitoral; em razão de pretensa omissão, contradição alegadas, o que na verdade não ocorre, razão por que recebo os presentes embargos porque tempestivos como se depreende da certidão cartorária mencionada, deixando de conhecê-los, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses do art. 1022 do NCPC.

Isto porque, se constata, ao contrário, que a matéria veiculada através do recurso integrativo visa discutir o conteúdo da sentença, que é o mérito do julgador e que, como tal, somente pode ser reapreciado através do recurso próprio.

Quanto à contradição apontada nos embargos opostos, esta no entender deste Juiz Eleitoral inexiste, não só por encontrar-se a sentença devidamente fundamentada; mas também porque é certo que embora conste de documento que supostamente as demissões seriam "a pedido" NENHUM DOS INVESTIGADOS JUNTOU AO PROCESSO, OS EFETIVOS PEDIDOS DE DEMISSÃO FIRMADOS PELAS PESSOAS INDICADAS NA SENTENÇA EMBARGADA COMO TENDO SIDO DEMITIDAS FORA DO PRAZO PERMITIDO.

Tal prova documental, ao ver deste Juiz Eleitoral, SMJ, é imprescindível porque é cediço, que lançar meramente "a pedido" em um documento produzido pelo próprio Órgão que assim procedeu; à luz da experiência do Magistrado que ainda se baseia no Princípio da Carga Dinâmica das Provas especialmente considerando o que aduziu o *Parquet* Eleitoral em sua manifestação ante o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos (index 95681269); pode ser lançado por qualquer pessoa, sem significar efetivamente que tenha havido pedido de demissão manifestado pelo demitido, menos ainda que fosse desejo do "demitido" não mais ocupar o cargo e /ou função conforme o caso.

Desse modo, ao ver deste Juiz Eleitoral, a prova documental se encontra incompleta, carecendo de alicerce, que seria obtido se fossem juntadas igualmente as declarações firmadas pelos demitidos, no sentido de realmente pretenderem ser demitidos, o que não consta juntado no processo.

No tocante à alegada omissão tem-se que, ao ser decretada a inelegibilidade, embora já tenha havido nova eleição, SMJ, no entender deste Juiz Eleitoral; os efeitos da mesma retroagem a momento anterior à diplomação para os cargos alcançados nesta eleição municipal; o que por via de consequência; SMJ constitui impedimento à diplomação e o consequente exercício do mandato atual, apesar do sucesso nas urnas, nas eleições municipais realizadas após as eleições suplementares, que por força da ação ajuizada pelo MPE culminaram com a aplicação da penalidade, através da sentença embargada.

Isto posto, MANTENHO A SENTENÇA EM SUA ÍNTEGRA, pelos motivos aduzidos anteriormente, ora complementados em respeito aos Embargantes; bem assim à luz do disposto no art. 93, IX da CRFB/88 que ensejaram à produção pelo Juiz de esclarecimentos específicos, que ora são objeto da fundamentação do inacolhimento de ambos os embargos de declaração ofertados, levando SMJ, o leitor a concluir, pela inexistência de contradição e/ou omissão no julgado.

Intimem-se.

Iguaba Grande, 15 de outubro de 2021.

MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-74.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600432-74.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA RITA PAIXAO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA RITA PAIXAO DA SILVA
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-74.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA RITA PAIXAO DA SILVA VEREADOR, PATRICIA RITA PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato *PATRICIA RITA PAIXÃO DA SILVA*, que concorreu com o número 77028 pelo Partido SOLIDARIEDADE relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Iguaba Grande, 08 de outubro de 2021
MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-91.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600502-91.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-91.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA VEREADOR, JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato *JOSÉ CARLOS MARIANO DA SILVA*, que concorreu com o número 77222 pelo Partido SOLIDARIEDADE relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Iguaba Grande, 08 de outubro de 2021
MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-22.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600429-22.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 STALLEN DE ALMEIDA CAVALHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
REQUERENTE	: STALLEN DE ALMEIDA CAVALHEIRO
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-22.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 STALLEN DE ALMEIDA CAVALHEIRO VEREADOR, STALLEN DE ALMEIDA CAVALHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato STALLEN DE ALMEIDA CAVALHEIRO, que concorreu com o número 77077 pelo Partido SOLIDARIEDADE relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Iguaba Grande, 08 de outubro de 2021
MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-52.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600427-52.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS MENDONCA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS MENDONCA DE SOUZA
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-52.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS MENDONCA DE SOUZA VEREADOR, MARCOS MENDONCA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato MARCOS MENDONÇA DE SOUZA, que concorreu com o número 77555 pelo Partido SOLIDARIEDADE relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Iguaba Grande, 08 de outubro de 2021
MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000048-34.2018.6.19.0181

PROCESSO	: 0000048-34.2018.6.19.0181 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ADELSON BAPTISTA BEZERRA JUNIOR

REU	: GEOVANILSON FRANCISCO DA SILVA
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000048-34.2018.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: GEOVANILSON FRANCISCO DA SILVA, ADELSON BAPTISTA BEZERRA JUNIOR
SENTENÇA
Vistos etc.
Os réus GEOVANILSON FRANCISCO DA SILVA e ADELSON BAPTISTA BEZERRA JÚNIOR obtiveram sursis processual, mediante as condições da oferta estabelecidas na assentada contida no ID 92490194, tendo sido aplicada medida despenalizadora ali indicada.
Consta nos referidos autos certidão que atesta o cumprimento das condições estabelecidas, razão por que o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela decretação da extinção da punibilidade.
RELATADOS DECIDO:
Assiste razão ao Parquet Eleitoral, em sua manifestação, vez que deve efetivamente ser declarada por sentença a extinção da punibilidade do acusado ante ter este cumprido integralmente a medida aplicada.
Do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente aos denunciados GEOVANILSON FRANCISCO DA SILVA e ADELSON BAPTISTA BEZERRA JÚNIOR pelo cumprimento integral das condições estabelecidas, nos termos do art. 89, §5° da Lei n.º9099/95.
Custas ex lege.
Transitada em julgado, anote-se para efeito da Lei nº 9.099/95, comunique-se, dê-se baixa, e arquive-se.
Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público Eleitoral e à ilustrada Defesa.
Publique-se. Intime-se.
Iguaba Grande, 08 de outubro de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-10.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600294-10.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: CRISTIANO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELIANA PEREIRA DA ROCHA (207094/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANO ASSIS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ELIANA PEREIRA DA ROCHA (207094/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600294-10.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO ASSIS DOS SANTOS VEREADOR, CRISTIANO ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA PEREIRA DA ROCHA - RJ207094
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA PEREIRA DA ROCHA - RJ207094
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato *CRISTIANO ASSIS DOS SANTOS* , que concorreu com o número 10122 pelo Partido REPUBLICANOS relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Iguaba Grande, 15 de outubro de 2021
MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-92.2020.6.19.0181

: 0600489-92.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA

PROCESSO	GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JACKELINE DA SILVA HERMIDA VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
REQUERENTE	: JACKELINE DA SILVA HERMIDA
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-92.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACKELINE DA SILVA HERMIDA VEREADOR, JACKELINE DA SILVA HERMIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Foi emitido, pelo cartório, Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento ID 97493574, apontando falhas/omissões na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas NÃO se manifestou o prazo legal.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando a verificação de omissões com a potencialidade de comprometer as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, face à existência de falhas insanáveis.
É o relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de

receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar não foram sanadas.

Restou como irregularidade detectada, dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 240,00, não tendo sido apresentados os documentos necessários a assunção da dívida pelo partido político, conforme exige o art. 33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Instada a se manifestar, a Requerente permaneceu omissa quanto a tais apontamentos.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em análise, referente a candidata JACKELINE DA SILVA HERMIDA, que concorreu com o número 11122, pelo Partido PROGRESSISTA no município de Iguaba Grande, nas Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos nos arts. 81 e 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe, em especial a anotação do código pertinente no cadastro eleitoral da Requerente. Após, arquive-se.

Iguaba Grande, 14 de outubro de 2021.

MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-55.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600388-55.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS JOSE ANDRADE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS JOSE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-55.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS JOSE ANDRADE CARVALHO VEREADOR, MARCOS JOSE ANDRADE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766

Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato MARCOS JOSE ANDRADE CARVALHO , que concorreu com o número 10222 pelo Partido REPUBLICANOS relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Iguaba Grande, 15 de outubro de 2021
MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-89.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600431-89.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIZE ALVES DE SIQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
REQUERENTE	: MARIZE ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-89.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIZE ALVES DE SIQUEIRA VEREADOR, MARIZE ALVES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Foi emitido, pelo cartório, Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento ID 97305457, apontando falhas/omissões na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas manifestou-se nos termos da petição ID 97724045.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando a verificação de omissões com a potencialidade de comprometer as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, face à existência de falhas insanáveis.
É o relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar não foram sanadas.
Restaram como irregularidades detectadas: 1. divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos ; 2. dívidas de

campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 480,00, não tendo sido apresentados os documentos necessários a assunção da dívida pelo partido político, conforme exige o art. 33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Instada a se manifestar, a Requerente permaneceu omissa quanto a tais apontamentos.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em análise, referente a candidata MARIZE ALVES DE SIQUEIRA, que concorreu com o número 11456, pelo Partido PROGRESSISTA no município de Iguaba Grande, nas Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos nos arts. 81 e 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe, em especial a anotação do código pertinente no cadastro eleitoral da Requerente. Após, arquive-se.

Iguaba Grande, 14 de outubro de 2021.

MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-92.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600295-92.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: CARLOS LEONARDO AFFONSO DA FONTOURA
ADVOGADO	: ELIANA PEREIRA DA ROCHA (207094/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS LEONARDO AFFONSO DA FONTOURA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIANA PEREIRA DA ROCHA (207094/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-92.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS LEONARDO AFFONSO DA FONTOURA VEREADOR, CARLOS LEONARDO AFFONSO DA FONTOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA PEREIRA DA ROCHA - RJ207094

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA PEREIRA DA ROCHA - RJ207094

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato CARLOS LEONARDO AFFONSO DA FONTOURA , que concorreu com o número 10500 pelo Partido REPUBLICANOS relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Iguaba Grande, 15 de outubro de 2021
MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-03.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600482-03.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
REQUERENTE	: JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-03.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ VEREADOR, JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Foi emitido, pelo cartório, Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento ID 97404125, apontando falhas/omissões na prestação de contas.

Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas manifestou-se nos termos da petição ID 97611289, limitando-se a juntada de instrumento procuratório.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando a verificação de omissões com a potencialidade de comprometer as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, face à existência de falhas insanáveis.

É o relatório. Decido.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar não foram sanadas.

Restaram como irregularidades detectadas: 1. divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos ; 2. dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 480,00, não tendo sido apresentados os documentos necessários a assunção da dívida pelo partido político, conforme exige o art. 33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Instado a se manifestar, o Requerente permaneceu omisso quanto a tais apontamentos.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em análise, referente ao candidato JOSÉ RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ, que concorreu com o número 11120, pelo Partido PROGRESSISTA no município de Iguaba Grande, nas Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos nos arts. 81 e 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe, em especial a anotação do código pertinente no cadastro eleitoral da Requerente. Após, arquive-se.
Iguaba Grande, 14 de outubro de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-69.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600303-69.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: AILTON DOS SANTOS BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELIANA PEREIRA DA ROCHA (207094/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AILTON DOS SANTOS BORGES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIANA PEREIRA DA ROCHA (207094/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-69.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AILTON DOS SANTOS BORGES DE OLIVEIRA VEREADOR, AILTON DOS SANTOS BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA PEREIRA DA ROCHA - RJ207094
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA PEREIRA DA ROCHA - RJ207094
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a

macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato AILTON DOS SANTOS BORGES DE OLIVEIRA , que concorreu com o número 10088 pelo Partido REPUBLICANOS relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Iguaba Grande, 15 de outubro de 2021
MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-45.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600421-45.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL HENRIQUE CHAVES FERREIRA (220337/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL HENRIQUE CHAVES FERREIRA (220337/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-45.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ DE ARAUJO VEREADOR, SERGIO LUIZ DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL HENRIQUE CHAVES FERREIRA - RJ220337, CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL HENRIQUE CHAVES FERREIRA - RJ220337, CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Foi emitido, pelo cartório, Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento ID 97362468, apontando falhas/omissões na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas manifestou-se nos termos das petições ID 97556135 e 97724047.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando a verificação de omissões com a potencialidade de comprometer as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, face à existência de falhas insanáveis.
É o relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar não foram sanadas.
Restou como irregularidade detectada, dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 480,00, não tendo sido apresentados os documentos necessários a assunção da dívida pelo partido político, conforme exige o art. 33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Instado a se manifestar, o Requerente permaneceu omisso quanto a tal apontamento.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em análise, referente ao candidato SÉRGIO LUIZ DE ARAÚJO, que concorreu com o número 11001, pelo Partido PROGRESSISTA no município de Iguaba Grande, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos nos arts. 81 e 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe, em especial a anotação do código pertinente no cadastro eleitoral da Requerente. Após, arquive-se.
Iguaba Grande, 14 de outubro de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-77.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600296-77.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO DA SILVEIRA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIANA PEREIRA DA ROCHA (207094/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO DA SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: ELIANA PEREIRA DA ROCHA (207094/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-77.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO DA SILVEIRA PEREIRA VEREADOR, LEONARDO DA SILVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA PEREIRA DA ROCHA - RJ207094
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA PEREIRA DA ROCHA - RJ207094
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato LEONARDO DA SILVEIRA PEREIRA , que concorreu com o número 10000 pelo Partido REPUBLICANOS relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Iguaba Grande, 15 de outubro de 2021
MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-90.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600418-90.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA CLEIDE DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
REQUERENTE	: MARIA CLEIDE DE LIMA
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-90.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CLEIDE DE LIMA VEREADOR, MARIA CLEIDE DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Foi emitido, pelo cartório, Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento ID 97371975, apontando falhas/omissões na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas manifestou-se nos termos das petições ID 97611300 e 97724050.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando a verificação de omissões com a potencialidade de comprometer as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, face à existência de falhas insanáveis.

É o relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar não foram sanadas.
Restou como irregularidade detectada, dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 480,00, não tendo sido apresentados os documentos necessários a assunção da dívida pelo partido político, conforme exige o art. 33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Instada a se manifestar, a Requerente permaneceu omissa quanto a tal apontamento.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em análise, referente a candidata MARIA CLEIDE DE LIMA, que concorreu com o número 11666, pelo Partido PROGRESSISTA no município de Iguaba Grande, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos nos arts. 81 e 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe, em especial a anotação do código pertinente no cadastro eleitoral da Requerente. Após, arquive-se.
Iguaba Grande, 14 de outubro de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600132-69.2021.6.19.0184

PROCESSO	: 0600132-69.2021.6.19.0184 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600132-69.2021.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902
EDITAL 24/2021
A Excelentíssima Doutora Anna Karina Guimarães Francisconi, Juíza da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 184ª Zona Eleitoral, Fichas de Apoiamento apresentadas pelo Partido em formação ALIANÇA PELO BRASIL, encaminhadas através de requerimentos associados aos lotes 01840000001, 01840000005, 01840000006, 01840000007, 01840000008 e 01840000009, PJe nº. 0600132-69.2021.6.19.0184, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput).
E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe.
Dado e passado neste Município de Rio das Ostras/RJ, em 14 de outubro do ano de 2021. Eu, Marcos Lázaro Almeida da Silva, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela Exma. Dra. Juíza Eleitoral.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitora

192ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE LISTAS DE APOIAMENTO PARA FORMAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600050-14.2021.6.19.0192 / 192ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616
EDITAL Nº 2/2021
EDITAL DE LISTAS DE APOIAMENTO PARA FORMAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600050-14.2021.6.19.0192 / 192ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO-RJ / REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616 EDITAL Nº 07/2021
A Excelentíssima Senhora SYLVIA THEREZINHA HAUSEN DE AREA LEÃO, MMª. Juíza desta Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais TORNA PÚBLICO, aos que deste Edital tomarem conhecimento, que o interessado ALIANÇA PELO BRASIL, partido em formação, protocolou neste

Juízo a Lista de Apoiamento de eleitores para sua fundação, nos autos do processo Judicial Eletrônico (PJe) nº 0600050-14.2021.6.19.0192, contendo 68 (sessenta e oito) assinaturas, atribuídas a eleitores inscritos nesta Zona Eleitoral, para validação, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.571/18, cujos nomes constam do(s) lote(s) abaixo, extraídos do SAPF - Sistema de Apoiamento a partido em Formação: - Lotes RJ 01920000002, RJ 01920000004, RJ 01920000006 e RJ 01920000007, com 49 (quarenta e nove), 12 (doze), 6 (seis) e 1 (um) nomes, respectivamente, tendo acostado aos autos 85 (oitenta e cinco) fichas de apoiamento, abaixo discriminadas pelos nomes dos eleitores seguidos de suas inscrições eleitorais:

Lote RJ 01920000002

ALTHAIR MAGNO FARIAS 71065530396
ALZIRA QUEIROZ LOURENÇO 70785360388
ANA FRANCESCA COSTA MOREIRA MARTHA 71065950345
ANDREA FERREIRA MONTENEGRO SARAIVA 94865630396
ANDRÉ ROBERTO BENEDITO CITERO SILVA 117342080345
CARLOS GUSTAVO RIBEIRO PORTELA COELHO 111802450388
CLÁUDIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA 19924110396
ERCILIA MARIA STEENHAGEN SOUZA 70733260302
FERNANDO ANTÔNIO HOLANDA RAMOS 4303670396
FLAVIA LIA ARANTES DE AZEREDO 70802380361
FRANKLIN EDUARDO DANTAS DA SILVA 93012120388
GILSON DAS NEVES PEREIRA 71121590353
IRACI LOZANO PETRALANDA GRIMALDI 5144310302
ISABEL CRISTINA MICHELS BARBOSA 2108362640
IVAN SILVA GRIMALDI 70894580329
JORGE LUIZ PIRES MARTINS 23967900302
JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES GOMES 70338110361
JOSÉ CARLOS BATISTA FIGUEIREDO 91942070310
JOSÉ LUIZ PORTELA COELHO 70956010345
JOSÉ MANOEL TEIXEIRA 149850630388
JULIO MALAFAIA DOS ANJOS 24339180302
LAZARO TYRRELL 71129390310
LEANDRO CASTRO DE SOUZA 144378230302
LIZETE MEDEIROS THESI RIAGUSOFF 22443430361
LUCIANA DA TRINDADE PICANÇO COELHO 88763230345
LUCIANA NAGOROLI CAVALCANTE 94216770302
MARCELA DANTAS MATTOS 107022400302
MARCIA MUSSUMECI DE FREITAS MATTOS 70660860370
MARCOS LUIZ HOLS 71178990361
MARIA APARECIDA NAPOLEÃO 70826330310
MARIA DE FÁTIMA LAMAS FERNANDES 70899670337
PATRICIA GUSMÃO DE MORAES FARID 97758180337
PAULIRAN DA SILVA 70844920353
PAULO GONÇALVES TOSTE 70517550302
REJANE SCANTAMBURLO MARTINS 25164380345
RICARDO CARVALHO SARAIVA SANTOS 94822680396
ROGÉRIO CORREA PINTO 6929150302
ROMEU DE OLIVEIRA 70755030353
ROSIMARY FERNANDES DOS SANTOS AMARAL 103413660396

SANDRA MORANDI LIMA QUEIROZ 97175640310
SAULO MORANDI DE LIMA 71146300302
SAULO VALADARES DO AMARAL 103413950329
SEBASTIÃO FERREIRA DA GUIA NETO 80600680396
SEBASTIÃO TEIXEIRA LOURENÇO 70854610302
STENIO DORE DE MAGALHÃES 70975670310
ULISSES SEBASTIÃO GONÇALVES MARTINS 34050650353
VERÔNICA DEL CARMEN VENTURA VELOSO 102903450302
VILMA RODRIGUES GOMES 70551260302
WILLIAN HAYDON JAMES TYRRELL NETO 110359100302
Lote RJ 01920000004
ADRIANA DE OLIVEIRA BRANDÃO 83707210329
ALEXANDRE PRADO DE FREITAS RIBEIRO 80595850353
ALINE TELLES DOS SANTOS 118959920310
ANA PAULA A. M. DA SILVA 87201680329
ANDREIA FREITAS PINHEIRO DOS SANTOS 120539500302
FABIANO NERI GUIDO 280952860141
IRIS FREITAS DE MORAES PIVA 8449350302
JANIRA FERREIRA DE CARVALHO 23538220388
LEILA PORTELLA SANTOS VIEGAS 70921390337
PEDRO NORIVAL DE ARAÚJO 95047020361
RICARDO PORTELLA SANTOS PARRA VIEGAS 85867660370
ROBERTO CARLOS FERNANDES 78767450388
Lote RJ 01920000006
ADRIANO DE OLIVEIRA SAMPAIO 80607090388
BEATRIZ DA COSTA ARÉAS 105969680302
GIL DE SOUZA RODRIGUES FILHO 78767310388
JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO 15475860370
PAULO FONTE DE SALLES 71097980388
SONIA DA COSTA AREAS 71103370361
Lote RJ 01920000007
MARCOS AQUINO DE QUEIROZ 71088560337

As referidas fichas de apoiamento estão digitalizadas nos autos do processo em epígrafe para consulta por qualquer interessado pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação. Consigne-se que eventual impugnação pode ser por meio de petição fundamentada dentro do referido prazo, na forma do art. 15 da Resolução TSE nº 23.571/2018. E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um. Eu, Daniel Paiva Souto, Analista Judiciário, mat 00715164, digitei e a Exmª Doutora Juíza Eleitoral SYLVIA THEREZINHA HAUSEN DE AREA LEÃO, Juíza da 192ª Zona Eleitoral, assina o presente ato.

SYLVIA THEREZINHA HAUSEN DE AREA LEÃO
Juíza Eleitoral

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-16.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600523-16.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: CIDADANIA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
ADVOGADO	: MAGNUM ROBERTO CARDOSO (202706/RJ)
REQUERENTE	: JORGE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
ADVOGADO	: MAGNUM ROBERTO CARDOSO (202706/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
ADVOGADO	: MAGNUM ROBERTO CARDOSO (202706/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
ADVOGADO	: MAGNUM ROBERTO CARDOSO (202706/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-16.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, JORGE BARBOSA DA SILVA, JOSE CARLOS DE SOUSA SILVA, CIDADANIA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNUM ROBERTO CARDOSO - RJ202706, ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNUM ROBERTO CARDOSO - RJ202706, ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNUM ROBERTO CARDOSO - RJ202706, ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNUM ROBERTO CARDOSO - RJ202706, ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 18 de outubro de 2021.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600663-50.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600663-50.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO MARCOS CARNEIRO TEODORO
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: REJANE DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - ITATIAIA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600663-50.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: REPUBLICANOS - ITATIAIA - RJ - MUNICIPAL, ANTONIO MARCOS CARNEIRO TEODORO, REJANE DOS REIS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 18 de outubro de 2021.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-97.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600537-97.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ANDRE PRADO DE ANDRADE
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
REQUERENTE	: EDUARDO SANCLER JACOB DO AMARAL
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-97.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR, EDUARDO SANCLER JACOB DO AMARAL, ANDRE PRADO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 18 de outubro de 2021.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-07.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600543-07.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE DE MEDEIROS
ADVOGADO	: IZAEL BERNARDES FILHO (114284/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE MEDEIROS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: IZAEL BERNARDES FILHO (114284/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IZAEL BERNARDES FILHO PREFEITO
ADVOGADO	: IZAEL BERNARDES FILHO (114284/RJ)
REQUERENTE	: IZAEL BERNARDES FILHO
ADVOGADO	: IZAEL BERNARDES FILHO (114284/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-07.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IZAEL BERNARDES FILHO PREFEITO, IZAEL BERNARDES FILHO, ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE MEDEIROS VICE-PREFEITO, ALEXANDRE DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: IZAEL BERNARDES FILHO - RJ114284
Advogado do(a) REQUERENTE: IZAEL BERNARDES FILHO - RJ114284

Advogado do(a) REQUERENTE: IZAEL BERNARDES FILHO - RJ114284
Advogado do(a) REQUERENTE: IZAEL BERNARDES FILHO - RJ114284
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 18 de outubro de 2021.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-65.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600429-65.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS MAURICIO MARTINS GUALDA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: LUIS MAURICIO MARTINS GUALDA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-65.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS MAURICIO MARTINS GUALDA VEREADOR, LUIS MAURICIO MARTINS GUALDA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Vistos.
01. Recurso inominado tempestivamente contraposto pelo candidato à sentença de ID 96850784, que desaprovou a contabilidade de sua campanha, objetivando a reforma do julgado e a aprovação das contas, havendo pedido expresso de exercício do juízo de retratação dos §§ 6º e 7º do art. 267 do Código Eleitoral.

02. O recurso interposto em autos de prestação de contas de campanha eleitoral segue disciplina normativa específica contida no § 5º do art. 30 da Lei nº 9.504/97 (c/c o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019), que não contempla a existência do efeito regressivo do recurso eleitoral genérico previsto nos §§ 6º e 7º do art. 267 do Código Eleitoral brasileiro, o que parece indicar se tratar de silêncio eloquente do legislador, afora sinalizar para a incidência na espécie do princípio da especialidade.

03. Seja como for, as razões recursais vertidas no indexador 97383485 não têm o condão da alterar o resultado do julgamento empreendido pela sentença de ID 96850784, porquanto não infirmam as suas razões de decidir.

04. Releva sublinhar, por necessário, que as regras de procedimento e de preclusão alusivas aos processos de prestação de contas de campanha eleitoral não consentem com a juntada inoportuna de documentos, porquanto essa oportunidade processual encontra-se fulminada pela preclusão temporal, na forma do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) .

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-los, no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução.

(...)."

05. Com efeito, a legislação eleitoral não permite a juntada de documentos após a elaboração do parecer técnico conclusivo, salvo quanto à "falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador das contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação", situação na qual deverá ser observada a regra do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

"Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC ."

06. No mesmo sentido, atente-se para a jurisprudência que o C. TSE firmou a respeito da temática em questão:

"(...).

4. Após o encerramento da fase de diligências não se admite a juntada de documentos com o objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte foi intimada para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no art. 36, §§ 10 e 11, da Res. 23.604/19-TSE. Precedentes da Corte.

(...)."

(PC nº 0000185-73.2016.6.00.0000/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 11/05/2021)
"(...).
2. Assente a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a inércia do partido em atender intimação para sanar irregularidades apontadas em parecer preliminar implica preclusão, tornando inaceitável a juntada de documentação tardia. Precedentes.
(...)."
(PC nº 0000193-50.2016.6.00.0000/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 07/04/2021)
"(...).
2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.
(...)."
(ARESPE nº 0000121-40.2016.6.26.0000/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 26/04/2021)
"(...).
2. Inexiste nulidade, pois, segundo o TRE/DF, o prestador foi regularmente intimado para esclarecer as falhas, mas só trouxe aos autos os diversos documentos cuja análise pretende após o parecer técnico conclusivo, quando já consumada a preclusão. Precedentes.
(...)."
(AI-RESPE nº 0000067-05.2016.6.07.0000/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 16/11/2020)
07. Observe-se, ainda, que o mesmo entendimento é adotado pelo E. TRE-RJ:
"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. O embargante, por estar inconformado com o resultado do julgamento, objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há contradição alegada pelo embargante no acórdão proferido. O acórdão ressalta a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617, que provocou as alterações implementadas pela Resolução TSE n.º 23.575/2018 na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas nas eleições. Entre as modificações introduzidas a nova redação determina que os partidos políticos destinem ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário (art. 21, parágrafo 4º, Resolução TSE nº 23.553/2017). O referido normativo entrou em vigor em 28 de junho de 2018, aplicando-se, portanto, às eleições de 2018. Ademais, em sede de embargos são apresentados documentos e informações de forma extemporânea. Todavia, a jurisprudência mais recente desta Corte, assim como a do Tribunal Superior Eleitoral, é pacífica no sentido de não aceitar a juntada de documentos em sede de embargos, uma vez que os aclaratórios não constituem o meio processual adequado para a apresentação tardia de documentos, em razão da preclusão. DESPROVIMENTO dos embargos."
(ED-PC nº 0605330-62.2018.6.19.0000/RJ, Rel. Des. Eleitoral Paulo Cesar Vieira de Carvalho, DJE de 29/01/2021)
08. Assim sendo, a juntada de documentos por ocasião da interposição do recurso eleitoral (ID 97383483) afigura-se procedimentalmente inoportuna e não deve ser objeto de cognição e de

decisão por este Juízo Eleitoral. No mais, mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos e, em consequência, determino a remessa destes autos ao E. TRE-RJ, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-02.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600278-02.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOEL MARTINS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: MANOEL MARTINS JUNIOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-02.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL MARTINS JUNIOR VEREADOR, MANOEL MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
SENTENÇA
Vistos.
01. Cuida-se de embargos de declaração tempestivamente opostos em face da sentença de ID 95186343, ato decisório esse que julgou desaprovadas as contas da campanha eleitoral do ora embargante, candidato ao cargo eletivo de vereador à Câmara Municipal de Niterói no pleito eleitoral próximo passado.
02. Em suas razões recursais, o embargante assevera que "contratou um buffet para uma reunião de campanha entre seus colaboradores, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) superando o limite em R$ 274,73." (ID 96761927, fl. 02, *sic*). Sustenta que "forneceu ao contador responsável pela operação do sistema SPCE.o comprovante da referida despesa. Lamentavelmente só agora o candidato descobriu que o contador, de forma desidiosa, deixou de acostar tal documento via SPCE." (ID 96761927, fl. 02, *sic*). Com o objetivo de ver sanado o vício que motivou a desaprovação da sua contabilidade oficial de campanha, acostou à peça de interposição dos embargos o documento de ID 96761943, que corresponderia ao recibo da despesa não comprovada referenciada no parecer contábil e na sentença embargada. A esse respeito, defende que "há diversos julgados [do TSE] no sentido de permitir juntada de novos documentos antes de exaurida a instância ordinária." (ID 96761927, fl. 02, *sic*). Alfim, "requer o candidato a admissão da juntada do comprovante da despesa na forma dos julgados acima citados, e que sejam as aplicados os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Irrelevância para acolher os presentes Embargos Declaratórios APROVANDO AS CONTAS, ainda que com ressalvas." (ID 96761927, fl. 02, *sic*)
03. É o relatório. Examinados os elementos havidos nos autos, fundamento e DECIDO.

04. O recurso deve ser conhecido, porquanto satisfeito o requisito de admissibilidade a tanto necessário. No mérito, inexiste vício no ato judicial recorrido a justificar o provimento do recurso integrativo em questão.
05. Com efeito, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e de devolutividade restrita e vinculada às hipóteses de cabimento descritas no art. 1.022 do CPC, na forma do art. 275 do Código Eleitoral, exigindo-se para o seu acolhimento que a decisão embargada padeça de obscuridade a ser desfeita, de contradição a ser afastada, de omissão a ser suprida ou de erro material a ser corrigido.
06. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente emanado do C. STF:
"*(...).*
Como se sabe, os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão proferida pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do ato decisório embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionado a afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida (RTJ 191/372-373 - RTJ 194/325-326, v.g.). Desse modo, a decisão recorrida - que aprecia, como no caso, com plena exatidão e em toda a sua inteireza, determinada pretensão jurídica - não permite o emprego da via recursal dos embargos de declaração, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, eis que inocorrentes, em tal situação, os pressupostos que justificariam a sua adequada utilização."
(Edcl no AI nº 619.131, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14/04/2007).
07. Na espécie, o prestador das contas foi adequadamente intimado a apresentar documentos que sanassem as irregularidades apontadas no relatório preliminar de ID 90892668 (cf. ID 91211570). Por sua vez, o parecer conclusivo de ID 94178039 assentou que a documentação trazida aos autos pelo candidato com causa no chamamento judicial não teve o condão de corrigir todas as falhas anteriormente indicadas, opinando ao final pela desaprovação da contabilidade eleitoral, por subsistir irregularidade consignada no relatório preliminar e sobre a qual o interessado já havia sido instado a corrigir, o que foi acolhido pela sentença de ID 95186343.
08. Com base no documento juntado com o recurso integrativo (ID 96761943), o recorrente defende que "restando a agora comprovada a despesa, fica afastada a aventada irregularidade." (ID 96761927, fl. 02, *sic*)
09. Sucede que as regras de procedimento e de preclusão alusivas aos processos de prestação de contas de campanha eleitoral não consentem com a juntada inoportuna de documentos, porquanto essa oportunidade processual encontra-se fulminada pela preclusão, conforme o art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:
"Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) .
§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.
§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-los, no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução.
(...)."
10. Como se nota, a legislação eleitoral não permite a juntada de documentos após a elaboração do parecer técnico conclusivo, salvo quanto à "falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador das contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação", situação na qual deverá ser observada a regra do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:
"Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC ."
11. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do E. TSE:
"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DA CONTABILIDADE APRESENTADA PELAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E CONSUBSTANCIADA NA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. LIMITES DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAME DA FORMALIDADE DAS CONTAS PERMITE AFERIR A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS AO OBJETO CONHECIDO E AFERIDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO PROFERIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO A EVENTUAIS CONDUTAS ILÍCITAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE IRREGULARIDADES NOS TERMOS DA RES. 23.432/2014-tse, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 66, *caput*, DA RES. 23.604/2019-TSE. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. ART. 36, §§ 10 E 11, DA RES. 23.604/19-TSE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RESTRIÇÕES SANITÁRIAS. DOCUMENTOS REFERENTES AO ANO DE 2015. DISPONIBILIDADE ANTERIOR. INDEFERIMENTO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS. ART. 18 DA RES. 23.432 /14-TSE. PAGAMENTO DE DESPESAS TRIBUTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS. DESPESAS COM VIAGEM E HOSPEDAGEM. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VINCULAÇÃO COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. ART. 18, § 7º, INCISO II, DA RES. nº 23.432/2014. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO A DIRETÓRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. OFENSA AO CARÁTER NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS. ART. 17, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 44, INCISO I, DA LEI Nº 9.096/95. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES DA CORTE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 44, INCISO V, DA LEI Nº 9.096/95. INOBSERVÂNCIA DO REPASSE MÍNIMO DE 5% DO VALOR DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 13,65% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. PREJUÍZO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CRITÉRIO QUANTITATIVO E QUALITATIVO. TOTAL DE 4 (QUATRO) MESES. VALOR DA COTA REFERENTE AO VALOR

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ANALISADO. APLICAÇÃO DO ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO EM 8 (OITO) PARCELAS IDÊNTICAS IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 61, § 2º, DA RES. 23.342/14-TSE) E DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 44, § 5º, DA LEI Nº 9.096/95, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 12.034/2009.

(...).

4. Após o encerramento da fase de diligências não se admite a juntada de documentos com o objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte foi intimada para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no art. 36, §§ 10 e 11, da Res. 23.604/19-TSE. Precedentes da Corte.

(...)."

(PC nº 0000185-73.2016.6.00.0000/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 11/05/2021)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (ATUAL PATRIOTA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AOS DIRETÓRIOS. CONTAS DESAPROVADAS.

(...).

2. Assente a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a inércia do partido em atender intimação para sanar irregularidades apontadas em parecer preliminar implica preclusão, tornando inaceitável a juntada de documentação tardia. Precedentes.

(...)."

(PC nº 0000193-50.2016.6.00.0000/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 07/04/2021)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL EXPRESSIVO DE FALHAS. SÚMULA 24 /TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...).

2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

(...)."

(ARESPE nº 0000121-40.2016.6.26.0000/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 26/04/2021)

"AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...).

2. Inexiste nulidade, pois, segundo o TRE/DF, o prestador foi regularmente intimado para esclarecer as falhas, mas só trouxe aos autos os diversos documentos cuja análise pretende após o parecer técnico conclusivo, quando já consumada a preclusão. Precedentes.

(...)."

(AI-RESPE nº 0000067-05.2016.6.07.0000/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 16/11/2020)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando o partido político foi anteriormente intimado para sanar as falhas e não o fez tempestivamente. Precedentes.

2. O acórdão regional está em consonância com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgR-AI nº 0000155-77.2016.6.09.0000/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20/11/2018)

12. Chancelando o mesmo entendimento, confira-se precedente emanado do E. TRE-RJ:

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. O embargante, por estar inconformado com o resultado do julgamento, objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há contradição alegada pelo embargante no acórdão proferido. O acórdão ressalta a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617, que provocou as alterações implementadas pela Resolução TSE n.º 23.575/2018 na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas nas eleições. Entre as modificações introduzidas a nova redação determina que os partidos políticos destinem ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário (art. 21, parágrafo 4º, Resolução TSE nº 23.553/2017). O referido normativo entrou em vigor em 28 de junho de 2018, aplicando-se, portanto, às eleições de 2018. Ademais, em sede de embargos são apresentados documentos e informações de forma extemporânea. Todavia, a jurisprudência mais recente desta Corte, assim como a do Tribunal Superior Eleitoral, é pacífica no sentido de não aceitar a juntada de documentos em sede de embargos, uma vez que os aclaratórios não constituem o meio processual adequado para a apresentação tardia de documentos, em razão da preclusão. DESPROVIMENTO dos embargos."

(ED-PC nº 0605330-62.2018.6.19.0000/RJ, Rel. Des. Eleitoral Paulo Cesar Vieira de Carvalho, DJE de 29/01/2021)

13. Outrossim, e diversamente do que foi defendido nas razões recursais, a jurisprudência das Cortes Eleitorais não admite a juntada de documentos em autos judiciais de prestação de contas eleitorais "antes de exaurida a instância ordinária" (ID 96761927, fl. 02, *sic*), não tendo serventia na hipótese destes autos o precedente inespecífico do TSE invocado na petição do recurso integrativo, porquanto tratou de registro de candidatura.

14. Logo, descabe pretender transferir para o Juízo o cumprimento diligente das providências necessárias ao atendimento tempestivo do prazo legal alusivo à manifestação sobre relatórios contábeis produzidos em autos de prestação de contas, ônus que incumbe exclusivamente à parte, cabendo à sua defesa técnica peticionar a tempo e a modo declinando especificadamente os motivos que levaram à perda do prazo legal, provando-se desse modo a justa causa apta a permitir a concessão judicial de novo prazo para a prática do ato.

15. É o que sobressai da regra contida no art. 223 do CPC:

"Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.
§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar."
16. As razões invocadas nos embargos de declaração, não excludentes do ônus da defesa técnica de observar as regras do art. 223 do CPC e dos arts. 69 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não têm o condão de justificar a extrapolação do prazo legal próprio para a juntada de documentos complementares à manifestação sobre o relatório contábil. Em verdade, sob o pretexto de suprir uma omissão claramente inexistente na sentença recorrida, pretende o ora embargante reavivar prazo legal fulminado pela preclusão temporal e a reabertura da instrução probatória, escopos que evidentemente não se encontram inseridos nas hipóteses de embargabilidade descritas no art. 1.022 do CPC c/c o art. 275 do Código Eleitoral.
17. Ante o exposto, por não existir omissão a ser suprida na sentença, ou qualquer razão jurídica a ensejar a integração do julgado, CONHEÇO dos embargos, porque tempestivos, porém NEGO-LHES provimento.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-10.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600465-10.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE DA ROCHA VITORINO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE DA ROCHA VITORINO
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-10.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 SIMONE DA ROCHA VITORINO VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereador SIMONE VITORINO, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências - ID 96595753 e intimação ID 96595767 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

A candidata apresentou resposta intempestivamente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão 97579793.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 97699768, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela desaprovação das contas em exame.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou no mesmo sentido pela desaprovação das contas - ID 97704785.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Da análise que se faz da documentação carreada aos autos, verifica-se que a resposta às irregularidades apontadas no ID 96595753 foi apresentada fora no prazo legal, o que caracteriza, por si só, em irregularidade.

Não obstante, os esclarecimentos prestados no ID 97524104, ainda que intempestivos, não podem deixar de ser conhecidos, configurando inconsistência, que não comprometeu a análise das contas.

As irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista da serventia cartorária, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres elaborados pela analista do cartório da 100ª ZE e pelo Ministério Público Eleitoral e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador SIMONE VITORINO, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências verificadas e não sanadas relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo - ID 97699768, em razão de omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação no histórico da inscrição eleitoral pertencente à candidata SIMONE VITORINO.

Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600142-95.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600142-95.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REPRESENTADO	: ALEXANDRE CEOTTO ANDRE
ADVOGADO	: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (116336/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)

REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600142-95.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ALEXANDRE CEOTTO ANDRE
Advogado do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - RJ116336
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a decisão de ID 95907058, emanada do C. TSE, mediante a qual o e. Ministro Relator deu provimento ao Recurso Especial de ID 95906090 em ordem a reformar o acórdão regional de ID 95906069 e restabelecer a sentença deste Juízo Eleitoral de ID 42188857, que julgara improcedente o pedido condenatório deduzido pelo Ministério Público Eleitoral nos autos da presente Representação.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-42.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600452-42.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NILOPOLIS
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)
ADVOGADO	: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO DE ANDRADE FERREIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FLAVIO VERGUEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado o requerente Partido Social Democrático - Nilópolis/RJ, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 98251087), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-57.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600451-57.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: 22- PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - NILOPOLIS /RJ
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)
ADVOGADO	: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEAN CARLO SENRA PEREIRA
REQUERENTE	: VINICIUS DA SILVA ANTONIO

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado o requerente Partido Liberal - Nilópolis (antigo partido da República), na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 98418884), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-12.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600454-12.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ORGAO DE DIRECAO LOCAL NO MUNICIPIO DE NILOPOLIS-RJ - AVANTE - NILOPOLIS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)
ADVOGADO	: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MAYSA SOUZA DA SILVA
REQUERENTE	: ALEXANDER MONTEIRO DE BRITO

INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado o requerente Partido AVANTE - Órgão de Direção do Município de Nilópolis/RJ, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 98417754), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000271-59.2012.6.19.0225

PROCESSO	: 0000271-59.2012.6.19.0225 EXECUÇÃO DA PENA (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
INTERESSADO	: FABIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CLEIDIVAM FELIPE DA SILVA (180612/RJ)
ADVOGADO	: JACQUELINE CAETANO DO CANTO SILVA (119938/RJ)
INTERESSADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000271-59.2012.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: FABIANO PEREIRA DA SILVA, NILCILEA PETINI DE LIMA DUTRA
Advogados do(a) INTERESSADO: JACQUELINE CAETANO DO CANTO SILVA - RJ119938, CLEIDIVAM FELIPE DA SILVA - RJ180612
Advogados do(a) INTERESSADO: MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA, JORGE BISSOLI DOS SANTOS JUNIOR
DESPACHO
DETERMINO o sobrestamento do presente feito até o retorno da Carta Precatória distribuída.
Publique-se. Dê-se ciência ao MPE.
Seropédica, na data da assinatura eletrônica.
Francisco Emilio de Carvalho Posada
Juiz Eleitoral Substituto da 225ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-63.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600702-63.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PETERSON DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE	: PETERSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600702-63.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PETERSON DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, PETERSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188, AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188, AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714
DECISÃO
Considerando a manifestação do *parquet*; as notas fiscais expedidas e a resposta ao ofício 225º ZE n.º 70/2021, INDEFIRO a prova testemunhal requerida, com fulcro no art. 443 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após, voltem conclusos para sentença.
Seropédica, na data da assinatura eletrônica.
Francisco Emilio de Carvalho Posada
Juiz Eleitoral Substituto da 225ª ZE

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601142-47.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601142-47.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

REQUERENTE	: JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 18/10/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600633-19.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600633-19.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: EDGAR GIMENEZ MARTINEZ
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDGAR GIMENEZ MARTINEZ VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 18/10/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600891-29.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600891-29.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILAS DE PAULA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE	: SILAS DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Parecer Conclusivo constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 18/10/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-70.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600649-70.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEILA MARCIA DOS SANTOS DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE	: LEILA MARCIA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Parecer Conclusivo constante dos autos do Processo de

Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 18/10/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-65.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600423-65.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 UBIRAJARA DA SILVA ALCANTARA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
VISTA
Faço vista destes autos, nesta data, ao MPE.
RJ, 18/10/2021.
LILIAN M. C. DE M. LEITE MAGALHÃES
Analista Judiciário
Matrícula 09615050
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600784-82.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600784-82.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Parecer Conclusivo constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 18/10/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-67.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600591-67.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: DEUSIMAR DA COSTA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEUSIMAR DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 18/10/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600927-71.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600927-71.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: VANISE SILVA E SILVA NUNES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANISE SILVA E SILVA NUNES VEREADOR

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 18/10/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601421-33.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601421-33.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIOMAR FERREIRA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: ELIOMAR FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 18/10/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600885-22.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600885-22.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THAYLLA REGINA FRAZAO DE ASSUMPCAO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: THAYLLA REGINA FRAZAO DE ASSUMPCAO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Parecer Conclusivo constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 18/10/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-11.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600596-11.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA PREFEITO
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCOS LEONI DIAS DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS LEONI DIAS DA SILVA VICE-PREFEITO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-11.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA PREFEITO, ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA, ELEICAO 2020 MARCOS LEONI DIAS DA SILVA VICE-PREFEITO, MARCOS LEONI DIAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelos candidatos a prefeito ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA e vice-prefeito MARCOS LEONI DIAS DA SILVA, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou tempestivamente.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada.
No que concerne aos extratos bancários juntados não abrangerem todo o período eleitoral, em desacordo com o art. 8º, §5º, da Resolução do TSE nº 23.607/19. Convém destacar que a inconsistência em tela foi sanada pela diligente serventia e, por si só, não teve o condão de macular completamente a regularidade das contas. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas, referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600883-71.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600883-71.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: EDI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDI FRANCISCO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600883-71.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDI FRANCISCO DA SILVA VEREADOR, EDI FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146
INTIMAÇÃO
Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 255ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
Marina Sobreira Botelho Martins
Analista Judiciária - 255ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-46.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600723-46.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ELCIO DA SILVA BARROS
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELCIO DA SILVA BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-46.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELCIO DA SILVA BARROS VEREADOR, ELCIO DA SILVA BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato ELCIO DA SILVA BARROS referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou na Petição ID 95946970.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.
O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada. Juntado extrato bancário aos autos.(ID 75416996)

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por ELCIO DA SILVA BARROS, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600165-40.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600165-40.2021.6.19.0255 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600165-40.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407, SARAH SOUSA SAAD - MA13111, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902

DESPACHO

Tendo em vista a discrepância apontada a informação de ID 97814004, ao requerente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600164-55.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600164-55.2021.6.19.0255 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600164-55.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407, SARAH SOUSA SAAD - MA13111, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902

DESPACHO

Tendo em vista a discrepância apontada a informação de ID 97811181, ao requerente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600732-08.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600732-08.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: AFONSO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	: RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA (213180/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FRANCA DA SILVA (210634/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AFONSO DE ALMEIDA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ)

ADVOGADO	: THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA (213180/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FRANCA DA SILVA (210634/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600732-08.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AFONSO DE ALMEIDA PEREIRA VEREADOR, AFONSO DE ALMEIDA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FRANCA DA SILVA - RJ210634, THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA - RJ213180, RAFAEL CARDOSO MARTINS - RJ211231
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FRANCA DA SILVA - RJ210634, THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA - RJ213180, RAFAEL CARDOSO MARTINS - RJ211231
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato AFONSO DE ALMEIDA PEREIRA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou na Petição ID 97823944.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.
O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada. Juntado extrato bancário aos autos.(ID 81637262)
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável

que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por AFONSO DE ALMEIDA PEREIRA , referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600907-02.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600907-02.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ARNALDO GONCALVES DA SILVA DE QUEIROS MATTOSO
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REQUERENTE	: JOSE BORBA PESSANHA
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (PMDB) QUISSAMA-
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600907-02.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (PMDB) QUISSAMA-, ARNALDO GONCALVES DA SILVA DE QUEIROS MATTOSO, JOSE BORBA PESSANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Quissamã referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o partido apresentou prestação de contas e a documentação contábil final.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do partido tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do partido apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que a movimentação financeira nos extratos bancários encaminhados pelo partido referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Quissamã, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-53.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600729-53.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIO SALES NUNES
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO SALES NUNES VEREADOR

ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600729-53.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO SALES NUNES VEREADOR, CLAUDIO SALES NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato CLAUDIO SALES NUNES referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou na Petição ID 96076405.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.
O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada. Juntado extrato bancário aos autos.(ID 75417076)
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço

e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por CLAUDIO SALES NUNES, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600970-27.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600970-27.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ULISSES JOSE DE FREITAS NETO
ADVOGADO	: DOMINADOR BERNARDO (183299/RJ)
REQUERENTE	: DANILO JOSÉ DE SOUSA FREITAS
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: IVERSON DE CASTRO ANDRADE PIRES

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600970-27.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: IVERSON DE CASTRO ANDRADE PIRES, ULISSES JOSE DE FREITAS NETO, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, DANILO JOSÉ DE SOUSA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINADOR BERNARDO - RJ183299
DESPACHO

Considerando a informação retro determino a intimação dos Requerentes ULISSES JOSE DE FREITAS NETO, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, DANILO JOSÉ DE SOUSA FREITAS para que apresentem prestação de contas referente a ELEIÇÃO 2020 final, no prazo de 03 dias, inclusive com entrega no cartório da mídia gerada no sistema SPCE sob pena das contas serem julgadas NÃO prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-91.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600720-91.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSETE SOUZA GOMES PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)
REQUERENTE	: JOSETE SOUZA GOMES PINTO
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-91.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSETE SOUZA GOMES PINTO VEREADOR, JOSETE SOUZA GOMES PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata JOSETE SOUZA GOMES PINTO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou na Petição ID 95946967.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.
O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e

contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada. Juntado extrato bancário aos autos.(ID 96203474)

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por JOSETE SOUZA GOMES PINTO , referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-28.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600127-28.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: AUGUSTO MELLO DE SAO PEDRO
ADVOGADO	: RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FRANCA DA SILVA (210634/RJ)
REQUERENTE	: GABRIEL BARCELLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FRANCA DA SILVA (210634/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO LAMOGLIA DE SA
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - PV
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-28.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV, AUGUSTO MELLO DE SAO PEDRO, MARCOS ANTONIO LAMOGLIA DE SA, GABRIEL BARCELLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FRANCA DA SILVA - RJ210634, RAFAEL CARDOSO MARTINS - RJ211231
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FRANCA DA SILVA - RJ210634, RAFAEL CARDOSO MARTINS - RJ211231
DESPACHO
Considerando a certidão retro, determino a intimação dos Requerentes para que apresentem a declaração de ausência de movimentação de recursos preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) conforme disciplinado no art. 28,§4º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19, no prazo de 72 horas, sob pena de serem julgadas como não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600742-52.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600742-52.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: EDUARDO RAVALLET TAVARES DO AMARAL E OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO RAVALLET TAVARES DO AMARAL E OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600742-52.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO RAVALLET TAVARES DO AMARAL E OLIVEIRA VEREADOR, EDUARDO RAVALLET TAVARES DO AMARAL E OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES - RJ227780
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES - RJ227780
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato EDUARDO RAVALLET TAVARES DO AMARAL, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles

desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600821-31.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600821-31.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: AUGUSTO MELLO DE SAO PEDRO
ADVOGADO	: RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA (213180/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FRANCA DA SILVA (210634/RJ)
REQUERENTE	: GABRIEL BARCELLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA (213180/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FRANCA DA SILVA (210634/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - PV
ADVOGADO	: RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA (213180/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FRANCA DA SILVA (210634/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600821-31.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV, AUGUSTO MELLO DE SAO PEDRO, GABRIEL BARCELLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FRANCA DA SILVA - RJ210634, THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA - RJ213180, RAFAEL CARDOSO MARTINS - RJ211231

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FRANCA DA SILVA - RJ210634, THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA - RJ213180, RAFAEL CARDOSO MARTINS - RJ211231
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FRANCA DA SILVA - RJ210634, THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA - RJ213180, RAFAEL CARDOSO MARTINS - RJ211231
INTIMAÇÃO
Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 255ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
Marina Sobreira Botelho Martins
Analista Judiciária - 255ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600879-34.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600879-34.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABRICIO LUIZ PINTO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REQUERENTE	: FABRICIO LUIZ PINTO PEREIRA
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600879-34.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABRICIO LUIZ PINTO PEREIRA VEREADOR, FABRICIO LUIZ PINTO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612
INTIMAÇÃO
Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de

03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 255ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
Marina Sobreira Botelho Martins
Analista Judiciária - 255ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600909-69.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600909-69.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: MELINA NASCIMENTO DA SILVA AFONSO
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REQUERENTE	: VIVIANE MICHELY PASSOS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600909-69.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC, MELINA NASCIMENTO DA SILVA AFONSO, VIVIANE MICHELY PASSOS DA SILVA CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC de Carapebus referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o partido apresentou prestação de contas e a documentação contábil final.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do partido tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do partido apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que a movimentação financeira nos extratos bancários encaminhados pelo partido referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC de Carapebus, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600748-59.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600748-59.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VAGNER DA SILVA BARCELOS VEREADOR
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
REQUERENTE	: VAGNER DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600748-59.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VAGNER DA SILVA BARCELOS VEREADOR, VAGNER DA SILVA BARCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato VAGNER DA SILVA BARCELLOS, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600733-90.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600733-90.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JARICA MACHADO RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA (213180/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FRANCA DA SILVA (210634/RJ)
REQUERENTE	: JARICA MACHADO
ADVOGADO	: RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA (213180/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FRANCA DA SILVA (210634/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600733-90.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JARICA MACHADO RODRIGUES VEREADOR, JARICA MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FRANCA DA SILVA - RJ210634, THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA - RJ213180, RAFAEL CARDOSO MARTINS - RJ211231
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FRANCA DA SILVA - RJ210634, THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA - RJ213180, RAFAEL CARDOSO MARTINS - RJ211231
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata JACIRA MACHADO RODRIGUES referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou na Petição ID 97824566.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.
O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada. Juntado extrato bancário aos autos.(ID 81637122)
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, tal inconsistência não impediu o exame das contas.
Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por JACIRA MACHADO RODRIGUES, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR (076158/RJ) 326 326
ADRIANA MARIA DA CONCEICAO (143891/RJ) 407 407
AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ) 50
AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ) 122 122 122
AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) 471 471
ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (0128962/RJ) 33
ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ) 478 478
ALEX VIOTI VIDAL LEITE (216078/RJ) 423
ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (116336/RJ) 468
ALEXANDRE MENDES VIEIRA (143229/RJ) 322 322 322
ALEXANDRE SANDIM SIQUEIRA (171821/RJ) 363
ALINE ROCHA DE AVILA (0173427/RJ) 19 19 54 54
ALISSON CLEFFS (174554/RJ) 57 57
ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ) 32 32 32
AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI (218391/RJ) 395 395
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 146 146 420 420 420 420 420 420 420 420 420 420 420 420 420 420 420 420 420
ANA PAULA DA CONCEICAO PLACIDINO (099228/RJ) 7 7
ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ) 68 68 102 102 104 104 105 105 109 109 110 110 112 112 114 114 116 116 117 117 120 120 455 455 455 455 457 457 457
ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) 246 247
ANDERSON SA DE OLIVEIRA (24077/BA) 45
ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ) 157 157 162 162 164 164 164 165 165 165 166 166 166 167 167 206 206 207 207 208 208 212 212 216 216 218 218 219 219 220 220 221 221 222 222 225 225 227 227 228 228 230 230 232 232 235 235 238 238
ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (0217136/RJ) 19 19 54 54
ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ) 469 470 470
ANDRE GOMES PEREIRA (1164870A/RJ) 11
ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ) 346 346 347 347 351 351 352 352 352 352 353 353 355 355 355 355
ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ) 270 270
ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ) 338 338
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ) 160 160 161 161 168 168 169 169 170 170 170 170 171 171 179 179 181 181 190 190 191 191 192 192 199 199
ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES (183049/RJ) 241
BELENICE MELO DE ALMEIDA COSTA (143721/RJ) 419 419
BETHANIA FIGUEIREDO ROCHA DAS NEVES (0231473/RJ) 12
BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ) 241 241 241 241 241 241 241

BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 137 137 137
CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO (133496/RJ) 248 248
CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ) 241 241 241 241
CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) 138 138 140 140 141 141 142 142 144 144 145 145 147 147 149 149 149 149
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ) 8 8 11 33 49
CARLOS MAGNO MOURA FIALHO (196525/RJ) 241
CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ) 431
CARLOS MORAES COSTA (19665/RJ) 337 337
CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) 50
CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ) 480 480 485 485 493 493
CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ) 411 411 427 427 432 432 433 433 435 435 436 436 439 439 442 442 445 445 448 448 451 451
CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ) 411 411 427 427 433 433 435 435 436 436 439 439 442 442 448 448
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 11
CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ) 73 73 75 75 76 77 77 82 82 85 85 86 86
CELIO VENTURA (65132/RJ) 276
CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR) 468
CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (0189675A/RJ) 35 35
CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ) 310 310
CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS (0221889/RJ) 9 9
CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ) 495 495
CLEIDIVAM FELIPE DA SILVA (180612/RJ) 471
CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) 471 471
CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ) 299 299
DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ) 138 138 138
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 137 137 137
DANIEL HENRIQUE CHAVES FERREIRA (220337/RJ) 427 427 448 448
DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ) 33
DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ) 338 338
DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ) 423 429 431
DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ) 168 168 169 169 170 170 171 179 179 199 199
DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ) 326
DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ) 184 184 184 185 185 185 186 186 186 187 187 187 188 188 188 189 189 189 193 193 193 194 194 194 195 195 195 202 202 202 203 203 203 204 204 204
DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ) 241
DENILTON SANTOS DE BRITO (3292/AP) 61 61 62 63 64 65
DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ) 313 313
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 366 366 373 373 381 381 406 406
DOMINADOR BERNARDO (183299/RJ) 488
DOUGLAS AVILA MONTEIRO (205679/RJ) 241
DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ) 330 330
EDILENE CASSIMIRA DA CRUZ (206692/RJ) 339
EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ) 275 275

EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB) 61 61 62 63 64 65 258 331 331 333 482 483
EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ) 478 478
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 11
EDWARD MARQUES LOPES LEAO (133427/RJ) 137 137 137
ELCO LUIS FONTES PADILHA (109938/RJ) 31
ELIANA PEREIRA DA ROCHA (207094/RJ) 410 410 417 417 438 438 444 444 447 447 449 449
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) 340 340 341 341 356 356 357 357 357 357 358 358 358 358 359 359 360 360 360 360 361 361 362 362
ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ) 334 334 335 335 335 335
EMERSON DO NASCIMENTO BEZERRA (147255/RJ) 12
EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 271 271 271 277 278 278
EMERSON MACHADO PORTO (126844/RJ) 311
ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ) 241
ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ) 259
ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO (165498/RJ) 429 429
EUCIMAR DE SOUZA MACHADO (150545/RJ) 307
FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ) 150 150
FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (0215018/RJ) 28
FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ) 405 405
FELIPE DE CARVALHO BUCHBINDER (228997/RJ) 6 6
FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ) 241 241 241
FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO (187681/RJ) 45
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) 256 256
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) 293 293
GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ) 321 321
GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ) 249 249 251 251 252 252
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 259 480 480 480 480 486 486 488 488 493 493 494 494 494
GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ) 270 270
GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ) 480 480 485 485 485 493 493
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 476 476 477 477 477 477
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (-115005/RJ) 26 26
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 327 327 327 401 401
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 137 137 137
INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) 267 267
IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ) 469 470 470
ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA (167609/RJ) 241
ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN (189038/RJ) 249 249 252 252
ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) 254 254
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 462 462
IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ) 136 136 136 136
IZAEL BERNARDES FILHO (114284/RJ) 458 458 458 458
JACQUELINE CAETANO DO CANTO SILVA (119938/RJ) 471
JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ) 245
JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ) 412 412 415 415 418 418 441 441
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 254 254

JAQUELINE QUINTELA DE LIMA FIRMO FRANCA (0111413/RJ) 12
JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ) 241
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 122 122 122 260 422 422
JOILTON FERNANDES DE SOUZA (186897/RJ) 241
JONAS MOREIRA MARQUES (220678/RJ) 414 414
JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ) 157 157 158 158 175 175 176 176 176 176 177 177 177 177 178 178 180 180 182 182 183 183 198 198 200 200 201 201
JORGE FERREIRA DA SILVA (30573/RJ) 429 429
JOSE ALUIZIO SAMPAIO DIAS FERREIRA (67561/RJ) 318 318
JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR (117282/RJ) 287 287
JOSE LUIZ GONCALVES (220810/RJ) 313
JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ) 326
JOSE PAES NETO (152732/RJ) 334 334 335 335 335 335
JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ) 374 374
JULIO CESAR AMBROSIO (135637/RJ) 272 272 272
JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ) 90 90 93 93 95 95 96 96 98 98 99 99 101 101 107 107
JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) 274
JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ) 297 297 298 298 300 300
KARINE DOS SANTOS ROSA (187394/RJ) 429 431
KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ) 135 135 135
KISSELA SILVA OLIVEIRA (211113/RJ) 429
LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ) 326
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 11
LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ) 316 316 317 317 317 317 318 318 319 319 319 319 320 320 321 321
LEONARDO DA SILVA (219127/RJ) 375 375 376 376
LEONARDO DE OLIVEIRA (142016/RJ) 241
LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) 397 397 398 398 400 400 402 402
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 309 309 368 368 372 372 385 385
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 342 342 343 343 344 344 345 345 347 347 348 348 349 349 350 350 350 350 403 403
LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF) 123 125 127 129 258 315 331 331 333 482 483
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 467 467
LUCIENE DA COSTA BETTCHER (116654/RJ) 268 268
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 122 122 122 260 422 422
LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ) 478 478
LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS (120514/RJ) 429 429
LUIS MARIO DE OLIVEIRA SANTOS (0128405/RJ) 9 9
LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ) 140 140
LUIZ CARLOS PLACIDINO (104156/RJ) 7 7
LUIZ CLAUDIO HERMAN POLDERMAN (083979/RJ) 126
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 259 480 480 480 480 485 485 486 486 488 488 493 493 494 494 494
MAGNUM ROBERTO CARDOSO (202706/RJ) 110 110 114 114 117 117 455 455 455 455
MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 137 137 137
MARCELO DA SILVA TORREIRO (211560/RJ) 241
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 11

MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ) 287 287 287
MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ) 480 480 486 486 488 488
MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ) 287 287
MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES (099164/RJ) 241
MARCOS DA SILVA RIBEIRO (114633/RJ) 277 277
MARCOS PAULO DE OLIVEIRA TAVARES (126209/RJ) 259
MARIA DO CARMO TOSTES PINTO (51387/RJ) 326
MARILENA DE FATIMA SANTOS BERALDI (0051945/RJ) 33
MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ) 156 156 210 210 211 211 212 212 217 217 223 223 224 224 226 226 227 227 229 229 233 233 235 235 236 236 237 237 239 239
MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF) 258 331 331 333 452 482 483
NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) 268 268
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 401 401
OLDAIR LIMA DO NASCIMENTO (172508/RJ) 12
PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ) 287 287
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 429 429
PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ) 155 155 159 159 163 163 172 172 172 173 173 173 174 174 174 196 196 197 197 205 205 209 209 213 213 214 214 215 215 219 219 231 231 234 234 240 240
PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ) 70 70 71 71 72 72 78 78 79 79 80 80 81 81 84 84 87 87 88 88 89 89 91 91 92 92 119 119
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 459 459
PAULO CESAR SALOMAO FILHO (0129234/RJ) 11
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 151 327 327 327 401 401
PAULO MARCIO ENNES KLEIN (100444/RJ) 249 249 252 252
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 291 291 294 294
PAULO ROCHA JORDAO (51473/RJ) 407 407
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 423 429 429 431 431
PEDRO MEDEIROS DE ALMEIDA (0184586/RJ) 12
PEDRO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA (95937/RJ) 133 133 133
PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ) 326 326
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 11
RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ) 483 483 490 490 492 492 492 496 496
RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ) 325 325 325 325 328 328 328 328
RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ) 353 353 354 354
RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ) 472 472 473 473 474 474 474 474 475 475 475
RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ) 247 247
RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ) 148 148 150 150
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 456 456 456
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 146 146 420 420 420 420 420 420 420 420 420 420 420 420 420 420 420
RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF) 258 331 331 333 482 483
RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ) 311 311 312 312 491 491
RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ) 292 292
RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) 265 265
RENATO DA SILVA MARTINS (176813/RJ) 363

RENATO VIEIRA PESSOA (134959/RJ) 384 384 389 389 399 399
RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 274
RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO (173840/RJ) 57 57
RITA DE CASSIA BORNEO (51499/RJ) 148 148
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (0211150/RJ) 11
RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE (093354/RJ) 326 326
RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ (0130647/RJ) 34 53
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 326 326
ROGERIO DOS SANTOS SILVA (189985/RJ) 380 380
RONALDO DE ALMEIDA FREIRE (0162094/RJ) 12
ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ) 133 133 133 134 134 134 135 135 135
ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ) 394 394
ROSITA CARVALHO RAYOL (102368/RJ) 409
ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (0111759/RJ) 35 35
RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ) 382 382 388 388 390 390 404 404
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 127 127 128 128 128 128 130 130 130 130 305 305 307 307
SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (0131300/RJ) 28 28 28 244 244
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 138 138 140 140 141 141 142 142 144 144 145 145 147 147 149 149 149 149
SARAH SOUSA SAAD (13111/MA) 60 61 61 62 63 64 65 258 331 331 333 482 483
SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA (61827/RJ) 305 305
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (0070432/RJ) 35 35 301 301 302 302 304 304
SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ) 131 131 132 132
SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ) 256 256
STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ) 266 266
THAIS BATISTA SANT ANNA (212095/RJ) 423 423
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 459 459
THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ) 336 336
THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ) 383 383 386 386 387 387 392 392 396 396
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 148 148 151 327 327 327 401 401
THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ) 50
THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA (213180/RJ) 483 483 492 492 492 496 496
THIAGO SANTOS FERREIRA (165480/RJ) 423
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 429 429
TIAGO DE OLIVEIRA GOMES (165225/RJ) 57 57
VALTER REIS GONCALVES JUNIOR (165499/RJ) 363
VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ) 127 127 128 128 128 128 130 130 130 130
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 377 377 391 391 393 393
VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ) 369 369
VINICIUS CORDEIRO (0062752A/RJ) 26 26
VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ) 313
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 420
VINICIUS FRANCA DA SILVA (210634/RJ) 483 483 490 490 492 492 492 496 496
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 24 24 370 370

ÍNDICE DE PARTES

22- PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - NILOPOLIS /RJ 470
70 - AVANTE DE ITAPERUNA RJ - MUNICIPAL 307
ADELCI SILVA DOS SANTOS 211
ADELSON BAPTISTA BEZERRA JUNIOR 437
ADILHO CALIXTO DA ROCHA 224
ADILSON NEVES DOS SANTOS 238
ADONCIO CARLOS BATISTA 241
ADRIANA LOPES DA SILVA 180
ADSON PEREIRA DE SOUZA 147
AFONSO DE ALMEIDA PEREIRA 483
AGOSTINHO DA SILVA PEREIRA 178
AILSON ROQUE DE SOUZA 290
AILTON DOS SANTOS BORGES DE OLIVEIRA 447
ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS 196
ALCY DE SOUZA BERRIEL 212
ALDA CONSOLACAO SOARES DA SILVA 116
ALDENIR SILVA DOS SANTOS 198
ALESSANDRA BARBOZA 267
ALESSANDRA D AVILA MAIA 234
ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON 340
ALESSANDRO MARTELLO PANNO 184 185 186 187 188 189
ALEX SANDRO ADRIANO 181
ALEXANDER MONTEIRO DE BRITO 470
ALEXANDRE ARAUJO 138
ALEXANDRE CARVALHO 429 431
ALEXANDRE CEOTTO ANDRE 468
ALEXANDRE DE MEDEIROS 458
ALEXANDRE DOS SANTOS 254
ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DA SILVA 318
ALFREDO JOSE REIS DE OLIVEIRA 202 203 204
ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL 60 61 61 62 63 64 65 123 125 127 129 258 315 331 331 333 452 482 483
ALMIR RAMALHO DE JESUS 420
ALOYSIO SAULO MARIA INFANTE DE JESUS BREVES BEILER 321
ALVARO HENRIQUE CARVALHO 93
AMARILDO DE OLIVEIRA FERRAZ 277
AMILTON DA SILVA 351 352
ANA CECILIA FREITAS ARAUJO ALVES 321
ANA GOMES BARROS 68
ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS 241
ANA PAULA MARQUES DE SOUZA 357 358
ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA 164 165 166 228
ANA ROBERTA FIALHO DE SOUZA 183
ANATILDE VEIGA MATIAS 137
ANCELMO BRUNO CONCEICAO DA SILVA 320

ANDERSON SA DE OLIVEIRA 45
ANDERSON SIQUEIRA MOURA 49
ANDRE BARBOSA RODRIGUES 319
ANDRE LONGOBARDI 313
ANDRE PRADO DE ANDRADE 457
ANDRE VENTURA 305
ANDREIA MARIA DA SILVA 98
ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES 241
ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS 241
ANTONIO COSTA CARDOSO 276
ANTONIO DE PAULA MOREIRA 319
ANTONIO MARCOS CARNEIRO TEODORO 456
ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA 241
ARACELI DE REZENDE SILVA 326
ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA 478
ARNALDO GONCALVES DA SILVA DE QUEIROS MATTOSO 485
AUGUSTO MELLO DE SAO PEDRO 490 492
AVANTE 313
BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER 423 429 431
BARBARA DE SOUZA LAURENTINO 239
BIANCA COUTINHO DA SILVA 241
BRENO JOSE DE SOUZA JUNQUEIRA 245
BRUNO LESSA DE SOUZA 101
BRUNO MARQUES DE SOUZA TAVARES 245
CAMILA LOURES PASCHOAL 172 173 174
CARLA PASSOS DUARTE 271
CARLOS ALBERTO COSTA DE SOUZA 77
CARLOS ALBERTO PEREIRA 475
CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO 265
CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO 318
CARLOS ALEXANDRE GOMES 169
CARLOS ANTONIO DA SILVA 358 359
CARLOS AUGUSTO DE FREITAS 305 307
CARLOS DE OLIVEIRA COSTA 317
CARLOS EDUARDO DA SILVA ANGELO 332
CARLOS EDUARDO GOMES DE ARAUJO 155
CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA 241
CARLOS HENRIQUE ALVES DA SILVA 119
CARLOS HENRIQUE TOLEDO 317
CARLOS LACERDA CABRAL 90
CARLOS LEONARDO AFFONSO DA FONTOURA 444
CARLOS MAURICIO MOTA DO COUTO 245
CARLOS ROBERTO ALVES DA CRUZ 81
CARLOS ROBERTO LUPI 137
CAROL PARANHOS RODRIGUES 316
CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO 50
CATIA VERISSIMO TEIXEIRA 419
CELIA CRISTINA AMORIM SILVA JORDAO 11

CELSO LOPES DA SILVA 300
CESAR DA SILVA SIQUEIRA 420
CEZAR AUGUSTO RAMOS SILVEIRA 423
CHRISTIANO BRAGA ALVARO 225
CIDADANIA 455
CIDADANIA - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL 138
CINTHIA CRISTINA PIMENTEL FERREIRA 290
CIRO RIBEIRO DA FONTOURA 140
CLAUDIO DIONISIO BARBOSA 87
CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS 420
CLAUDIO HENRIQUE DIAS DA CRUZ 133
CLAUDIO SALES NUNES 486
CLAYTON GROSS BATINGA 355 355
CLOVIS ALVES COUTINHO 411
COLIGAÇÃO SEMPRE POR SANTA MARIA MADALENA (DEM - CIDADANIA) 28
COMISSAO PROVISORIA 22 - PARTIDO DA REPUBLICA 134
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE MIGUEL PEREIRA 135
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL PEN 51 CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ 260
CONCEICAO DE MARIA RIBEIRO DAMAZIO 57
COSME CRISTIANO DE ALMEIDA SAIOL 409
COSME FERREIRA DA SILVA 298
CRISTIANE ASSIS DA SILVA LUCAS 311
CRISTIANO ASSIS DOS SANTOS 438
DAISY DA SILVA FERREIRA BORGES 167
DALTRO DE LA PUENTE MACHADO 274
DALVA HELENA RAMOS DA SILVA NOGUEIRA 71
DANIEL FIGUEIREDO FONTOURA 31
DANIEL LUIZ CARVALHO MAIA 140
DANIELA DE FREITAS MACIEL BARBOZA 247
DANILO FUNKE LEME 311
DANILO JOSÉ DE SOUSA FREITAS 488
DARCY SILVEIRA FERREIRA 227
DEAN CARLO SENRA PEREIRA 470
DEBORAH VERONICA ANDRADE DOS SANTOS 412
DELANO EMANOEL BASTOS 325 328
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC 33
DEMOCRATAS - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 271
DEUSIMAR DA COSTA 476
DEVERSON DE SOUZA BORGES 134
DIEGO MONTEIRO DE SOUZA 162
DIEGO SILVA DE SOUZA 266
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 261
DIRETORIO DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE PATY DO ALFERES - PPS 135
DIRETORIO DOS DEMOCRATAS DE SAO FIDELIS 261
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO 184 185 186 187 188 189

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MARICA 151
DJENANE SILVA DOS SANTOS VIEIRA 346 347
DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO 352 353
DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT 137
Destinatário Ciência Pública 306
Direção Municipal/Comissão Provisória - PP - MIRACEMA - RJ 322
EDERSON APARECIDO OLIVEIRA BRAGA 335
EDGAR GIMENEZ MARTINEZ 473
EDI FRANCISCO DA SILVA 480
EDIVAN LUCAS DA SILVA 299
EDNA DA SILVA CANUTO 104
EDSON GUIMARÃES 76
EDSON RODRIGUES LIMA 293
EDUARDO FRANCELINO DA SILVA NETO 24
EDUARDO RAVALLET TAVARES DO AMARAL E OLIVEIRA 491
EDUARDO SANCLER JACOB DO AMARAL 457
EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO 341 362
EDUARDO SOARES DE SOUZA 353 354
EDURVAL LEAL BARBOSA 110
ELAINE FERNANDES DOS SANTOS MOREIRA 79
ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA 277
ELAINE PEREIRA DA ROCHA BARROS 410
ELCIO DA SILVA BARROS 480
ELCIO SOUZA FERREIRA 160 161
ELEICAO 2018 CONCEICAO DE MARIA RIBEIRO DAMAZIO DEPUTADO FEDERAL 57
ELEICAO 2018 DANIEL FIGUEIREDO FONTOURA DEPUTADO ESTADUAL 31
ELEICAO 2018 GEIZA MARTINS DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL 12
ELEICAO 2018 JOACIR BARBAGLIO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL 57
ELEICAO 2018 MARCELO SOUZA E SILVA MOREIRA DEPUTADO ESTADUAL 26
ELEICAO 2018 MARCIO ALEX SANTANA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL 8
ELEICAO 2018 MARILENA PINTO RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL 7
ELEICAO 2018 ROBSON LUIS ROCHA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 6
ELEICAO 2020 ADELCI SILVA DOS SANTOS VEREADOR 211
ELEICAO 2020 ADILHO CALIXTO DA ROCHA VEREADOR 224
ELEICAO 2020 ADILSON NEVES DOS SANTOS VEREADOR 238
ELEICAO 2020 ADRIANA LOPES DA SILVA VEREADOR 180
ELEICAO 2020 ADSON PEREIRA DE SOUZA VEREADOR 147
ELEICAO 2020 AFONSO DE ALMEIDA PEREIRA VEREADOR 483
ELEICAO 2020 AGOSTINHO DA SILVA PEREIRA VEREADOR 178
ELEICAO 2020 AILSON ROQUE DE SOUZA VEREADOR 290
ELEICAO 2020 AILTON DOS SANTOS BORGES DE OLIVEIRA VEREADOR 447
ELEICAO 2020 ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS VEREADOR 196
ELEICAO 2020 ALCY DE SOUZA BERRIEL VEREADOR 212
ELEICAO 2020 ALDA CONSOLACAO SOARES DA SILVA VEREADOR 116
ELEICAO 2020 ALDENIR SILVA DOS SANTOS VEREADOR 198
ELEICAO 2020 ALESSANDRA BARBOZA VEREADOR 267
ELEICAO 2020 ALESSANDRA D AVILA MAIA VEREADOR 234
ELEICAO 2020 ALEX SANDRO ADRIANO VEREADOR 181

ELEICAO 2020 ALEXANDRE ARAUJO VEREADOR 138
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE MEDEIROS VICE-PREFEITO 458
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DOS SANTOS VEREADOR 254
ELEICAO 2020 ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 318
ELEICAO 2020 ALOYSIO SAULO MARIA INFANTE DE JESUS BREVES BEILER VEREADOR 321
ELEICAO 2020 ALVARO HENRIQUE CARVALHO VEREADOR 93
ELEICAO 2020 AMARILDO DE OLIVEIRA FERRAZ VEREADOR 277
ELEICAO 2020 AMILTON DA SILVA VEREADOR 351 352
ELEICAO 2020 ANA CECILIA FREITAS ARAUJO ALVES VEREADOR 321
ELEICAO 2020 ANA GOMES BARROS BRASILEIRO VEREADOR 68
ELEICAO 2020 ANA PAULA MARQUES DE SOUZA VEREADOR 357 358
ELEICAO 2020 ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA VEREADOR 228
ELEICAO 2020 ANA ROBERTA FIALHO DE SOUZA VEREADOR 183
ELEICAO 2020 ANCELMO BRUNO CONCEICAO DA SILVA VEREADOR 320
ELEICAO 2020 ANDRE BARBOSA RODRIGUES VEREADOR 319
ELEICAO 2020 ANDRE VENTURA VEREADOR 305
ELEICAO 2020 ANDREIA MARIA DA SILVA E SILVA VEREADOR 98
ELEICAO 2020 ANTONIO DE PAULA MOREIRA VEREADOR 319
ELEICAO 2020 ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA PREFEITO 478
ELEICAO 2020 BARBARA DE SOUZA LAURENTINO VEREADOR 239
ELEICAO 2020 BRUNO LESSA DE SOUZA VEREADOR 101
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO COSTA DE SOUZA VEREADOR 77
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO VEREADOR 265
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO PEREIRA VEREADOR 475
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO VEREADOR 318
ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE GOMES VEREADOR 169
ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA VEREADOR 358 359
ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO DE FREITAS VEREADOR 305 307
ELEICAO 2020 CARLOS DE OLIVEIRA COSTA VEREADOR 317
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO GOMES DE ARAUJO VEREADOR 155
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE ALVES DA SILVA VEREADOR 119
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE TOLEDO VEREADOR 317
ELEICAO 2020 CARLOS LACERDA CABRAL VEREADOR 90
ELEICAO 2020 CARLOS LEONARDO AFFONSO DA FONTOURA VEREADOR 444
ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO ALVES DA CRUZ VEREADOR 81
ELEICAO 2020 CAROL PARANHOS RODRIGUES VEREADOR 316
ELEICAO 2020 CATIA VERISSIMO TEIXEIRA TAHIM VEREADOR 419
ELEICAO 2020 CELSO LOPES DA SILVA VEREADOR 300
ELEICAO 2020 CHRISTIANO BRAGA ALVARO VEREADOR 225
ELEICAO 2020 CINTHIA CRISTINA PIMENTEL FERREIRA VEREADOR 290
ELEICAO 2020 CIRO RIBEIRO DA FONTOURA PREFEITO 140
ELEICAO 2020 CLAUDIO DIONISIO BARBOSA VEREADOR 87
ELEICAO 2020 CLAUDIO SALES NUNES VEREADOR 486
ELEICAO 2020 CLAYTON GROSS BATINGA VEREADOR 355 355
ELEICAO 2020 CLOVIS ALVES COUTINHO VEREADOR 411
ELEICAO 2020 COSME FERREIRA DA SILVA VEREADOR 298
ELEICAO 2020 CRISTIANE ASSIS DA SILVA LUCAS VEREADOR 311

ELEICAO 2020 CRISTIANO ASSIS DOS SANTOS VEREADOR 438
ELEICAO 2020 DAISY DA SILVA FERREIRA BORGES VEREADOR 167
ELEICAO 2020 DALVA HELENA RAMOS DA SILVA NOGUEIRA VEREADOR 71
ELEICAO 2020 DANIEL LUIZ CARVALHO MAIA VEREADOR 140
ELEICAO 2020 DANIELA DE FREITAS MACIEL BARBOZA VEREADOR 247
ELEICAO 2020 DANILO FUNKE LEME VEREADOR 311
ELEICAO 2020 DARCY SILVEIRA FERREIRA VEREADOR 227
ELEICAO 2020 DEBORAH VERONICA ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR 412
ELEICAO 2020 DEUSIMAR DA COSTA VEREADOR 476
ELEICAO 2020 DIEGO MONTEIRO DE SOUZA VEREADOR 162
ELEICAO 2020 DIEGO SILVA DE SOUZA VEREADOR 266
ELEICAO 2020 DJENANE SILVA DOS SANTOS VIEIRA VEREADOR 346 347
ELEICAO 2020 DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO VEREADOR 352 353
ELEICAO 2020 EDERSON APARECIDO OLIVEIRA BRAGA VEREADOR 335
ELEICAO 2020 EDGAR GIMENEZ MARTINEZ VEREADOR 473
ELEICAO 2020 EDI FRANCISCO DA SILVA VEREADOR 480
ELEICAO 2020 EDIVAN LUCAS DA SILVA VEREADOR 299
ELEICAO 2020 EDNA DA SILVA CANUTO VEREADOR 104
ELEICAO 2020 EDSON RODRIGUES LIMA VEREADOR 293
ELEICAO 2020 EDUARDO FRANCELINO DA SILVA NETO VEREADOR 24
ELEICAO 2020 EDUARDO RAVALLET TAVARES DO AMARAL E OLIVEIRA VEREADOR 491
ELEICAO 2020 EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO VEREADOR 341 362
ELEICAO 2020 EDUARDO SOARES DE SOUZA VEREADOR 353 354
ELEICAO 2020 EDURVAL LEAL BARBOSA VEREADOR 110
ELEICAO 2020 ELAINE FERNANDES DOS SANTOS MOREIRA VEREADOR 79
ELEICAO 2020 ELAINE PEREIRA DA ROCHA VEREADOR 410
ELEICAO 2020 ELCIO DA SILVA BARROS VEREADOR 480
ELEICAO 2020 ELCIO SOUZA FERREIRA PREFEITO 160 161
ELEICAO 2020 ELIANA DE SOUZA SCHULS VEREADOR 335
ELEICAO 2020 ELIANA TEIXEIRA VEREADOR 159
ELEICAO 2020 ELIETE BRAGANCA LIMA VEREADOR 334
ELEICAO 2020 ELIOMAR FERREIRA LIMA VEREADOR 477
ELEICAO 2020 ELISANGELA LUIZ MATIAS OTTONI COSTA DA SILVA VEREADOR 418
ELEICAO 2020 ELTON CARLOS RODRIGUES VEREADOR 117
ELEICAO 2020 ELTON LEITE DA SILVA VEREADOR 168
ELEICAO 2020 ELZA ONORATO DAS CHAGAS VEREADOR 223
ELEICAO 2020 EMILY ISABEL SANTOS VEREADOR 312
ELEICAO 2020 ENI FERREIRA DE ANDRADE VEREADOR 157
ELEICAO 2020 ERIVELTO NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR 304
ELEICAO 2020 ESTEVAO HENRIQUE DE MELO VEREADOR 340 361
ELEICAO 2020 EVANDRO MEDEIROS VEREADOR 89
ELEICAO 2020 FABIANO DO CARMO PENA VEREADOR 302
ELEICAO 2020 FABIO TEIXEIRA FERREIRA VEREADOR 380
ELEICAO 2020 FABRICIO LUIZ PINTO PEREIRA VEREADOR 493
ELEICAO 2020 FELIPE BRAGA VEREADOR 218
ELEICAO 2020 FERNANDA SILVA RAMALHO VEREADOR 226
ELEICAO 2020 FERNANDO DE SOUZA VEREADOR 227
ELEICAO 2020 FLAVIA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR 350

ELEICAO 2020 FLAVIA PAZ DOS SANTOS VEREADOR 415
ELEICAO 2020 FLAVIO DA SILVA VEREADOR 248
ELEICAO 2020 FRANCISCO ANDRE AVELLAR TEOFILO VEREADOR 229
ELEICAO 2020 FRANCISCO DE PAULO ARAUJO NETO VEREADOR 230
ELEICAO 2020 FRANCISCO TEIXEIRA NOVAES VEREADOR 75
ELEICAO 2020 GERALDO FLORENCO DA ROZA VEREADOR 297
ELEICAO 2020 GERSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR 197
ELEICAO 2020 GILMAR CALEGARI VEREADOR 158
ELEICAO 2020 ILZA CARDOSO DOS SANTOS MOUTINHO VEREADOR 301
ELEICAO 2020 IRIS MOREIRA MARQUES VEREADOR 414
ELEICAO 2020 ISAAC BERNARDO DE ARAUJO VEREADOR 270
ELEICAO 2020 ISABEL DE CASTRO VEREADOR 268
ELEICAO 2020 ISMAEL GOMES DE SOUZA VICE-PREFEITO 176 177
ELEICAO 2020 IVANCI JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR 237
ELEICAO 2020 IZAEL BERNARDES FILHO PREFEITO 458
ELEICAO 2020 JACKELINE DA SILVA HERMIDA VEREADOR 439
ELEICAO 2020 JACKSON PINTO DA SILVA VEREADOR 336
ELEICAO 2020 JACKSON ROQUE DE LIMA ARAUJO VEREADOR 344 345
ELEICAO 2020 JANDYR SANTANNA MANCANO VEREADOR 144
ELEICAO 2020 JANETE MARIA IZIDORIO VEREADOR 217
ELEICAO 2020 JANIA APARECIDA DE SOUZA BRANDAO DE OLIVEIRA VEREADOR 214
ELEICAO 2020 JANILCE PACHECO DE OLIVEIRA VEREADOR 309
ELEICAO 2020 JANIO FEITOSA DE OLIVEIRA VEREADOR 347
ELEICAO 2020 JARICA MACHADO RODRIGUES VEREADOR 496
ELEICAO 2020 JEFFERSON FERREIRA MARTINI VEREADOR 427
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA VEREADOR 472
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO VEREADOR 400
ELEICAO 2020 JOAO MARCIO MOREIRA VEREADOR 209
ELEICAO 2020 JOAO MARIA DO NASCIMENTO ROMAO VEREADOR 342 343
ELEICAO 2020 JOAO TEODORO AFONSO SANTOS VEREADOR 403
ELEICAO 2020 JORGE CARLOS DA SILVA MACHADO VEREADOR 407
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS COSTA VEREADOR 136
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA VEREADOR 120
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA VEREADOR 433
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS NIETO PENHARVEL GONDARIZ VEREADOR 146
ELEICAO 2020 JOSE DESTRO GOMES VEREADOR 112
ELEICAO 2020 JOSE EVANDRO GOMES VEREADOR 141
ELEICAO 2020 JOSE MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA VEREADOR 95
ELEICAO 2020 JOSE RICARDO CORREA VEREADOR 213
ELEICAO 2020 JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ VEREADOR 445
ELEICAO 2020 JOSE RICARDO DOS SANTOS GUEDES VEREADOR 397
ELEICAO 2020 JOSE ROBSON CORREA MENEZES VEREADOR 232
ELEICAO 2020 JOSE VITOR PIMENTEL MACHADO VEREADOR 221
ELEICAO 2020 JOSETE SOUZA GOMES PINTO VEREADOR 488
ELEICAO 2020 JULIARA DA SILVA ARSENIO VEREADOR 206
ELEICAO 2020 JULIO ALMEIDA CAMPOS VEREADOR 85
ELEICAO 2020 JULIO CESAR MARTINS VEREADOR 275
ELEICAO 2020 KEILA DE MORAES REBELO VEREADOR 398

ELEICAO 2020 LAURI DO AMARAL ROCHA VEREADOR 170
ELEICAO 2020 LEANDRO DO NASCIMENTO ALVES VEREADOR 99
ELEICAO 2020 LEANDRO GERALDO DOS SANTOS VICE-PREFEITO 160 161
ELEICAO 2020 LEANDRO RODRIGO MOREIRA VEREADOR 405
ELEICAO 2020 LEANDRO TEIXEIRA MUNIZ VEREADOR 231
ELEICAO 2020 LEILA MARCIA DOS SANTOS DIAS VEREADOR 474
ELEICAO 2020 LENIEL JOSE ONORIO VEREADOR 330
ELEICAO 2020 LEONARDO DA SILVEIRA PEREIRA VEREADOR 449
ELEICAO 2020 LEONEL DAS DORES SILVA VEREADOR 219
ELEICAO 2020 LETICIA LIMA FERREIRA VEREADOR 107
ELEICAO 2020 LILIAN PORTILLO FERREIRA VEREADOR 102
ELEICAO 2020 LOURIVAL CELESTINO DA SILVA VEREADOR 337
ELEICAO 2020 LUCAS SILVA DOS SANTOS VEREADOR 9
ELEICAO 2020 LUCIANA DA SILVA AZEVEDO VEREADOR 401
ELEICAO 2020 LUCIANO ANDRADE MACHADO VEREADOR 366 373
ELEICAO 2020 LUCIANO JOSE DA SILVA VEREADOR 70
ELEICAO 2020 LUCIENE SILVA VEREADOR 402
ELEICAO 2020 LUCIMAR ARRUDA VAZ FERREIRA VEREADOR 78
ELEICAO 2020 LUIS ALFREDO DA SILVA VEREADOR 252
ELEICAO 2020 LUIS CARLOS LOURENCO RAIMUNDO VEREADOR 19
ELEICAO 2020 LUIS CELSO DE SOUZA VEREADOR 86
ELEICAO 2020 LUIS MAURICIO MARTINS GUALDA VEREADOR 459
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS VEREADOR 292
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS PINTO VEREADOR 374
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS RODRIGUES VEREADOR 375
ELEICAO 2020 LUIZ HENRIQUE MIGUEL DA SILVA JUNIOR VEREADOR 210
ELEICAO 2020 LUIZ MOREIRA DE LIMA NETO VEREADOR 376
ELEICAO 2020 LUIZ RICARDO DE CARVALHO PREFEITO 176 177
ELEICAO 2020 MAICKOM SOARES LOPES VEREADOR 222
ELEICAO 2020 MANOEL AFONSO CHAGAS VEREADOR 114
ELEICAO 2020 MANOEL DE OLIVEIRA MAIA VEREADOR 131
ELEICAO 2020 MANOEL MARTINS JUNIOR VEREADOR 462
ELEICAO 2020 MARCELO DA SILVEIRA NASCIMENTO VEREADOR 233
ELEICAO 2020 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR 278
ELEICAO 2020 MARCIA BRAGA CAVALCANTI CARDOSO VEREADOR 128
ELEICAO 2020 MARCIO DE OLIVEIRA VEREADOR 387
ELEICAO 2020 MARCIO FIGUEIRA DOS SANTOS VEREADOR 205
ELEICAO 2020 MARCIO LUCIANO MENDES VEREADOR 91
ELEICAO 2020 MARCIO MOREIRA JARRO VEREADOR 385
ELEICAO 2020 MARCIO VICENTE DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR 88
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE ANDRADE GONCALVES VEREADOR 348
ELEICAO 2020 MARCOS AURELIO DA SILVA FRANCO VEREADOR 84
ELEICAO 2020 MARCOS JOSE ANDRADE CARVALHO VEREADOR 441
ELEICAO 2020 MARCOS LEONI DIAS DA SILVA VICE-PREFEITO 478
ELEICAO 2020 MARCOS MENDONCA DE SOUZA VEREADOR 436
ELEICAO 2020 MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS VEREADOR 360 360
ELEICAO 2020 MARIA CLEIDE DE LIMA VEREADOR 451
ELEICAO 2020 MARIA EDILEUSA ARAUJO GOMES VEREADOR 383

ELEICAO 2020 MARIA NAZARE MENDONCA DE SOUZA MARINHO VEREADOR 291
ELEICAO 2020 MARIA SILVIA PINHEIRO SEABRA VEREADOR 249
ELEICAO 2020 MARIZE ALVES DE SIQUEIRA VEREADOR 442
ELEICAO 2020 MATHEUS LOBAO MENDES VEREADOR 96
ELEICAO 2020 MAURO JORGE EVARISTO DA SILVA VEREADOR 212
ELEICAO 2020 MAURO LUIZ BASTOS CRUZ VEREADOR 295
ELEICAO 2020 MICHAEL GOMES RODRIGUES VEREADOR 149
ELEICAO 2020 MICHELE FERNANDES DE FARIAS VEREADOR 149
ELEICAO 2020 MIQUEIAS DA SILVA RAMALHO VEREADOR 294
ELEICAO 2020 MONICA ALVES MARINHO VEREADOR 422
ELEICAO 2020 MONICA LEAL ALVES VEREADOR 132
ELEICAO 2020 NATANAEL MARIANO DOS SANTOS PREFEITO 235 236
ELEICAO 2020 PATRICIA RITA PAIXAO DA SILVA VEREADOR 432
ELEICAO 2020 PAULO CEZAR DE FIGUEREDO MACHADO VEREADOR 296
ELEICAO 2020 PAULO MARCOS ALCANTARA DE SOUZA VEREADOR 235
ELEICAO 2020 PAULO RENATO CANABARRO VEREADOR 182
ELEICAO 2020 PAULO RICARDO BATISTA CHAVES VEREADOR 130
ELEICAO 2020 PAULO SERGIO DUARTE DE SOUZA VEREADOR 92
ELEICAO 2020 PEDRO NILO DE SOUSA OLIVEIRA VEREADOR 82
ELEICAO 2020 PEDRO PAULO BASTOS PEREIRA MACHADO VEREADOR 251
ELEICAO 2020 PEDRO PAULO DA SILVA VEREADOR 130
ELEICAO 2020 PEDRO RODRIGUES DE CARVALHO VEREADOR 72
ELEICAO 2020 PETERSON DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 471
ELEICAO 2020 RAFAEL FRANCISCO DORNELAS VEREADOR 200
ELEICAO 2020 RAFAEL RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 384
ELEICAO 2020 RAIMUNDO CLAUDIO DE SOUSA BESERRA VEREADOR 268
ELEICAO 2020 RAUL BRAIM DA SILVA VEREADOR 109
ELEICAO 2020 REGINA DE SANTANA VEREADOR 388
ELEICAO 2020 REGINA DO NASCIMENTO LOUREIRO DE LYRA MARINHO VEREADOR 145
ELEICAO 2020 REGINA LUCIA RIBEIRO CARDOSO VEREADOR 381
ELEICAO 2020 REGINA MARIA ARAUJO COIMBRA VEREADOR 142
ELEICAO 2020 RENATA CAMPOS DA SILVA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 RENATO GOMES CORREA VEREADOR 392
ELEICAO 2020 ROBERTO BRUM VEREADOR 163
ELEICAO 2020 ROBERTO MACIEL REBOUCAS VEREADOR 396
ELEICAO 2020 ROBERTO RICARDO SILVEIRA DA ROSA JUNIOR VEREADOR 148
ELEICAO 2020 ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA VEREADOR 148
ELEICAO 2020 ROGERIO ALVES DE SOUZA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 ROGERIO BASTOS REIS VEREADOR 399
ELEICAO 2020 ROSELY PEREIRA SANTOS VEREADOR 389
ELEICAO 2020 ROSILENE SABINO DOS SANTOS LAURINDO VEREADOR 406
ELEICAO 2020 ROSIVAL ROMILSON DE SOUZA VEREADOR 349
ELEICAO 2020 RUAN DE AZEVEDO SILVA VEREADOR 150
ELEICAO 2020 SAMUEL FERREIRA DA SILVA VEREADOR 170
ELEICAO 2020 SAMUEL MARQUES CONCEICAO VEREADOR 201
ELEICAO 2020 SANDRA LUCIA PEIXOTO DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR 105
ELEICAO 2020 SANDRA RAMOS DA SILVA VEREADOR 240
ELEICAO 2020 SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE VEREADOR 256

ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES BARCELLOS VICE-PREFEITO 235 236
ELEICAO 2020 SEBASTIAO GODOIS DA CRUZ VEREADOR 350
ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ DE ARAUJO VEREADOR 448
ELEICAO 2020 SHEILA REGINA ARAO DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR 386
ELEICAO 2020 SHIRLEI DE OLIVEIRA DANTAS VEREADOR 390
ELEICAO 2020 SIDIONEY DOS SANTOS SOUZA VEREADOR 417
ELEICAO 2020 SILAS DE PAULA RIBEIRO VEREADOR 474
ELEICAO 2020 SILVIO DO MONTE FERRAZ VEREADOR 356 357
ELEICAO 2020 SIMONE DA ROCHA VITORINO VEREADOR 467
ELEICAO 2020 SIMONE MARQUES MANNA VEREADOR 377
ELEICAO 2020 SIMONE MARTINS DA SILVA VEREADOR 393
ELEICAO 2020 SIMONE MATHIAS DE ANDRADE VEREADOR 382
ELEICAO 2020 SIMONE RIENTI BERNARDES VEREADOR 157
ELEICAO 2020 SONIA MARIA DA SILVA RIBAS VEREADOR 179
ELEICAO 2020 STALLEN DE ALMEIDA CAVALHEIRO VEREADOR 435
ELEICAO 2020 SUELI SOARES DA SILVA VEREADOR 127
ELEICAO 2020 SUZETE REIS DE PAULA VEREADOR 208
ELEICAO 2020 TANIA MARIA DA ROCHA VEREADOR 156
ELEICAO 2020 TANIA REGINA SOARES LUCIO VEREADOR 205
ELEICAO 2020 TERESA CRISTINA SILVA MARTINS VEREADOR 136
ELEICAO 2020 THADEU ALVES FERNANDES VEREADOR 370
ELEICAO 2020 THALLES LUA LIMA LOSANO VEREADOR 404
ELEICAO 2020 THAYLLA REGINA FRAZAO DE ASSUMPCAO VEREADOR 477
ELEICAO 2020 THIAGO DE SEIXAS LOPES VEREADOR 310
ELEICAO 2020 TIAGO CLEMENTINO DE ALMEIDA VEREADOR 207
ELEICAO 2020 UBIRAJARA DA SILVA ALCANTARA VEREADOR 475
ELEICAO 2020 VAGNER DA SILVA BARCELOS VEREADOR 495
ELEICAO 2020 VALDECIR BARBOSA PEREIRA VEREADOR 199
ELEICAO 2020 VALDENE JOSE NOGUEIRA VEREADOR 73
ELEICAO 2020 VALDENIR ANJOS DO NASCIMENTO VEREADOR 391
ELEICAO 2020 VALTER CORREA VEREADOR 54
ELEICAO 2020 VANIA CONCEICAO DE SOUSA RIBEIRO VEREADOR 394
ELEICAO 2020 VANISE SILVA E SILVA NUNES VEREADOR 476
ELEICAO 2020 VERA LUCIA RODRIGUES THAUMATURGO VEREADOR 80
ELEICAO 2020 VILMA LINEIA CAMPELLO VEREADOR 395
ELEICAO 2020 WALBER DA SILVA BARBOSA VEREADOR 215
ELEICAO 2020 WALMIR MARTINS COSTA VEREADOR 219
ELEICAO 2020 WANDERLEY SILVA PRADO VEREADOR 216
ELEICAO 2020 WANDERSON DOS SANTOS GOMES VEREADOR 369
ELEICAO 2020 WASHINGTON JOSE RAMOS VEREADOR 220
ELEICAO 2020 WILDENIR ALVES DE SOUZA VEREADOR 175
ELEICAO 2020 WILLAMS DA SILVA VEREADOR 368 372
ELEICAO SUPLEMENTAR NILSON JOSE PERDOMO COSTA PREFEITO 244
ELIANA DE SOUZA SCHULS 335
ELIANA TEIXEIRA 159
ELIANE SANTOS DA CUNHA 122 260
ELIETE BRAGANCA LIMA 334
ELIOMAR FERREIRA LIMA 477

ELISANGELA LUIZ MATIAS OTTONI COSTA DA SILVA 418
ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE 137
ELTON CARLOS RODRIGUES 117
ELTON LEITE DA SILVA 168
ELZA ONORATO DAS CHAGAS 223
EMILY ISABEL SANTOS 312
ENI FERREIRA DE ANDRADE 157
ERIKA MARTINS DE SOUZA 241
ERIVELTO NASCIMENTO DOS SANTOS 304
ESTEVAO HENRIQUE DE MELO 340 361
EUDOCIO MOREIRA CARDOSO 326
EVANDRO MEDEIROS 89
EVELLIN MONTEZ DA CRUZ ALCANTARA 314
FABIANO DO CARMO PENA 302
FABIANO PEREIRA DA SILVA 471
FABIANO SERPA DE JESUS 247
FABIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA 140
FABIO MARCIO GOMES DA MOTA 420
FABIO TEIXEIRA FERREIRA 380
FABRICIO LUIZ PINTO PEREIRA 493
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 468
FELIPE BRAGA 218
FELIPE RANGEL GARCIA 363
FERNANDA SILVA RAMALHO 226
FERNANDO ATHAIDE DA SILVA 340
FERNANDO DE SOUZA 227
FLAVIA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS 350
FLAVIA PAZ DOS SANTOS 415
FLAVIO DA SILVA 248
FLAVIO DE OLIVEIRA ASSIS 124
FLAVIO DIAS DE CARVALHO 133
FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO 45
FLAVIO VERGUEIRO 469
FRANCIANE PEREIRA DE MARINS CAMPOS 420
FRANCISCO ANDRE AVELLAR TEOFILO 229
FRANCISCO CLAUDIO DE SOUZA MELO 409
FRANCISCO DE PAULO ARAUJO NETO 230
FRANCISCO TEIXEIRA NOVAES 75
FREDERICO SUETH RANGEL 263
GABRIEL BARCELLOS DE ALMEIDA 490 492
GEANE CORDEIRO VINCLER 338
GENILSA DE ASSIS GALONI 327
GEOVANILSON FRANCISCO DA SILVA 437
GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO 241
GERALDO FLORENCO DA ROZA 297
GERSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR 197
GILBERTO BERDEAL MATOS 313
GILMAR CALEGARI 158

GLORIA REGINA SANTORO CARDOSO 420
HENRIQUE REGIS DE FARIA 184 185 186 187 188 189
HERODOTO BENTO DE MELLO 59
HIRAN ROEDEL 32
IDERALDO LUIZ LESSA 420
ILZA CARDOSO DOS SANTOS MOUTINHO 301
IRIS MOREIRA MARQUES 414
ISAAC BERNARDO DE ARAUJO 270
ISABEL DE CASTRO 268
ISMAEL GOMES DE SOUZA 176 177
IVANCI JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA 237
IVANETE BASTOS DE JESUS 247
IVERSON DE CASTRO ANDRADE PIRES 488
IZAEL BERNARDES FILHO 458
JACKELINE DA SILVA HERMIDA 439
JACKSON PINTO DA SILVA 336
JACKSON ROQUE DE LIMA ARAUJO 344 345
JAMES DE SOUZA MORAES 340
JANDYR SANTANNA MANCANO 144
JANETE MARIA IZIDORIO 217
JANIA APARECIDA DE SOUZA BRANDAO DE OLIVEIRA 214
JANILCE PACHECO DE OLIVEIRA 309
JANIO FEITOSA DE OLIVEIRA 347
JANIR DA SILVA 164 165 166
JAQUELINE SOARES CHAVES 420
JARICA MACHADO 496
JEFFERSON FERREIRA MARTINI 420 427
JOACIR BARBAGLIO PEREIRA 57
JOANA DAR C SILVA RAMOS 274
JOAO ALVES PEIXOTO 33
JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA 472
JOAO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO 400
JOAO GABRIEL CORTEZ SOARES 420
JOAO MARCIO MOREIRA 209
JOAO MARIA DO NASCIMENTO ROMAO 342 343
JOAO TEODORO AFONSO SANTOS 403
JOAO VICTOR FERNANDES RIBEIRO 124
JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA 241
JOBEL DOS SANTOS 241
JOELSON GOMES SOARES 262
JORGE BARBOSA DA SILVA 455
JORGE CARLOS DA SILVA MACHADO 407
JORGE CARLOS DAS NEVES 241
JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA 241
JOSE BORBA PESSANHA 485
JOSE CARLOS COSTA 136
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA 120
JOSE CARLOS DE SOUSA SILVA 455

JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA 420 433
JOSE CARLOS NIETO PENHARVEL GONDARIZ 146
JOSE DESTRO GOMES 112
JOSE ELIEZER TOSTES PINTO 326
JOSE EVANDRO GOMES 141
JOSE FERNANDO BENEDICTO 322
JOSE MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA 95
JOSE MAURO JACINTO 122
JOSE RICARDO CORREA 213
JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ 445
JOSE RICARDO DOS SANTOS GUEDES 397
JOSE RICARDO RESENDE CAMPOS 246
JOSE ROBSON CORREA MENEZES 232
JOSE VITOR PIMENTEL MACHADO 221
JOSETE SOUZA GOMES PINTO 488
JULIARA DA SILVA ARSENIO 206
JULIO ALMEIDA CAMPOS 85
JULIO CESAR MARTINS 275
JUÍZO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ 34 53
JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL/QUEIMADOS 45
JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO 50
KEILA DE MORAES REBELO 398
LARA XIMENES GIDALTE MAURINO 138
LAURI DO AMARAL ROCHA 170
LEANDRO DO NASCIMENTO ALVES 99
LEANDRO GERALDO DOS SANTOS 160 161 190 191 192
LEANDRO RODRIGO MOREIRA 405
LEANDRO TEIXEIRA MUNIZ 231
LECI DAS GRACAS ALBERTI 151
LEILA MARCIA DOS SANTOS DIAS 474
LENIEL JOSE ONORIO 330
LEONARDO DA SILVEIRA PEREIRA 449
LEONEL DAS DORES SILVA 219
LETICIA LIMA FERREIRA 107
LIDIA JACINTO RAIMUNDO ANTUNES 122
LIEDIO LUIZ DA SILVA 327
LILIAN PORTILLO FERREIRA 102
LOURIVAL CELESTINO DA SILVA 337
LUANA HELLMEISTER 134
LUANA XIMENES DOS SANTOS 379
LUCAS SILVA DOS SANTOS 9
LUCIANA DA SILVA AZEVEDO 401
LUCIANO ANDRADE MACHADO 366 373
LUCIANO GASPAR RAMOS 133
LUCIANO JOSE DA SILVA 70
LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA 277
LUCIENE SILVA 402
LUCIMAR ARRUDA VAZ FERREIRA 78

LUIS ALFREDO DA SILVA 252
LUIS CARLOS LOURENCO RAIMUNDO 19
LUIS CELSO DE SOUZA 86
LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS 60 61 61 62 63 64 65
LUIS MAURICIO MARTINS GUALDA 459
LUIZ ANTONIO DE ANDRADE FERREIRA 469
LUIZ ANTONIO REBELLO GOMES DE CARVALHO 193 194 195
LUIZ CARLOS GONCALVES 241
LUIZ CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS 292
LUIZ CARLOS PINTO 374
LUIZ CARLOS RODRIGUES 375
LUIZ CARLOS SOARES LARA 246
LUIZ CLAUDIO HERMAN POLDERMAN 126
LUIZ HENRIQUE FERREIRA PASCHOAL 172 173 174
LUIZ HENRIQUE MIGUEL DA SILVA JUNIOR 210
LUIZ MOREIRA DE LIMA NETO 376
LUIZ RICARDO DE CARVALHO 176 177
MAICKOM SOARES LOPES 222
MANOEL AFONSO CHAGAS 114
MANOEL DE OLIVEIRA MAIA 131
MANOEL MARTINS JUNIOR 462
MARCELO CLAUDIO BAPTISTA GAMA 420
MARCELO DA SILVEIRA NASCIMENTO 233
MARCELO DOS SANTOS 278
MARCELO GABRIEL ZANELATO 340
MARCELO NASCIF SIMAO 50
MARCELO REBELLO GOMES DE CARVALHO 193 194 195
MARCELO SOUZA E SILVA MOREIRA 26
MARCIA BRAGA CAVALCANTI CARDOSO 128
MARCILIO RODRIGUES MARTINS 325 328
MARCIO ALEX SANTANA DA SILVA 8
MARCIO DE OLIVEIRA 387
MARCIO FIGUEIRA DOS SANTOS 205
MARCIO LUCIANO MENDES 91
MARCIO LUIS ROSA MARTINS 135
MARCIO MOREIRA JARRO 385
MARCIO ROQUE DA SILVA 241
MARCIO VICENTE DE OLIVEIRA SILVA 88
MARCO ANTONIO DE ANDRADE GONCALVES 348
MARCOS ANTONIO LAMOGLIA DE SA 490
MARCOS AURELIO DA SILVA FRANCO 84
MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO 241
MARCOS JOSE ANDRADE CARVALHO 441
MARCOS LEONI DIAS DA SILVA 478
MARCOS MENDONCA DE SOUZA 420 436
MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS 360 360
MARIA CLEIDE DE LIMA 451
MARIA EDILEUSA ARAUJO GOMES 383

MARIA LEILA RIBEIRO 379
MARIA NAZARE MENDONCA DE SOUZA MARINHO 291
MARIA SILVIA PINHEIRO SEABRA 249
MARILENA SOUZA PINTO 7
MARIO CESAR PEREIRA GOMES 45
MARIZE ALVES DE SIQUEIRA 442
MATHEUS LOBAO MENDES 96
MAURICIO ROSA SILVA 423
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 122 260
MAURO JORGE EVARISTO DA SILVA 212
MAURO LUIZ BASTOS CRUZ 295
MAURO RAMOS ALMEIDA 151
MAX AGUIAR ALVES 151
MAYSA SOUZA DA SILVA 470
MELINA NASCIMENTO DA SILVA AFONSO 494
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 59 59 60
MICHAEL GOMES RODRIGUES 149
MICHELE FERNANDES DE FARIAS 149
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 63 306 431 437 471
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 28
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 423
MIQUEIAS DA SILVA RAMALHO 294
MONICA ALVES MARINHO 422
MONICA LEAL ALVES 132
NATANAEL MARIANO DOS SANTOS 235 236
NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA 241
NELSON VANIO PINTO DE JESUS 60
NILSON AMORIM DE MENDONCA 429
NILSON JOSE PERDOMO COSTA 28
ORGAO DE DIRECAO LOCAL NO MUNICIPIO DE NILOPOLIS-RJ - AVANTE - NILOPOLIS - RJ - MUNICIPAL 470
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB 32
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO DE SAO FIDELIS 261
PARTIDO DA REPUBLICA 261
PARTIDO DA REPUBLICA - PR 276 457
PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE 325 328
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 261
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 137
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 247
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (PMDB) QUISSAMA- 485
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO 274
PARTIDO DOS TRABALHADORES 272
PARTIDO DOS TRABALHADORES DE LAJE DO MURIAE 327
PARTIDO LIBERAL - LAJE DO MURIAE - RJ - MUNICIPAL 325 328
PARTIDO LIBERAL - MENDES - RJ - MUNICIPAL 190 191 192
PARTIDO LIBERAL - SANTA MARIA MADALENA - RJ - MUNICIPAL 28
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA 193 194 195
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 455

PARTIDO PROGRESSISTA - PP 11
PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO FIDELIS 261
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 261
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 313
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 488
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 246
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC MENDES / RJ 184 185 186 187 188 189
PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO FIDELIS 261
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC 494
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA 133
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NILOPOLIS 469
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE MENDES/RJ 172 173 174
PARTIDO SOCIAL LIBERAL-PSL-COMISSAO PROVISORIA 133
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO DE MENDES/RJ 164 165 166
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB 340
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 340
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 245
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 202 203 204
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA 277
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DIRETORIO DE SAO FIDELIS 261
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO DIRETORIO DE SAO FIDELIS 124
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - MAGE-RJ. 313
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DO MUNICIPIO DE AREAL/RJ 409
PARTIDO VERDE - PV 490 492
PATRICIA NUNES MARTINS DA COSTA MELLO 184 185 186 187 188 189
PATRICIA RITA PAIXAO DA SILVA 420 432
PATRIOTA 122
PAULO CESAR DE SOUZA MENESES 363
PAULO CEZAR DE FIGUEREDO MACHADO 296
PAULO HENRIQUE DE FARIA SARMENTO 28
PAULO MARCOS ALCANTARA DE SOUZA 235
PAULO RENATO CANABARRO 182
PAULO RICARDO BATISTA CHAVES 130
PAULO ROBERTO BENEDICTO 322
PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA 32
PAULO SERGIO DUARTE DE SOUZA 92
PEDRO NILO DE SOUSA OLIVEIRA 82
PEDRO PAULO BASTOS PEREIRA MACHADO 251
PEDRO PAULO DA SILVA 130
PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA 241
PEDRO RODRIGUES DE CARVALHO 72
PEDRO VICTOR BENSABAT 135
PETER CHARLES SAMERSON 423
PETERSON DE OLIVEIRA SANTOS 471
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO 261 262 262 263
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 59 59 60 60 61 61 62 63 63 64 65 68 70 71 72 73 75 76 77 78 79 80 81 82 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 95 96 98 99 101 102 104 105 107 109 110 112

114 116 117 119 120 122 123 124 125 126 127 127 128 128 129 130 130 131 132 133 133 134 135 135 136 136 137 138 138 140 140 141 142 144 145 146 147 148 148 149 149 150 151 155 156 157 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 205 206 207 208 209 210 211 212 212 213 214 215 216 217 218 219 219 220 221 222 223 224 225 226 227 227 228 229 230 231 232 233 234 235 235 236 237 238 239 240 241 241 244 244 245 246 247 247 248 249 251 252 254 256 258 260 261 262 262 263 263 265 266 267 268 268 269 270 271 272 274 275 276 277 277 278 290 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 304 305 305 306 307 307 309 310 311 311 312 313 313 314 315 315 316 317 317 318 318 319 319 320 321 321 322 325 326 327 328 330 331 331 332 333 334 335 335 336 337 338 339 340 340 341 342 343 344 345 346 347 347 348 349 350 350 351 352 352 353 353 354 355 355 356 357 357 358 358 359 360 360 361 362 363 363 366 368 369 370 372 373 374 375 376 377 379 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 405 406 407 409 410 411 412 414 415 417 418 419 420 420 422 423 427 429 431 432 433 435 436 437 438 439 441 442 444 445 447 448 449 451 452 455 456 457 458 459 462 467 468 468 469 470 470 471 471 472 473 474 474 475 475 476 476 477 477 478 480 480 482 483 483 485 486 488 488 490 491 492 493 494 495 496

Procurador Geral Eleitoral 33

Procuradoria Regional Eleitoral1 6 7 8 9 11 12 19 24 26 28 31 32 33 34 45 49 50 53 54 57 57

RAFAEL FRANCISCO DORNELAS 200

RAFAEL RODRIGUES DA SILVA 384

RAIMUNDO CLAUDIO DE SOUSA BESERRA 268

RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA 339

RAUL BRAIM DA SILVA 109

RAULISON DA SILVA COSTA 306

REGINA DE SANTANA 388

REGINA DO NASCIMENTO LOUREIRO DE LYRA MARINHO 145

REGINA LUCIA RIBEIRO CARDOSO 381

REGINA MARIA ARAUJO COIMBRA 142

REGINALDO LOPES DE CARVALHO 124

REIJANE APARECIDA RAMOS DOS SANTOS BASTOS 247

REJANE DOS REIS PEREIRA 456

RENATA CAMPOS DA SILVA 171

RENATO CABRAL DA SILVA 33

RENATO COZZOLINO HARB 11

RENATO GOMES CORREA 392

REPUBLICANOS (MACAÉ) 313

REPUBLICANOS - ITATIAIA - RJ - MUNICIPAL 456

RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES 241

ROBERTO BRUM 163

ROBERTO MACIEL REBOUCAS 396

ROBERTO RICARDO SILVEIRA DA ROSA JUNIOR 148

ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA 148

ROBSON LUIS ROCHA DA SILVA 6

RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA FILHO 429
RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ 34 53
RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA 241
ROGERIO ALVES DE SOUZA 128
ROGERIO BASTOS REIS 399
ROSA CELESTE ROCHA 272
ROSA MARIA NAZARETH FERREIRA 420
ROSANGELA DE OLIVEIRA ZEIDAN 151
ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI 241
ROSELY PEREIRA SANTOS 389
ROSILENE SABINO DOS SANTOS LAURINDO 406
ROSIVAL ROMILSON DE SOUZA 349
RUAN DE AZEVEDO SILVA 150
RUI PINHEIRO DOS SANTOS 241
RUVAL GOULART DE OLIVEIRA 133
Riquinho Vaca Véia - candidato a Vice Prefeito pelo DEM/Cidadania nº 25 - Eleições Suplementares 2021 244
SAMUEL FERREIRA DA SILVA 170
SAMUEL MARQUES CONCEICAO 201
SANDRA LUCIA PEIXOTO OLIVEIRA 105
SANDRA RAMOS DA SILVA 240
SANDRO FERREIRA E SILVA 313
SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE 256
SEBASTIANA MALTA MORETE DA SILVA 315
SEBASTIAO ALVES BARCELLOS 235 236
SEBASTIAO FARIA DE SOUZA 271
SEBASTIAO GODOIS DA CRUZ 350
SERGIO LUIZ DE ARAUJO 448
SHEILA REGINA ARAO DE OLIVEIRA SILVA 386
SHIRLEI DE OLIVEIRA DANTAS 390
SIDIONEY DOS SANTOS SOUZA 417
SIGILOSO 12 12 12 12 12 12 12 35 35 35 35 35 35 35 35 35 52 52 52 52 52 259 259 259 259 259 259 259 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 287 378 378
SILAS DE PAULA RIBEIRO 474
SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA 241
SILVIA MOREIRA BARBIERI 135
SILVIO DO MONTE FERRAZ 356 357
SIMONE DA ROCHA VITORINO 467
SIMONE GERALDO MATHIAS 382
SIMONE MARQUES MANNA 377
SIMONE MARTINS DA SILVA 393
SIMONE RIENTI BERNARDES 157
SINARA COELHO BASTOS MENDES 325 328
SONIA MARIA DA SILVA RIBAS 179
SORAIA DE OLIVEIRA PAULA 202 203 204
STALLEN DE ALMEIDA CAVALHEIRO 420 435

SUELI SOARES DA SILVA 127
SULIVAN MEDINA DE OLIVEIRA 138
SUZETE REIS DE PAULA 208
TANIA MARIA DA ROCHA 156
TANIA REGINA SOARES LUCIO 205
TEREZA CRISTINA CARDOSO MARCOLONGO 325 328
THADEU ALVES FERNANDES 370
THAINARA DA SILVA RIBEIRO 190 191 192
THALLES LUA LIMA LOSANO 404
THAYLLA REGINA FRAZAO DE ASSUMPCAO 477
THIAGO DA ROCHA GALDINO 184 185 186 187 188 189
THIAGO DE SEIXAS LOPES 310
TIAGO CLEMENTINO DE ALMEIDA 207
Teresa Cristina Silva Martins 136
ULISSES JOSE DE FREITAS NETO 488
UNIÃO FEDERAL 7 8 12 26 57
União Federal 126 270 274 276 277
VAGNER DA SILVA BARCELOS 495
VALDECIR BARBOSA PEREIRA 199
VALDEIR BARRETO DE SALLES 276
VALDENE JOSE NOGUEIRA 73
VALDENIR ANJOS DO NASCIMENTO 391
VALTER CORREA 54
VANIA CONCEICAO DE SOUSA 394
VANIA MARIA BARROS BRIZOLA IGGNACIO 137
VANISE SILVA E SILVA NUNES 476
VANTOIL MEDEIROS MARTINS 429 431
VERA LUCIA RODRIGUES THAUMATURGO 80
VICTOR HUGO CARVALHO FERREIRA 263
VICTORIA DA SILVA SANTOS 269
VILMA LINEIA CAMPELLO CARDOSO 395
VINICIUS DA SILVA ANTONIO 470
VITOR LUIS PEREIRA DA SILVA 135
VIVIANE MICHELY PASSOS DA SILVA CARVALHO 494
WALBER DA SILVA BARBOSA 215
WALMIR MARTINS COSTA 219
WALMIR VITOR DE SOUZA 272
WANDERLEY SILVA PRADO 216
WANDERSON DOS SANTOS GOMES 369
WASHINGTON JOSE RAMOS 220
WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA 313
WILDENIR ALVES DE SOUZA 175
WILLAMS DA SILVA 368 372
WILLIAM DE ASSIS 122
WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS 241
WLADMIR DA SILVA LOPES 338
ZIRLEIA LESSA DA SILVA CARVALHO 423

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000005-12.2017.6.19.0059 241
AIJE 0000039-38.2019.6.19.0181 429
AIJE 0000061-96.2019.6.19.0181 431
AIJE 0600485-55.2020.6.19.0181 420
AIJE 0600615-23.2020.6.19.0156 363
AIJE 0600712-68.2020.6.19.0141 338
AIJE 0600790-52.2020.6.19.0112 326
AIME 0601208-50.2020.6.19.0092 287
APEl 0000048-34.2018.6.19.0181 437
APEl 0000080-76.2018.6.19.0007 63
CumSen 0600106-12.2019.6.19.0000 26
CumSen 0604814-42.2018.6.19.0000 7
CumSen 0607217-81.2018.6.19.0000 8
DPI 0600083-61.2021.6.19.0076 263
DPI 0600091-80.2021.6.19.0159 379
DPI 0600092-65.2021.6.19.0159 379
DPI 0600125-08.2021.6.19.0110 314
DPI 0600126-90.2021.6.19.0110 315
DPI 0600127-56.2021.6.19.0084 269
DPI 0600132-52.2021.6.19.0125 332
ExFis 0000005-38.2007.6.19.0002 262
ExFis 0000006-52.2009.6.19.0002 59
ExFis 0000032-46.2014.6.19.0076 263
ExFis 0000033-31.2014.6.19.0076 261
ExFis 0000052-70.2011.6.19.0002 59
ExFis 0000063-31.2013.6.19.0002 60
ExFis 0000080-68.2015.6.19.0076 262
ExPe 0000271-59.2012.6.19.0225 471
HCCrim 0600226-84.2021.6.19.0000 45
HCCrim 0600332-46.2021.6.19.0000 50
LAP 0600063-29.2021.6.19.0122 331
LAP 0600064-14.2021.6.19.0122 331
LAP 0600065-52.2021.6.19.0072 258
LAP 0600081-35.2021.6.19.0127 333
LAP 0600107-21.2021.6.19.0034 123
LAP 0600124-23.2021.6.19.0110 315
LAP 0600132-69.2021.6.19.0184 452
LAP 0600143-51.2021.6.19.0038 129
LAP 0600144-36.2021.6.19.0038 127
LAP 0600145-21.2021.6.19.0038 125
LAP 0600164-55.2021.6.19.0255 483
LAP 0600165-40.2021.6.19.0255 482
LAP 0600329-70.2021.6.19.0007 61
LAP 0600330-55.2021.6.19.0007 65
LAP 0600331-40.2021.6.19.0007 64
LAP 0600332-25.2021.6.19.0007 62

LAP 0600333-10.2021.6.19.0007 60
LAP 0600334-92.2021.6.19.0007 61
LAP 0600336-62.2021.6.19.0007 63
MSCiv 0600333-31.2021.6.19.0000 34 53
PC 0605099-35.2018.6.19.0000 12
PC 0606036-45.2018.6.19.0000 52
PC 0606149-96.2018.6.19.0000 31
PC 0606328-30.2018.6.19.0000 57
PC 0607429-05.2018.6.19.0000 57
PC 0608758-52.2018.6.19.0000 6
PC-PP 0000006-61.2019.6.19.0112 322
PC-PP 0000009-85.2017.6.19.0047 277
PC-PP 0000011-55.2017.6.19.0047 276
PC-PP 0000022-84.2017.6.19.0047 274
PC-PP 0000033-47.2018.6.19.0090 272
PC-PP 0000044-42.2019.6.19.0090 271
PC-PP 0000067-64.2017.6.19.0055 151
PC-PP 0000094-52.2016.6.19.0000 33
PC-PP 0600046-79.2021.6.19.0061 247
PC-PP 0600047-64.2021.6.19.0061 246
PC-PP 0600058-93.2021.6.19.0061 245
PC-PP 0600094-56.2021.6.19.0152 340
PC-PP 0600103-81.2021.6.19.0034 122
PC-PP 0600107-84.2021.6.19.0110 313
PC-PP 0600110-70.2021.6.19.0035 124
PC-PP 0600124-17.2021.6.19.0112 325 328
PC-PP 0600127-28.2021.6.19.0255 490
PC-PP 0600130-24.2021.6.19.0112 327
PC-PP 0600175-42.2021.6.19.0075 260
PC-PP 0600264-96.2021.6.19.0000 32
PCE 0600003-84.2021.6.19.0048 133
PCE 0600039-21.2020.6.19.0159 381
PCE 0600042-73.2020.6.19.0159 366 373
PCE 0600045-28.2020.6.19.0159 406
PCE 0600061-79.2020.6.19.0159 400
PCE 0600070-41.2020.6.19.0159 375
PCE 0600071-26.2020.6.19.0159 370
PCE 0600097-24.2020.6.19.0159 394
PCE 0600111-08.2020.6.19.0159 402
PCE 0600125-89.2020.6.19.0159 376
PCE 0600145-80.2020.6.19.0159 380
PCE 0600152-72.2020.6.19.0159 405
PCE 0600159-16.2020.6.19.0078 266
PCE 0600181-81.2020.6.19.0108 310
PCE 0600195-09.2020.6.19.0159 399
PCE 0600202-98.2020.6.19.0159 374
PCE 0600223-74.2020.6.19.0159 389
PCE 0600224-59.2020.6.19.0159 382

PCE 0600230-66.2020.6.19.0159 392
PCE 0600238-92.2020.6.19.0078 265
PCE 0600241-77.2020.6.19.0068 254
PCE 0600246-20.2020.6.19.0159 397
PCE 0600252-20.2020.6.19.0129 334
PCE 0600254-50.2020.6.19.0109 311
PCE 0600258-27.2020.6.19.0129 335
PCE 0600266-04.2020.6.19.0129 335
PCE 0600267-93.2020.6.19.0159 401
PCE 0600271-33.2020.6.19.0159 384
PCE 0600273-21.2020.6.19.0056 160 161
PCE 0600275-88.2020.6.19.0056 168
PCE 0600276-73.2020.6.19.0056 169
PCE 0600277-58.2020.6.19.0056 170
PCE 0600278-02.2020.6.19.0199 462
PCE 0600278-43.2020.6.19.0056 179
PCE 0600280-13.2020.6.19.0056 170
PCE 0600281-95.2020.6.19.0056 181
PCE 0600282-80.2020.6.19.0056 171
PCE 0600283-47.2020.6.19.0159 368 372
PCE 0600283-65.2020.6.19.0056 190 191 192
PCE 0600285-17.2020.6.19.0159 385
PCE 0600286-02.2020.6.19.0159 388
PCE 0600290-70.2020.6.19.0181 419
PCE 0600291-55.2020.6.19.0181 417
PCE 0600292-40.2020.6.19.0181 410
PCE 0600294-10.2020.6.19.0181 438
PCE 0600294-76.2020.6.19.0159 390
PCE 0600295-79.2020.6.19.0056 235 236
PCE 0600295-92.2020.6.19.0181 444
PCE 0600296-77.2020.6.19.0181 449
PCE 0600297-62.2020.6.19.0181 414
PCE 0600299-19.2020.6.19.0056 211
PCE 0600300-17.2020.6.19.0181 422
PCE 0600302-71.2020.6.19.0056 224
PCE 0600303-56.2020.6.19.0056 233
PCE 0600303-69.2020.6.19.0181 447
PCE 0600304-41.2020.6.19.0056 212
PCE 0600305-26.2020.6.19.0056 167
PCE 0600306-11.2020.6.19.0056 239
PCE 0600308-78.2020.6.19.0056 223
PCE 0600309-63.2020.6.19.0056 226
PCE 0600310-48.2020.6.19.0056 227
PCE 0600311-33.2020.6.19.0056 229
PCE 0600312-18.2020.6.19.0056 237
PCE 0600313-03.2020.6.19.0056 217
PCE 0600313-16.2020.6.19.0181 418
PCE 0600313-82.2020.6.19.0159 403

PCE 0600314-85.2020.6.19.0056 210
PCE 0600315-70.2020.6.19.0056 156
PCE 0600316-55.2020.6.19.0056 225
PCE 0600319-23.2020.6.19.0181 415
PCE 0600320-92.2020.6.19.0056 162
PCE 0600322-62.2020.6.19.0056 221
PCE 0600323-47.2020.6.19.0056 207
PCE 0600326-02.2020.6.19.0056 232
PCE 0600331-24.2020.6.19.0056 206
PCE 0600334-14.2020.6.19.0109 311
PCE 0600335-61.2020.6.19.0056 212
PCE 0600336-46.2020.6.19.0056 238
PCE 0600338-16.2020.6.19.0056 157
PCE 0600341-68.2020.6.19.0056 220
PCE 0600342-53.2020.6.19.0056 176 177
PCE 0600343-38.2020.6.19.0056 216
PCE 0600344-23.2020.6.19.0056 196
PCE 0600345-08.2020.6.19.0056 218
PCE 0600345-11.2020.6.19.0152 348
PCE 0600345-87.2020.6.19.0159 404
PCE 0600346-90.2020.6.19.0056 213
PCE 0600347-57.2020.6.19.0159 386
PCE 0600347-75.2020.6.19.0056 209
PCE 0600348-60.2020.6.19.0056 197
PCE 0600349-45.2020.6.19.0056 215
PCE 0600351-15.2020.6.19.0056 219
PCE 0600352-97.2020.6.19.0056 230
PCE 0600353-82.2020.6.19.0056 214
PCE 0600355-52.2020.6.19.0056 240
PCE 0600356-37.2020.6.19.0056 228
PCE 0600357-22.2020.6.19.0056 205
PCE 0600358-07.2020.6.19.0056 159
PCE 0600359-89.2020.6.19.0056 208
PCE 0600360-74.2020.6.19.0056 234
PCE 0600360-88.2020.6.19.0116 330
PCE 0600361-59.2020.6.19.0056 155
PCE 0600362-44.2020.6.19.0056 231
PCE 0600363-29.2020.6.19.0056 163
PCE 0600364-14.2020.6.19.0056 172 173 174
PCE 0600365-96.2020.6.19.0056 227
PCE 0600369-36.2020.6.19.0056 164 165 166
PCE 0600369-39.2020.6.19.0152 344 345
PCE 0600371-09.2020.6.19.0152 342 343
PCE 0600371-85.2020.6.19.0159 398
PCE 0600373-73.2020.6.19.0056 222
PCE 0600373-76.2020.6.19.0152 346 347
PCE 0600374-58.2020.6.19.0056 235
PCE 0600375-43.2020.6.19.0056 219

PCE 0600375-46.2020.6.19.0152 355 355
PCE 0600375-56.2020.6.19.0181 412
PCE 0600375-74.2020.6.19.0078 267
PCE 0600376-10.2020.6.19.0159 383
PCE 0600376-31.2020.6.19.0152 360 360
PCE 0600385-90.2020.6.19.0152 340 361
PCE 0600386-75.2020.6.19.0152 351 352
PCE 0600388-55.2020.6.19.0181 441
PCE 0600393-67.2020.6.19.0152 341 362
PCE 0600394-52.2020.6.19.0152 356 357
PCE 0600395-65.2020.6.19.0078 268
PCE 0600396-22.2020.6.19.0152 358 359
PCE 0600396-89.2020.6.19.0065 251
PCE 0600397-07.2020.6.19.0152 357 358
PCE 0600397-81.2020.6.19.0095 299
PCE 0600398-89.2020.6.19.0152 353 354
PCE 0600405-58.2020.6.19.0095 298
PCE 0600414-40.2020.6.19.0056 202 203 204
PCE 0600415-25.2020.6.19.0056 184 185 186 187 188 189
PCE 0600416-10.2020.6.19.0056 193 194 195
PCE 0600417-08.2020.6.19.0181 411
PCE 0600418-90.2020.6.19.0181 451
PCE 0600420-27.2020.6.19.0095 301
PCE 0600420-29.2020.6.19.0159 396
PCE 0600420-95.2020.6.19.0040 132
PCE 0600421-45.2020.6.19.0181 448
PCE 0600421-80.2020.6.19.0040 131
PCE 0600423-65.2020.6.19.0229 475
PCE 0600424-84.2020.6.19.0056 158
PCE 0600426-36.2020.6.19.0159 407
PCE 0600426-54.2020.6.19.0056 175
PCE 0600427-52.2020.6.19.0181 436
PCE 0600429-22.2020.6.19.0181 435
PCE 0600429-65.2020.6.19.0199 459
PCE 0600431-58.2020.6.19.0159 391
PCE 0600431-89.2020.6.19.0181 442
PCE 0600432-74.2020.6.19.0181 432
PCE 0600435-93.2020.6.19.0095 304
PCE 0600436-36.2020.6.19.0109 312
PCE 0600444-75.2020.6.19.0056 199
PCE 0600447-30.2020.6.19.0056 201
PCE 0600448-15.2020.6.19.0056 205
PCE 0600450-82.2020.6.19.0056 180
PCE 0600451-57.2020.6.19.0221 470
PCE 0600452-32.2020.6.19.0095 302
PCE 0600452-42.2020.6.19.0221 469
PCE 0600454-12.2020.6.19.0221 470
PCE 0600454-22.2020.6.19.0056 200

PCE 0600456-89.2020.6.19.0056 178
PCE 0600457-74.2020.6.19.0056 157
PCE 0600458-59.2020.6.19.0056 183
PCE 0600459-24.2020.6.19.0095 297
PCE 0600459-44.2020.6.19.0056 182
PCE 0600459-75.2020.6.19.0078 268
PCE 0600460-29.2020.6.19.0056 198
PCE 0600462-76.2020.6.19.0095 300
PCE 0600465-10.2020.6.19.0199 467
PCE 0600468-85.2020.6.19.0159 377
PCE 0600469-70.2020.6.19.0159 393
PCE 0600482-03.2020.6.19.0181 445
PCE 0600486-40.2020.6.19.0181 427
PCE 0600489-92.2020.6.19.0181 439
PCE 0600495-89.2020.6.19.0152 349
PCE 0600497-38.2020.6.19.0159 387
PCE 0600502-91.2020.6.19.0181 433
PCE 0600506-13.2020.6.19.0090 270
PCE 0600507-82.2020.6.19.0159 369
PCE 0600509-43.2020.6.19.0065 252
PCE 0600523-16.2020.6.19.0198 455
PCE 0600523-57.2020.6.19.0152 350
PCE 0600527-12.2020.6.19.0050 138
PCE 0600530-49.2020.6.19.0152 350
PCE 0600537-20.2020.6.19.0159 395
PCE 0600537-73.2020.6.19.0109 313
PCE 0600537-97.2020.6.19.0198 457
PCE 0600543-07.2020.6.19.0198 458
PCE 0600546-92.2020.6.19.0090 278
PCE 0600561-95.2020.6.19.0111 321
PCE 0600578-08.2020.6.19.0055 142
PCE 0600584-15.2020.6.19.0055 149
PCE 0600587-28.2020.6.19.0068 256
PCE 0600591-67.2020.6.19.0229 476
PCE 0600593-44.2020.6.19.0065 247
PCE 0600593-74.2020.6.19.0055 147
PCE 0600596-11.2020.6.19.0255 478
PCE 0600599-56.2020.6.19.0031 77
PCE 0600600-66.2020.6.19.0055 140
PCE 0600601-51.2020.6.19.0055 149
PCE 0600604-78.2020.6.19.0031 120
PCE 0600606-48.2020.6.19.0031 116
PCE 0600607-33.2020.6.19.0031 109
PCE 0600608-18.2020.6.19.0031 102
PCE 0600609-03.2020.6.19.0031 104
PCE 0600610-85.2020.6.19.0031 112
PCE 0600615-10.2020.6.19.0031 76
PCE 0600633-19.2020.6.19.0229 473

PCE 0600645-40.2020.6.19.0065 248
PCE 0600645-70.2020.6.19.0152 347
PCE 0600647-15.2020.6.19.0031 75
PCE 0600649-70.2020.6.19.0229 474
PCE 0600649-82.2020.6.19.0031 68
PCE 0600650-67.2020.6.19.0031 72
PCE 0600651-52.2020.6.19.0031 81
PCE 0600652-37.2020.6.19.0031 119
PCE 0600653-22.2020.6.19.0031 78
PCE 0600655-89.2020.6.19.0031 117
PCE 0600656-74.2020.6.19.0031 71
PCE 0600657-59.2020.6.19.0031 70
PCE 0600658-44.2020.6.19.0031 88
PCE 0600661-96.2020.6.19.0031 84
PCE 0600662-81.2020.6.19.0031 87
PCE 0600663-50.2020.6.19.0198 456
PCE 0600663-66.2020.6.19.0031 105
PCE 0600666-21.2020.6.19.0031 91
PCE 0600666-46.2020.6.19.0055 146
PCE 0600667-06.2020.6.19.0031 79
PCE 0600667-31.2020.6.19.0152 352 353
PCE 0600673-13.2020.6.19.0031 80
PCE 0600674-15.2020.6.19.0090 275
PCE 0600675-08.2020.6.19.0055 140
PCE 0600676-65.2020.6.19.0031 92
PCE 0600677-50.2020.6.19.0031 89
PCE 0600685-52.2020.6.19.0055 144
PCE 0600690-03.2020.6.19.0111 318
PCE 0600692-44.2020.6.19.0055 145
PCE 0600696-10.2020.6.19.0111 320
PCE 0600697-58.2020.6.19.0090 277
PCE 0600697-92.2020.6.19.0111 319
PCE 0600698-77.2020.6.19.0111 318
PCE 0600701-32.2020.6.19.0111 321
PCE 0600702-63.2020.6.19.0225 471
PCE 0600703-02.2020.6.19.0111 319
PCE 0600706-28.2020.6.19.0055 138
PCE 0600707-39.2020.6.19.0111 317
PCE 0600708-24.2020.6.19.0111 317
PCE 0600710-19.2020.6.19.0038 128
PCE 0600710-65.2020.6.19.0055 141
PCE 0600711-76.2020.6.19.0111 316
PCE 0600712-10.2020.6.19.0031 114
PCE 0600715-11.2020.6.19.0048 133
PCE 0600715-62.2020.6.19.0031 110
PCE 0600720-91.2020.6.19.0255 488
PCE 0600722-33.2020.6.19.0038 130
PCE 0600722-65.2020.6.19.0092 291

PCE 0600723-46.2020.6.19.0255 480
PCE 0600725-85.2020.6.19.0038 130
PCE 0600726-70.2020.6.19.0038 128
PCE 0600728-40.2020.6.19.0038 127
PCE 0600729-53.2020.6.19.0255 486
PCE 0600731-11.2020.6.19.0065 249
PCE 0600732-08.2020.6.19.0255 483
PCE 0600733-90.2020.6.19.0255 496
PCE 0600742-52.2020.6.19.0255 491
PCE 0600748-59.2020.6.19.0255 495
PCE 0600753-74.2020.6.19.0031 85
PCE 0600774-22.2020.6.19.0105 305 307
PCE 0600774-75.2020.6.19.0055 150
PCE 0600784-82.2020.6.19.0229 475
PCE 0600821-31.2020.6.19.0255 492
PCE 0600822-65.2020.6.19.0174 409
PCE 0600844-92.2020.6.19.0055 148
PCE 0600855-45.2020.6.19.0048 134
PCE 0600868-09.2020.6.19.0092 294
PCE 0600872-35.2020.6.19.0031 86
PCE 0600878-42.2020.6.19.0031 82
PCE 0600879-34.2020.6.19.0255 493
PCE 0600881-22.2020.6.19.0055 148
PCE 0600883-71.2020.6.19.0255 480
PCE 0600885-22.2020.6.19.0229 477
PCE 0600885-34.2020.6.19.0031 73
PCE 0600887-68.2020.6.19.0139 337
PCE 0600891-29.2020.6.19.0229 474
PCE 0600907-02.2020.6.19.0255 485
PCE 0600909-69.2020.6.19.0255 494
PCE 0600926-98.2020.6.19.0031 98
PCE 0600927-71.2020.6.19.0229 476
PCE 0600927-83.2020.6.19.0031 101
PCE 0600931-23.2020.6.19.0031 90
PCE 0600932-08.2020.6.19.0031 95
PCE 0600933-90.2020.6.19.0031 99
PCE 0600934-75.2020.6.19.0031 93
PCE 0600962-43.2020.6.19.0031 107
PCE 0600963-97.2020.6.19.0105 305
PCE 0600964-13.2020.6.19.0031 96
PCE 0600964-24.2020.6.19.0092 290
PCE 0600965-09.2020.6.19.0092 290
PCE 0600970-27.2020.6.19.0255 488
PCE 0600981-95.2020.6.19.0048 137
PCE 0600986-20.2020.6.19.0048 136
PCE 0600998-34.2020.6.19.0048 135
PCE 0601004-41.2020.6.19.0048 135
PCE 0601006-11.2020.6.19.0048 136

PCE 0601016-20.2020.6.19.0092 292
PCE 0601085-52.2020.6.19.0092 293
PCE 0601093-29.2020.6.19.0092 295
PCE 0601100-21.2020.6.19.0092 296
PCE 0601142-47.2020.6.19.0229 472
PCE 0601241-96.2020.6.19.0138 336
PCE 0601421-33.2020.6.19.0229 477
PCE 0601496-50.2020.6.19.0107 309
Pet 0600343-12.2020.6.19.0000 11
PetCiv 0600126-67.2021.6.19.0150 339
PetCiv 0600132-09.2021.6.19.0107 307
PetCiv 0600141-81.2021.6.19.0038 126
REI 0600001-43.2021.6.19.0201 12
REI 0600274-47.2020.6.19.0107 35
REI 0600345-45.2021.6.19.0000 28
REI 0600355-61.2020.6.19.0150 24
REI 0600527-15.2020.6.19.0146 9
REI 0600655-80.2020.6.19.0034 19
REI 0600881-85.2020.6.19.0034 54
RROPCE 0600125-47.2021.6.19.0000 49
RSE 0600002-28.2019.6.19.0159 378
Rp 0000017-48.2018.6.19.0105 306
Rp 0600003-10.2020.6.19.0181 423
Rp 0600034-26.2021.6.19.0074 259
Rp 0600142-95.2020.6.19.0072 468
Rp 0600292-78.2021.6.19.0060 244